DANIEL MENEGASSI ZOTARELI

A correlação no processo civil

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Antonio Carlos Marcato

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2019

DANIEL MENEGASSI ZOTARELI

A correlação no processo civil

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Associado Dr. Antonio Carlos Marcato.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2019

Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Zotareli, Daniel Menegassi

A correlação no processo civil / Daniel Menegassi Zotareli. -- São Paulo, 2019.

217 p. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Orientador: Antonio Carlos Marcato.

1. Processo civil. 2. Pedido. 3. Sentença. 4. Correlação. 5. Postulação. I. Marcato, Antonio Carlos, orient. II. Título.

Nome: ZOTARELI, Daniel Menegassi

Título: A correlação no processo civil

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

_____

Orientador
Prof. Associado Dr. Antonio Carlos Marcato

Prof. Dr._____Instituição:_____

Julgamento:_____Assinatura:_____

Prof. Dr._____Instituição:_____

Julgamento:_____Assinatura:_____

Prof. Dr._____Instituição:_____

Julgamento:_____Assinatura:_____

A Silvio, Andreia, Olivia, Marília e Manoela.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu orientador, Prof. Antonio Carlos Marcato, por abrir as portas de pós-graduação e pelo auxílio, paciência e apoio ao longo desta intensa jornada.

Agradeço, ainda, a todos os meus familiares, que souberam compreender e fornecer o suporte necessário para suavizar a elaboração desta dissertação. Agradeço, em especial, à Manoela por todo o amor, paciência, companheirismo e, principalmente, pelos incansáveis incentivos. Vocês foram fundamentais para tornar realidade este trabalho.

Aos amigos do Escritório, Bruno Rodrigues de Souza, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, Caroline Dal Poz Ezequiel, Daniel Raichelis Degenszajn, João Antônio Cánovas Bottazzo Ganacin, Júlia Prado Mascarenhas, Lia Carolina Batista Cintra, Oswaldo Daguano Junior e Vitor Hugo Andrade Maciel, agradeço pelo prazeroso dia a dia, pelo constante apoio e pelas ricas conversas, que muito contribuíram para a elaboração deste trabalho.

Por fim, não poderia deixar de agradecer ao Prof. Cândido Rangel Dinamarco, com quem tenho o privilégio de conviver diariamente e de aprender não apenas sobre o Direito Processual Civil, mas, principalmente, sobre a vida. Obrigado, Dr. Cândido, por ser a pessoa que é.

RESUMO

ZOTARELI, Daniel Menegassi. *A correlação no processo civil.* 2019. 217 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Esta dissertação objetiva estudar a regra da correlação no processo civil brasileiro e, em particular, o papel por ela desempenhado à luz do Código de Processo Civil de 2015. A regra da correlação determina a congruência das decisões judiciais aos elementos introduzidos pela postulação das partes. Entretanto, rompendo com a diretriz da interpretação restritiva dos elementos da demanda, o atual diploma processual, em seu art. 322, § 2º, instituiu o "conjunto da postulação" e o "princípio da boa-fé" como novos cânones hermenêuticos. Faz-se necessário, então, investigar o significado e o alcance desse regramento, a fim de compatibilizá-lo com a regra da correlação e com as demais garantias e valores protegidos pelo ordenamento jurídico nacional. Para tanto, serão inicialmente analisados os dois elos da regra da correlação. No primeiro capítulo, serão abordados os três elementos da demanda: pedido, causa de pedir e partes. No segundo, o estudo focará nos pronunciamentos judiciais e nos principais tipos de tutela jurisdicional concedidos por meio deles. Assentadas tais premissas, o terceiro capítulo tratará da regra da correlação, com a exposição de sua definição, dos valores a ela vinculados e das exceções legalmente positivadas. Também serão examinados os vícios da incongruência: decisões *ultra*, *extra* e *citra petita*. No capítulo final, a análise recairá sobre a regra da correlação à luz do Código de Processo Civil de 1973, a tramitação do projeto de lei que culminou no Código de 2015 e o regramento instituído por tal diploma. Nessa atividade, tratar-se-á do referido art. 322, § 2º, a fim de investigar o significado das expressões "conjunto da postulação" e "princípio da boa-fé". Assim, será possível compreender o atual alcance e extensão da regra da correlação.

Palavras-chave: 1. Processo Civil; 2. Pedido; 3. Sentença; 4. Correlação; 5. Postulação; 6. Boa-fé.

ABSTRACT

ZOTARELI, Daniel Menegassi. *The correlation in civil procedure.* 2019. 217 p. Dissertation (Master) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

This dissertation aims to study the rule of correlation in the Brazilian civil procedure and, in particular, the role played by it pursuant to the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015. The rule of correlation determines the congruence between judicial decisions and the elements introduced by the parties pleadings. However, rupturing with the guideline determining the narrow construction (restrictive interpretation) of the complaint elements, the current legal instrument (Section 322.§ 2º) appointed the "conjunto da postulação" and the "princípio da boa-fé" as its new hermeneutical canons. It is necessary, therefore, to investigate their meaning and extent, in order to make it compatible with the rule of correlation and the other assurances and values protected by the national legal system. For this purpose, both bonds of the rule of correlation will be initially analyzed. In the first chapter, the three elements of the complaint will be approached: claim, cause of action and parties. In the second, the study will focus on the judicial decisions and the main types of judicial protections granted by them. Once settled those premises, the third chapter shall address the rule of correlation, exposing its concept, the values that are tied to it and its legal exceptions. Also, the irregularities regarding the non-observance of the rule of correlation will be examined: decisions *ultra*, *extra* and *citra petita*. In the final chapter, the analysis will be of the rule of correlation pursuant to the Brazilian Code of Civil Procedure of 1973, the development of the bill that led to the Code of 2015 and the regulation instituted by it. In this activity, the above-mentioned Section 322.§ 2º will be studied, in order to investigate the meaning of the expressions "conjunto da postulação" e "princípio da boa-fé". Thus, it shall be possible to comprehend the current reach and extent of the rule of correlation.

Keywords: 1. Civil Procedure; 2. Pleading; 3. Ruling; 4. Correlation; 5. Postulation; 6. Good faith.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CDC	Código de Defesa do Consumidor (lei n. 8.078/90)
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015 (lei n. 13.105/15)
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973 (lei n. 5.869/73)
EDcl	Embargos de Declaração
REsp	Recurso Especial
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

Introdução **23**

Capítulo 1 – Os elementos da demanda **25**

1.1. Ação e demanda – uma importante diferenciação 25

1.2. O conceito de demanda 33

1.3. Pedido 36

1.3.1. Certeza e determinação do pedido 38

1.4. Causa de pedir 40

1.4.1. Causa de pedir remota 42

1.4.2. Causa de pedir próxima 44

1.4.3. Teorias da substanciação e da individuação 47

1.4.4. Teorias da substanciação e da individuação no ordenamento jurídico brasileiro 50

1.5. Objeto do processo 56

1.5.1. Pretensão processual e *meritum causae* 56

1.5.2. Objeto do processo e objeto de conhecimento do juiz 61

1.5.3. Ainda o objeto do processo, o pedido e a causa de pedir 65

1.6. Partes 69

1.6.1. Conceito de terceiro 73

Capítulo 2 – Pronuciamentos judiciais e tutela jurisdicional **74**

2.1. Atos materiais e pronunciamentos do juiz 74

2.2. Sentença 76

2.2.1. Elementos da sentença 80

2.2.1.1. Relatório 81

2.2.1.2. Motivação 82

2.2.1.3. Dispositivo 84

2.2.2. O conceito de sentença no Código de Processo Civil de 2015 86

2.2.3. Sentenças processuais e sentenças de mérito 88

2.2.4. Demais provimentos judiciais 91

2.2.4.1. Decisão interlocutória 91

2.2.4.2. Despacho 93

2.2.4.3. Pronunciamentos proferidos nos tribunais 96

2.3. Tutela jurisdicional 97

2.3.1. Direito à obtenção da tutela jurisdicional 100

2.3.2. Tutela jurisdicional e pedido 101
2.3.3. Tutela jurisdicional e provimentos judiciais 103
2.3.4. Modalidades de tutela jurisdicional 104
2.3.4.1. Classificação material 105
2.3.4.2. Classificação processual 107
2.3.4.2.1. Tutela meramente declaratória 108
2.3.4.2.2. Tutela condenatória 111
2.3.4.2.3. Tutela constitutiva 113
2.3.4.2.4. Tutelas mandamental e executiva *lato sensu* 114
Capítulo 3 – A regra da correlação 118
3.1. Concepção tradicional da regra da correlação 119
3.2. Valores vinculados à regra da correlação 123
3.2.1. Princípio dispositivo, princípio da demanda e inércia da jurisdição 123
3.2.2. Regra da eventualidade 127
3.2.3. Contraditório, ampla defesa, previsibilidade e segurança jurídica 130
3.3. Exceções à regra da correlação 134
3.3.1. Pedidos "implícitos" 135
3.3.2. Demandas possessórias 137
3.3.3. Ações dúplices 138
3.3.4. Demanda de reconhecimento de paternidade 139
3.3.5. Fatos supervenientes 140
3.3.6. Resultado prático equivalente 143
3.3.7. A regra *iura novit curia* 147
3.4. Os vícios da incongruência 151
3.4.1. Decisões *ultra petita* 151
3.4.2. Decisões *extra petita* 152
3.4.3. Decisões *citra petita* 154
3.4.4. Nulidades insanáveis? 155
Capítulo 4 – A regra da correlação no Código de Processo Civil 162
4.1. O Código de Processo Civil de 1973 162
4.2. O posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça 165
4.3. O advento do Código de Processo Civil de 2015 168
4.4. O regramento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 171
4.5. O art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 173
4.5.1. O fim da interpretação restritiva? 174

4.5.2. O conjunto da postulação 176
4.5.3. Ainda o conjunto da postulação 180
4.5.4. O princípio da boa-fé 191
Conclusão 197
Referências 200

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a regra da correlação entre os elementos da demanda e o respectivo provimento judicial figura entre aquelas de maior importância em nosso ordenamento jurídico. Por meio de sua mandatória observância, protegem-se diversos valores e garantias, caso, entre outros, do contraditório, da ampla defesa, da previsibilidade, da segurança jurídica e da vedação à atuação oficiosa do órgão julgador.

Tornam-se cada vez mais frequentes, contudo, vozes propagando sua mitigação, perda de importância e, até mesmo, eliminação do sistema.[1] Indaga-se, com certa constância, qual seria a função desempenhada pela adstrição no cenário atual.

Tais questionamentos avolumaram-se com o advento do Código de Processo Civil de 2015. O diploma, instituindo um sistema processual colaborativo (CPC/15, art. 6º), passou a disciplinar que a interpretação do pedido deve se pautar pelo "conjunto da postulação" e pelo "princípio da boa-fé" (CPC/15, art. 322, § 2º). Simultaneamente, foi abandonada a diretriz da interpretação restritiva, vigente até então (CPC/73, art. 293).

Conforme antevira CASSIO SCARPINELLA BUENO,

> "o § 2º do art. 322, tanto quanto o § 3º do art. 489, representa verdadeiro desafio para o dia a dia forense, que, com certeza, renderá ensejo a interessantíssimas discussões não só sobre o que se pediu, mas também sobre o que poderia ou não ser julgado e, em última análise, sobre o que transitou e não transitou materialmente em julgado".[2]

Além disso, proliferaram pertinentes indagações, como, por exemplo: "estaria o novo Código a autorizar condenação sem pedido?". E "poderia o juiz extrair o pedido das entrelinhas e conceder ao autor aquilo que ele não pediu, embora pudesse tê-lo feito"? Mais: "o que se deve entender pela expressão 'conjunto da postulação'? E, ainda, como

---

[1]. "Sustenta-se mesmo, talvez com certa dose de exagero, que o princípio da congruência encontra-se em crise e tende a desaparecer do sistema. Nessa linha, chega-se a sugerir, de forma ampla e genérica, a possibilidade de o julgador considerar fatos não propostos na inicial. [...] Preferível, portanto, conservá-la, minimizando, todavia, as consequências decorrentes de sua não observância, em conformidade com os princípios informativos do sistema das nulidades processuais". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório". *In*: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 35-36.

[2]. BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 240.

o réu exercitará o contraditório diante de um pedido não formulado – mas que poderia ter sido – e que pode ser objeto de tutela jurisdicional?".[3]

São dúvidas como essas que o presente trabalho visa a esclarecer. O estudo aqui delineado volta-se a analisar a regra da correlação, antes e após o início da vigência do Código de 2015, a fim de perquirir a posição que ocupa no sistema, seu significado e alcance.

A fim de atingir essa meta, iniciar-se-á com a abordagem da demanda e de seus elementos constitutivos – pedido, causa de pedir e partes (*infra*, nn. 1.2 ss.). Na sequência, serão examinados os provimentos judiciais que a eles deverão estar adstritos e os principais tipos de tutela jurisdicional passíveis de concessão (*infra*, nn. 2.2 ss.).

No terceiro capítulo, analisar-se-á a regra da correlação propriamente dita, com destaque à sua tradicional conceituação. Também serão enfocadas as exceções presentes em nosso ordenamento, bem como os vícios e as consequências provocados pela incongruência (*infra*, nn. 3.1 ss.).

O capítulo final tratará da regra da correlação nos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015. Além dos dispositivos pertinentes a cada diploma, buscar-se-á esclarecer o significado dos requisitos erigidos pelo legislador para interpretação dos elementos da demanda – o que será feito em atenção aos demais dispositivos e garantias do ordenamento, à jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e à *mens legislatoris* (*infra*, nn. 4.1 ss.).

Encerrada essa atividade, terão sido assentadas todas as bases necessárias para se obter conclusão segura e confiável sobre a hodierna importância da regra da correlação à luz do sistema jurídico-processual brasileiro.

---

[3]. CARACIOLA, Andrea Boari. "Congruência da tutela e interpretação lógico-sistemática do pedido". *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 58.

CAPÍTULO 1 – OS ELEMENTOS DA DEMANDA

Antes de incursionarmos pelo estudo da regra da correlação em si, faz-se necessário, em um primeiro momento, delinear os institutos que a tocam. Partindo do pressuposto, mais bem desenvolvido adiante (*infra*, n. 3.1), de que a correlação deverá ocorrer entre pretensão deduzida e tutela jurisdicional concedida, a prévia análise de tais elementos revela-se imprescindível para a adequada compreensão do fenômeno, assentando as bases conceituais necessárias para o escopo deste trabalho.

Assim, este capítulo inicial objetiva esclarecer o que se entende por demanda e seus elementos. No próximo, analisar-se-ão os pronunciamentos judiciais e os tipos de tutela jurisdicional. E, a partir disso, avançar-se-á para a regra da correlação.

1.1. AÇÃO E DEMANDA – UMA IMPORTANTE DIFERENCIAÇÃO

Embora não raro sejam termos equivocadamente[4] utilizados como sinônimos,[5] para os fins deste estudo, ação – ou, mais especificamente, direito de ação[6] – e demanda não se confundirão.

Enquanto a definição de demanda será explorada em item próprio (*infra*, n. 1.2), far-se-á neste tópico breve digressão sobre a evolução das principais[7] teorias referentes

---

[4]. "O vocábulo demanda, em seu correto sentido técnico, é de uso menos antigo na linguagem brasileira do processo, sendo algumas vezes empregado com significados diferentes, que não correspondem ao conceito de ato de postulação de tutela ao órgão jurisdicional. O próprio Código de Processo Civil de 1973 o empregava com significados diferentes, certamente pela pouca familiaridade dos operadores brasileiros do direito e do próprio legislador com esse vocábulo em seu sentido técnico – e também na linguagem praticada na doutrina brasileira esse vocábulo era e é muitas vezes empregado em outros sentidos menos corretos, o que pode criar dúvidas interpretativas e algumas dificuldades para o bom entendimento dos textos". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 129.

[5]. Nesse sentido, por exemplo, ao tratar dos diferentes significados atribuídos à palavra "ação", LEONARDO GRECO menciona o sentido de "ação como demanda, como conjunto de elementos propostos pelo autor que delimitam o objeto litigioso, a *res in judicium deducta*, tanto objetiva quanto subjetivamente". GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 12.

[6]. FREDIE DIDIER JR. alerta que "o estudo do direito de ação não se confunde com o estudo da ação, embora com ele, obviamente se relacione. O simples fato de um ser um direito (situação jurídica) e outro ser um ato jurídico já impede qualquer confusão". Nesta acepção de ação como ato jurídico, o autor equipara seu conceito ao de demanda: "ao classificar as ações (em condenatórias, constitutivas ou declaratórias, p. ex.), a doutrina está classificando as demandas – a ação como ato jurídico". DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1, 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 264.

[7]. Por ser tangencial ao objeto deste estudo, não serão aqui analisadas todas as muitas teorias sobre o direito de ação, mas apenas – e somente em linhas gerais – as principais posições doutrinárias sobre o tema.

ao direito (ou poder[8]) de ação, partindo de sua tradicional concepção civilista até aquelas hodiernamente adotadas. Com isso, almeja-se esclarecer qual o atual significado atribuído ao vocábulo.[9]

Fundada em alicerces romano-privatistas, a *teoria civilista (imanentista)* da ação vigorou desde a época do Direito Romano até o século XIX. Embasada na subordinação então existente do Direito Processual Civil (apêndice) ao Direito Civil,[10] essa teoria concebia a ação como o próprio direito material nela veiculado.[11]

Em exposição sobre esse mesmo assunto, LIEBMAN reconhece a dificuldade de se abordar detalhadamente seu rico arcabouço teórico, que "si suddividono e si raggruppano in una grande varietà di combinazioni diverse". LIEBMAN, Enrico Tulio. "L'azione nella teoria del processo civile". *In*: *Problemi di Diritto Processuale Civile*. Morano: Napoli, 1962, p. 43.

[8]. Neste trabalho, não se pretende distinguir ação como poder de ação como direito subjetivo. Além de fugir ao escopo do estudo, essa distinção, para os fins da presente exposição, revela-se desnecessária e, portanto, meramente terminológica. Nas palavras de LIEBMAN: "delineata così da tutti i lati la figura dell'azione, diventa questione puramente terminologica quella che consiste nel sapere se debba qualificarsi diritto soggettivo o potere". Para o processualista, contudo, "certo è che essa rapresenta, nel sistema delle norme processuali, la figura corrispondente a quella del diritto soggettivo nel sistema delle norme sostanziali. Non le disdice dunque la qualifica di diritto soggettivo processuale". LIEBMAN, Enrico Tulio. "L'azione nella teoria...", op. cit., p. 48. Em sentido contrário, DINAMARCO sustenta que "a ação é um poder e com base nela é que o interessado estimula o Estado-juiz ao exercício de sua função específica, com vista aos resultados preparados através do processo". Conceituando direito subjetivo como "posição de vantagem do titular de um interesse sobre o titular de um interesse contraposto, estabelecida pelo direito e referente a um determinado bem" e considerando que o titular passivo da ação é apenas o Estado, o eminente processualista defende que a ação não poderia ser concebida como direito subjetivo, pois lhe faltaria aspecto essencial: o necessário conflito de interesses. Isso ocorreria pois também o Estado (titular passivo) seria interessado na formação e na resolução do processo, a fins de pacificação social. Explica, ainda, o problema decorrente de se conceituar ação como direito subjetivo frente aos casos em que o Estado é o titular da ação – situações em que haveria confusão entre os titulares passivo e ativo desse suposto direito. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 362 ss. Para FAZZALARI, com viés distinto, "l'azione si presenta come una situazione soggettiva composita, cioè come l'insieme dei poteri, delle facoltà e dei doveri dell'attore nel processo. [...] Solo così, se non vado errato, si riesce a cogliere, da un canto, il profilo unitario, senza perdere, dall'altro, il profilo dinamico della condotta processuale della parte: la quale non si limita a chiedere il provvedimento giurisdizionale, ma svolge lungo tutta la parabola del processo, la varia e complessa attività che a quel provvedimento adduce". FAZZALARI, Elio. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1957, pp. 112-113.

[9]. "Embora aparentemente intuitivo, porque utilizado na cotidiana linguagem forense sem divergências, o direito de ação é um dos conceitos mais equívocos do Direito Processual científico". GRECO, Leonardo. *A teoria...*, op. cit., p. 9.

[10]. "Havia, em um sistema assim, absoluto sincretismo entre os institutos que hoje nós distinguimos e atribuímos a ramos diferentes do direito – especialmente o direito subjetivo material e a ação. A *actio* representava o direito a ser amparado pelo processo e o próprio direito à tutela que o processo oferecia. Nessa ordem jurídica não havia sequer razão para se cogitar do direito processual, como ramo e muito menos como ciência autônoma. Tudo se passava nos quadros do direito privado". DINAMARCO, Cândido Rangel. "Os institutos fundamentais do direito processual". *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 257.

[11]. "A teoria clássica quanto à natureza jurídica da ação identificava-a com o direito material; uma e outro eram a mesma realidade, apenas apresentadas sob formas diversas". ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 149.

Eis a razão para a utilização do termo "imanentista": o direito de ação era "tido como imanente ao próprio direito material feito valer através do processo".[12] Essa acepção do fenômeno, portanto, pode ser sintetizada pela conhecida definição do jurisconsulto Celso de que "a ação nada mais é do que o direito de alguém perseguir em juízo o que lhe é devido" (*actio autem nihil aliud est, quam ius persequendi iudicio quod sibi debeteur*).[13]

A visão civilista, contudo, esbarrou na incapacidade de explicar satisfatoriamente as hipóteses de julgamento de improcedência da demanda. Ora, se o direito de ação correspondesse ao próprio direito subjetivo, "posto em movimento pelo seu titular, ao afirmá-lo em juízo contra o réu",[14] o desfecho do processo não poderia ser outro além da confirmação desse direito (decisão favorável ao autor).

A possibilidade de exercício da ação representaria, por si só, a titularidade do direito violado, que apenas se intentava assegurar junto ao Estado em razão da impossibilidade de autotutela. Logo, "se a ação toca ao titular do direito subjetivo material, e origina o processo, o juízo de improcedência mostra-se inconcebível".[15]

O marco de superação dessa primitiva concepção do direito de ação foi a polêmica estabelecida, em meados do século XIX, entre os alemães BERNHARD WINDSCHEID e THEODOR MUTHER.[16] Do debate travado entre os doutrinadores, extraíram-se as conclusões de que a ação teria natureza pública[17] e seria um direito exercível contra o Estado (*Klagerecht*) – independente, portanto, do direito material, oponível contra outros

---

[12]. MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. "O Estado de Direito e o direito de ação (A extensão do seu exercício)". *In*: *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 15, n. 59, jul./2007. No mesmo sentido: "segundo essa teoria, que, hoje, em retrospectiva, é chamada civilista (porque via a ação como fenômeno do direito civil) ou imanentista (por considerar a ação como algo imanente ao direito material), ação seria um efeito, uma decorrência, do próprio direito material. Enfim, a ação seria uma qualidade ínsita ao próprio direito material, um estado de reação a uma agressão ou ameaça sofrida por tal direito". WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*, v. 1, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 196.

[13]. MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. "O Estado de Direito...", op. cit.

[14]. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro – parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*, v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 630.

[15]. *Ibidem*, p. 630.

[16]. Para maior detalhamento das ideias defendidas por cada autor e do embate ocorrido entre eles, vide, por exemplo: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*, v. 1, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 193 ss.

[17]. "Essa polêmica teve duplo merecimento, pois, além de versar sobre o conceito de ação, também agitou outro tema de grande relevo: sua pertinência ao ramo público do Direito, por caber ao Estado prestar a tutela jurisdicional, direito esse exercido com exclusividade, mas que constitui um dever estatal para os jurisdicionados, aos quais não lhe será lícito sonegar o correspondente direito de exigir a prestação desse encargo. A ação passou a ser incluída entre os chamados direitos públicos subjetivos". MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. "O Estado de Direito...", op. cit.

indivíduos.[18] Manteve-se inalterado, contudo, o entendimento de que a ação, "embora independente e pública, continuava vinculada a um direito material (isso é, não seria autônoma)".[19]

Foi nesse cenário que, alguns anos depois, destacou-se a posição adotada por ADOLF WACH. Avançando no desenvolvimento da teoria da ação, WACH passou a defender a autonomia da ação em relação ao direito subjetivo (*teoria autonomista*).[20] Tal conclusão foi obtida primordialmente com base na demanda declaratória negativa, na qual, a despeito de incontestável exercício de ação, não se deduz pretensão à tutela de um direito próprio, mas apenas à solução de um estado de incerteza (declaração de inexistência de um direito alheio).[21]

Todavia, apesar desse caráter autônomo, WACH considerava que a ação tinha natureza concreta, pois dependeria da prolação de sentença favorável ao demandante.[22] Assim, a constatação da própria existência do direito de ação estava condicionada ao julgamento de procedência; e, por consequência, caso este não se verificasse, estaria o demandante desprovido daquele.[23]

---

[18]. "A *Klagerecht*, ou direito de demandar, representava o direito de obter tutela jurídica perante o Estado, e, portanto, direito diverso do direito material, seja quanto ao sujeito passivo, aqui o Estado, seja quanto ao conteúdo". ASSIS, Araken de. *Processo civil...*, op. cit., p.v633.

[19]. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado...*, op. cit., p. 197.

[20]. "Para la ciencia del proceso, la separación del derecho y de la acción constituyó un fenómeno análogo a lo que representó para la física la divisón del átomo". COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, 3ª ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958, p. 63.

[21]. ARRUDA ALVIM assim sintetiza a posição de WACH: "verificamos que os traços essenciais e marcantes de seu pensamento são os seguintes: (1.º) a ação é relativamente independente do direito material (substancial), que por seu intermédio se pretende fazer valer; (2.º) é, assim, um direito secundário, dado que supõe – na generalidade dos casos – um outro direito, o qual é, por sua vez, o direito primário; (3.º) com este direito primário, porém, não se confunde, embora haja de retratar qual seja esse direito. Esta afirmação é verdadeiramente axiomática, se tivermos presente a hipótese da ação declaratória negativa, cujo pressuposto é a própria inexistência de uma relação jurídica de direito material; (4.º) os requisitos do direito de ação são determinados pelo direito processual; (5.º) a ação é bifronte, exercitável em duas direções: (a) em face do Estado, a quem se pede prestação jurisdicional; (b) contra o réu, obrigado a suportar a referida prestação". ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual...*, op. cit., p. 151.

[22]. "Portanto, para os concretistas, as questões concernentes às condições da ação qualificam-se como questões de mérito, representam as condições para uma decisão favorável ao autor, ao juiz competindo solucionar somente duas ordens de questões: as relacionadas à validade e regularidade do processo e aquelas pertinentes ao *meritum causae*. Em outras palavras, sustentam os adeptos dessa corrente que o direito de ação é autônomo, pois não exige para seu exercício, necessariamente, a existência de direito subjetivo violado ou ameaçado de violação; mas concreto, porque a tutela jurisdicional pleiteada pela parte só pode ser prestada mediante a proteção concreta de seu interesse, na medida em que o direito de ação só existirá quando o provimento final for favorável ao postulante". MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 13.

[23]. "Tal abordagem do problema, contudo, suscita uma dúvida ou deixa de responder satisfatoriamente a uma questão medular. Como explicar e justificar toda a atividade jurisdicional desenvolvida, para, somente a final, concluir se o autor tem ou não ação?". ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual...*, op. cit., p. 153.

Ainda sob o viés concretista, também é notória a posição adotada por CHIOVENDA, para o qual a ação seria um direito autônomo e potestativo,[24-25] dirigido apenas contra o particular – e não contra o Estado.[26] Segundo o jurista, "la acción es el poder jurídico de dar vida (*porre in essere*) a la condición para la actuación de la voluntad de la ley. [...] La acción, pues, es un derecho sustantivo (a sé) que consiste en una relación entre la voluntad de un particular y la organización jurídica".[27] Tal direito seria passível de exercício frente a um adversário que em relação a ele não teria obrigação alguma, mas se sujeitaria[28] aos seus efeitos jurídicos, provocados por uma sentença favorável ao demandante (atuação da vontade concreta da lei).[29]

Apesar de inequivocamente distinguir ação e direito material (*obligatio*),[30] manteve o processualista italiano a concepção de que aquela somente existiria para o autor se houvesse decisão favorável à pretensão deduzida em juízo.[31-32] E, "no caso de

---

[24]. "Entre estos derechos potestativos encuéntrase la acción. [...] La acción es un bien y un derecho autónomo". CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil*, t. I. Trad.: José Casáis Y Santaló. Madrid: Editora Reus (S.A.), 1992, pp. 57-61.

[25]. "A ação, segundo Chiovenda, é um direito potestativo, e aqui reside a grande novidade de seu pensamento. Os direitos potestativos têm a característica fundamental de, por meio dos mesmos, poder alguém influir, com sua manifestação de vontade, sobre a condição jurídica de outro, sem o concurso de vontade deste". ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual...*, op. cit., p. 152.

[26]. "[...] para ele, a ação não se dirigiria contra o Estado e sim contra o adversário através do Estado". WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado...*, op. cit., p. 198. Nas palavras do próprio CHIOVENDA: "la relación con el Estado no es mas que un medio para obtener ciertos efectos contra el adversario". CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios...*, op. cit., p. 70.

[27]. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios...*, op. cit., pp. 60-66.

[28]. "La sujeción es un estado jurídico que no exige el concurso de la voluntad del sujeito ni ninguna acción suya". *Ibidem*, p. 55.

[29]. Nas palavras do jurista italiano: "l'azione è un potere de fronte all'avversario più che contro l'avversario. Vorremmo con questa distinzione rendere l'idea che l'azione non suppone alcuna obbligazione. Il preconcetto che il diritto subbiettivo presupponga di necessita un dovere, ha sempre allontanato da questa concezione dell'azione, ch'è la più semplice. L'azione é un potere, di fronte al qual el 'avversario non è tenuto ad alcuna cosa [...]. Nè all'azione corrisponde alcun dovere processuale dell'avversario: ma puramente e semplicemente la sua soggezione agli effeti giuridici a cui l'azione intende". CHIOVENDA, Giuseppe. "L'azione nel sistema dei diritti (1903)". *In*: *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro Italiano, 1930, p. 15.

[30]. "Acción y obligación [...] son, pues, dos derechos subjetivos distintos, que unidos llenan absolutamente la voluntad concreta de la ley que llammamos derecho objetivo. La acción no es una cosa sola con la obligación, no es el medio para actuar la obligación, no es la obligación en su tendencia a la actuación, ni un efecto de la obligación, ni un elemento ni una funcion del derecho subjetivo; sino un derecho distinto y autónomo que nace y puede extinguirse independientemente de la obligación [...]; que tiende a un efecto jurídico y no a la prestación". *Idem*. *Principios...*, op. cit., p. 62.

[31]. "Creemos, por el contrario, que al hablar de la voluntad (y se entiende de la voluntad concreta) de la ley, se presupone la existencia de una voluntad concreta de ley, favorable al actor". *Ibidem*, p. 61.

[32]. Ao analisar a teoria de CHIOVENDA, assim se manifestou LIEBMAN: "considerata nel suo complesso e nei suio caratteri salienti, questa teoria è chiaramente il risultato di una considerazione del processo dal solo e ristretto punto di vista dell'attore che ha ragione; e come tale, essa mette indubbiamente in rilievo un profilo od aspetto effettivo della realtà: quello di chi, avendo subito un torto o una lesione del suo diritto o almeno una minaccia al suo pacifico godimento, sa di potere, con un atto della sua volontà, mettere in movimento il processo ed ottenere cosí a carico della controparte la produzione di effetti giuridici adatti a tutelare le sue reagioni". LIEBMAN, Enrico Tulio. "L'azione...", op. cit., p. 29.

improcedência, a vontade concreta da lei realizou-se a favor do réu, o qual, conseguintemente, exerceu a ação".[33-34]

A insatisfação da doutrina com as justificativas apresentadas pelos concretistas para tentar explicar situações como a das demandas declaratórias e a dos julgamentos de improcedência[35] deu azo a novas teorias. Surgiram, assim, as *teorias abstratas* da ação.[36] Pregam, em linhas gerais, que o direito de ação – autônomo e dissociado do direito subjetivo – seria sempre incondicionado e exercitável por qualquer indivíduo, independentemente de ter ou não razão quanto a seus pleitos.[37]

Não obstante tenha aderido à concepção abstrata de ação, LIEBMAN desenvolveu o que ficou conhecido como *teoria eclética* da ação.[38-39] Sem olvidar a autonomia da ação em relação ao direito substantivo,[40] o jurista italiano separou-a em dois planos distintos: constitucional e processual. O primeiro, de caráter genérico e abstrato, garantiria a todo e qualquer cidadão a possibilidade de deduzir pretensão perante o Poder Judiciário (direito ao processo[41] ou direito de demandar[42]). O segundo, contrapondo-se ao radicalismo das

---

[33]. ASSIS, Araken de. *Processo civil...*, op. cit., p. 635.

[34]. "La acción de declaración negativa que corresponde al demandado no es solo un simple derecho de sostener el proceso o de resistir al actor [...], sino el derecho de pedir una sentencia de desestimación no obstante el desistimento del actor". CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios...*, op. cit., n. 1, p. 65.

[35]. Por exemplo, nas palavras de LIEBMAN: "Chiovenda risponde che la senteza di rigetto accoglie l'azione di accertamento negativo del convenuto [...]. Ma [...] il rigetto della domanda attrice non è condizionato ad analoga richiesta del convenuto e può aver luogo anche se questi è inattivo o contumace". LIEBMAN, Enrico Tulio. "L'azione...", op. cit., n. 20, p. 33.

[36]. "Ser direito abstrato significa ser desligado do direito subjetivo material, prescindindo-se da existência deste quando se trata de conceituar a ação – ou seja, abstraindo-se dele". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 375.

[37]. "O que o processo gerado pelo exercício do direito de ação abre sempre é o caminho para a prestação jurisdicional correspondente à justa composição do litígio, obtida com a fiel observância de todas as garantias que a Constituição confere ao devido processo legal. [...] Não se alcançará, porém, a meta colimada da tutela jurisdicional, se não se apurar, no processo, a existência de direito lesado ou ameaçado a ser protegido, mas a justa composição do litígio, mesmo assim, terá ocorrido". THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 155-156.

[38]. Sobre a terminologia adotada, explica DINAMARCO que "não é porém correto tachar de eclética a teoria de Liebman: ela é abstrata, porque não inclui a existência do direito do autor entre as condições da ação, limitando-se a condicionar a ação a requisitos que a situação jurídico-substancial fornece em cada caso". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 376.

[39]. "Liebman, um dos principais teóricos da escola abstratista – e defensor de sua vertente eclética –, ensina que o direito subjetivo de ação é diverso do Direito material (substancial) agitado no processo, pois o primeiro representa, principalmente, direito de iniciativa e impulso conferido ao autor para que, deduzida sua pretensão perante o órgão jurisdicional, obtenha dele decisão que atenda suas razões, ainda que, no final, o resultado lhe seja desfavorável. É direito subjetivo dirigido contra o Estado, sem, contudo, configurar direito a uma prestação concreta, mas sim jurisdicional". MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., pp. 13-14.

[40]. "[...] l'azione è veramente distinta dal diritto o dal rapporto giuridico sostanziale, ed è il diritto strumentale per mezzo del quale si deduce in giudizio l'affermazione di un diritto o in genere di una situazione giuridica che si vuoi vedere riconosciuta, tutelata od accertata". LIEBMAN, Enrico Tulio. "L'azione...", op. cit., pp. 32-33.

[41]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 351.

teorias abstratas até então existentes, limitaria o direito à obtenção de provimento jurisdicional – favorável ou não – somente àquelas situações em que determinados requisitos preliminares ao julgamento de mérito fossem atendidos – as denominadas condições da ação[43] (direito à sentença de mérito[44]).[45]

Consequentemente, ausentes as condições da ação (carência de ação), o demandante não faria jus ao julgamento de mérito. Em tais casos, não haveria exercício de atividade jurisdicional, de modo que não haveria que se falar em ação, pois "tra azione e giurisdizione esiste perciò esatta correlazione, non potendo aversi l'una senzal'altra".[46]

Com sua teoria eclética, portanto,

> "Liebman tentou se colocar na metade do caminho daqueles que, de um lado, entendem que a ação depende do efetivo reconhecimento do direito material, e daqueles outros que sustentam que a ação é um direito de agir totalmente abstrato, decorrente da mera capacidade jurídica. Ou seja, a ação não depende de uma sentença favorável, mas requer a presença das condições da ação".[47]

Para a maior parte da doutrina,[48] foi a teoria de LIEBMAN a adotada pelo legislador nacional ao elaborar os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015.[49] Desse modo, ainda que a todos os cidadãos seja constitucionalmente assegurado irrestrito e incondicionado direito de demandar (CF, art. 5º, inc. XXXV), somente haveria direito à sentença de mérito caso presentes os requisitos de admissibilidade para tal julgamento. Diante da carência de ação, inexistiria o próprio direito de ação por falta de seus requisitos constitutivos.[50]

---

[42]. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*, 2ª ed. Malheiros: São Paulo, 2017, p. 116.
[43]. Inicialmente, eram estas as três condições da ação listadas por LIEBMAN: *interesse ad agire*, *legittimazione ad agire* e *possibilità giuridica*. LIEBMAN, Enrico Tulio. "L'azione...", op. cit., p. 46. Em obras posteriores, contudo, o jurista abandonou a categoria referente à possibilidade jurídica do pedido, que passou a ser englobada pela ausência de interesse de agir.
[44]. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria...*, op. cit., p. 115.
[45]. LIEBMAN, Enrico Tulio. "L'azione...", op. cit., pp. 46-47.
[46]. *Ibidem*, p. 47.
[47]. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso...*, op. cit., p. 205.
[48]. Por exemplo: DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria...*, op. cit., pp. 115-116; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado...*, op. cit., pp. 200-201. Nas palavras de MARCATO: "a lei processual civil pátria adotou os fundamentos da teoria abstratista, tanto que o juiz deverá proceder ao exame prévio das condições da ação e, constatada a presença de todas, apreciar o mérito da causa; ausente qualquer delas, deverá extinguir o processo sem resolução do mérito (NCPC, art. 485, VI)". MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 14.
[49]. Diferentemente do diploma anterior (CPC/73, art. 267, inc. VI), o atual Código de Processo Civil não faz uso da expressão "condições da ação", mas mantém a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir como pressupostos de admissibilidade para o julgamento de mérito (CPC/15, arts. 17 e 485, inc. VI).
[50]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 350.

Em contrapartida, há quem defenda que o direito de ação estaria relacionado à mera perspectiva de acionar o Poder Judiciário para a entrega de tutela jurisdicional adequada, efetiva, célere e tempestiva, conforme dita o devido processo legal. E isso ocorreria ainda que, na situação concreta, fosse impossível o julgamento de mérito.[51-52]

De fato, a mera possibilidade de que qualquer jurisdicionado deduza, sem limitações, pretensão perante o Estado e, em razão disso, obtenha um pronunciamento, independentemente de qual seja sua natureza ou seu conteúdo, já parece configurar exercício do direito de ação. Trata-se do próprio direito ao processo, assentado nas bases constitucionais do devido processo legal.[53]

Não infirma esse raciocínio o não julgamento do pedido pela ausência de determinados requisitos de admissibilidade. Mesmo nesse cenário, permitiu-se tirar o Poder Judiciário de seu estado de inércia, instando-o a se pronunciar sobre a pretensão deduzida. E ainda que se constate que o juiz não possa fazê-lo, o próprio proferimento da sentença terminativa representará exercício de atividade jurisdicional – reflexo do exercício da ação.[54]

Feitas tais considerações, dentre as muitas definições existentes na doutrina, adota-se, para os fins deste estudo, o "conceito analítico" de ação formulado por LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI. Nas palavras dos autores,

> "a ação é direito público, subjetivo e abstrato, de matriz constitucional, que atribui à parte o poder de requerer ao Estado o exercício da atividade jurisdicional para solucionar determinada situação conflituosa, bem como lhe assegura a perspectiva de uma sentença justa e de tutela jurisdicional efetiva e adequada".[55]

---

[51]. "[...] diante do novo Código de Processo Civil, é possível afirmar que o direito de ação é direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo. Esse direito não se submete às velhas condições para sua existência. É um direito de natureza processual totalmente abstrato e independente da efetiva existência do direito material alegado em juízo. [...] Não há fundamento algum para se admitirem duas modalidades de ação, uma com assento na Constituição e outra na legislação. A ação é uma só, sendo as suas supostas condições apenas requisitos para apreciação do pedido de tutela jurisdicional do direito". MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso...*, op. cit., pp. 207-212.

[52]. "O máximo que se pode dizer é que, na falta dessas 'condições', o juiz não se pronunciou sobre (todo) o mérito, mas pronunciou-se conforme ao direito, esbarrando em questão prévia que lhe impede de prosseguir. De qualquer modo, o autor exercitou a ação, obtendo pronunciamento conforme o direito objetivo da autoridade judiciária". ASSIS, Araken de. *Processo civil...*, op. cit., p. 641.

[53]. Parece ser essa, por exemplo, a posição de COUTURE ao afirmar que "el derecho a demandar (*rectius*: el derecho a promover y llevar adelante el proceso) es, justamente, la acción. Todo sujeto de derecho tiene, como tal, junto con sus derechos que llamamos, por comodidad de expresión, materiales o sustanciales (en el ejemplo, la propriedad), su poder jurídico de acudir a la jurisdicción. Denominamos acción a este poder jurídico". COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, reimpressão da 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1976, p. 73.

[54]. ASSIS, Araken de. *Processo civil...*, op. cit., pp. 638 ss.

[55]. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado...*, op. cit., p. 203.

1.2. O CONCEITO DE DEMANDA

Esclareceu-se que por ação[56] se entende o direito[57] público, de raízes constitucionais, subjetivo e incondicionado de acionar o Poder Judiciário para que este se manifeste sobre pretensões que lhe são apresentadas, a fim de solucionar crise pré-existente.[58] Cabe, agora, indagar como exercê-lo, perquirindo o meio previsto em nosso ordenamento para que o jurisdicionado provoque o Estado, tirando-o da inércia que lhe é natural. É esse o papel da demanda.

A "demanda por excelência"[59] é um ato: o primeiro referente ao concreto exercício do poder de ação.[60] Por meio dela, formula-se uma pretensão em juízo, isto é, introduz-se um pleito para apreciação do Estado.[61]

---

[56]. "Em linguagem jurídica, agir significa perseguir em juízo a tutela do direito próprio e o termo ação designa o correspondente direito". LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*, v. I, 3ª ed. Trad. e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 196.

[57]. LIEBMAN esclarece que, além de um "direito da parte", a iniciativa de acionar o Estado "representa para a parte antes de tudo um ônus, ou seja, ato necessário para que aquele que espera obter a proteção de seu direito dê início a um procedimento". LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., pp. 193-194.

[58]. COUTURE defende a existência de um amplo "derecho constitucional de petición", que permitiria ao particular acionar o Estado nas três esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), apresentando-lhe pleitos ("el derecho de comparecer ante la autoridad"). Assim, o "derecho constitucional de petición" seria gênero do qual a ação seria a espécie referente ao Poder Judiciário, com uma série de particularidades, como, por exemplo, a obrigatória vinculação de outro sujeito à relação estabelecida – a contraparte. Nas palavras do autor, a ação "denota, genéricamente, el poder jurídico del individuo de requerir de la jurisdicción la prestación de cuanto es menester para reintegrarle o asegurarle efectivamente, el goce de su derecho violado, resistido o en estado de incertidumbre". COUTURE, Eduardo J. *Estudios de Derecho Procesal Civil*, t. I. Buenos Aires: Ediar, 1948, pp. 24 ss.

[59]. A terminologia é utilizada por DINAMARCO para distinguir a demanda inicial ("demanda por excelência"), como "ato de incoação processual", das muitas outras demandas existentes ao longo do procedimento. O jurista ensina que o vocábulo "demanda" "significa pedir, postular" e, portanto, sua amplitude é superior à do conceito de "demanda inicial". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 158. Também MILTON PAULO DE CARVALHO se utiliza dessa terminologia: "a demanda é o ato de incoação processual com o conteúdo postulatório da pretensão, verdadeiro e mais importante pressuposto processual, pois dele depende, em regra, o próprio nascimento do processo". CARVALHO, Milton Paulo de. *O pedido no processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 66. Neste trabalho, contudo, como regra, o termo demanda será utilizado para se referir à demanda inicial.

[60]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 134. Idêntica é a lição de BARBOSA MOREIRA, para quem demanda seria o "ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação de atividade jurisdicional. Pela demanda começa a exercer o direito de ação e dá-se causa à formação do processo". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro – exposição sistemática do procedimento*, 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 11. No mesmo sentido: "aver concentrato l'attenzione su di una soltanto delle molteplici posizioni dell'attore nel processo, e cioè sulla possibilità di mettere in moto il giudizio (configurata come potere o come facoltà, a segunda che la si consideri fonte dell'obbligo di emanare il provvedimento favorevole o un qualsiasi provvedimento di merito) e sulla domanda (che di quella posizione è il pratico esercizio) constituisce, a mio sommesso avviso, il limite delle correnti teorie dell'azione". FAZZALARI, Elio. *Note...*, op. cit., p. 111. Também CHIOVENDA define a demanda judicial como "el acto mediante el que se ejercita el derecho de acción, se manifiesta el deseo de que la ley sea actuada". CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios...*, op. cit., p. 75.

[61]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 129.

A demanda não se confunde com a petição inicial. Esta não é a demanda em si, mas apenas sua representação física (peça escrita), na qual ela é veiculada e materializada.[62-63]

É na demanda, cujo primeiro e mais amplo efeito é a formação e o início processo,[64] que residem os elementos que determinam e delimitam o provimento a ser proferido ao fim pelo órgão julgador. Ao propô-la, a parte descreve uma situação problemática da vida e pede a tutela jurisdicional. Busca, assim, solução adequada e satisfatória aos seus interesses.

A demanda representa, então, "o veículo de algo externo ao processo e anterior a ele, algo que é trazido ao juiz em busca do remédio almejado pelo demandante".[65] Assim, narram-se fatos responsáveis por apresentar uma determinada pretensão ao magistrado, "veiculada no pedido de emissão de um provimento jurisdicional de determinada ordem, com o conteúdo que indica e referente ao bem da vida especificado".[66]

O ato de demandar tem dupla destinação. Dirige-se, em primeiro lugar, ao órgão jurisdicional. Este deverá desenvolver diversas atividades distintas, conduzindo o processo

---

62. "Petição inicial é a peça escrita em que o demandante formula a demanda a ser objeto de apreciação pelo juiz e requer a realização do processo até final provimento que lhe conceda a tutela jurisdicional pretendida. Esse escrito virá em papel ou, conforme o caso, em registro eletrônico. Com sua entrega ao Estado–juiz, a pretensão alimentada por seu autor deixa de ser um mero estado anímico de aspiração à tutela jurisdicional e passa a ter existência concreta e a produzir efeitos jurídicos. Ela é, portanto, a instrumentalização física da demanda, que nela se corporifica". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 425-426. No mesmo sentido, conceituando a petição inicial como instrumento de materialização da demanda: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo...*, op. cit., p. 11; CARVALHO, Milton Paulo de. *O pedido...*, op. cit., p. 74.

63. A petição a que aqui se refere é o instrumento que permite a materialização (física ou digital) da demanda para o juiz. Não se confunde, portanto, com a "petición" a que se refere JAIME GUASP, equiparada à pretensão como declaração de vontade. Explica o autor que, na relação processual, o meio disponível às partes para manifestarem declarações de vontade são as petições. Em tal concepção, o termo "petição" significaria "pedido", "pleito", de tal modo que, entre os muitos pleitos passíveis de dedução, estaria a pretensão processual (objeto do processo). GUASP, Jaime. "La pretensión procesal". *In*: *Revista de Derecho Procesal*. Madrid, 1952, n. 75, p. 375.

64. "La domanda é l'atto con il quale il procedimento ha inizio, indispensabile per portare la lite davanti il giudice". LENT, Friedrich. *Diritto Processuale Civile Tedesco – parte prima – il procedimento di cognizione*. Trad.: Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano Editore, 1962, p. 156. No mesmo sentido, entre outros: "demanda [...] el concepto del acto que da nacimiento, cronológico, a un proceso mediante la declaración de la voluntad del particular que lo pone en existencia". GUASP, Jaime. "La pretensión...", op. cit., p. 361. CLAUDIO CONSOLO faz ponderações quanto à afirmação de que a demanda sempre dá início ao processo: "peraltro, se si restringe l'analisi al processo civile [...] non può non rilevarsi che, sebbene vi sia complementarietà, manca una piena relazione di biunivocità tra domanda giudiziale e atto iniziale del procediemento: diffuse sono le situazioni in cui una domanda s'inserisce in un procedimento già in corso, e pure riscontrabili (sebben più ristrette) sono ipotesi in cui l'atto con il quale s'avvia il processo non riveste appieno i caratteri (che si vedranno identificatorii) della domanda giudiziale". CONSOLO, Claudio. "Domanda giudiziale". *In*: *Digesto delle discipline privatistiche*, v. VII. Torino: UTET, 1991, p. 51.

65. DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito de mérito em processo civil". *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 315. Também nesse sentido: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2001, p. 96.

66. DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito...", op. cit., p. 303.

até a prolação de decisão sobre o pleito do autor (exercício da jurisdição e impulso oficial). Volta-se também ao réu, ao qual deve ser dado amplo conhecimento da situação, permitindo-lhe, assim, exercício de seu direito de defesa.[67]

O autor "fala" com o julgador, expõe fatos e situações e faz o seu pedido (tese). O réu, se quiser, contesta a pretensão do demandante, conta sua versão dessa mesma história (antítese) e, assim, alarga a amplitude de matérias postas ao conhecimento do juiz, destacando aquelas que lhe parecerem mais relevantes.[68] E, com vistas à regra da correlação, é nesse liame que deverá atuar o magistrado, pois seu futuro provimento deverá estar adstrito ao conflito moldado por essa atuação das partes (*infra*, n. 3.1).

A demanda, portanto, constitui verdadeiro "projeto do provimento desejado"[69] ou "la struturra propria del giudizio giuridico".[70] A decisão que dela tratar deve respeitar as limitações impostas por seus elementos e também pela *causa excipiendi*. Serão eles os responsáveis por definir sua natureza (declaratória, condenatória, constitutiva, executiva ou mandamental), alcance e conteúdo.[71]

Três são os elementos constitutivos desse ato[72] que possibilita o exercício da jurisdição: partes, causa de pedir e pedido (*tria eadem*[73]).[74-75] Logo, é de sua análise

---

[67]. LENT, Friedrich. *Diritto...*, op. cit., p. 156.

[68]. TARUFFO, Michele. "Giudizio: processo, decisione". *In*: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1998, p. 793. Ainda: "sarebbe per altro un grave errore pensare che l'attività difensiva del convenuto non incida in alcun modo sui limiti oggettivi di efficacia della sentenza; vero è che egli, finché si limiti ad eccepire l'esistenza di fatti impeditivi, modificativi od estintivi, senza proporre domande riconvenzionali, non allarga l'oggeto della controversia, ma è altrettanto vero che, col semplice esercizio dello *ius excipiendi* e finanche con la mera attività di contestazione, focalizza la discussione su certi punti piuttosto che su altri e pone così le premesse per pronunce a contenuto diverso e, conseguentemente, per una differente valenza della decisione in successivi processi". MENCHINI, Sergio. *I limiti oggettivi del giudicato civile*. Milano: Giuffrè, 1987, p. 11.

[69]. "Existe sempre, em todo processo, um ato inicial que predetermina os limites do provimento possível, constituindo, como se costuma dizer, um projeto de provimento". DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito...", op. cit., p. 301.

[70]. CONSOLO, Claudio. "Domanda giudiziale", op. cit., p. 57.

[71]. "[...] alla domanda giudiziale di parte compete una duplice funzione: di operare come privilegiato strumento iniziatore del processo civile; e inoltre di determinare l'oggetto, ovvero d'individuare il contuneto della richiesta di tutela avanzata dalla parte e l'ampieza del dovere decisorio di merito legittimamente esercitabile dal giudice". *Ibidem*, p. 56.

[72]. Ao tratar dos "elementos de identificação das ações", LEONARDO GRECO caracteriza a demanda não como um ato, mas "como conjunto de questões propostas pelo autor que identificam o objeto litigioso e os limites em que a jurisdição é exercida". GRECO, Leonardo. *A teoria...*, op. cit., p. 47.

[73]. Parece ter sido essa a orientação adotada por nosso ordenamento jurídico, haja vista o conteúdo do art. 337, § 2, do atual Código de Processo Civil. *In verbis*: "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Nesse sentido: MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 20.

[74]. "Sabemos que causa de pedir, o pedido e as partes são os critérios aptos a definir o conteúdo da demanda em nosso sistema". MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação no processo civil – relações entre demandas e tutela jurisdicional*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 67.

[75]. Ao sintetizar os elementos da demanda, DINAMARCO explica que, na verdade, eles seriam seis, pois cada um se desdobra em dois. Assim, "esses elementos são (a) o sujeito que a propõe, (b) aquele em relação

conjunta que se permite identificar a demanda, individualizando-a.[76-77] Por óbvia consequência, o futuro provimento jurisdicional a ser prolatado deverá respeitar todos esses elementos; ou seja: estender-se-á a cada um deles a aplicação da regra da correlação.[78]

Além de estabelecer os contornos para o exercício da jurisdição, a identificação dos elementos da demanda também é importante para outros institutos caros ao Direito Processual Civil. A título ilustrativo, destaca-se sua relevância para fins de compreensão e aplicação da conexão, da litispendência e da coisa julgada.

Tendo isso em vista, nos próximos itens serão estudados os elementos que compõem a demanda, seus aspectos e especificidades. Será esse o ponto de partida para posterior análise de como são afetados pela correlação.

1.3. PEDIDO

O ato de demandar permite introduzir pretensão perante o juiz, para que sobre ela delibere. A demanda, portanto, é o receptáculo utilizado pelo jurisdicionado para que determinada insatisfação da vida em sociedade seja trazida ao conhecimento do Estado, o qual, presentes os pressupostos de admissibilidade, buscará sanar a crise que lhe é exposta por meio da prolação de decisão de mérito.

---

ao qual a demanda é proposta, (c) os fatos que o autor alega para demonstrar seu alegado direito, (d) a proposta de enquadramento desses fatos em uma categoria jurídico-material, (e) a postulação de um provimento jurisdicional de determinada natureza e (f) a especificação do concreto bem da vida pretendido. Os dois sujeitos são as partes, os fundamentos de fato e de direito são causa de pedir, a postulação do provimento jurisdicional incidentes sobre o bem da vida é o pedido. Partes, causa de pedir e pedido, conforme especificados de modo concreto no ato de demandar e assim lançados na petição inicial, são os elementos constitutivos de cada demanda. [...] Isso significa que na realidade são seis os elementos constitutivos e identificadores da demanda, porque cada um dos elementos tradicionalmente indicados pela doutrina se desdobra em dois". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, pp. 136-137.

[76]. "Mas o efeito principal exsurge do fato de que a alteração de qualquer elemento distinguirá, de uma vez por todas, uma ação da outra ". ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*, 4ª ed. revist. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 125.

[77]. Embora não negue a aplicação desse critério no direito brasileiro, TUCCI defende sua relativização. Segundo o autor, em determinados casos, a individuação da demanda deverá se pautar pela identificação da "relação jurídica" do caso concreto. TUCCI, José Rogério Cruz e. *A* causa petendi *no processo civil*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 213.

[78]. "[...] o juiz deverá julgar cada demanda nos limites em que tiver sido proposta (art. 141), a saber, para as pessoas ali indicadas, pelos fundamentos lançados na petição inicial e com relação ao bem da vida que o autor declarou pretender – sendo-lhe vedado conceder a este um provimento de natureza diferente daquele que tiver sido pedido, ou outro bem, ou bens em quantidade maior (art. 492)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 154.

Um dos elementos da demanda é o pedido.[79] "Pedido é a manifestação da vontade de obter do Estado-juiz um provimento jurisdicional de determinada natureza, sobre determinado bem da vida e em face de determinada pessoa".[80] É no *petitum*, portanto, que se encontrará o tipo de provimento jurisdicional desejado pelo autor, escolhido como o meio para obtenção do bem da vida.[81]

Por isso, exige a técnica processual que o pedido contenha não apenas a indicação do provimento jurisdicional pretendido, mas também a especificação do bem da vida que por meio dele se espera obter. É o que a majoritária doutrina costuma denominar, respectivamente, de objetos *imediato* e *mediato* do pedido,[82-83] ambos essenciais à identificação da demanda.

De fato, a individualização do pedido – e, por direta consequência, da demanda – depende da identificação de ambos os seus objetos.[84] Apurar apenas o objeto imediato não trará resposta satisfatória. A consideração isolada do tipo de tutela jurisdicional almejada não permite individuar uma determinada demanda entre tantas outras que pleiteiem provimentos de mesma natureza.

De igual forma, a mera identificação do bem da vida não será suficiente se dissociada da tutela jurisdicional pretendida. Sem o objeto imediato, não será possível extrair, com segurança, qual resultado o demandante deseja obter com a demanda proposta

---

79. "Pedido e requerimento são conceitos diferentes em direito processual. Aquele constitui elemento integrante e identificador das ações, das demandas e dos recursos. É a expressão da pretensão de uma das partes a uma tutela jurisdicional. [...] Tem por objeto um provimento jurisdicional relativo a certo bem da vida. Requerimento é a solicitação de uma providência no processo. A parte requer a citação de outra, requer a produção de prova na fase de conhecimento, requer a remoção do bem penhorado *etc*.". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 426.

80. *Ibidem*, p. 437.

81. Nas palavras de LEONARDO GRECO, "o pedido é o objeto da jurisdição". GRECO, Leonardo. *A teoria...*, op. cit., p. 53.

82. Utilizando-se dessa terminologia, por exemplo: CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios...*, op. cit., p. 78; CONSOLO, Claudio. "Domanda giudiziale", op. cit., p. 71; TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *El objeto del proceso. Alegaciones. Sentencia. Cosa juzgada*. Madrid: La Ley, 2000, pp. 19-20; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo...*, op. cit., p. 12; DIDIER JR., Fredie. *Curso...*, op. cit., pp. 574 ss.; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso...*, op. cit., pp. 162 ss; ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual...*, op. cit., pp. 748 ss. Distinta é a terminologia adotada por MILTON PAULO DE CARVALHO, para quem o pedido é composto por dois elementos: "o provimento jurisdicional de determinada espécie (elemento-força ou elemento condicionante) [...] e o bem jurídico-material que lhe é consequente (elemento-efeito ou condicionado), ou seja, o chamado bem da vida". CARVALHO, Milton Paulo de. *O pedido...*, op. cit., p. 97.

83. Em crítica a tal terminologia, DINAMARCO afirma que "em uma linguagem menos precisa, mas reveladora de uma sensibilidade ao menos subliminar ao caráter bifronte da demanda, a doutrina tradicional distingue o objeto imediato do pedido (que seria o provimento jurisdicional) do seu objeto mediato (o bem da vida)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 142. Repare que, nessa passagem, o processualista utiliza-se do vocábulo demanda como sinônimo de pretensão (*infra*. n. 1.5.1).

84. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 23; TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *El objeto...*, op. cit., p. 20.

para aquela determinada relação substancial. Além de uma petição inicial apresentada nessas condições ser inepta, a situação poderia ensejar indesejada atuação investigativa do juiz, comprometendo sua imparcialidade e a própria autonomia da vontade das partes. Tudo em desrespeito ao devido processo legal.

1.3.1. CERTEZA E DETERMINAÇÃO DO PEDIDO

O Código de Processo Civil de 2015 exige, como regra, que o pedido seja certo (art. 322) e determinado (art. 324). O art. 286 do Código de 1973 já consagrava a imprescindibilidade de tais requisitos aos pedidos formulados em juízo. Preceituava, contudo, que o pedido deveria ser "certo *ou* determinado".

A escolha do legislador de 1973 pela conjunção alternativa "ou" deu azo a dúvidas acerca da validade de se formular pedido que contivesse apenas uma das duas características. Entretanto, com o tempo, sedimentou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que ambas são indispensáveis, não existindo entre elas relação de alternatividade – e sim de cumulação. Em outras palavras, "o 'ou' deve ser lido como 'e': não é uma alternativa, e sim uma adição".[85]

Hoje é indubitável que essa era a melhor intepretação da lei. Em regra, para que sejam respeitadas as garantias processuais – e, em especial, os valores vinculados à regra da correlação –, é impreterível que os pedidos sejam, ao mesmo tempo, certos e determinados.

Somente com a verificação simultânea dos dois atributos será possível dotar a relação jurídico-processual do mínimo de previsibilidade que dela se exige, assegurando-se, por consequência, a efetivação do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica dos litigantes. Tanto é assim que o atual diploma tratou de cada requisito em dispositivos próprios (CPC/15, arts. 322 e 324, *caput*), sepultando essa discussão e dirimindo qualquer possibilidade remanescente de dúvida.

"Pedido certo é pedido expresso".[86] A "certeza" é o atributo que permite identificar expressa e inequivocamente qual a natureza das pretensões deduzidas – em caráter imediato e mediato.[87]

---

[85]. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Correlação entre o pedido e a sentença". *In*: *Revista de Processo*, v. 83, 1996.

[86]. DIDIER JR., Fredie. *Curso...*, op. cit., p. 575. Idênticas são as palavras de ARAKEN DE ASSIS, segundo o qual "não se admite, a teor da melhor técnica, pedido obscuro, dúbio e vago, substituído, parcial ou

Pedido certo, portanto, é aquele que distingue com clareza (a) qual a tutela jurisdicional pleiteada e (b) qual o bem da vida pretendido pelo demandante.[88] Não havendo "certeza" quanto a algum dos objetos do pedido, tal exigência estará prejudicada.

Por sua vez, a "determinação" corresponde à definição da quantidade e da qualidade da pretensão.[89] No jogo de palavras de MILTON PAULO DE CARVALHO, "certo é o pedido determinado quanto à natureza do provimento jurisdicional pleiteado e à espécie do bem jurídico; determinado é o pedido certo quanto à qualidade e quantidade do bem reclamado".[90]

Todos os pedidos deverão, invariavelmente, ser certos; porém, nem todos serão determinados. Ao tratar especificamente do atributo da determinação, o Código de Processo Civil de 2015 – assim como já fazia o anterior – elenca as hipóteses nas quais se admite a formulação de pedidos genéricos (art. 324, § 1º).[91] São elas: (a) nas "ações universais", se não puder o autor individuar os bens demandados (inc. I); (b) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (inc. II); e

---

integralmente, através de expressão elíptica, por exemplo, condenar o réu 'no que couber' ou, ainda, 'no que reputar justo', e outras, infelizmente comuns". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 234.

87. "Pedido imediato é a solicitação da parte em referência à técnica processual, isto é, à natureza do provimento jurisdicional a ser formulado, variando conforme a natureza da crise de direito material. [...] A noção de pedido mediato, no entanto, é bem mais problemática, e foi definida por Chiovenda pela expressão bem da vida (*bene giuridico*), de conteúdo absolutamente incerto". MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., p. 61. No mesmo sentido é a lição de GIANCARLO GIANOZZI, "quanto al contenuto, il *petitum* consta di due elementi: il provvedimento giurisdizionale che s'invoca in applicazione del precetto legislativo (condanna, accertamento costitutivo, accertamento mero) detto 'oggeto immediato' od 'oggeto giuridico'; la cosa, ovvero sia il bene della vita in ordine al quale il provvedimento viene richiesto: è il c.d. 'oggeto mediato' od oggeto materiale, di cui ogni legislatore comanda l'individuazione tra i requisiti dell'atto introduttivo del giudizio". GIANOZZI, Giancarlo. *La modificazione della domanda nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1958, p. 95.

88. Em sentido contrário, há quem defenda que a "certeza" se aplicaria apenas ao pedido mediato. Nesse sentido: "o pedido da técnica processual é sempre certo, ainda que possa o juiz variar de ofício a técnica executiva para prestação da tutela do direito (arts. 497 e 498). Quando o Código exige que o pedido seja certo, portanto, ele não está se referindo ao pedido imediato, mas ao pedido mediato: ao bem da vida que se pretende obter em juízo, o qual deve estar expresso e especificado na petição inicial". MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso...*, op. cit., p. 165.

89. ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. "As reformas processuais e o princípio da congruência entre sentença e pedido". *In*: *Revista de Processo*, v. 158/2008. Nas palavras de DINAMARCO: "diz-se certo o pedido quando individualizado em seus elementos o objeto sobre o qual se pretende o pronunciamento jurisdicional; líquido ou determinado, o pedido que faz tal indicação (número de cabeças de animal, determinado valor em dinheiro). DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 124. Ainda nesse mesmo sentido: ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 235.

90. CARVALHO, Milton Paulo de. *O pedido...*, op. cit., p. 103.

91. "Ao fazer menção, em seu § 1º, a pedido genérico, está o art. 324 referindo-se não ao que careça de certeza ou determinação, mas sim àquele em que a definição do valor ou quantidade do bem da vida almejado será obtida *a posteriori*, principalmente mediante futura liquidação". MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 23.

(c) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (inc. III).

O reconhecimento de que, em certos casos, admite-se a formulação de pedidos genéricos – indeterminados, porém determináveis – representa clara exceção ao regramento da característica dos pedidos.[92] Em tais hipóteses, considera-se legítimo que, embora dotados de certeza, os pedidos não sejam determinados, justamente por não serem passíveis de determinação no momento da sua formulação.[93]

Consentir, em casos excepcionais, com a formulação de pedidos genéricos é método para assegurar o próprio exercício do direito de ação. Permite-se, com isso, que o jurisdicionado provoque o Poder Judiciário – ainda que, no momento de propositura da demanda, não possa determinar seu pleito – e tenha direito ao julgamento de mérito, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade para tanto.

Todavia, para que seja admissível e legítima a formulação de pedidos genéricos, além do necessário enquadramento em alguma das hipóteses do rol tipificado no diploma processual, é imprescindível que, no momento de propositura da demanda, seja impossível quantificar ou determinar com precisão os bens postulados.[94] Se não for esse o caso, a exceção legal não se aplica e o pleito deverá ser determinado.[95]

1.4. CAUSA DE PEDIR

A complexidade de se definir o que seria a *causa petendi* é praticamente consenso entre aqueles que se propuseram a examiná-la a fundo. Chegou-se, inclusive, a afirmar que

---

92. "A exceção é a de admitir-se o pedido genérico. Por pedido genérico entende-se aquele em que não se determina o objeto mediato, sendo imprescindível a certeza e determinação do objeto imediato". CARVALHO, Milton Paulo de. *O pedido...*, op. cit., p. 103.

93. A certeza, portanto, é característica que sempre estará presente nos pedidos. A exceção se aplica somente ao aspecto da determinação. "Diferentemente do que ocorre com a certeza, o sistema processual permite a formulação de pedido (mediato) sem determinação, conquanto determinável". ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. "As reformas...", op. cit.

94. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, pp. 144-145. Explica ainda o autor que na prática tal exigência vem sendo atenuada pela jurisprudência em razão da dificuldade prática de, em alguns casos, se determinar de antemão o valor devido e também dos riscos inerentes em se pedir a mais (sucumbência) e a menos (não poder obter tudo a que se tem direito).

95. Há, ainda, na doutrina, outras classificações referentes aos pedidos. Quando tratarmos adiante dos tipos de tutela jurisdicional (*infra*, n. 2.3.4 ss.), será também abordada a classificação dos pedidos a elas correspondentes (declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos). Quanto às demais (por exemplo, pedidos fixos e alternativos, cumulação simples, sucessiva, alternativa, eventual *etc.*), sem olvidar sua importância prática e teórica, por não serem essenciais ao raciocínio a ser desenvolvido neste trabalho, não serão pormenorizadas. Sobre elas, vide, entre tantos outros: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso...*, op. cit., pp. 162 ss.; ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual...*, op. cit., pp. 748 ss.

"hoje é praticamente impossível emitir um conceito unívoco e abrangente de causa de pedir".[96] Tendo em vista essa dificuldade e respeitada a profundidade necessária para os fins deste estudo, o presente tópico se destinará à análise desse importante elemento da demanda.

O pedido contém a pretensão que o indivíduo deduz perante o Estado-juiz, em busca de tutela específica para sanar determinada crise jurídica.[97] Mas, por si só, não é suficiente para delimitar e individualizar a demanda.

Para tornar inequívoco aquilo que se pede ao Poder Judiciário, faz-se necessário narrar os fatos constitutivos do direito clamado e também aqueles que ensejaram sua violação. Deve-se, ainda, invocar a norma que se considera aplicável à espécie, por meio da qual, em face daquela situação fática exposta, o juiz estará autorizado (ou não) a conceder a tutela pretendida.

É aí que entra em cena a causa de pedir. Conforme explica DINAMARCO, "a *causa petendi*, de grande importância na propositura de toda demanda, é constituída (a) da narrativa dos fatos que segundo o autor geraram a consequência jurídico-material pretendida e (b) da proposta de seu enquadramento em uma categoria jurídico-material".[98] Justamente por isso, entre as distintas classificações possíveis, a mais usual consiste em sua divisão em *próxima* e *remota*.[99-100]

---

[96]. TUCCI, José Rogério Cruz e. *A* causa petendi..., op. cit., p. 24. Nesse mesmo sentido: "dentre os elementos individualizadores da ação material, a causa de pedir constitui o mais delicado e problemático. Paradoxalmente, à primeira vista, se afigura a idéia de razoável clareza, porque a própria designação expressa o título, a razão da demanda". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 135. E ainda: "dos três elementos identificadores da ação, ora mencionados, a causa de pedir apresenta-se como sendo o mais complexo e controvertido. E toda essa complexidade decorre da eterna discordância, entre os doutrinadores, quanto à profundidade de seu conteúdo, e quanto aos elementos mínimos que devem integrar a demanda". PINTO, Júnior Alexandre Moreira. *A* causa petendi *e o contraditório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 18.

[97]. "Crise é dificuldade, é perigo, risco. Crises jurídicas são momentos de perigo na relações entre pessoas ou grupos, suscetíveis de serem normalizados pela imposição do direito material". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Procesusal Civil*, v. I, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 244.

[98]. *Idem*. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 433. Nas palavras de LIEBMAN: "ela é, assim, o fato do qual surge o direito que o autor pretende perseguir ou a relação jurídica de que se faz derivar o direito, com todas as circunstâncias e indicações necessárias para individualizar exatamente a ação que se propõe, e que variam conforme as diversas categorias de direitos e de ações". LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 249.

[99]. "A doutrina brasileira costuma distinguir entre causa próxima, representada pelos fundamentos jurídicos da demanda, e causa remota, consistente nos fatos alegados". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 151.

[100]. Há outras classificações possíveis da causa de pedir, como, por exemplo, em *simples* (há apenas um fato jurídico para uma só pretensão), *composta* (há mais de um fato jurídico para individuar uma só pretensão) e *complexa* (há mais de um fato jurídico para individuar distintas pretensões). Nesse sentido: TUCCI, José Rogério Cruz e. *A* causa petendi..., op. cit., p. 156.

A importância atribuída à exposição da *causa petendi* decorre da própria relação de congruência interna que guarda com o pedido.[101] É essencial, sob risco de inépcia, que dos fatos e fundamentos jurídicos narrados decorra logicamente o pedido formulado (CPC/15, art. 330, § 1º, inc. III).

Assim, é imprescindível que a causa de pedir contenha exposição compreensível dos fundamentos fáticos e jurídicos da demanda, conforme escolhidos pelo autor. Ela terá papel fundamental, pois servirá de sustento à pretensão deduzida perante o Poder Judiciário (pedido), em busca de determinada tutela jurisdicional. E, assim como ocorrerá com o *petitum*, também a causa de pedir se tornará imutável após a estabilização da demanda.

1.4.1. CAUSA DE PEDIR REMOTA

A *causa de pedir remota* corresponde aos fatos constitutivos do direito do autor – isto é, ao próprio evento da vida (ou parte dele) –, associados aos fatos violadores desse direito (fatos particulares[102]) e que, por consequência, dão azo à pretensão por uma tutela jurisdicional (interesse de agir).[103-104] Trata-se, portanto, do motivo,[105] anterior ao processo, que estimulou o demandante a buscar auxílio do Estado. É a própria situação à qual alega ter sido injustamente submetido; a crise debelada perante o Poder Judiciário em busca de correção.[106]

---

[101]. "Isto significa que, além de a conclusão (*medium concludendi*) decorrer logicamente dos fatos, o pedido precisa, a um só tempo, se originar da causa apontada e potencialmente se revelar capaz de atingir o bem da vida". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 236.

[102]. TUCCI, José Rogério Cruz e. *A* causa petendi..., op. cit., p. 150.

[103]. *Ibidem*, pp. 154 e 173. Em sentido semelhante, ao tratar dos fundamentos jurídicos, ARAKEN DE ASSIS segrega a causa de pedir em "ativa" (fatos jurídicos) e "passiva" (fatos constitutivos do interesse de agir). ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, p. 152.

[104]. Sobre o interesse de agir, é este o ensinamento de MARCATO: "o interesse de agir exprime, de um lado, a exigência de que a parte recorra ao órgão jurisidicional, pleiteando a tutela de direitos, apenas quando não disponha, no terreno extraprocessual, de outros meios para a satisfação daqueles, ou quando esgotados infrutiferamente os instrumentos de Direito material postos à sua disposição; de outro, que a escolha entre os diversos meios processuais previstos pelo ordenamento jurídico recaia sobre aquele que assegure a via mais rápida, econômica e coerente para atender utilmente à pretensão deduzida pelo autor". MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 17.

[105]. ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 135.

[106]. Aproximando os conceitos de *causa petendi* remota e próxima, OTÁVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT afirma que "não pode haver dúvidas, realmente, de que a *causa petendi* remota é composta pela afirmação do fato jurídico, entendido como o fato qualificado pela incidência normativa". DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. Iura novit curia *e causa de pedir – o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 267.

Para adequada individualização da demanda e compreensão do julgador daquilo em disputa, é essencial que a narrativa dos fatos seja inteligível. Assim, deverão ser expostos, de forma clara e precisa, tanto aqueles anteriores à existência da crise jurídica (causa de pedir passiva), como aqueles imputados ao réu – responsáveis por romper o estado ordinário de coisas (causa de pedir ativa)[107] e instalar a crise jurídica a ser sanada.[108]

Nem todos os fatos narrados nos autos, contudo, detêm a mesma importância para o julgamento da causa. De um lado, estão os denominados fatos jurídicos.[109] Dada sua importância para individualização da demanda, os fatos jurídicos integram o núcleo central da *causa petendi*. São aqueles que, narrados *in status assertionis*, enquadram-se em uma *fattispecie* normativa abstrata[110] – a qual, por consequência, atribui-lhes juridicidade.[111]

Com essa operação de encaixe da situação concreta na previsão genérica (*sub specie iuris*), o indivíduo passa a se encontrar em situação de vantagem perante outrem (direito subjetivo). Essa posição, inicialmente estática, torna-se dinâmica quando o dever violado passa a ser exigível, surgindo a pretensão (*infra*, n. 1.5.1).[112]

É a partir dos fatos jurígenos, portanto, que surge a pretensão deduzida em juízo e que se pressupõe a existência do direito invocado pelo demandante. Também sobre eles recairá a atividade instrutória, a fim de apurar se, caso verificados, o autor faz jus à tutela pleiteada.[113]

Há, de outro lado, os denominados fatos simples ou secundários.[114] Tais fatos, embora de inegável importância como complemento da *causa petendi* e como reforço

---

[107]. "Observe-se que tanto a causa de pedir ativa como a causa passiva são englobadas pela causa de pedir remota: o fato jurídico, que se divide em duas dimensões: ativa e passiva". DIDIER JR., Fredie. *Curso...*, op. cit., p. 562.

[108]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 435.

[109]. "Reputam-se fatos jurídicos e, portanto, integrantes da causa de pedir, exclusivamente aqueles que reproduzem em concreto os modelos de fatos descritos em abstrato na norma de direito substancial (*fattispecie*, ou hipótese legal)". *Ibidem*, p. 435.

[110]. "Em toda norma jurídica existe uma previsão genérica e abstrata de fatos tipificados com maior ou menor precisão (*fattispecie*), seguida do preceito a aplicar cada vez que na vida concreta das pessoas ou grupos venha a acontecer um fato absorvido nessa previsão (*sanctio iuris*)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 151.

[111]. "[...] os fatos que, abstratamente, se encontram contemplados nas normas chamam-se fatos jurídicos". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 75.

[112]. *Ibidem*, pp. 207 ss.

[113]. PINTO, Júnior Alexandre Moreira. *A* causa petendi..., op. cit., p. 39.

[114]. "São fatos simples, ao contrário, aqueles que não estão incluídos na hipótese traçada na norma jurídica e por isso não são capazes de desencadear a *sanctio juris* imposta por esta. São meras circunstâncias, que, embora possam contribuir para a formação do convencimento do juiz, não integram a causa de pedir, não concorrem para identificar a demanda e por isso não vinculam o juiz". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 436.

argumentativo, não se confundem com os próprios fatos constitutivos do direito do autor.[115]

Sua presença serve apenas para melhor entendimento e identificação da causa de pedir, sem, contudo, constitui-la ou distingui-la.[116] Eles auxiliam, portanto, no alcance da conclusão acerca da ocorrência dos fatos jurídicos.

Por isso, se não forem deduzidos ou mesmo se forem modificados, não estará prejudicada e tampouco será alterada a *causa petendi*, cuja individualização já terá decorrido da narrativa dos fatos constitutivos e violadores do direito e também da norma jurídica a eles aplicáveis. Aliás, é pacífico na doutrina o entendimento de que os fatos secundários podem ser introduzidos a qualquer tempo, pois não são afetados pela preclusão e tampouco pela estabilização da demanda.[117] Podem, inclusive, ser levados em consideração de ofício pelo julgador.[118]

1.4.2. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA

Os fatos, por si só, não são jurídicos (constitutivos) ou simples (secundários) – isto é, não existem fatos puros. O valor atribuído a cada um deles dependerá da forma como será estruturada a narrativa, da norma invocada e da tutela pleiteada.

Isso significa que "esta distinção entre factos principais e instrumentais tem necessariamente de ser feita através da norma".[119] Somente assim será possível atrelar

---

115. "[...] o fato ou o conjunto de fatos reputados relevantes para a delimitação da *causa petendi* seria apenas aquele que, por afeiçoar-se ao suporte fático de uma norma virtualmente aplicável ao caso, emerge carregado de potenciais efeitos atribuídos pelo direito, delimitando a pretensão. [...] Esses fatos são denominados de 'simples' ou 'secundários', justamente porque não concernem à hipótese do suporte fático da norma levada em consideração ao caso". DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. Iura novit curia..., op. cit., p. 266.

116. ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 142.

117. LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 111. No mesmo sentido, TUCCI afirma expressamente que "no âmbito do processo civil brasileiro, a regra da eventualidade e a respectiva substanciação da demanda dizem respeito exclusivamente ao fato essencial, ou seja, àquele delimitado pelo autor na petição inicial". TUCCI, José Rogério Cruz e. *A* causa petendi..., op. cit., p. 197.

118. "Não há dúvida na doutrina quanto à separação entre factos principais e factos instrumentais, nem quanto ao seu regime. Os primeiros são alegáveis apenas pelas partes, os segundos podem livremente ser tomados em consideração pelo juiz". GOUVEIA, Mariana França. *A causa de pedir na acção declarativa*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 363. No mesmo sentido: "os fatos que o juiz pode livremente considerar, mesmo, indepentendentemente de alegação da parte, são os fatos simples. Deve fazê-lo, para poder dar pela procedência ou não da demanda do autor, mesmo que ele não alegue. Todavia, a consideração de fatos pelo juiz encontra limite absoluto quando se tratar de fato(s) jurídico(s)". ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual...*, op. cit., p. 176.

119. GOUVEIA, Mariana França. *A causa...*, op. cit., p. 384.

a um fato, isoladamente considerado, o elemento jurígeno que o transformará em constitutivo de uma posição subjetiva de vantagem frente a outrem.

É umbilical, portanto, a conexão entre fato e norma (direito).[120] O vínculo é essencial para categorizar os fatos, dando-lhes natureza distinta, conforme os interesses em jogo no caso concreto. Daí a importância de a demanda também ser clara quanto aos fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie. Eventual alteração desse elemento poderá resultar em diferentes nuances da causa, com consequências distintas daquelas inicialmente previstas e desejadas.[121]

Eis o papel da *causa de pedir próxima*,[122] contrapondo-se – e simultaneamente integrando-se – à causa de pedir remota. Ela se destina à subsunção dos fatos narrados em concreto pelo demandante a uma situação normativa abstrata, demonstrando, assim, seu enquadramento no ordenamento e sua relevância jurídica.[123]

Sua função é dotar de juridicidade os fatos narrados pelo autor, atribuindo-lhes eficácia (juridicização)[124] e permitindo separá-los entre constitutivos e simples. E isso se materializa, ao fim, no pedido formulado, em busca de uma tutela jurisdicional específica que sane a crise exposta.

Disso se infere a existência de uma concatenação lógica de exposições. Em um primeiro momento, o demandante narrará os fatos constitutivos do seu direito e também aqueles que deflagram a situação de crise jurídica. São eles os responsáveis pela criação da própria pretensão a ser apresentada perante o Poder Judiciário, tornando exigível determinada conduta – positiva ou negativa – de terceiro. Em um segundo momento, serão apresentados os fundamentos jurídicos, isto é, as normas (categorias jurídicas) do ordenamento incidentes no caso concreto.

---

120. "A causa de pedir é antes o conjunto dos factos principais alegados pelo autor. Para saber quais de entre os factos alegados são os principais, há que averiguar a ou as normas invocadas pelo autor para fundamento da sua pretensão ". *Ibidem*, p. 389.

121. "A essencialidade do fato, a sua proclamada juridicidade – assim como sua secundariedade e irrelevância –, não é outra coisa senão o resultado da relação fato-norma estabelecida no processo. Isto é, o fato não é, por si só, essencial ou secundário, mas adquire uma ou outra dessas características no processo de qualificação jurídica realizado por meio da norma invocada como fundamento de direito da demanda. Assim, alterada a perspectiva normativa, modificado o suporte fático que ilumina a qualificação inicial dos fatos, a narrativa fática realizada, ainda que permaneça genuinamente idêntica, poderá ter a sua significância para o processo completamente alterada". DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. Iura novit curia..., op. cit., p. 269.

122. Tal terminologia teria sido adotada por representar a "ligação que une a *causa petendi* remota e o pedido por um nexo de causa e efeito, daí o seu adjetivo 'próxima'". *Ibidem*, p. 272.

123. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 25.

124. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de direito privado*, t. I, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 17.

Estará, assim, preenchido o requisito contido no art. 319, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015. Segundo determina, caberá ao autor indicar, na petição inicial, "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido".[125]

A caracterização de determinados fatos como jurídicos, além de obrigatória, é, portanto, de extrema relevância. Tal atividade, desempenhada pelo autor em sua petição inicial, permitirá que o juiz realize necessária atividade silogística entre fatos narrados, norma invocada e pedido formulado. Com ela, o julgador conseguirá desenvolver raciocínio lógico, partindo de uma premissa maior estabelecida em lei, ingressando na premissa menor do caso concreto (fatos) e concluindo com o pedido.[126] Tudo com vistas a aferir se é ou não caso de conceder a tutela pleiteada.

Há, todavia, que se diferenciar fundamentos jurídicos de fundamentos legais. Os primeiros consistem na qualificação jurídica dos fatos. Essa atividade é realizada por meio da identificação das normas jurídicas (categorias do Direito) nas quais se enquadram os fatos narrados *in status assertionis* (por exemplo: erro, dolo, lesão *etc.*). Já os segundos correspondem aos dispositivos legais, em tese aplicáveis ao caso concreto. Além de ser possível que estes sejam modificados a qualquer tempo e identificados *ex officio* pelo juiz, costuma-se defender que não haveria sequer obrigatoriedade de sua exposição.[127] Ou seja, os fundamentos legais não integrariam a causa de pedir próxima,[128] sendo, na verdade, dispensáveis.[129]

---

[125]. "[...] a demanda deve necessariamente, além de individualizar fatos e propor seu enquadramento jurídico para a demonstração do direito alegado, descrever também os fatos caracterizadores da crise jurídica lamentada". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, pp. 151-152.

[126]. *Ibidem*, p. 434.

[127]. ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual...*, op. cit., p. 181.

[128]. "O fundamento legal – mera indicação dos dispositivos da lei, seus artigos *etc.* – não integra a causa de pedir e não concorre para individualizar a demanda". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 154. Para BARBOSA MOREIRA, além da norma jurídica aplicável à espécie, também a qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que apoia sua pretensão não integra a causa de pedir. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo...*, op. cit., p. 17.

[129]. LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., p. 110. No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 281 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que "a indicação do dispositivo legal não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador".

1.4.3. TEORIAS DA SUBSTANCIAÇÃO E DA INDIVIDUAÇÃO

Apesar de ser inegável a importância das causas de pedir próxima e remota, é possível que determinado ordenamento jurídico atribua-lhes maior ou menor peso. Isso dependerá da teoria à qual esteja filiado: a da *substanciação* ou a da *individuação*.[130] Objeto de intensos debates ao longo da história,[131] tais teorias vinculam o núcleo da *causa petendi* aos fatos constitutivos expostos (substanciação) ou à norma jurídica invocada (individuação).[132]

De acordo com a *teoria da substanciação*, o que importa é a apresentação em juízo dos fatos constitutivos do direito do autor, conforme por ele delimitados. Assim, na relação processual, aferir-se-á se tais fatos se subsumem a alguma *fattispecie* legal e, consequentemente, se o pleito do demandante é passível de ser tutelado.

Aqui, confere-se relevância à narrativa fática contida na inicial e, eventualmente, contraposta em contestação. Ultrapassada essa fase e estabilizada a demanda, a atuação do magistrado estaria limitada ao conjunto de fatos delimitado pelas alegações das partes. Por outro lado, estaria desimpedido para enquadrá-lo juridicamente, autorizado pela máxima *iura novit curia* (*narra mihi factum, dabo tibi ius*).[133]

---

130. JÚNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO defende que, a despeito dos intensos debates doutrinários ocorridos no passado, atualmente, a distinção entre substanciação e individuação é de pouca importância prática. Segundo o autor, além de a maioria dos sistemas modernos (caso, por exemplo, do alemão e do italiano) serem de rígida preclusão, baseados na regra da eventualidade, aqueles que ainda se utilizam da individuação "o fazem de forma bem restritiva, apenas em certas categorias de direito que, em razão de suas peculiaridades, não exigiriam a descrição fática para sua identificação". Sustenta, assim, que o realmente importante, na verdade, é garantir, em qualquer caso, a efetivação do contraditório e a possibilidade de se oportunizar ao réu a possibilidade de se manifestar e de se defender adequadamente das pretensões deduzidas pelo autor. PINTO, Júnior Alexandre Moreira. *A* causa petendi..., op. cit., pp. 47 ss.

131. "L'interrogativo individuazione-sostanziazione fu presente nella teoria generale del processo fino dal secolo scorso, allorché si è cercato di definire da che cosa dovesse essere circoscritto l'oggetto del giudizio: se dal rapporto giuridico di cui si chiede la tutela o molto più semplicemente dal fatto materiale invocato". RICCI, Gian Franco. "'Individuazione' o 'sostanziazione' nella reforma del processo civile". *In*: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1995, p. 1.246.

132. "Sintetizando, pela teoria da substanciação a demanda judicial deve ser elaborada mediante a descrição dos fatos constitutivos do direito (*causa agendi remota*), enquanto para a teoria da individuação é necessário que o autor esclareça o direito ou a relação jurídica afirmada (*causa agendi proxima*). Do ponto de vista da substanciação da demanda, o fato constitutivo é que contribui para sua delimitação; enquanto para o enfoque da individuação é o direito afirmado, isto é, feito valer, que especifica a demanda". LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., p. 87.

133. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, v. II, 3ª ed. Trad. 2ª ed. italiana: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 345. Nas palavras de FAZZALARI: "il nomen iuris che l'attore sia per assegnare alla situazione giuridica sostanziale addotta non è vincolante per il giudice". FAZZALARI, Elio. *Note...*, op. cit., pp. 118-119.

Percebe-se, pois, que tal teoria tem por pressuposto a regra da eventualidade (*infra*, n. 3.2.2).[134] A substanciação exige que, com a petição inicial, seja exposta a relação fática constitutiva do direito do autor, bem como sua violação pelo réu (causa de pedir remota). O demandante também poderia, ainda que a título sugestivo, enquadrar esse evento concreto, narrado *in status assertionis*, a uma previsão normativa abstrata, que lhe confira juridicidade (causa de pedir próxima). Entretanto, estabilizada a demanda, ao autor não seria permitido alterar os fatos expostos, atingidos pela regra da eventualidade. Por outro lado, não haveria óbice para deduzir nova argumentação jurídica.

Em tese, a adoção dessa teoria implica, como ponto positivo, maior agilidade para o desfecho do procedimento. Com a estabilização da demanda e a imutabilidade dos fatos, a tramitação do feito prosseguiria ordenadamente, não admitindo rodeios e retrocessos – o que se coaduna com um sistema rígido de preclusões. Estar-se-ia, assim, privilegiando a celeridade processual e a segurança jurídica (*infra*, n. 3.2.3).[135]

Esse entendimento, contudo, poderá se revelar incorreto, pois, em certas hipóteses, poderá inexistir solução definitiva da crise subjacente, mas de apenas parte dela, delimitada pelo autor com o retrato dos fatos *sub judice*.[136] Tanto o é que, modificados os fatos constitutivos e respeitados os efeitos preclusivos da coisa julgada, será possível submeter reiteradamente o mesmo problema de fundo ao crivo do Poder Judiciário.[137]

Como, para a teoria da substanciação, a causa de pedir remonta ao fato gerador do direito – responsável por individuar a demanda –, havendo sua alteração, teria-se, por consequência direta, demanda distinta.[138] Segundo ensina ARAKEN DE ASSIS,

> "nesta teoria, portanto, a indicação completa dos fatos se afigura fundamental para particularizar a ação. De conseguinte, a narração de mais de um fato, suficiente de per si para originar o efeito jurídico consubstanciado no pedido, implica a existência de pluralidade de ações. E quaisquer ações, mesmo derivadas de direitos absolutos, hão de se basear em fatos".[139]

---

134. LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., p. 88.
135. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2006, pp. 302 ss.
136. "Solitamente si dice che muovendo dalla teoria della sostanziazione, il giudicato non ha necessariamente l'ampiezza del diritto tutelato, ma solo quella che emerge dalla sua correlazione con i fatti dedotti. Per usare altra espressione, si potrebbe affermare che il giudicato si forma esclusivamente sui fatti allegati". RICCI, Gian Franco. "'Individuazione'...", op. cit., p. 1.235.
137. BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. "A *causa petendi* nas ações reinvidicatórias". *In*: *Teses, estudos e pareceres de processo civil*, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 141-142; LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., p. 88.
138. TUCCI, José Rogério Cruz e. *A* causa petendi..., op. cit., p. 121.
139. ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 139. No mesmo sentido: PINTO, Júnior Alexandre Moreira. *A* causa petendi..., op. cit., p. 35.

Em contrapartida, para a *teoria da individuação*, a *causa petendi* centra-se na relação jurídica invocada pelo demandante.[140] De sua adoção, exsurge a exigência de que o autor, na inicial, indique a norma jurídica incidente, o direito subjetivo ao qual considere fazer jus. Este, então, se tornará imutável e a tramitação do processo terá por escopo investigar se, no caso concreto, tal direito é ou não de titularidade do autor, bem como se houve sua violação e a decorrente crise jurídica. E isso ocorrerá por meio da exposição dos fatos.[141]

Nesse viés, os fatos constitutivos do direito não servem para individualizar a *causa petendi* e nem a demanda.[142] Isso será feito exclusivamente pela norma jurídica invocada. Por isso, nada impede que novos fatos sejam introduzidos e nem que os já apresentados sejam modificados ao longo da relação processual.

O objetivo do autor, portanto, seria demonstrar a existência do *diritto fatto valere*, independentemente de quais fatos tenham-no constituído e violado. Desse modo, com o trânsito em julgado, haveria decisão definitiva sobre o próprio direito feito valer em juízo, abrangendo não somente os fatos efetivamente deduzidos, mas também aqueles dedutíveis.[143]

Diferentemente do que se verificaria caso aplicada a teoria da substanciação, haveria, em tais hipóteses, impedimento para que aquele mesmo problema já decidido, afeto a determinado direito subjetivo, fosse novamente exposto ao Estado-juiz. A coisa julgada compreenderia o próprio direito subjetivo posto em discussão e, por consequência, todos os fatos a ele relacionados.[144]

Embora tal concepção apresente como aspecto positivo a possibilidade de, ao menos em tese, se considerar resolvida a crise jurídica em sua completude[145] – decisão,

---

[140]. "A causa de pedir se completa, segundo a teoria em apreço, somente pela identificação, na inicial, da relação jurídica da qual o autor extrai certa consequência jurídica". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 136.

[141]. LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., p. 89.

[142]. BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. "A *causa petendi*...", op. cit., p. 142.

[143]. "Come ben si sa, la teoria dell'individuazione incentra l'ogetto del processo sul diritto fatto valere. È con riferimento al diritto che si determina la domanda, per cui quest'ultima si considera specificata fin dalla proposizione dell'atto introduttivo. Ed è ancora sul diritto, indipendentemente dal fatto costitutivo invocato, che si forma la cosa giudicata i cui limiti oggettivi assumono pertanto un àmbito estremamente ampio, tanto da assorbire qualsiasi ulteriore fatto constitutivo non dedotto idoneo a fare sorgere quello stesso diritto". RICCI, Gian Franco. "'Individuazione'...", op. cit., p. 1.230.

[144]. Comparando as teorias da substanciação e da individuação, afirma GIAN FRANCO RICCI que "il giudicato assume invece un'estensione maggiore rispetto quanto visto per la teoria dell'individuazione. Ciò nel senso che con riferimento al fatto constitutivo allegato, la *res iudicata* coprirebbe tutti gli eventuali diritti, anche se non dedotti, che potrebbero originare da quello stesso fatto". RICCI, Gian Franco. "'Individuazione'...", op. cit., p. 1.235.

[145]. *Ibidem*, p. 1.237.

portanto, justa e efetiva –, sua aplicação também pode acarretar efeitos indesejados. Não é difícil perceber os entraves advindos de se permitir que novos fatos sejam deduzidos a qualquer momento. Toda vez que isso ocorresse, seria necessário oportunizar no mínimo efetivo contraditório à contraparte, além de, por vezes, realizar atos instrutórios para apurá-los.[146]

A relação processual ficaria, então, sujeita a inúmeros e recorrentes percalços e paralisações, o que poderia dificultar – quiçá, impedir – a entrega de tutela tempestiva a quem tenha direito. A demora teria aptidão, inclusive, para prejudicar a própria efetividade da prestação jurisdicional,[147] andando na contramão de escopos fundamentais da técnica processual (*infra*, n. 4.5.3).[148]

1.4.4. TEORIAS DA SUBSTANCIAÇÃO E DA INDIVIDUAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante das ponderações feitas até aqui, cabe perquirir agora qual das duas teorias seria aplicável em território nacional. Essa investigação é relevante, pois permitirá aferir qual a amplitude, ainda que em termos abstratos, do poder do magistrado para avaliar e considerar novos fatos ou fundamentos jurídicos em momento posterior ao usual – isto é, após a estabilização da demanda.[149]

---

[146]. "Com efeito, é lógico que quanto maiores forem as oportunidades para que as partes debatam o *thema decindendum*¸ quanto mais larga for a instrução probatória e quanto maiores as possibilidades de o juiz reconhecer seus enganos e voltar atrás, maior é a probabilidade de uma decisão final justa. [...] De outro lado, a limitação da atividade das partes pela preclusão serve – não há dúvida – para orientar o processo da maneira mais rápida possível a um fim, e com muito maior segurança, já que se tem a garantia de não se retornar ao que já passou". SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão...*, op. cit., p. 306.

[147]. Como já alertou MARCATO, "a demora pode representar, ao final, a denegação da própria justiça". MARCATO, Antonio Carlos. *O processo monitório brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 20.

[148]. "Consequência da individuação é o retardamento na solução da demanda – em função da ampla possibilidade de variação quanto aos fatos constitutivos, com introdução de novas deduções pelo autor, desde que inalterado o direito afirmado –, com a contrapartida da obtenção da resposta definitiva para a controvérsia verificada no direito material. Só a modificação do direito alegado induziria à alteração proibida da demanda". LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., p. 87.

[149]. Em análise ao direito estrangeiro, TUCCI discorre sobre o modo como ordenamentos de outros países posicionaram-se sobre as teorias da individuação e da substanciação. Nessa empreitada, aponta, por exemplo, o "Modelo de Stuttgart" adotado na Alemanha e as modificações ocorridas no procedimento processual italiano, destacando, em ambos os casos, a importância conferida à regra da eventualidade, objetivando resolver processos com maior celeridade e entregar tutela tempestiva. Especificamente sobre as modificações ocorridas no sistema italiano, assim se manifesta o processualista: "sem questionar qual o sistema mais perfeito – o anterior, caracterizado pela possibilidade de amplo contraditório, ou o atual, marcado pela imutabilidade dos elementos objetivos da demanda –, os processualistas peninsulares, diante da excessiva duração do litígio, afirmam que o regime da nova legislação corresponde ao esforço de restituir ao processo a sua vocação de realizar justiça tempestiva". TUCCI, José Rogério Cruz e. *A* causa petendi..., op. cit., pp. 106 ss. Também sobre o sistema italiano e as possibilidades de modificação pelo juiz dos elementos

A maioria da doutrina não hesita em afirmar que, no direito brasileiro, se aplica a teoria da substanciação.[150] O raciocínio por trás dessa assertiva decorre do próprio texto de lei, que determina que, em sua petição inicial, o demandante exponha os fatos constitutivos do seu direito (CPC/15, art. 319, inc. III).[151]

Soma-se a isso o fato de o nosso ordenamento jurídico reger-se de acordo com o princípio da demanda e a regra da eventualidade (*infra*, nn. 3.2.1 e 3.2.2), sendo esta intimamente ligada a um sistema rígido de preclusões.[152] Segundo esses ditames, cabe ao autor escolher quais aspectos do conflito sociológico subjacente deseja trazer ao crivo do Poder Judiciário, bem como especificar a tutela jurisdicional pretendida. E o momento para fazê-lo é justamente quando da propositura da demanda, a partir do qual eventuais modificações do pedido e da causa de pedir serão limitadas e deverão observar as disposições contidas no art. 329 do Código de Processo Civil de 2015.

Ao mesmo regramento está sujeito o réu.[153] A apresentação da contestação é o momento em que deverá se defender, expondo toda a *causa excipiendi*, a fim de negar o direito do autor e/ou introduzir fatos que lhe sejam impeditivos, modificativos ou extintivos.[154]

---

objetivos da demanda, vide: GASBARRINI, Elisabetta. "Osservazioni in tema di modifica della domanda". *In*: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1995, p. 1.253 ss.

[150]. Por exemplo: BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 192; JARDIM, Agusto Tanger. *A causa de pedir no direito processual civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 84 ss.

[151]. "Conforme o art. 282, III, ao autor compete, na inicial, explicitar 'os fatos e os fundamentos jurídico do pedido'. Reina total harmonia, na doutrina brasileira, no reconhecimento da adesão do Cód. de Proc. Civil à teoria da substancialização". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 138. No mesmo sentido: "no Brasil, do mesmo modo, teve curso o debate. Tem prevalecido na doutrina a posição segundo a qual, por força do art. 282, III, do CPC, referindo-se à necessidade de a petição inicial conter a exposição dos 'fatos e fundamentos jurídicos do pedido', teria sido adotada a teoria da substanciação". LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., p. 89.

[152]. GIAN FRANCO RICCI assim discorre sobre o "principio di eventualità": "e cioè quella per cui domande, deduzioni, eccezioni (di merito e di rito) e richieste instruttorie, debbono proporsi contestualmente in un unico atto o entro un unico termine". Ainda segundo o autor, "il principio di eventualità è dunque un'inevitabile conseguenza delle preclusioni. L'aspetto più singolare è che esso impone alle parti l'immediata esposizione di tutte le richieste, anche di quelle che allo stato non sembrano pertinenti e che non si sa neppure se lo diventeranno". RICCI, Gian Franco. "'Individuazione'...", op. cit., p. 1.240.

[153]. "Expresso no art. 336 do NCPC, esse princípio expressa a exigência de o réu deduzir, na contestação, todas as defesas de que disponha naquele momento processual, observada a ordem estabelecida pelo art. 337. Deixando de deduzir defesa substancial, a respeita desta opera-se a preclusão consumativa, não mais podendo o réu apresentá-la futuramente (ressalvadas as situações contempladas no art. 342)". MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 32.

[154]. "O fato é que a adoção da regra da eventualidade, dentro de determinado sistema processual, tem como significado que todas as deduções – alegações – de fato, de direito, pedidos, provas etc. a serem feitas pelos contendores terão que respeitar limites temporais e fases procedimentais. A partir destes, a princípio, não poderão mais ser formulados. Tem por escopo, também, a apresentação simultânea de todas as alegações e provas, evitar no processo a desordem, a insegurança e a deslealdade na conduta dos litigantes, conferindo-se ainda igualdade de tratamento a eles com relação aos debates". LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., p. 121.

Ultrapassada a fase postulatória, haverá o saneamento do processo, com a estabilização da demanda – que nada mais é do que a "fixação de um momento a partir do qual não seja mais possível alterar a pretensão processual e tampouco os fundamentos que a delimitam".[155] E, finalizada essa etapa, não será permitido modificar os contornos objetivos da causa, que, portanto, deverá ser julgada conforme delimitada pela atividade das partes.

O problema em se adotar a teoria da substanciação, em sua concepção pura, está na automática irrelevância atribuída à fundamentação jurídica. Caso se considere que a causa de pedir é identificada apenas a partir dos fatos expostos pelo autor e que, consequentemente, a fundamentação jurídica não passa de mera sugestão[156] ao julgador da causa (*iura novit curia*), criar-se-á cenário não condizente com o devido processo legal.

Conforme antecipado, é intrínseca a relação entre fato e norma (*supra*, n. 1.4.2).[157] A fundamentação jurídica é imprescindível para que os fatos trazidos ao crivo do juiz sejam tomados como constitutivos ou secundários. Mais: a normatividade que lhes é atribuída pelo autor implica produção de consequências jurídicas específicas. E tudo isso, não se pode esquecer, encontra-se inserido no campo de discricionariedade da parte, que escolhe como estruturar sua demanda.

A causa de pedir não deve ser considerada como mera e aleatória junção de fatos e direitos, atividade que, em tese, poderia ser realizada por qualquer indivíduo. Ao contrário: ela representa verdadeira unidade fático-jurídica, consubstanciada em narrativa desprovida de neutralidade, na qual as razões são expostas de forma pré-concebida. Atribui-se maior ou menor destaque a determinados acontecimentos, de acordo com os interesses da parte, atrelando-os a específicas normas, com vistas à produção de certas consequências jurídicas, também exteriorizadas.[158]

Não parece, portanto, que a fundamentação jurídica seja meramente sugestiva. Ainda que, em certa medida, permita-se ao magistrado valer-se da máxima *iura novit curia*, conforme será tratado neste trabalho (*infra*, n. 3.3.7), não é possível utilizá-la como

---

155. *Ibidem*, p. 119.

156. "Prepondera no sistema processual brasileiro o sistema da substanciação, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e consequentemente da decisão de mérito (CPC, art. 141), mas os fundamentos jurídicos não. [...] a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 153.

157. Para se chegar a essa conclusão, basta a precisa lição de ARAKEN DE ASSIS: "incidindo na norma, encaixando-se no suporte fático, o fato se torna jurídico". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 75.

158. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso...*, op. cit., p. 158.

fundamento para simplesmente diminuir a importância da *causa petendi* próxima deduzida pelo demandante.

Não é por outra razão que afloram na doutrina posições de meio termo entre substanciação e individuação. Segundo elas, as teorias não passariam de *due diverse facce dela stessa medaglia*.[159] Os acontecimentos históricos não são relevantes para a identificação da demanda, salvo quando a eles se atribui juridicidade, o que se dá por meio do enquadramento da situação concreta narrada *in status assertionis* à *fattispecie* abstrata. Por outro lado, tampouco o direito subjetivo invocado faz sentido quando dissociado de fatos da vida real que o especifiquem.[160]

Durante muito tempo e não apenas em território nacional, a distinção entre *individuação* e *substanciação* foi utilizada para justificar a maior ou menor necessidade de exposição do contexto fático diante de demandas autodeterminadas e heterodeterminadas,[161] que veiculariam, respectivamente, direitos absolutos e relativos.[162]

O raciocínio era o de que direitos absolutos (caso, por exemplo, dos reais[163]) exigiriam menor detalhamento fático, pois somente poderia existir um direito desse tipo

---

159. RICCI, Gian Franco. "'Individuazione'...", op. cit., pp. 1.233-1.234. No mesmo sentido: COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*, 2ª ed. Bologna: Il Mulino, 1998, p. 253.

160. "Se os fatos alegados pelas partes não são quaisquer fatos naturais, mas fatos qualificados juridicamente, estes evidentemente exercem influência na seleção da norma jurídica aplicável, da mesma forma que a norma jurídica é que indicará quais serão os fatos relevantes para o caso. É dizer, fatos e fundamentos jurídicos vêm ao processo de mãos dadas, sendo difícil imaginar uma ruptura livre de consequências dessa união simbiótica. Nesse contexto, é no mínimo questionável a afirmação de que a alteração da fundamentação jurídica da demanda não terá maiores repercussões sobre a situação jurídica debatida em juízo". DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. Iura novit curia..., op. cit., p. 222.

161. "Le prime sono quelle per la cui individuazione bastano i soggetti ed il loro contenuto, in quanto non possono esistere più di una volta tra le stesse parti: e cioè quelle che concernono i diritti assoluti, i diritti reali di godimento e i diritti di credito alla consegna di cosa determinata. Le seconde sono quelle che, potendo sussistere più volte tra le stesse parti, abbisognano, per la loro individuazione, del riferimento a determinati fatti: e cioè le domande relative ai diritti di credito a determinate quantià di cose di genere e ai diritti reali di garanzia". MANDRIOLI, Crisanto. "Reflessioni in tema di 'petitum' e di 'causa petendi'". *In*: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, anno XXXIX, n. 3, jul.-set./1984, pp. 475-476. Sobre as demandas autodeterminadas e heterodeterminadas, vide: CANOVA, Augusto Cerino. "La domanda giudiziale ed il suo contenuto". *In*: *Commentario del Codice di Procedura Civile*, v. 2, t. 1. Torino: UTET, 1980, pp. 177 ss.

162. "[...] o nosso direito adotou a teoria da substanciação para a caracterização da causa de pedir. Vale dizer: como regra, a causa de pedir pode ser considerada delineada com a invocação do fato jurídico essencial que dá lugar ao pedido. É o que ocorre com a maioria dos direitos, cuja demonstração depende da exposição do fato que lhe deu origem (os chamados direitos heterodeterminados). Excepcionalmente, porém, nos casos em que a própria legislação dispensa a caracterização do fato para prova da aquisição do direito – como ocorre com os direitos reais, chamados por essa razão de autodeterminados – é que se tem a adoção da teoria da individualização, em que basta a invocação do título para delimitação do direito alegado em juízo". MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso...*, op. cit., p. 160.

163. "[...] direito de caráter absoluto, assim denominados pela teoria da individualização os direitos reais (propriedade, servidão, usufruto) e os direitos de família, e os decorrentes do estado da pessoa". BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. "A *causa petendi*...", op. cit., p. 147.

em relação a determinado bem, com oponibilidade *erga omnes*.[164] Assim, o fato consitutivo do direito teria importância diminuta, podendo ser alterado ao longo do procedimento, sem que isso implicasse modificação da demanda.[165]

Por outro lado, os direitos relativos (caso, por exemplo, dos obrigacionais) demandariam maior especificação, haja vista a possibilidade de existirem inúmeros direitos dessa natureza entre as mesmas pessoas. Logo, seria necessário maior rigor da exposição fática para diferenciá-los,[166-167] o que ocorreria justamente por meio de seu fato gerador (elemento extrínseco).[168]

A despeito disso, não se deve caminhar para a exclusão, e sim para a compatibilização entre as teorias. Substanciação e individuação são igualmente importantes na individualização das demandas. A narrativa fática adquirirá maior ou menor protagonismo a depender da relação jurídica substancial em espécie.[169]

---

164. "Il che implica sul piano dell'identificazione della domanda che in alcune situazioni l'individuazione del diritto è data dal solo riferimento ai soggetti e al contenuto del diritto: e inoltre che in tali casi non rileva per la delimitazione della domanda il titolo d'acquisto vantato, ma invero si hanno per dedotti tutti i titoli potenzialmente configurabili. L'individuazione del diritto affermato nella domanda tramite il mero contenuto e i soggetti, a prescindere dal titolo, si motiva in riferimento alla natura unica e irripetibile della situazione sostanziale, ovvero in base al fatto che la medesima posizione in riferimento ad un uno stesso bene non possa sussistere più volte tra gli stessi soggetti". CONSOLO, Claudio. "Domanda giudiziale", op. cit., p. 72. No mesmo sentido: RICCI, Gian Franco. "L'allegazione dei fatti nel nuovo processo civile". *In*: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, anno XLVI, n. 3, set./1992, pp. 846-847.

165. "[...] diritti reali e diritti assoluti hanno comunque in comune l'irrilevanza del titolo di acquisto ai fini dell'identificazione della domanda. Dunque, il passagio dall'una all'altra fattispecie constitutiva, non determina un mutamento della *causa petendi* e non dà luogo ad una domanda nuova". RICCI, Gian Franco. "L'allegazione...", op. cit., p. 851.

166. LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., pp. 93 ss.

167. "O direito autodeterminado (*diritto autodeterminati* ou, para outros autores, *diritto autoindividuato*) corresponde à categoria dos direitos absolutos. Deste modo, os direitos absolutos (gênero de direito do qual é espécie o direito real) se identificam sobre a base de três elementos: o titular do direito absoluto, o bem que constitui o objeto e o tipo de utilidade garantida pelo ordenamento (o tipo de direito aduzido sobre o bem). Em outras palavras, o direito autodeterminado é aquele direito subjetivo que prescinde da indicação do título e do seu fato aquisitivo na demanda, pois estes elementos estariam contidos no próprio direito postulado. [...] Os direitos heterodeterminados, por sua vez, podem ser identificados com os direitos relativos. Para estes direitos a individualização da demanda reclama a exposição dos fatos constitutivos do direito postulado". JARDIM, Agusto Tanger. *A causa...*, op. cit., pp. 82-83.

168. RICCI, Gian Franco. "L'allegazione...", op. cit., pp. 851-852.

169. Veja-se, nesse sentido, a esclarecedora lição de RICARDO DE BARROS LEONEL: "a substanciação e a individualização da demanda, pela elaboração da *causa petendi*, são apenas dois lados da mesma moeda. Os acontecimentos históricos não têm significado para a identificação da demanda, senão quando referidos a uma *fattispecie*, e, do mesmo modo, esta não se concretiza na demanda se não é invocada com referência a determinados fatos constitutivos. As duas teorias, desse modo, não se excluem, mas complementam-se mutuamente, buscando a identificação do objeto do processo a partir de pontos de vista ou métodos distintos. [...] O melhor encaminhamento para a resposta à dúvida examinada volve-se no sentido de admitir a aproximação das duas teorias e sua compatibilização [...]. Desse modo, a maior ou menor substanciação da demanda, pela causa de pedir, estará ligada à descrição suficiente dos fatos, com maior ou menor detalhamento, de acordo com a modalidade do direito material deduzido, *in status assertionis*. Essa solução intermediária – afastando-se da contraposição entre individuação e substanciação – não está em conflito, *v.g.*, com o art. 282, III, do CPC brasileiro, pois a exigência de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido não especifica em que medida tal narrativa deva ser feita. É razoável, desse modo, noticiar fatos

A exposição fática, portanto, sempre será necessária, ainda que se trate de direitos absolutos.[170] Se assim não for, a demanda não contará com o mínimo de individualização exigida pelo ordenamento. O que mudará é o grau de detalhamento da narrativa dos fatos, imposto pelo próprio direito subjetivo invocado.

Na verdade, mais importante do que a natureza ou a classificação de determinado direito, é identificar, na prática, se há possibilidade de a mesma relação de direito material se repetir entre as partes. Se a resposta for positiva, é imperioso, para individualização da demanda, que haja maior detalhamento fático sobre o caso.

Aplicado esse raciocínio, mesmo que se trate de direito obrigacional, é possível que a exposição dos fatos seja mais singela. Isso ocorreria, por exemplo, em demandas referentes a prestações específicas, que não poderiam coexistir, mais de uma vez, entre os mesmos indivíduos.[171]

Conforme esclarece RICARDO DE BARROS LEONEL,

> "em síntese, a identificação da demanda deve ser realizada por meio da observação do direito material afirmado pelo autor (*in status assertionis*), que se traduz, em outros termos, pela pretensão processual, ou pedido, devidamente iluminado pela causa de pedir. E, para especificação do direito substancial feito valer, terá maior relevância ou o fato constitutivo, ou então o próprio conteúdo do direito: tudo a depender da possibilidade, ou não, de coexistência de mais de uma situação jurídica similar, contemporaneamente, entre as mesmas partes".[172]

Não se deve, portanto, considerar os fatos como entidades autossuficientes e independentes da qualificação jurídica proposta pelo autor. É justamente a normatização dos fatos que lhes fornece contornos particulares e permite, em maior ou menor grau de intensidade, identificar e individualizar a demanda.

Disso se depreende que também a fundamentação jurídica é de notável relevância para identificação da demanda, de modo que a ela não se pode relegar papel diminuto.[173] Essa conclusão é extraída do próprio Código de Processo Civil atualmente em vigor, pois o mesmo dispositivo que determina a exposição dos fatos constitutivos do direito também

---

constitutivos na medida do imprescindível à configuração do direito feito valer em juízo". LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., pp. 90-91.

170. "A doutrina discute, e muito, a respeito da *causa petendi* nas ações reais. Quanto às pessoais, não há praticamente dúvida no sentido de que, para identificar-se a ação, é necessário não só a menção ao negócio como à respectiva origem; daí haver *causa petendi* próxima e *causa petendi* remota. [...] Parece-nos que a argumentação de validade do direito real *erga omnes* não pode, absolutamente, isentar o autor de demonstrar o direito que lhe cabe. Para tanto, de molde a fazê-lo idoneamente, terá de declinar a respectiva origem". ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual...*, op. cit., p. 182.

171. Nesse sentido: CONSOLO, Claudio. "Domanda giudiziale", op. cit., p. 73.

172. LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., pp. 98-99.

173. Nesse sentido: BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. "A *causa petendi*...", op. cit., p. 146.

incumbe expressamente o autor de indicar, na petição inicial, os fundamentos jurídicos do pedido (CPC/15, art. 319, inc. III).[174]

Logo, não bastasse a intrínseca relevância da fundamentação jurídica para a adequada identificação e compreensão dos fatos e da própria relação de direito substancial *sub judice*, o ordenamento também exige sua exposição. E isso tem implicações práticas, como, por exemplo, para fins de definição de competência.[175]

Conclui-se, portanto, que o legislador processual atribuiu semelhante importância à fundamentação fática e jurídica. A indissociável conexão entre fato e norma exige que o demandante exponha ambos em sua inicial, dotando de juridicidade os fatos que narra. O modo como o autor estruturará sua demanda permitirá identificar, entre todos os fatos por ele elencados, aqueles constitutivos de seu direito. Possibilitará, ainda, aferir quais são as normas por ele apontadas, às quais acredita que os fatos jurídicos se subsumam.

Serão esses, então, os parâmetros fornecidos para atuação do magistrado, em observância à regra da correlação.

1.5. OBJETO DO PROCESSO

1.5.1. PRETENSÃO PROCESSUAL E *MERITUM CAUSAE*

Esclarecido o que se entende por pedido e por causa de pedir, faz-se necessário analisar como tais elementos interagem com o objeto do processo. Considerando ser este o cerne das intenções do demandante, identificar qual seria sua conexão com o *petitum* e com a *causa petendi* é relevante para constatar se eventual alteração de tais elementos ao longo do procedimento teria aptidão para descaracterizar a demanda, nos termos em que fora inicialmente proposta.

Na causa de pedir encontram-se os contornos fáticos e jurídicos atribuídos pelo demandante a uma situação problemática pré-existente e trazida ao crivo do Poder Judiciário. Por sua vez, o pedido contém não apenas o provimento jurisdicional desejado,

---

[174]."É bem verdade que a nossa lei processual exige que conste da petição inicial a indicação dos fatos constitutivos mas isto, a meu ver, não leva à conclusão de que tenhamos aderido àquela corrente doutrinária. Com efeito, a nossa lei exige igualmente que se indiquem na petição inicial os fundamentos jurídicos do pedido. [...] Parece-me que se deva entender por 'fundamentos jurídicos do pedido' a relação jurídica controvertida e o direito particular dela decorrente. E não vejo nisto filiação à teoria da substanciação, mas, diversamente, entendo que a lei processual brasileira adotou uma posição de grande equilíbrio entre ambas as correntes conflitantes, dando importância tanto aos fatos constitutivos, como aos elementos de direito, na medida em que sirvam para individuar a pretensão do autor". *Ibidem*, p. 154.

[175]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 153.

mas o próprio bem da vida que com ele se espera obter.[176] Não é por outra razão que o pedido é identificado como portador da pretensão do demandante[177] – isto é, da "exigencia de subordinación de un interés ajeno al interés proprio".[178]

"Pretender é querer, desejar, aspirar. Por isso, pretensão é desejo, aspiração, vontade de obter".[179] Ou seja, é a aspiração da pessoa a receber do Estado a tutela jurisdicional à qual entende ter direito – e que, por algum motivo, não pode ser satisfeita em virtude de comportamento de terceiro. Tendo isso em vista, o demandante narra uma situação da vida perante o juiz e, assim, espera a solução da crise exposta.[180] Ajuizar uma demanda, afinal, é a primeira manifestação do exercício do direito constitucional de ação (*supra*, n. 1.2).[181]

É importante esclarecer que, não obstante se aproxime de outros conceitos usualmente utilizados como sinônimos, o termo "pretensão" não pode ser com eles confundido. Nesse sentido, esclarece DINAMARCO que o termo "causa" "designa o próprio

---

[176]. "Dessa bipolaridade resulta que os limites da demanda proposta vinculam o juiz não só quanto ao bem pretendido, sua natureza, sua quantidade e eventual individualidade, mas também quanto à espécie de sentença a ser proferida". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 45.

[177]. Para MILTON PAULO DE CARVALHO, "o pedido não exprime a pretensão. Ele é a pretensão, e justamente porque é o que se pede em juízo, não é a dedução da pretensão, mas a pretensão lá deduzida, ou a *res in iudicium deducta*, na fórmula tradicional (dando-se a *res* o duplo sentido de provimento de determinada espécie e bem jurídico material)". CARVALHO, Milton Paulo de. *O pedido...*, op. cit., p. 73. É importante esclarecer, contudo, que o pedido é um dos elementos formais constitutivos da demanda. Ele representa o objeto desta e comporta a pretensão do demandante. Logo, o pedido não pode se confundir com a própria pretensão nele contida, que se desdobra em seu aspecto processual (provimento desejado) e material (bem da vida). Um é o continente; a outra, o conteúdo.

[178]. CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*, v. I. Trad.: Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Librería "El Foro", 1997, p. 28. O conceito de CARNELUTTI é assim desenvolvido por DINAMARCO: "é um fato, não uma relação ou situação jurídica (Carnelutti), e esse fato consiste na exteriorização de uma aspiração, ou de uma vontade. O sujeito que aspira a um bem, não o obtendo por outro meio, externa sua aspiração apresentando-a ao Estado-juiz ou ao árbitro, conforme o caso, e esse é o único meio civilizado que existe para obtê-lo sem o concurso da vontade do outro sujeito envolvido". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, pp. 126-127. No mesmo sentido: "como ato incoativo do processo, a demanda tem por conteúdo uma exigência jurídica, que resulta da conjugação dos fundamentos de fato e de direito expostos pelo demandante". CARVALHO, Milton Paulo de. *O pedido...*, op. cit., p. 68.

[179]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, pp. 209-210. Nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, "tudo somado, o verbo 'querer' representa, perfeitamente, a pretensão". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 77.

[180]. Ainda vinculado a uma concepção imanentista da ação e muito se aproximando da ideia da *actio* romana, o nosso Código Civil trata da pretensão como se fosse o direito a obter o próprio bem da vida (por exemplo, arts. 189, 190 e 206) – e não o direito de acionar o Estado para que, havendo condições para tanto, sobre ela delibere. Essa visão ultrapassada não corresponde àquela defendida neste trabalho, proveniente da própria emancipação científica do Direito Processual (*supra*, n. 1.1).

[181]. "Ação é um poder, abstrato e com fundamento na ordem constitucional (inafastabilidade da tutela jurisdicional), que garante ao jurisdicionado, não apenas o direito de provocar a Jurisdição, mas também de participar dela de forma efetiva e de obter resultados adequados. Demanda, por sua vez, é o ato concreto e inaugural do exercício desse amplo poder estatal. Sem demanda, a Jurisdição não se movimenta e não exerce sua função". MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., p. 42.

conflito posto em juízo. Assim, enquanto a pretensão é do sujeito que aspira ao bem, a causa é dele e também do sujeito à custa do qual ele quer a tutela jurisdicional".[182]

Raciocínio análogo se aplica ao conceito de "lide".[183] A lide, segundo clássica definição de CARNELUTTI, é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.[184] Ela é assim concebida como algo pré-existente ao processo e de cunho não apenas jurídico, mas também sociológico.

Logo, nem sempre a lide corresponderá à pretensão deduzida em juízo, que pode, por exemplo, referir-se a apenas parte dela (lide parcial). Isto é: um recorte do evento subjacente, delimitado pelo demandante conforme seus interesses e conveniência.[185]

Ademais, há casos em que nem sequer há conflito de interesses entre as partes. Determinadas situações da vida em sociedade exigem a participação do Estado, ainda que os sujeitos envolvidos desejem o mesmo resultado. Exemplo disso é a demanda voltada à anulação de casamento.[186]

Desfeitas essas confusões terminológicas, destaca-se que, em simetria ao que ocorre com o pedido, também o viés de análise das pretensões comporta inserção em dois planos distintos:[187] (I) o *imediato* (processual), que remete especificamente àquilo que se pleiteia em juízo, isto é, à natureza e ao conteúdo do provimento jurisdicional ("pague",

---

[182]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 110.

[183]. Equiparando os conceitos, ARRUDA ALVIM afirma que "o conceito de mérito é congruente ao de lide, como ao de objeto litigioso" e que "a identidade do objeto, já se disse, tal como a das partes, é dada pela pretensão processual. Esta é o retrato do objeto litigioso, da lide, ou do mérito, para usarmos a terminologia tradicional de nosso Direito". ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual...*, op. cit., pp. 177-179.

[184]. "La litis, por tanto, puede definirse como un conflicto (intersubjetivo) de intereses calificado por una pretensión resistida (discutida). El conflicto de intereses es su elemento material, la pretensión y la resistencia son su elemento formal". CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones...*, op. cit., p. 28.

[185]. MANDRIOLI, Crisanto. "Reflessioni...", op. cit., pp. 467-468. Sobre a escolha do autor a respeito dos fatos a serem alegados na demanda e sua relação, por exempo, com o princípio da demanda e com o princípio dispositivo, vide: BUONCRISTIANI, Dino. *L'allegazione dei fatti nel processo civile – profili sistematici*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2001, pp. 11 ss.

[186]. A lição de DINAMARCO é esclarecedora quanto a essa confusão terminológica: "lide é, na concepção carneluttiana, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Por duas razões, contudo, é inadequado alçá-la à condição de objeto do processo. Primeira, porque nem sempre existe um conflito de interesses entre as partes: há casos em que ambas podem até desejar o mesmo resultado e apesar disso o processo é indispensável para que o resultado se obtenha (direitos indisponíveis, como na ação de anulação de casamento, na destituição do poder familiar e nas pretensões penais em geral). Segunda, porque nem sempre toda a lide existente na vida das pessoas é trazida a juízo, nunca se podendo saber com certeza se se está diante de um processo por lide integral ou parcial (Carnelutti)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 213.

[187]. "[...] a exigência representada pela demanda desdobra-se em duas: a de obter o provimento jurisdicional e a de obter o bem da vida. A primeira delas é instrumental à segunda". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Ibidem*, p. 132.

"faça", "deixe de fazer" *etc*); e (II) o *mediato* (material), referente ao bem da vida[188] ou à situação jurídica em disputa. Eis o caráter bifronte das pretensões.[189]

Nesses termos, a pretensão é a intenção que impulsiona o demandante a clamar pela tutela do Estado como meio para obter determinado bem da vida. É o porquê de ter ingressado em juízo e aquilo que pede ao órgão judicial.[190] Segundo a sempre valiosa lição de CARNELUTTI, "la pretensión es un acto no un poder; algo que alguien hace, no que alguien tiene; una manifestación, no una superioridad de la voluntad".[191] Representa, então, um fato que ocorre na vida das pessoas – e não uma situação jurídica ou um direito.

A reclamação deduzida em juízo, contudo, não se confunde com o próprio conflito sociológico pré-existente ao processo.[192] Este tende a ser mais amplo e complexo, sendo a pretensão a roupagem jurídica que lhe é atribuída para deduzir a queixa perante o juiz.[193] Ou seja, "la pretensión jurídica es el reflejo o la sustitución de la pretensión social".[194]

Logo, não é a pretensão sociológica, mas a pretensão jurídica, conforme delimitada pelo demandante, que dá nascedouro à relação processual e em torno da qual serão praticados todos os atos até a decisão.[195] Ela representa aquilo que se pede –

---

188. "O bem da vida representa a mudança da realidade social favorável ao demandante e juridicamente protegida, que o comando judicial (*sanctio juris* da norma-concreta-sentença) pleiteado deve ter aptidão de provocar, atrelado aos atos executivos ou de cumprimento de sentença, e o pedido mediato é a manifestação da vontade da parte no sentido de que determinado bem da vida lhe seja conferido por meio da atividade jurisdicional". MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., p. 77.

189. Sobre o caráter bifronte das pretensões: DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito de...", op. cit., pp. 303-304; LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 136-137.

190. Segundo ARRUDA ALVIM, "pretensão, no plano processual, é a afirmação de um direito. Quem pleiteia um direito, afirma-o como seu". ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual...*, op. cit., p. 179. Em sentido similar, também MENCHINI considera o objeto do processo como um direito afirmado em juízo por meio da demanda e sobre o qual o Estado é chamado a se manifestar ("oggeto del processo è il diritto soggettivo meramente ipotetico, affermato con la domanda introduttiva; su esso il giudice è chiamato a pronunciare e ad esso occorre guardare, per determinare i limiti oggettivi del giudicato"). MENCHINI, Sergio. *I limiti...*, op. cit., p. 54.

191. CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones...*, op. cit., p. 31.

192. "O pedido é apenas uma moldura mais restrita do conflito que, pelas regras do processo civil individual, é construída unilateralmente pelo autor". GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34.

193. GUASP, Jaime. "La pretensión...", op. cit., pp. 342-343.

194. *Ibidem*, p. 353.

195. "La reclamación ante el Juez es la verdadeira protagonista del proceso. Todo gira en torno a ella: la actividad del demandante, la del demandado (naturalmente cuando éste se contrae a la posición de tal, sin pretender él a su vez, esto es, sin reconvenir), la del órgano jurisdiccional". *Ibidem*, n. 42, p. 355. No mesmo sentido: "objeto do processo é a pretensão a um bem da vida, quando apresentado ao Estado-juiz ou ao árbitro em busca de reconhecimento ou satisfação. É o material sobre o qual atuam as atividades jurisdicionais exercidas pelo juiz ou pelo árbitro e todos os atos de defesa judicial dos direitos realizados pelas partes". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 209.

em caráter mediato e imediato – e que constituirá o objeto da pronúncia do magistrado.[196] É em torno dela que girará e se desenvolverá toda a relação processual. Daí se afirmar que a pretensão veiculada na demanda, contida no pedido,[197] é o próprio *meritum causae*,[198] a ser apreciado no decisório.[199]

Emana como conclusão lógica de tal raciocínio que o mérito da causa corresponde àquilo que se deseja obter do Poder Judiciário ao tirá-lo de seu estado de inércia. É, pois, a própria pretensão manifestada pelo demandante, o provimento jurisdicional e o bem da vida pleiteados, materializados no pedido formulado por meio da demanda – e que, por consequência, com ela não se confunde.[200] O mérito é, em outras palavras, o objeto do processo.[201-202]

---

[196]. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos...*, op. cit., p. 98.

[197]. LIEBMAN chega literalmente a afirmar que "o pedido do autor é o objeto do processo". LIEBMAN, Enrico Tullio. "O despacho saneador e o julgamento de mérito". *In*: *Revista dos Tribunais*, v. 767/1999, p. 743. Em obra anterior, contudo, o jurista havia se posicionado no sentido de que "todas as questões cuja resolução possa direta ou indiretamente influir em tal decisão formam, em seu complexo, o mérito da causa". LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 223. Ao analisar a posição de LIEBMAN sobre o conceito de mérito, DINAMARCO esclarece que essa "mistura" entre mérito e questões de mérito ocorreu, pois, na segunda obra acima aludida, o autor simplesmente não se preocupou em fazer tal distinção. DINAMARCO, Cândido Rangel, "O conceito de...", op. cit., p. 313.

[198]. "O mérito, portanto, etimologicamente é a exigência que, através da demanda, uma pessoa apresenta ao juiz para exame". DINAMARCO, Cândido Rangel, "O conceito de...", op. cit., p. 322.

[199]. *Ibidem*, p. 306.

[200]. Há quem equipare os conceitos de "demanda" e de "mérito", caso, por exemplo, de CHIOVENDA. Segundo DINAMARCO, "para ele, o mérito reside na demanda, na medida em que se assevera ser de mérito a sentença que a acolhe ou a rejeita". É outra, contudo, a opinião do ilustre processualista brasileiro: "não creio que a demanda seja o mérito da causa. Vejo nela apenas o veículo de algo externo ao processo e anterior a ele, algo que é trazido ao juiz em busca do remédio almejado pelo demandante". *Ibidem*, pp. 314-315. No mesmo sentido, diferenciando a demanda da pretensão nela veiculada: GUASP, Jaime. "La pretensión...", op. cit., pp. 362 e 388. Contudo, o próprio DINAMARCO adverte para situações "em que demanda é também sinônimo de pedido. Não o *petitum*, que é o objeto da pretensão, mas o próprio ato de demandar, pedir. Julgar a demanda é, afinal de contas, julgar o pedido que contém". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 130. Nesses casos, o vocábulo "pedido" adquire significado que se aproxima da ideia do "derecho constitucional de petición" de COUTURE, referente ao direito de reclamação perante o Estado (v. nota de rodapé n. 58). Entretanto, como bem esclarecido pelo processualista brasileiro, não se confunde com o *petitum* (elemento da demanda).

[201]. Embora identifique a pretensão processual como sendo o objeto do processo e considere que tais conceitos podem ser utilizados um em substituição ao outro, SCHWAB afirmava possuírem significados distintos. Veja-se o seguinte excerto: "trátase de conceptos sinónimos, que pueden sustituirse el uno por el otro o intercambiarse sin dificultad, aun cuando desde el punto de vista idiomático, y probablemente también por su contenido, su significado sea distinto. 'Pretensión procesal' expressa el anhelo, la petición del actor. 'Objeto litigioso', en cambio, es un concepto neutral, objetivado, que requiere ser llenado y plante ala cuestión de su contenido. Es, de certo modo, el molde que la pretensión procesal viene a llenar". SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso in el proceso civil*. Trad.: Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1968, pp. 5-6. Ao analisar o conceito de objeto do processo desenvolvido por SCHWAB, é pertinente a crítica formulada por DINAMARCO: "em clássica monografia Karl Heinz Schwab chegou à decepcionante arbitrariedade consistente em concluir (a) que *Streitgegenstand* é somente o pedido, quando tomado como elemento retor de institutos como o cúmulo ou alteração de demandas ou a litispendência, mas seria (b) o pedido mais o evento da vida, quando encarado como critério delimitador dos limites da coisa julgada. Desconsiderou que, como tudo neste mundo, o objeto do processo não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo, ou ter uma natureza ou outra, conforme o modo como intefere em cada conceito. Natureza e efeito são coisas bem diferentes. Ou o objeto do processo é um ente *simplex*,

1.5.2. OBJETO DO PROCESSO E OBJETO DE CONHECIMENTO DO JUIZ

Do exposto no item anterior, depreende-se existir intrínseca e inegável associação entre a pretensão do demandante, o pedido formulado e o objeto do processo.[203] Porém, é importante esclarecer que este não se confunde com o objeto de conhecimento do magistrado.[204]

O primeiro está restrito à pretensão do demandante a ser decidida no dispositivo da sentença (*meritum causae*).[205] Já o segundo engloba todas as questões e demais situações trazidas ao conhecimento do magistrado ao longo da relação processual,

---

ou complexo. O modo como concorre para determinar os diversos fenômenos do processo, inclusive os limites objetivos da coisa julgada, é outro problema". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 57. Para aprofundada análise da evolução do objeto litigioso no processo civil, da teoria de SCHWAB e de sua recepção pela doutrina brasileira, vide: SOBRINHO, Elicio de Cresci. *Objeto litigioso no processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

[202]. Deve ser destacado que há notáveis expoentes que consideram o objeto do processo como a junção do pedido e da causa de pedir. Nesse sentido, por exemplo, TUCCI, José Rogério Cruz e. *A* causa petendi..., op. cit., p. 223; BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. "A *causa petendi*...", op. cit., p. 140. Também é essa a posição de ARAKEN DE ASSIS: "de acordo com o magistério de Chiovenda, consagrado ainda uma vez no art. 301, 2º, uma ação se identifica à outra quando houver igualdade dos três elementos. De um lado, pois, a tríplice identidade confere importância equivalente a todos os elementos, robustecendo a conclusão exarada de que, a par da dimensão subjetiva, o objeto do processo se forma através do pedido e da causa de pedir". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 124. Essa variedade de opiniões é, inclusive, há muito reconhecida pela doutrina. Veja-se: "mentre alcuni estudiosi collocano sullo stesso piano il *petitum* e la *causa petendi*, ravvisando nella congiunzione dell'uno e dell'altra, l'oggeto del processo; altre accentrano unicamente sul *petitum* l'individuazione di talle oggeto e la identificazione dell'azione". GIANOZZI, Giancarlo. *La modificazione...*, op. cit., pp. 87-88. Para este autor também "l'oggeto del processo è dato [...] dalla *causa petendi* e dal *petitum* congiuntamente" (p. 95).

[203]. SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto...*, op. cit., p. 6. Ou, nas palavras de DINAMARCO: "daí dizer-se que a pretensão constitui o objeto do processo ou o mérito". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 131. Nesse mesmo sentido: "o pedido é o conteúdo da demanda, a pretensão processual, o objeto litigioso do processo, o mérito da causa". CARVALHO, Milton Paulo de. *O pedido...*, op. cit., p. 97.

[204]. Adota-se aqui a terminologia de LIEBMAN e à qual aderiu DINAMARCO, diferenciando "objeto do processo" de "objeto de conhecimento do juiz". LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., pp. 222 ss. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, pp. 216 ss. Predomina na doutrina, contudo, essa mesma distinção com utilização de outras expressões, quais sejam, "objeto do processo" e "objeto litigioso do processo". Em linhas gerais, enquanto o "objeto litigioso do processo" consistiria apenas na pretensão (mérito), o "objeto do processo" representaria todo o âmbito de cognição do julgador, incluindo também as questões. Nesse sentido, por exemplo: ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., pp. 129-130; LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., pp. 98-99. Há, ainda, concepções que escapam a essa diferenciação, caso, por exemplo, da de LEONARDO GRECO. Para o autor, "enquanto o objeto da jurisdição é o pedido, o conjunto de questões que o delimita, o objeto litigioso, abrange o pedido, a causa de pedir e as partes, a chamada tríplice identidade. [...] Temos, pois, de distinguir o objeto da jurisdição (o pedido), o objeto litigioso (partes, pedido e causa de pedir), o mérito, como conjunto de questões de direito material (o objeto litigioso + a *causa excipiendi*), e o objeto da cognição (pressupostos processuais, condições da ação e mérito)". GRECO, Leonardo. *A teoria...*, op. cit., pp. 49-50.

[205]. "Todo procedimento possui um objeto litigioso, que é o tema a ser resolvido pelo ato final, do qual todos os demais atos que o compõe são preparatórios". DIDIER JR., Fredie. "Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência". *In*: *Revista de Processo*, v. 223, set./2013, p. 91.

independentemente da fonte,[206] sobre muitas das quais se manifestará apenas *incidenter tantum*, pois somente embasarão o *decisum*.[207]

O objeto do processo, portanto, é de menor abrangência, pois comporta apenas a pretensão do autor, isoladamente considerada.[208] Já o objeto de conhecimento do juiz é formado, além do objeto do processo, por pontos e questões originados a partir do confronto entre *causa petendi* e *causa excipiendi*. Assim, apesar de não serem equivalentes, aquele é parte integrante deste.

A demanda, instituto de caráter eminentemente processual, é o instrumento responsável por veicular uma ou mais pretensões em juízo e, assim, introduzir o *meritum causae* à apreciação do julgador.[209] Entretanto, ela é constituída por outros elementos, que também integrarão o espectro de cognição do juiz e influenciarão no julgamento da causa. Por isso, ao menos no momento inicial de sua propositura, a demanda representa todo o objeto de conhecimento do juiz, haja vista seus elementos delimitarem seu âmbito de atuação e o próprio exercício da atividade jurisdicional.

Todavia, com o ingresso do réu no processo e estabelecido o contraditório, é comum surgirem diferentes versões de um mesmo ocorrido; e, por vezes, tais narrativas são contrastantes.[210] Quando isso ocorre, os pontos de fato e de direito apresentados pelo demandante tornam-se controvertidos, transformando-se em questões.[211]

Além disso, ao réu também se permite deduzir pretensões próprias, seja em demanda autônoma – que dará origem a um processo distinto, do qual será autor –, seja no processo já iniciado. Fala-se aqui das situações em que o demandado não apenas

---

[206]. O objeto do processo é conceito mais amplo dentro do qual se encontra inserido o objeto litigioso. Nas palavras de FREDIE DIDIER JR.: "o objeto do processo é conjunto do qual o objeto litigioso do processo é elemento: esse é uma parcela daquele. Enquanto o objeto do processo abrange a totalidade das questões postas sob apreciação judicial, o objeto litigioso do processo cinge-se a um único tipo de questão, a questão principal, o mérito da causa". *Ibidem*, p. 90.

[207]. DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito de...", op. cit., p. 325.

[208]. É possível que o objeto do processo sofra dilatações de acordo com a quantidade de demandas ajuizadas e/ou com a quantidade de pedidos formulados. Havendo cumulação de demandas e de pedidos (seja em caráter alternativo, eventual *etc.*), o objeto do processo abrangerá todas essas pretensões, respeitadas suas particularidades (por exemplo, o pedido subsidiário não será apreciado se o principal for concedido).

[209]. Por outro lado, seu aspecto substancial corresponderia à própria pretensão veiculada em juízo (mérito). Nesse sentido: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos...*, op. cit., pp. 101-102; LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade...*, op. cit., p. 117.

[210]. "Mesmo considerando a ação (ou a pretensão) materiais, se avalia o mérito, em todas as situações, no prisma da afirmação respectiva, que incumbe ao autor, à qual se acrescerá eventual contribuição do réu, se e quando excepcionar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 303, II). Nesta qualidade, *in status assertionis*, o juiz aquilatará o mérito e, até a sentença, nunca se cogitará da existência ou da inexistência da ação e da pretensão (material)". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 121.

[211]. "En cuanto la razón, ya sea de la pretensión o de la constestación, sea dudosa, surge una cuéstion, la cual, por tanto, es la duda acerca de una razón". CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones...*, op. cit., p. 36.

se defende para contrariar o direito do demandante ou alegar fatos que lhe sejam modificativos, extintivos ou impeditivos, mas se comporta ativamente.

Em tais casos, o réu introduz pleito próprio à cognição judicial. Provoca, assim, ampliação do objeto do processo,[212] devido à expansão do âmbito da decisão de mérito a ser proferida pelo magistrado.[213] A título exemplificativo, menciona-se a mais notória hipótese de contra-ataque do réu: a reconvenção.[214]

Porém, caso o réu não proponha demanda própria e não haja controvérsia – por reconhecimento ou não contradição –, o objeto do processo se manterá inalterado. Consequentemente, a causa contará apenas com pontos, admitidos, ainda que *a priori*, como verdades.[215]

Em contrapartida, havendo narrativas díspares sobre um mesmo evento, tais pontos adquirirão *status* de questões, que deverão ser sanadas pelo magistrado ao longo do trâmite processual. Tanto os pontos quanto as questões podem vir a se tornar prejudiciais à decisão a ser proferida,[216] diferenciando-se pela característica de que "os motivos prejudiciais controvertidos são denominados de questões, e os não controvertidos, de pontos".[217]

---

[212]. Assim explica MARCELO PACHECO MACHADO: "tratando de demandas iniciais ou de demandas ulteriores, o objetivo está em se estabelecer o objeto litigioso de um determinado instrumento estatal de resolução de controvérsias (processo), estipulando, por força dos princípios da inércia, da demanda e da correlação, os limites da futura atuação do juiz". E continua: "a pretensão manifestada deverá ser aquela à qual a Jurisdição se dirige a solucionar e quanto mais pretensões e demandas apresentadas, mais amplo se torna o objeto litigioso deste processo". *A correlação...*, op. cit., pp. 33 e 49.

[213]. Em sentido contrário, HEITOR SICA defende que "ontologicamente não existe diferença entre a afirmação de um direito feita pelo réu como defesa de mérito e como contra-ataque, constituindo-se em qualquer caso o exercício de uma pretensão processual que poderia constituir objeto de uma demanda inicial, autônoma". SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro – um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 302.

[214]. HEITOR SICA resume as características da reconvenção da seguinte forma: "(a) o fato de a reconvenção encerrar matéria que poderia ser deduzida por via autônoma; (b) o fato de a reconvenção suscitar pontos novos de fato e de direito, capazes de ampliar o âmbito de cognição judicial; (c) o fato de a reconvenção provocar ampliação do objeto litigioso do processo, por introduzir no processo nova pretensão do réu em face do autor; e (d) como consequência da ampliação do objeto litigioso, a reconvenção provoca a ampliação do objeto da coisa julgada (sempre, claro, que houver julgamento do mérito da demanda reconvencional)". SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa...*, op. cit., pp. 171-172.

[215]. Nada impede que o magistrado suscite a dúvida com base nos elementos presentes nos autos e, ao fim, se convença do contrário. Nesse sentido: CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones...*, op. cit., p. 37.

[216]. Nem todas as questões suscitadas no processo são fundamentais para o deslinde da controvérsia principal. As que o são recebem a alcunha de "prejudiciais". Neste sentido: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., pp. 224-226. Sobre a prejudicialidade: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade...*, op. cit.

[217]. LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade...*, op. cit., p. 171. Também nesse sentido: CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, v. I, 3ª ed. Trad. 2ª ed. italiana: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 385.

As questões podem ser formais – pertinentes somente a aspectos do próprio rito procedimental – ou materiais (de mérito).[218] Ainda, é possível dividi-las em questões de fato, correspondentes a incertezas advindas dos fatos apresentados pelas partes; e questões de direito, referentes a dúvidas relacionadas "à pertinência de alguma norma ao caso concreto, à interpretação de textos, legitimidade perante norma hierarquicamente superior *etc.*".[219]

Elas são obstáculos a serem ultrapassados pelo magistrado ao longo da formação de seu raciocínio cognitivo, formando a base para o decisório. Representam, pois, os pilares de fundamentação erigidos para sustentar o julgamento de mérito. É por meio da resolução de questões que a mente do julgador se ilumina e, assim, adquire sentido a conclusão a que chegará, formando seu livre convencimento. Somente com a superação das dúvidas surgidas ao longo da relação processual é que será proferida uma sentença de mérito legítima e devidamente fundamentada.

Sendo assim, é possível afirmar que a causa de pedir, na qual estão os fundamentos de fato e de direito invocados pelo autor, tem a função de embasar o pedido, fornecendo-lhe subsídios essenciais à sua individualização. Contudo, embora faça parte do objeto de conhecimento do juiz, tal elemento não integra o objeto do processo.

O comando estatal ao fim proferido não recairá sobre a *causa petendi* – ainda que, ao longo da marcha processual, surjam questões, que, no regime do Código de Processo Civil de 2015, por opções político-legislativas, possam ser imunizadas pelos efeitos advindos da coisa julgada.[220] O alvo da jurisdição, repita-se, são as pretensões deduzidas em juízo pelo demandante – e, eventualmente, pelo demandado –, e não seus fundamentos.

---

[218]. "A las cuestiones materiales tanto la práctica como la ley suelen dales el nombre de cuestiones de fondo [...]; fondo de la litis [...], por tanto, significa el conjunto de las cuestiones materiales que presenta la litis; en la práctica las cuestiones procesales suelen llamarse cuestiones de orden, o también de rito". CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones...*, op. cit., p. 37.

[219]. DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito de...", op. cit., p. 308.

[220]. O legislador processual permitiu que, em determinadas ocasiões, o explícito pronunciamento acerca de uma questão prejudicial – portanto, na fundamentação da sentença e com caráter *incidenter tantum* – seja imunizado pelos efeitos advindos da coisa julgada material (CPC/15, art. 503, § 1º). Sobre essa inovação, que não infirma o conceito de mérito aqui adotado, DINAMARCO considera "lícito indagar se o efeito declaratório do pronunciamento *incidenter tantum* do juiz sobre a questão prejudicial constitui um resultado do processo além dos limites de seu objeto ou se desde o momento em que essa preliminar foi suscitada esse objeto já estava virtualmente ampliado". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 214.

Serão elas que, se acolhidas, provocarão alguma modificação em nível social – isto é, exterior ao processo.[221]

Em conclusão, para elucidar o raciocíno acima desenvolvido, vale trascrever a lição de DINAMARCO:

> "o objeto do processo consiste exclusivamente no pedido formulado pelo demandante. É ali que reside a pretensão cujo reconhecimento e cuja satisfação o demandante quer [...]. Prover o pedido é dar a tutela jurisdicional ao autor; desprovê-lo, ao réu. Os fundamentos de fato e de direito, que o demandante inclui na demanda têm o objetivo de constituir o raciocínio lógico que, segundo ele, conduz ao direito afirmado – mas nenhuma vantagem prática recebe o autor ou o réu, em sua vida externa ao processo, só pelo acolhimento ou rejeição da causa de pedir ou dos fundamentos da defesa".[222]

1.5.3. AINDA O OBJETO DO PROCESSO, O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR

Independentemente de não integrar o objeto do processo, não se duvida do papel fundamental desempenhado pela causa de pedir. Ela é essencial para dar contornos individuais ao pedido, permitindo que, a partir dos fundamentos aportados ao processo, seja adequadamente interpretado.

De fato, é notável a relação de interconexão entre as questões e o mérito, haja vista as primeiras fornecerem toda a base lógica para se alcançar veredito sobre o segundo. A resolução das questões à luz do contraditório sana eventuais dúvidas do juiz quanto ao enredo fático e jurídico do caso *sub judice*, legitimando a formação de uma opinião para dirimir o litígio.[223]

Mais: solucionar as questões é imprescindível também para a adequada observância da regra da correlação. Afinal, o provimento a ser proferido deverá se ater aos fatos apresentados pelas partes, sem omissões ou excessos.[224]

---

[221]. "El processo aparece así como un instrumento de satisfacción de pretensíones, una construccíon jurídica destinada a remediar, em derecho, el problema planteado por la reclamación de una persona frente a outra". GUASP, Jaime. "La pretensión...", op. cit., p. 354..

[222]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, pp. 213-214. Idêntica é a lição de MARCATO ao afirmar que "o pedido (*petitum*) corresponde ao objeto do processo, é aquilo que se pede ao juiz e por ele será apreciado ao proferir a sentença". MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 22.

[223]. "Nessa acepção, dir-se-á com propriedade que a solução das 'questões' é o meio de que se vale o juiz para julgar: a 'questão' não constitui, em si, objeto de julgamento, mas, uma vez resolvida, insere-se entre os fundamentos da decisão, entre as razões de decidir". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo". *In*: *Temas de direito processual civil* (*Segunda Série)*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 243.

[224]. "Assim, como o jurisdicionado detém o monopólio no que respeita à propositura da demanda, evidentemente que nesse poder insere-se a sua identificação, ou seja, a limitação imposta ao julgador de decidir apenas quanto ao fato ou fatos componentes da *causa petendi*, sem embargo da necessária análise

Para a efetiva entrega da tutela jurisdicional pretendida, portanto, é imperioso que o magistrado analise *causa petendi* e *causa excipiendi* em sua completude. Somente assim será possível afirmar que a decisão levou em consideração a inteireza da argumentação do autor e do réu, em respeito à paridade de armas e à própria regra da correlação.

Todavia, a despeito de questões e mérito estarem intrinsecamente relacionados, os conceitos, como explanado, não são iguais e não podem ser equiparados. Essa distinção é fundamental para a percepção de que as questões não integram o objeto do processo[225] e de que, na verdade, apenas fornecem os alicerces para o seu julgamento (*supra*, n. 1.5.2).

CHIOVENDA, ao tratar do objeto do processo, caracterizou-o como sendo "a vontade concreta de lei, cuja afirmação e atuação se reclamam, assim como o próprio poder de lhe reclamar a atuação, isto é, a ação". Seguindo essa linha de raciocínio, explica o processualista que uma mesma relação jurídica pode originar distintas "vontades concretas de lei", cada uma apta a constituir objeto de um processo autônomo, individualmente ou em conjunto.

Todavia, caso se escolha a primeira opção, "o objeto do processo permanece limitado à vontade singular de lei cuja atuação se reclama". Ou seja: o objeto será tão somente aquilo que é deduzido como a vontade legal em busca de concretização, isto é, aquilo que efetivamente se pede. Outras questões, ainda que passíveis de formação de demandas autônomas por vias distintas, não integrarão o mérito: "uma coisa, portanto, é que uma vontade de lei seja deduzida em juízo, outra é que forme objeto do processo".[226]

Para evidenciar essa diferenciação, chama-se atenção para o eixo imaginário proposto por DINAMARCO.[227] Por meio dele, conecta-se o pedido contido na demanda ao decisório, no qual "reside o preceito concreto e imperativo destinado a prevalecer entre as partes".[228]

O eixo imperativo é atravessado por outro (lógico), responsável por ligar as questões suscitadas ao longo do processo à motivação da decisão. Permite-se, assim, que seja fundamentada a conclusão decisória, o provimento exarado. Esse segundo eixo serve,

---

daqueles aportados pelo réu. O *thema decidendum* vem, portanto, fixado pela prevalência da vontade das partes". CRUZ E TUCCI, José Rogério Cruz e. *A* causa petendi..., op. cit., p. 183.

[225]. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 225.

[226]. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições...*, op. cit., v. I, p. 50.

[227]. DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito de...", op. cit., p. 311.

[228]. *Idem*. *Vocabulário de processo civil,* 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 114.

então, de suporte lógico ao primeiro, fornecendo-lhe embasamento necessário para decidir.[229]

Essa etapa puramente lógica se denomina *cognitio*. Nela, o julgador forma seu raciocínio por meio da resolução de controvérsias, restritas, em regra, ao âmbito daquele específico processo, ressalvadas as disposições do art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Prepara-se, assim, para a emissão do *iudicium* – a conclusão final imperativa, a decisão de mérito.[230]

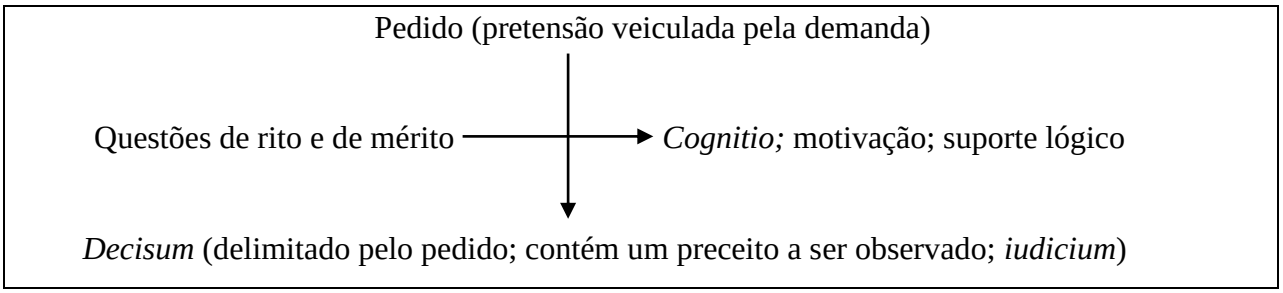

Assim, do mesmo modo que as questões de mérito, resolvidas em caráter *incidenter tantum*, não se equiparam ao mérito propriamente dito, também a causa de pedir não pode ser confundida com o pedido.[231] O objeto do processo, reforce-se, representa o núcleo da atividade jurisdicional a ser desenvolvida.[232] É o próprio mérito da causa, a "exigência que, através da demanda, uma pessoa apresenta ao juiz para exame"[233] e que não se confunde com as questões de fundo.

---

[229]. O eixo lógico redundaria em um silogismo final oriundo de vários outros silogismos, juízos de classificação e constatações de caráter histórico enfrentados pelo magistrado ao longo da relação processual. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 218. Ainda sobre a interconexão entre os eixos imperativo e lógico: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade...*, op. cit., pp. 125-127.

[230]. LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade...*, op. cit., pp. 113-114.

[231]. Segundo leciona SCHWAB: "sólo en algunos pocos casos el estado de cosas expuesto con fines de fundamentación sirve para individualizar, pero nunca con la consecuencia de convertir el estado de cosas en elemento del objeto litigioso". SCHWAB, Karl Heinz, *El objeto...*, op. cit., p. 251.

[232]. "No hay más que un posible elemento objetivo básico del proceso: la reclamación que una parte dirige frente a otra y ante el Juez. En torno a esta reclamación giran todas y cada una de las vicisitudes procesales. La iniciación del proceso, la instrucción del mismo (por ejemplo, la prueba en el proceso de cognición o la realización de los bienes en el proceso de ejecución) y la decisión sobre todo (ya que en la decisión del Juez nadie dejará de ver el acto culminante de todo el proceso) tienen una sola y exclusiva referencia: la reclamación de la parte. Ahora bien, esta reclamación de parte es precisamente la pretensión procesal pues pretensión procesal no quiere decir otra cosa que reclamación frente a persona distinta y ante el Juez de una conducta determinada. Es inevitabile extraer de ello la consecuencia de que el inequívoco objeto del proceso es la pretensión procesal". GUASP, Jaime. "La pretensión...", op. cit., n. 42, pp. 365-366.

[233]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário...*, op. cit., p. 187. Já tratando do vínculo existente entre os objetos do processo e da decisão, explica PROTO PISANI que "oggeto del processo e del giudicato non sono mai fatti o atti, ma sempre e solo diritti: il diritto fatto valere in giudizio tramite la domanda dell'attor". PROTO PISANI, Andrea. "Appunti sul giudicato civile e sui suoi limiti oggettivi". *In*: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, vol. XLV, 1990, p. 387.

Enquanto o pedido está umbilicalmente ligado ao decisório e a ele ficará adstrito,[234] as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes restringem-se, em regra, à fundamentação da decisão (eixo lógico). Em outras palavras: "o objeto do julgado é a conclusão última do raciocínio do juiz, e não as premissas; o último e imediato resultado da decisão, e não a série dos fatos, das relações ou dos estados jurídicos que, no espírito do juiz, constituíram os pressupostos de tal resultado".[235-236]

Porém, apesar de a *causa petendi* não integrar o objeto do processo, repisa-se ser inquestionável sua relevância para identificar e individualizar o pedido – e, consequentemente, a própria demanda.[237] Será dela, em conjunto com a *causa excipiendi*, que o magistrado colherá subsídios fáticos e normativos para deliberar a respeito da tutela que lhe é pedida. Conseguirá, assim, atribuir contornos particulares ao *meritum causae*,[238] delimitando, com maior precisão, a pretensão do autor, em nível mediato e imediato. [239]

Ela também atuará como fator de legitimação da decisão a ser proferida, pois permitirá aos jurisdicionados fiscalizarem a própria atuação do órgão julgador. A análise das razões invocadas para decidir possibilitará aferir se houve adequação da fundamentação às razões deduzidas pelas partes e, por consequência, à regra da correlação.

O espectro fático-jurídico, conforme delimitado pelos litigantes, representará, pois, o material de trabalho do juiz. Será com base nele – e com vistas à adstrição –, que

---

234. "Ao traçar o objeto do processo, a demanda apresenta ao juiz a crise de direito material que deverá ser solucionada no julgamento da causa e, em consequência, determina o objeto da sentença". LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada* São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13.

235. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições...*, op. cit., v. I, p. 411.

236. Embora neste trabalho se considere residir na pretensão (pedido, mérito) o objeto do processo, existem diversas teorias sobre o tema. SCHWAB, por exemplo, acreditava existirem três principais correntes teóricas: (I) aquela que considera o objeto do processo como a afirmação de um direito material; (II) aquela que entende que o objeto do processo comporta pedido e causa de pedir; e (III) aquela que defende objeto do processo como sendo apenas o pedido. Em sua obra, o autor também tratou das principais correntes doutrinárias existentes, à época, na Alemanha, analisando, entre outras, as posições de LENT, ROSEMBERG e NIKISCH. SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto...*, op. cit., pp. 6-7 e 13-98. Já para DINAMARCO, seriam estas as três posições fundamentais sobre o conceito de mérito: (I) identificado com as questões ou complexo de questões; (II) identificado com a demanda ou com situações externas ao processo; e (III) identificado com a lide. Especificamente sobre a doutrina alemã, o processualista aponta a existência das mesmas três linhas de pensamento identificadas por SCHWAB. DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito...", op. cit., pp. 306 ss. Ainda, sobre as principais teorias do objeto do processo em âmbito nacional, vide: MOUZALAS, Rinaldo. "Delimitação do objeto litigioso do processo: análise das principais teorias difundidas no Brasil". *In*: *Revista de Processo*, vol. 228/2014, fev./2014.

237. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos...*, op. cit., p. 250. Também no sentido de que os fundamentos da demanda particularizam a pretensão: GUASP, Jaime. "La pretensión...", op. cit., pp. 380-381.

238. SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto...*, op. cit., pp. 250-252.

239. "A *res in iudicio deducta*, efetivamente, deve ser identificada pela pretensão processual ou pedido. Sem desconsideração, porém, dos fundamentos invocados, que, embora não integrem a pretensão processual, permitem sua correta interpretação e delimitação". LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., p. 86.

a causa deverá ser decidida, concedendo-se ou não a tutela jurisdicional perseguida, contida no *petitum*.

1.6. PARTES

Resta, por fim, analisar o elemento subjetivo da demanda: as partes. Apesar de não se olvidar sua relevância para identificação da demanda, a exposição que aqui se fará será sucinta. O escopo deste estudo é analisar a regra da correlação à luz dos elementos objetivos da demanda, apurando-se os mecanismos para compreensão e delimitação do pedido e da causa de pedir.

Não se duvida da possibilidade de que a tutela jurisdicional seja concedida ou afete pessoas distintas daquelas que figuraram como partes de determinada relação processual. Todavia, são mais raras as afrontas cometidas em hipóteses como essas e, quando ocorrem, revelam-se mais gritantes. O próprio ordenamento veda de forma expressa que decisões judiciais atinjam a esfera de direitos de terceiros (CPC/15, art. 506).

Por tais razões, discorrer-se-á apenas brevemente sobre o conceito de parte, em sua concepção tradicional (autor e réu[240]),[241] a fim de caracterizar o último dos três elementos da demanda. A correlação subjetiva[242] – e os diversos temas que lhe são afetos[243] –, contudo, não será abordada neste trabalho.

Segundo a clássica definição de CHIOVENDA, "parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada".[244] Em sentido similar, ensina LIEBMAN que

---

[240]. "O autor e o réu são os sujeitos processuais parciais do processo. Daí serem autor e réu chamados partes do processo". GRECO, Leonardo. *Instituições de direito processual civil*, v. I, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 244.

[241]. "Esse é contudo, como já se advertiu, apenas um esquema mínimo, a ser alterado quando a complexidade de certas relações impõe ou possibilita a participação de mais de duas partes (pluralidade de partes) e sem considerar a indispensável atividade de certos sujeitos secundários (advogados, auxiliares de Justiça, representantes das partes e, em casos muito especiais, o *amicus curiae*)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.

[242]. "Além da correlação da sentença aos elementos objetivos da demanda, esta regra também se aplica em face dos elementos subjetivos, pois a tutela jurisdicional deve atingir determinadas partes e terceiros, relacionados à demanda". GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido...*, op. cit., p. 83.

[243]. O aprofundamento do estudo sobre a correlação subjetiva exigiria que este trabalho incursionasse por uma grande e complexa variedade de temas relacionados ao assunto – caso, por exemplo, do litisconsórcio e da intervenção de terceiros. Haveria, assim, alargamento indesejado do objeto de análise, transbordando o corte metodológico intencionado.

[244]. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 234. Em crítica a essa posição, DINAMARCO afirma que "a noção de parte, proposta por Chiovenda, peca não só pela inadequação conceitual como principalmente pela falta de associação à fundamental ideia do contraditório. Ela considera somente as partes

"as partes (autor e réu) são os sujeitos ativo e passivo da demanda, isto é, aquele que a propõe e aquele contra o qual ela é proposta. Duas ações, então, são diferentes pelo simples fato de serem propostas por pessoas diferentes ou contra pessoas diferentes".[245]

As partes correspondem, portanto, aos litigantes, que figuram na relação jurídica processual como autor e réu[246] – as "partes principais" (CPC/15, arts. 121 e 122) ativa e passiva. São, assim, o sujeito que se vale do Poder Judiciário para a obtenção de tutela jurisdicional e o sujeito contra o qual a pretensão é deduzida. A este atribui-se indevida frustração da satisfação de um direito subjetivo do demandante, instaurando uma crise jurídica de determinada espécie.[247]

Esse conceito "puro" – ou meramente processual – de parte remete aos sujeitos interessados da relação processual, participantes do contraditório perante o juiz.[248] Nessa acepção, ser parte implica assumir a titularidade de faculdades, ônus, poderes e deveres próprios da relação jurídico-processual, sujeitando-se à autoridade estatal.[249]

---

na demanda, como se estas exaurissem todas as posições de partes ocupadas no processo, sem tomar por eixo de referência a efetiva ocupação das posições processuais que permitem o exercício dos poderes e faculdades inerentes à participação contraditória". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, op. cit., n. 11, p. 23.

[245]. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 249. Sobre o conceito de parte de LIEBMAN, comparando-o com o de CHIOVENDA, assim se manifestou DINAMARCO: "o conceito liebmaniano de parte supera o de Chiovenda, que é clássico e amplamente divulgado, mas não satisfaz [...]. Chiovenda limita-se a indicar quais são as partes em uma demanda proposta, a saber (a) o autor que pede, (b) o autor, quando representado por alguém que pede em nome dele, (c) o réu, em relação ao qual o pedido é feito. Não diz, no entanto, o que significa, ou em que consiste ser parte. Além disso, impõe uma arbitrária limitação, ao formular um rol taxativo no qual a figura do assistente não poderia ser incluída porque não pede e em relação a ele nada é pedido" (p. 124).

[246]. A terminologia acerca das partes pode ser alterada conforme o procedimento, caso, por exemplo, do exequente e do executado no processo de execução. Isso, contudo, não muda a conceituação aqui adotada, fundamentada nas posições ocupadas por cada parte na relação jurídico-processual. Sobre a designação das partes no processo civil, vide: ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro – parte geral: institutos fundamentais*, v. II, t. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 91 ss.

[247]. "É, de um lado, um sujeito que externa sua dupla pretensão ao Estado-juiz ou ao árbitro, para que lhe preste o serviço jurisdicional e para que, por esse meio, faça valer seu interesse a haver o bem da vida; e, de outro, a pessoa cujo interesse o primeiro quer que seja sacrificado para que o seu seja satisfeito". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 137.

[248]. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 123.

[249]. Não são muitas as faculdades puras e nem os deveres das partes. Há, todavia, alguns poderes (como, por exemplo, os de recorrer, reconvir, exigir a produção de provas e requerer a intervenção de terceiros) e muitos ônus – entre os quais, destaca-se o de afirmar. Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 292 ss. Para LEONARDO GRECO, em classificação mais restritiva, "os encargos que recaem sobre as partes no processo dividem-se em deveres e ônus". Segundo o autor, "ônus é um comportamento imposto à parte em seu próprio benefício. O seu descumprimento não viola direito subjetivo de qualquer outro sujeito, nem constitui ato ilícito, podendo resultar, para a parte que o omite, na criação de uma situação de desvantagem no processo e, consequentemente, numa situação de vantagem para seu adversário. [...] Dever é um comportamento imposto à parte para satisfazer o direito subjetivo de outro sujeito, cujo descumprimento constitui ato ilícito, incorrendo em sanções dentro e fora do processo, fundadas na responsabilidade processual, civil e muitas vezes até criminal". GRECO, Leonardo. *Instituições...*, op. cit., p. 245.

Adquire-se a condição de parte pela propositura da demanda, pela citação ou pela intervenção voluntária.[250] A cada parte, permite-se a realização de atos de seu interesse (situações jurídicas ativas) e exige-se a adoção de determinadas condutas (situações jurídicas passivas) e a sujeição aos atos – e respectivos efeitos – da autoridade julgadora. Todas essas situações incidem conjunta e simultaneamente ao longo da tramitação processual e são responsáveis por concatenar as atividades condutoras do próprio desenvolvimento e evolução do procedimento.[251]

A parte processual, contudo, nem sempre corresponde à parte legítima ou substancial, vinculada à própria relação material.[252] Para ser autor, basta ajuizar uma demanda, o que é garantido a todos os cidadãos com base nos direitos de ação e de petição (*supra*, n. 1.1). Do mesmo modo, para ser réu, é suficiente que lhe seja atribuída responsabilidade pela crise jurídica que se pretende solucionar. Porém, isso não significa que o autor realmente seja titular daquela alegada posição subjetiva de vantagem e, consequentemente, tenha interesse na propositura da demanda. E tampouco que o réu tenha sido o originador da crise jurídica.[253]

Justamente por essas razões, exige-se do demandante, que alega determinado direito ou situação jurídica, explicar como isso ocorreu, precisando os fatos que deram origem ao seu interesse em acionar o Poder Judiciário. Simetricamente, ao se defender, incumbe ao demandado demonstrar os fatos pelos quais o direito da contraparte inexiste, deixou de existir, sofreu modificações, não pode ser invocado *etc.* Eis o ônus de afirmar,[254] diretamente relacionado aos fatos invocados pelas partes, os quais devem ser apresentados em momentos específicos da relação processual, sob pena de preclusão (regra da eventualidade – *infra*, n. 3.2.2).

---

[250]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, op. cit., p. 25. Já para LIEBMAN, "adquire-se a posição de parte: a) por força da propositura da demanda inicial; b) por força da sucessão na posição da parte originária; c) por força da intervenção, voluntária ou coata, em um processo pendente". LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 125.

[251]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 290.

[252]. "La palabra parte tiene, por tanto, un doble significado; para evitar confusión, al sujeto de la litis se lo denomina parte en sentido material; y al sujeto del proceso se lo llama parte en sentido procesal". CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones...*, op. cit., p. 175. Em sentido semelhante: ASSIS, Araken de. *Processo civil...*, op. cit., v. II, t. I, p. 80; MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 21.

[253]. "O art. 319, II, exige apenas a identificação das partes – quem pede e contra quem se pede tutela jurisdicional, isto é, a identificação das pessoas que irão litigar. Saber se as partes são legítimas para a causa ou não é uma questão que tem de ser decidida pelo juízo durante o processo". MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso...*, op. cit., p. 157.

[254]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 297.

Por meio dessas alegações, será possível aferir se há, na hipótese concreta, legitimidade *ad causam* ativa e passiva.[255] Sendo esse o caso, haverá, em regra, correspondência entre parte processual e parte legítima.[256] Não havendo legitimidade, caberá ao órgão judicial dar continuidade ao processo apenas com os legitimados ou, se isso não for possível, extingui-lo.[257]

Todavia, para fins de identificação da demanda – e das implicações daí advindas –, basta apurar quais são as partes processuais, os sujeitos em litígio, "os titulares hipotéticos da relação material".[258] De forma mais incisiva, LIEBMAN afirma que

> "a noção de parte em sentido substancial, que seria o sujeito da 'lide' ou da relação controvertida (e que um setor da doutrina contrapõe à parte em sentido processual), é estranha à lei e ao sistema de direito processual. A chamada parte em sentido substancial, quando não coincide com a parte em sentido processual, é apenas um terceiro".[259]

Cabe, ainda, distinguir partes na demanda de partes no processo. As primeiras são rigorosamente aquelas indicadas pelo autor em sua inicial. Efetivada a citação, a parte na demanda torna-se parte da relação processual, de modo que passa a ser lícito submetê-la aos efeitos da sentença que será proferida. Caso isso não ocorra, eventual decisão não poderá atingi-la.[260] O raciocínio aplica-se também à intervenção de terceiros no processo, que, assim, dele se tornam parte.[261]

Com vistas à correlação e aos próprios poderes que detém na relação processual, ao juiz é, *a priori*, vedado determinar a inclusão de outros sujeitos além daqueles que o autor haja indicado. Igualmente, o demandante não poderá alterar o elemento subjetivo da sua demanda após a estabilização. Existem, contudo, exceções em nosso ordenamento,

---

255. "A legitimidade é conceito mais exigente, reclamando juízo de equivalência entre a pessoa que figura no processo, nominalmente, e a pessoa que, consoante alguma situação legitimadora, há de figurar na relação processual". ASSIS, Araken de. *Processo civil...*, op. cit., v. II, t. I, p. 82.

256. Devem ser levadas em consideração, por exemplo, hipóteses de legitimação extraordinária, representação e substituição processual admitidas pelo ordenamento (por exemplo: CPC/15, art. 18).

257. "A *legitimatio ad causam* é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a possível sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 18 do CPC/2015)". ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual...*, op. cit., p. 162.

258. ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 132. No mesmo sentido, explica DINAMARCO que "é adequada e suficiente essa noção puramente processual, porque é em torno dela que o direito positivo faz gravitar a disciplina jurídica da parte em relação aos atos processuais a realizar e aos efeitos que receberá dos atos realizados". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, op. cit., pp. 24-25.

259. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 125.

260. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, pp. 321-322.

261. *Idem*. *Litisconsórcio*, op. cit., nn. 20-21, p. 26.

caso das hipóteses de litisconsórcio necessário (para o juiz) e de intervenção de terceiros.[262]

1.6.1. CONCEITO DE TERCEIRO

"Contraposto do conceito puro de parte"[263] é a figura do terceiro. Terceiro, portanto, em uma definição preponderantemente processual e por exclusão, é todo aquele que não é tido como parte da relação processual.[264]

O terceiro, enquanto não adquirir qualidade de parte do processo – por intervenção voluntária ou coata –, não terá deveres, faculdades, ônus e sujeições pertinentes à relação jurídico-processual. Contudo, após intervir, perderá essa condição e se transformará em parte principal, auxiliar (caso do assistente simples) ou coadjuvante (caso do Ministério Público na função de *custos legis*).[265]

A regra da correlação, em seu viés subjetivo, preza justamente pela diferenciação entre partes e terceiros. Os efeitos provenientes da relação jurídico-processual deverão se restringir à esfera de direitos das partes, sem afetar aqueles que dela não participaram.[266]

---

[262]. *Idem*. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 322.
[263]. *Idem*. *Litisconsórcio*, op. cit., p. 30.
[264]. "Terceiro é o contraposto negativo de parte. Todas as pessoas que não figuram como partes no processo, ainda que legitimadas a sê-lo, são rigorosamente terceiros". *Idem*. *Instituições...*, op. cit., v. III, n. 2, p. 288. Também nesse exato sentido: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 124; ASSIS, Araken de. *Processo civil...*, op. cit., v. II, t. I, p. 99.
[265]. ASSIS, Araken de. *Processo civil...*, op. cit., v. II, t. I, pp. 85-86. Para OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, "apenas as pessoas que tomam parte no processo, como elementos componentes do litígio, deverão ser designadas como partes, reservando-se para os demais figurantes da relação processual, que, embora não integrando a lide, participem também do processo, a denominação de terceiros". Assim, eventuais intervenientes seriam parte do processo (no sentido de "fragmento", "porção" de uma unidade processual) e não partes no processo. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*, v. 1, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 236-237.
[266]. Em apertada síntese: "em caso de falta de correlação entre a sentença e a demanda pelo aspecto subjetivo, a omissão de algum litisconsorte na decisão significará que o juiz se omitiu em decidir quanto ao pedido formulado em face deste (sentença *citra petita*); a extensão de efeitos a quem não for parte no processo caracterizará o vício *extra petita*, porque o juiz estará provendo sobre um susposto pedido, que não fora deduzido na inicial". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, op. cit., p. 78.

CAPÍTULO 2 – PRONUCIAMENTOS JUDICIAIS E TUTELA JURISDICIONAL

No capítulo inaugural, foi esclarecido o que se entende por demanda e por seus elementos. Neste, tratar-se-á daquilo que se encontra no outro extremo do elo instituído pela regra da correlação: os atos decisórios e as modalidades de tutela jurisdicional.

Ao deduzir pretensão perante o Poder Judiciário, o jurisdicionado busca, ao fim e ao cabo, a resolução de um problema, a solução de uma crise jurídico-social pré-existente. Para tanto, expõe – total ou parcialmente – determinado conflito ao Estado-juiz e pede algum tipo de providência.

O magistrado, por sua vez, tem o dever constitucional de deliberar sobre a controvérsia que lhe é apresentada (CF, art. 5º, inc. XXXV), conforme delimitada pelas partes. E, quando possível o julgamento do mérito, deverá conceder tutela jurisdicional a quem tiver razão – isto é, ao litigante respaldado pelo direito material.

Há, então, uma nítida ligação entre os elementos da demanda ajuizada, a estrutura da decisão a ser proferida no processo e a tutela jurisdicional nela ofertada. Desse modo, a fim de compreender adequadamente o alcance da regra da correlação, também se faz necessário investigar, em primeiro lugar, os atos decisórios do juiz e, na sequência, os principais tipos de tutela jurisdicional passíveis de concessão.

2.1. ATOS MATERIAIS E PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ

O art. 162 do Código de Processo Civil de 1973 era o dispositivo responsável por elencar e conceituar as diferentes espécies de pronunciamentos judiciais: sentenças (§ 1º), decisões interlocutórias (§ 2º) e despachos (§ 3º).[267] Antes de se analisar cada um deles, chama-se atenção para a imprecisão terminológica contida no mencionado dispositivo e corrigida com o advento do Código de 2015.

Fala-se, aqui, do *caput* do art. 162, que assim dispunha: “os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”. Trata-se, contudo, de clara hipótese em que o legislador disse o mais, quando, na verdade, queria dizer o menos.

[267]. A esses pronunciamentos devem ser acrescidos outros, como os acórdãos (CPC/15, art. 204) e as decisões monocráticas dos relatores (CPC/15, art. 932).

Todos os atos praticados pelo magistrado são de natureza judicial e jurisdicional,[268] mas nem todos são dotados de conteúdo decisório. Isso significa que, além de sentenças, decisões interlocutórias e despachos, existem outros atos que o juiz pratica no processo: os materiais.[269] São exemplos disso a inquirição de partes e testemunhas, a inspeção judicial, o exame e o interrogatório do interditando *etc.*[270]

Está claro, portanto, o equívoco cometido pelo legislador processual ao redigir o antigo art. 162. Não obstante tenha se referido a "atos do juiz", sua intenção foi a de abranger apenas uma categoria deles – a dos pronunciamentos (ou provimentos), escritos ou verbais, do órgão judicial.[271-272] As vozes doutrinárias que se preocuparam com esse dispositivo são uníssonas nesse sentido.[273]

Sendo assim, não se poderia deixar de exaltar a modificação implementada no Código de 2015. Veja-se a redação do *caput* de seu art. 203: "os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos". Essa colocação, além de "corretíssima",[274] demonstra a atenção do legislador às contribuições doutrinárias e aprimora a precisão terminológica do diploma.

---

[268]. "Os atos do juiz dizem-se judiciais pelo simples fato de serem realizados por ele, e são jurisdicionais porque constituem o exercício da jurisdição". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 572.

[269]. "Eis o quadro dos atos realizados pelo juiz de primeiro grau de jurisdição: atos materiais e provimentos (pronunciamentos). Estes serão sentenças (de mérito ou terminativas), decisões interlocutórias ou despachos de mero expediente. Tanto as sentenças quanto as decisões interlocutórias serão de mérito ou não, conforme o caso (art. 356)". *Ibidem*, p. 575.

[270]. Os exemplos são de EGAS MONIZ DE ARAGÃO. MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. II (arts. 154 a 269)*, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 36.

[271]. "Provimentos judiciais são declarações de vontade do Estado-juiz, às vezes acompanhadas de alguma determinação no sentido de mandar realizar ou omitir uma conduta. Externam-se mediante o uso da palavra escrita ou oral e por isso chamam-se também pronunciamentos, que é como se expressa o Código de Processo Civil de 2015". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 574.

[272]. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. V (arts. 476 a 565)*, 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 240-241.

[273]. Por exemplo: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 575; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "A nova definição de sentença (Lei nº 11.232)". *In*: *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 39, jun./2006, p. 78; MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários...*, op. cit., p. 36; RODRIGUES, Marcelo Abelha; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. "O conceito de sentença no Processo Civil brasileiro: passado, presente e futuro". *In: Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 4, n. 39, abr./2015, p. 58.

[274]. "Corretíssima é a colocação feita pelo Código vigente, que não indica a sentença, a decisão interlocutória e o despacho como espécies dos atos do juiz, mas de seus pronunciamentos (art. 203)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 575. No mesmo sentido: ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 38.

2.2. SENTENÇA

A sentença é o ato mais importante do processo de conhecimento.[275-276] Ela consiste na expressão final de toda a atividade cognitiva desenvolvida pelo magistrado acerca da pretensão introduzida[277] e, consequentemente, tem a aptidão de dirimir conflitos sócio-jurídicos e de concretizar escopos processuais.

Em situações de normalidade,[278] as atividades procedimentais realizadas no processo de conhecimento[279] convergem justamente à sentença de mérito e destinam-se

[275]. "En todo caso, la sentencia es, sin duda, la más importante de las resoluciones judiciales". AGUILERA, Cesáreo Rodríguez. *La sentencia*. Barcelona: Bosch, 1974, p. 7.

[276]. "O processo de conhecimento (ou declaratório em sentido amplo) provoca o juízo, em seu sentido mais restrito e próprio: através de sua instauração o órgão jurisdicional é chamado a julgar, declarando qual das partes têm razão. Objeto do processo de conhecimento é a pretensão ao provimento declaratório denominado sentença de mérito – e nisso diferencia-se do processo de execução, cujo objetivo é satisfazer o direito do credor, reconhecido em sentença ou em algum título executivo extrajudicial". ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 317.

[277]. "La sentencia es la expresión última y de mayor importancia de la actividad del juez o magistrado. Las demás actividades judiciales, o son preparatorias de esta decisión final del proceso, o tienen carácter secundario (gubernativas, de comunicación)". AGUILERA, Cesáreo Rodríguez. *La sentencia*, op. cit., p. 61.

[278]. "[...] o juiz dirige o processo (art. 125), nele praticando atos de diversa natureza, com diferentes objetivos imediatos, todos, contudo, visando a um único e necessário fim: proporcionar à relação processual seu desfecho normal – a sentença de mérito". MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários...*, op. cit., pp. 35-36.

[279]. Vale, aqui, diferenciar "processo" de "procedimento". Segundo qualificada doutrina, processo "é o instrumento através do qual a jurisdição opera (instrumento para a positivação do poder)". Por outro lado, "o procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo, é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se portanto que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo". ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral...*, op. cit., p. 301. Ainda sobre essa distinção: "dessa forma, para a noção de processo, interessam fundamentalmente as ideias de relação jurídica – que é a que se estabelece entre os sujeitos do processo: autor, juiz e réu – e a de finalidade – no sentido de vocação do fluxo dos atos consecutivos e interligados, que porão em movimento a relação já referida, vocação esta que se volta, concretamente, à obtenção de um pronunciamento judicial de caráter definitivo. À concepção da noção de procedimento dizem respeito as noções de movimento dessa relação jurídica no tempo e, mais especificamente, o aspecto exterior desta movimentação, ou seja, de que atos se trata, como se entrelaçam etc.". ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 35. Sobre o tema, também se destaca a posição de MARCATO, para quem, "em última análise, o processo é o próprio procedimento que se desenvolve em contraditório, com a participação ativa e necessária das partes na coleta e reconstrução dos pressupostos fática que motivarão e fundamentarão o provimento judicial final, participação que se concretiza tanto na própria disposição do processo (*nemo judex sine actore, ne eat judex ultra petitum partium*) e na preparação das provas, quanto no constante contraditório entre elas estabelecido". MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 70. Por fim, no mesmo sentido, caracterizando o processo como o procedimento desenvolvido à base do contraditório e encaminhado à obtenção de um provimento: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 158 ss.

a produzir as condições adequadas para prepará-la e permitir que seja proferida.[280] Será por meio dela que o Estado indicará e aplicará a norma abstrata incidente no caso concreto, tutelando interesses jurídicos, direitos e obrigações.[281] "Resumindo: a sentença é o instrumento técnico que presta a tutela".[282]

A sentença é, portanto, o ato[283] por meio do qual o juiz define a causa, com ou sem julgamento de mérito, dando fim ao processo, à fase de conhecimento ou à execução (CPC/15, art. 203, § 1º).[284] Representa, nesse contexto, o objetivo final perseguido pelos protagonistas da relação processual,[285] o ápice do processo de cognição,[286] no qual será decidido o *meritum causae*.

Ao elaborá-la, o juiz pratica atos de vontade e de inteligência.[287] Isso ocorre, vale ressaltar, não somente com as sentenças, mas também com as demais espécies de pronunciamentos judiciais.

Os *atos de vontade* representam a busca e a aplicação da vontade concreta do direito,[288] seja ele material (provimentos de mérito) ou processual (decisões terminativas, decisões interlocutórias que não sejam de mérito e despachos).[289] Já os *atos de inteligência* remetem à inevitável influência exercida pela cultura do juiz, seus valores, sensibilidade, percepções, concepções de mundo *etc*. Estes elementos, ainda que inconscientemente,

---

[280]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, op. cit., p. 51. No mesmo sentido: MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 390.

[281]. Na definição de ALFREDO ROCCO, sentença é "el acto por el cual el Estado, por meio del órgano de la jurisdicción destinado para ello (juez), aplicando la norma al caso concreto, indica aquella norma juridica que el derecho concede a un determinado interés". ROCCO, Alfredo. *La Sentencia Civil y la Interpretación de las Leyes Procesales*. Trad.: Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal. México, 2003, p. 51.

[282]. MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*, 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 42.

[283]. "[...] la sentencia es un acto del Estado, o sea del juez". ROCCO, Alfredo. *La Sentencia...*, op. cit., p. 51.

[284]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, op. cit., p. 48.

[285]. "En definitiva, desde todas las posiciones que se contemple la administración de justicia, la meta a conseguir, el final del camino seguido para la resolución de cada caso, es la sentencia". AGUILERA, Cesáreo Rodríguez. *La sentencia*, op. cit., p. 12.

[286]. "A sentença é o ato culminante do processo de conhecimento". MARQUES, José Frederico. *Instituições...*, op. cit. , p. 390.

[287]. La sentencia es una operación humana de la inteligencia y de la voluntad". AGUILERA, Cesáreo Rodríguez. *La sentencia*, op. cit., p. 63.

[288]. Também no sentido de que, na sentença, o juiz identifica a "vontade concreta da lei" é a lição de CHIOVENDA: "conceitualmente 'sentença' é o pronunciamento sobre a demanda de mérito e, mais precisamente, o provimento do juiz que afirma existente ou inexistente a vontade concreta da lei alegada na lide". CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 2ª ed. Trad. 2ª ed. italiana: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 29.

[289]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, pp. 584-585.

interferem no raciocínio do magistrado ao valorar fatos e provas e ao interpretar e aplicar normas. Ou seja, influem no desenvolvimento do silogismo que culmina na decisão.[290]

Em obra clássica sobre o tema, ALFREDO ROCCO examinou se a aplicação de normas abstratas a casos concretos, atribuindo-lhes contornos particulares, configuraria apenas um juízo lógico do magistrado (silogismo) ou representaria também um ato subjetivo. A conclusão do processualista foi a de que, na maioria das sentenças, ao realizar essa atividade de subsunção, o juiz não externa vontade própria. Na verdade, ele apenas manifesta vontade anterior, previamente constituída pelo legislador ao elaborar a norma representativa da vontade do Estado a respeito do comportamento dos jurisdicionados.[291] Desse modo, ao decidir, o juiz estaria apenas aplicando ao caso concreto esse ato de vontade pré-existente e já exteriorizado (direito), por meio de uma atividade predominantemente lógica e silogística.[292]

Entretanto, a prévia – e necessária – existência de normas abstratas não parece aniquilar, por si só, a atividade volitiva desenvolvida pelo julgador. No processo decisional, caberá ao juiz identificar a vontade abstrata do direito, tornando-a concreta para aplicá-la às particularidades de cada causa. Ao assim proceder, estará praticando atos de vontade: a vontade do direito (material ou processual) que incide *in casu*. Contudo, no desenrolar dessa atividade, também praticará atos de inteligência – muitos dos quais, de forma inconsciente –, até obter seu veredito.

Aliás, é justamente essa incidência de valores e concepções subjetivas do juiz que infirma a ideia de que o complexo processo de decidir se resumiria a uma simples sucessão de silogismos formais. É indubitável que o magistrado se vale dos fatos e das leis para julgar, mas isso não significa que o caminho intelectual percorrido até a tomada da decisão

---

[290]. "Pero su formulación ha de ir precedida de una compleja operación mental, en la que intervienne la sensibilidad, la inteligencia y la cultura del juez. Cierto que también interviene la voluntad, pero esta voluntad no es la pura y libre del juez, sino que aparece subordinada al proceso que resuelve y al Derecho objetivo". AGUILERA, Cesáreo Rodríguez. *La sentencia*, op. cit., p. 14.

[291]. "El juez, pues, no expresa en esta operación una voluntad propria, sino que manifiesta simplemente su proprio juicio sobre la voluntad del órgano legislativo en el caso concreto. El Estado ha afirmado ya su voluntad en el ejercicio de la función legislativa; no tiene necesidad de afirmarla una segunda vez en el ejercicio de la facultad jurisdiccional. [...] No a un acto de voluntad, sino al juicio lógico del juez, esto es, a un producto de su actividad intelectual, es a lo que la ley reconoce aquel determinado efecto jurídico". ROCCO, Alfredo. *La Sentencia...*, op. cit, p. 55.

[292]. "La operación por la cual, dada una norma general, se determina cuál es la conducta que debe seguir en el caso concreto el particular sujeto a la norma, es una pura operación lógica, y, como se suele decir, un silogismo, en el cual, tomada como premisa mayor la regla general, como menor el caso concreto, se deduce la norma de conducta que hay que seguir en el caso particular". *Ibidem*, p. 54.

seja retilíneo, como se existisse uma sequência pré-ordenada de operações silogísticas a ser superada.[293]

Ao contrário: da grande quantidade de fatores incidentes, pressupõe-se que a formação da convicção do juiz ocorra de forma desordenada. Há, inclusive, quem defenda que essa atividade intelectual já se inicia de um resultado pré-concebido, a partir do qual serão erigidos pilares de fundamentação.[294] E isso já permite questionar qual seria a real aplicação prática do tradicional modelo de silogismo.[295]

De todo modo, independentemente da forma como poderão ocorrer as operações lógicas no íntimo do julgador, certo é que, uma vez redigida, a sentença (e também os demais pronunciamentos) deverá ser um silogismo.[296] Para que o ato decisório seja

---

[293]. "Essa concepção, contudo, deve ser descartada ou, ao menos, relativizada, pois o raciocínio judicial – permeado por vários aspectos lógicos, cognitivos, linguísticos e argumentativos – é estruturalmente mais complexo que uma sucessão de silogismos formais. É claro que o juiz se serve da lei e do fato para julgar, mas ele nunca deixa de cotejar esses elementos com sua própria experiência axiológica". FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. IX (arts. 485 a 508)*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 50.

[294]. "El esquema clásico silogístico, según el cual el juez determinará, en primer término, la norma aplicable, y seguidamente los hechos probados, para acabar subsumiendo éstos en aquélla, no responde a la realidade. La operación mental determinante de la sentencia no ha de sujetarse obligatoriamente a un esquema determinado. La complejidad de su naturaleza y la diversidad de los elementos a tener en cuenta en cada proceso, hacen que aquella operación mental pueda ser muy variada y siga un orden peculiar. En un sentido opuesto al esquema clásico indicado, se ha dicho, que, en la génesis de toda interpretación jurídica, se empieza por querer el resultado, para hallar después el principio que lo justifica". AGUILERA, Cesáreo Rodríguez. *La sentencia*, op. cit., pp. 77-78.

[295]. Segundo leciona DINAMARCO, seria esta a atividade silogística desenvolvida pelo juiz: "a) interpretar o pedido feito pelo autor, com suas especificações e observadas as regras vigentes para essa interpretação; b) examinar os pressupostos de direito material indispensáveis para o acolhimento do pedido, definindo e dimensionando as normas existentes nos textos de direito positivo e identificando os fatos necessários para sua aplicação; c) analisar os fatos alegados pelas partes e verificar se estão provados; d) concluir, em face desse exame, se a demanda é fundada ou infundada (decisório). Essa caminhada não é sempre muito explícita no raciocínio do juiz que elabora a sentença mas, ainda quando ele haja concluído de modo mais direto, sem conscientizar nem explicitar cada um dos passos de que ela se compõe, sua atividade mental passa necessariamente por essas etapas". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, pp. 767-768. Para EDUARDO GRASSO, estes seriam os juízos menores, sucessivamente realizados pelo julgador para alcançar seu juízo jurídico: "a) l'esistenza di un fatto; b) l'esistenza nell'ordinamento, di una regola idonea a sussumerlo (ricerca e prima interpretazione della norma); c) gli effeti che la legge ricollega in astratto alla realizzazione della fattispecie normativa (seconda interpretazione della norma); d) gli effetti attribuiti ai fatti accertati, e sussunti nella regola individuata e interpretata; e) con riguardo a due o più soggetti determinati". GRASSO, Eduardo. "La regola della corrispondenza tra il chiesto e il pronunciato e le nullità da ultra e da extrapetizione". *In*: *Rivista di Diritto Processuale*, v. XX, 1965, p. 392.

[296]. "Todavia, a redução da sentença à forma silogística só é real no final do trabalho intelectual do juiz para apreciar e decidir o pedido, ou seja, ao ter de lavrar a decisão definitiva. É quando vai enquadrar o fato na regra ou norma aplicável, que se opera o silogismo. Antes porém, o juiz realiza pesquisas, formula raciocínios e desenvolve argumentos, não só para delimitar perfeitamente o fato em que a lei vai incidir, como ainda para averiguar qual o preceito legal aplicável. Nessa operação prévia de formação das premissas é que mais árdua se torna a tarefa do julgador. [...] Certo é, no entanto, que essa redução do fato a categorias jurídicas, com a ulterior aplicação da regra legal cabível, não é labor que se opere através de análises estanques, como peças que se preparam separadamente para em seguida serem ajustadas". MARQUES, José Frederico. *Instituições...*, op. cit., pp. 399-401. Em sentido similar: "el silogismo proporciona únicamente una justificación 'interna' de la decisión, es decir, de la relación de deducción entre las premisas y la conclusión,

dotado de legitimidade, é imprescindível que haja coerência lógica entre seus elementos. A conclusão nele veiculada só fará sentido se fundada em premissas coerentes, das quais aquela emane como resultado lógico.[297]

Deve, pois, existir harmonização interna entre relatório, fundamentação e decisório – os elementos essenciais da sentença (CPC/15, art. 489).[298] Possibilita-se, assim, compreender o raciocínio desenvolvido pelo juiz, atribuindo legitimidade à decisão e garantindo segurança jurídica aos jurisdicionados.

2.2.1. ELEMENTOS DA SENTENÇA

Consta do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 serem estes os três "elementos[299] essenciais da sentença": o relatório (inc. I), os fundamentos (inc. II) e o dispositivo (inc. III).

Devido à importância atribuída à sentença pelo sistema, "é natural que para ela a lei prescreva formas mais complexas e solenes".[300] Assim, será obrigatória a presença de seus elementos, em observância ao denominado "princípio da unidade estrutural da sentença".[301] *A contrario sensu*, sua inobservância tornará o ato viciado.[302]

---

pero no es apto para justificar la elaboración de las premisas". GANUZAS, Francisco Javier Ezquiaga. Iura novit curia *y aplicación judicial del derecho*. Valladolid: Lex Nova, 2000, p. 70.

[297]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 767.

[298]. Nas palavras de DINAMARCO: "essa tríplice exigência, que integralmente só se aplica à sentença e não aos atos judiciais em geral (decisões interlocutórias, meros despachos), tem razão de ser na relevância do papel desempenhado por ela no processo, sendo a sentença a resposta dada pelo Poder Judiciário à demanda do autor e, portanto, o ato com que a tutela jurisdicional é concedida a uma das partes e negada à outra". O autor reconhece, contudo, que os mesmos elementos se aplicam aos acórdãos. *Ibidem*, pp. 766-767. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, também as decisões interlocutórias de mérito deverão conter os três elementos normalmente exigidos nas sentenças.

[299]. Ao dispor sobre os elementos da sentença, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 458, referia-se a eles como "requisitos". Essa terminologia, modificada pelo Código de 2015, era alvo de incisivas críticas da doutrina. Veja-se, por exemplo, as seguintes considerações de BARBOSA MOREIRA: "o texto não foi redigido com técnica muito louvável, a começar pelo uso do vocábulo 'requisitos'. Requisitos são qualidades, atributos, que se expressam mediante adjetivos. Na verdade, o art. 458 trata de elementos, de partes que devem integrar a estrutura da sentença, a saber: o relatório, os fundamentos ou motivação e o dispositivo ou conclusão". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "O que deve e o que não deve figurar na sentença". *In*: *Temas de Direito Processual Civil (Oitava Série).* São Paulo: Saraiva, 2004, p. 117.

[300]. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 311.

[301]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 781.

[302]. "Às sentenças não se aplica a regra geral de que os atos processuais, ainda que não preencham a forma prescrita em lei, se alcançaram seus objetivos, não deverão ter sua nulidade decretada – regra essa consagrada no art. 277 do CPC. Aliás, como salienta Arruda Alvim, o art. 489, que diz como deve ser a sentença, na verdade, diz respeito muito mais à sua essência do que à sua forma, elencando seus elementos essenciais: relatório, fundamentação e decisório – ausente um deles, qualquer que seja, a sentença será viciada". ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 87.

2.2.1.1. RELATÓRIO

O *relatório* pode ser definido como um resumo espelhado do processo, portador dos principais acontecimentos dos autos[303] e do modo como o procedimento se desenvolveu. De acordo com o Código de 2015, deverá conter "os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo" (CPC/15, art. 489, inc. I).

Trata-se, portanto, de uma narração "e, como tal, deve revestir-se, tanto quanto possível, de caráter objetivo",[304] clareza, precisão e síntese.[305] Ou seja, no relatório o juiz deve ser sucinto e direto, sem adiantar a solução empregada às questões e tampouco o resultado do julgamento do mérito.

Ademais, respeitados os elementos essenciais definidos pelo legislador, essa narrativa variará caso a caso, conforme a natureza e o conteúdo da decisão.[306] Tais aspectos serão responsáveis por determinar, entre os diversos acontecimentos processuais, quais foram relevantes para se chegar àquela determinada conclusão. E, por isso, exige-se a sua presença no relatório.[307]

A existência do relatório funciona, ao menos em teoria, como garantia do jurisdicionado de que o magistrado tomou pleno conhecimento do processo em julgamento (fatos, fundamentos, pedidos, provas, incidentes *etc.*). Além disso, bem redigido, o relatório já delimitará a abrangência dos demais elementos que o seguirão, indicando os pontos controvertidos que serão solucionados na motivação e o objeto do decisório.[308]

Não é por outra razão que, estando ausente esse elemento, costuma-se atribuir pecha de nulidade à sentença. O vício, contudo, poderá ser desconsiderado se, dos demais

---

303. "Terminologicamente é muito comum a confusão entre processo, procedimento e autos. Mas, como se disse, procedimento é o mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; em um só processo pode haver mais de um procedimento (p. ex., procedimentos em primeiro e segundo graus). Autos, por sua vez, são a materialidade dos documentos nos quais se corporificam os atos do procedimento; não se deve falar, p. ex., em fases do processo, mas do procedimento; nem em consultar o processo, mas os autos". ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral...*, op. cit., p. 302.

304. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "O que deve..." op. cit., p. 119.

305. MARQUES, José Frederico. *Instituições...*, op. cit., p. 394.

306. Em sentido contrário: "a sentença, como ato processual que encerra o juízo de primeiro grau, deve resumir todo o processo. [...] No relatório faz o juiz o histórico de toda a relação processual". MARQUES, José Frederico. *Instituições...*, op. cit., p. 394. De todo modo, diante da incerteza do que deve ou não figurar no relatório, melhor pecar pelo excesso.

307. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, pp. 768-769.

308. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 269.

elementos da decisão, for possível aferir, sem margem para dúvidas, que, na medida do necessário para a formação de sua convicção, o juiz efetivamente enfrentou as questões e analisou as provas produzidas no caso concreto.[309] Nesse cenário, a segurança que o relatório proporciona às partes não estará comprometida e, por consequência, a sentença poderá ser aproveitada.

2.2.1.2. MOTIVAÇÃO

A *motivação* ou *fundamentação* da sentença contém a análise das questões de fato e de direito suscitadas no processo (CPC/15, art. 489, inc. II).[310] É na fundamentação que o juiz assentará os pressupostos lógicos – fáticos e jurídicos – nos quais se apoiará o decisório.[311]

Nela estarão, portanto, os motivos de decidir,[312] embasados somente naquilo que consta dos autos (*quod non est in actis non est in mundo* – CPC/15, art. 371). Daí se afirmar existir ligação direta entre *causa petendi*, *causa excipiendi* e livre convencimento motivado do julgador, externado na motivação da decisão.

É significativa a importância atribuída ao dever de motivação de todas as decisões judiciais – e não apenas das sentenças.[313] Há disposições expressas nesse sentido na Constituição Federal (art. 93, inc. IX) e no Código de Processo Civil de 2015 (art. 11). Afinal, o dever de motivação está diretamente associado à exigência de publicidade das decisões – dois valores democráticos inerentes ao Estado de Direito e projeções do direito constitucional à informação (CF, art. 5º, inc. XIV).

Sua efetivação, portanto, permite aos jurisdicionados ter consciência dos atos imperativos do juiz e dos motivos em que foram assentados. Franquear esse acesso é

---

309. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., pp. 311-312; FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários...*, op. cit., pp. 51-52.

310. "Motivar é explicitar, em uma sentença, decisão ou acórdão, as razões pelas quais o prolator chega às conclusões ali tomadas. Motivação é o conjunto dessas razões". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. I (arts. 1º ao 69)*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 128.

311. *Idem*. *Capítulos...*, op. cit., p. 17.

312. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 32.

313. "A fundamentação é exigida de toda e qualquer decisão do Poder Judiciário, seja administrativa, seja jurisdicional. Apenas nos despachos de mero expediente, porque não contêm conteúdo decisório, não se exige fundamentação". NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 328.

fundamental como forma de controle, impugnação e supervisão das decisões, seja pelas partes, pelos órgãos superiores da estrutura judiciária ou mesmo pela opinião popular.[314]

O magistrado, todavia, não está necessariamente obrigado a analisar toda e qualquer razão deduzida pelas partes, mas somente aquelas necessárias ao alcance de sua conclusão e aquelas que, em tese, poderiam infirmá-la. Diz-se, assim, que o juiz deve deliberar sobre todos os fundamentos da tese derrotada. Ou seja, se for julgar procedente a demanda, deve tratar de todas as razões invocadas pelo réu; se for julgá-la improcedente, de todos os fundamentos invocados pelo autor.[315]

Não deve haver, em suma, omissões quanto a questões de fato e de direito cujo exame poderia conduzir o juiz a conclusão diversa da alcançada. Tanto o é que o art. 489, § 1º, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015 reputa não fundamentada qualquer decisão judicial que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Quanto ao grau de pormenorização da motivação, os tribunais brasileiros têm se mostrado flexíveis no que toca a eventuais omissões de "pontos colaterais ao litígio, pontos não essenciais ou de importância menor, irrelevantes ou de escassa relevância para o julgamento da causa".[316] Não se toleram, contudo, supressões de aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia e à fundamentação do preceito contido no *decisum*.[317]

Preza-se, pois, pelo denominado "princípio da completude da motivação". Essa completude será dimensionada casuisticamente, a partir da observância de exigências de justificação para cada decisão – e não de circunstâncias estranhas ou irrelevantes a elas. Tais exigências compreendem a adequada motivação sobre a interpretação das normas aplicadas ao caso, a verificação dos fatos, sua qualificação jurídica e respectivas consequências.

---

[314]. DINAMARCO, Cândido Rangel. "O dever de motivar e a inteireza da motivação". *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 944-945. Em sentido similar: "o dever de motivação prescrito pelo artigo 132, n. 4, como dever de documentar os motivos da decisão encontra explicação do ponto de vista do funcionamento do processo, seja no que atine ao exercício do poder de recorrer das partes, seja no que concerne ao exame que o juízo recursal realiza sobre a adequação da decisão". TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad.: Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 378.

[315]. FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários...*, op. cit., p. 56; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios...*, op. cit., pp. 152-153.

[316]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários...*, op. cit., p. 128.

[317]. "Eis a fórmula definitiva. Dispensam-se minúcias e até se repudiam digressões sobre pontos colaterais e irrelevantes, mas exige-se que o essencial seja objeto da motivação. Na prática, reputa-se não-motivada a decisão judiciária que se omita sobre pontos de fato ou de direito cujo exame poderia conduzir a julgamento diferente daquele pelo qual houver optado o autor". DINAMARCO, Cândido Rangel. "O dever...", op. cit., p. 943.

No mais, deve-se valorizar o aspecto qualitativo da estrutura da fundamentação – clareza, objetividade e síntese –, sobrepondo-o a exageros quantitativos, responsáveis por "'rechear' a motivação de elementos supérfluos, enquanto estranhos e superabundantes a um modelo de justificação racional".[318]

Desrespeitadas essas diretrizes, a decisão poderá ser considerada deficientemente fundamentada. E isso ensejará, assim como em hipóteses de completa falta de fundamentação, vício de nulidade.[319-320]

2.2.1.3. DISPOSITIVO

O último dos elementos da sentença é o *dispositivo* ou *decisório*, no qual reside sua parte preceptiva. Nos termos da lei processual, é nele "que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem" (CPC/15, art. 489, inc. III).

Inicialmente, destaca-se ser equivocado o uso do vocábulo "questões" para se referir ao dispositivo – herança do art. 458, inc. III, do Código de 1973. No *decisum*, o juiz se pronunciará sobre o que lhe foi pedido – isto é, decidirá a pretensão deduzida pelo demandante, outorgando tutela jurisdicional a alguma das partes, conforme estejam assistidas pelo direito material. Nele, contudo, não será solucionada nenhuma questão, atividade pertinente à fundamentação (*supra*, nn. 1.5.2 e 1.5.3).[321]

---

[318]. Cfr. TARUFFO, Michele. *A motivação...*, op. cit., pp. 374-376.

[319]. "Nessa perspectiva, na qual conflui a concepção endoprocessual da motivação e sua substancial desvalorização diante dos elementos voluntarístico e autoritativo do *dictum* jurisdicional, resulta correta a colocação do vício de motivação no grupo das causas de nulidade da sentença". *Ibidem*, pp. 383 ss. O processualista defende, contudo, existirem vícios de fundamentação de maior gravidade, relacionados à função extraprocessual da motivação, que tornariam inexistente a sentença. Na doutrina nacional, no sentido de que vícios de fundamentação resultam em nulidade da sentença, vide, por exemplo: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "O que deve..." op. cit., p. 118; FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários...*, op. cit., p. 52; ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 269. Para a autora, inclusive, fundamentação inexistente, fundamentação deficiente e fundamentação dissociada do decisório são vícios "redutíveis à ausência de fundamentação e geram nulidade da sentença".

[320]. Tamanha é a atenção dispensada pelo legislador à adequada fundamentação das decisões que o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 contém rol exemplificativo de algumas hipóteses em que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão".

[321]."A palavra 'questões' está empregada de modo ambíguo, equívoco: tem um sentido no inciso II e outro no inciso III. Enquanto o inciso II se refere aos fundamentos, para estabelecer que, nessa parte da sentença, o juiz analisará as questões de fato e de direito – isto é, os pontos duvidosos de fato e de direito –, a redação do inciso III induz em falsa pista o leitor desprevenido. Com efeito: na motivação, o juiz não se limita a analisar questões de fato e de direito, mas resolve-as, enuncia o convencimento que terá formado acerca de umas e de outras. No dispositivo, o juiz já não resolverá tais questões, senão que se pronunciará sobre o pedido. A conclusão não consiste na solução de questões, e sim na ilação final, a que se chegou à luz dessa solução". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "O que deve..." op. cit., p. 118.

Imprecisões terminológicas à parte, o decisório consiste na resposta dada pelo Estado-juiz à causa *sub judice*, por meio de um preceito concreto e imperativo.[322] Será nesse momento que o julgador deverá se manifestar, de forma clara e explícita, sobre tudo o que foi objeto do pedido – ou dos pedidos, havendo cumulação. No decisório, portanto, será resolvida a controvérsia existente entre as partes, dirimindo-se o conflito social nos limites em que exposto em juízo.

Para que isso seja possível, o dispositivo não pode deixar nada implícito ou sem decisão. Assim, o juiz deve deliberar não apenas a respeito de todas as pretensões deduzidas no processo, mas também sobre outras matérias em relação às quais a lei impõe sua manifestação – caso das condenações ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, ainda que inexistente pedido nesse sentido (CPC/15, art. 322, § 1º – *infra*, n. 3.3.1).

O dispositivo é, por tudo isso, o elemento mais importante, "o coração da sentença".[323] Na verdade, sem ele não é sequer possível falar em sentença, pois, ausentes o preceito imperativo e a conclusão sobre o litígio em apreço, não haverá decisão. Em outras palavras, "sentença sem dispositivo é uma 'não-sentença', nunca poderá aspirar a transitar em julgado, até porque o juiz não chegou a julgar".[324] Tanto o é que, em sua falta, a decisão não é sequer considerada nula, mas inexistente.[325]

Devidamente expostos os elementos da sentença, torna-se ainda mais fácil perceber a existência de uma simétrica relação entre a estrutura desse ato judicial e a estrutura da demanda.[326] No relatório, além da necessidade de expressa menção às partes, exige-se narrativa sucinta e objetiva sobre os principais acontecimentos do processo (fundamentos e pretensões). Na motivação, solucionam-se, com base no conjunto probatório constante dos autos, *quaestio juris* e *quaestio facti* provenientes das razões apresentadas pelo autor e pelo réu – isto é, de acordo com a *causa petendi* e com a *causa excipiendi*. Por fim, no dispositivo, serão decididas as pretensões deduzidas em juízo, julgando-se os pedidos formulados.

Eis, então, a conexão dos *tria eadem* com os três elementos da sentença.

---

322. "Dispositivo é o preceito concreto e imperativo ditado pelo juiz em relação à causa. Ele consiste na resposta do Estado-juiz à demanda do autor". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 773.
323. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "O que deve..." op. cit., p. 123.
324. *Ibidem*, p. 118.
325. Nesse sentido: FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários...*, op. cit., p. 60; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "O que deve..." op. cit., p. 118.
326. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 91.

2.2.2. O CONCEITO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Ao longo do tempo, o conceito de sentença foi alvo de modificações. Por isso, a análise desse histórico e dos motivos por trás das alterações constitui verdadeiro ponto de partida para se compreender o sentido do vocábulo.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, segregava-se a interposição recursal com base no conteúdo da decisão que julgava a demanda. Tratando-se de decisões sobre o mérito da causa (sentenças), caberia interposição de apelação. Porém, em hipóteses de decisão terminativa, o recurso correto seria o agravo de petição.

Essa diferenciação, como não é difícil intuir, provocava uma série de dificuldades práticas. Não raro, havia incerteza acerca do manejo do recurso adequado, notadamente diante das inúmeras e variadas situações da praxe forense.[327]

Frente a esse cenário, com o advento do Código de 1973, decidiu-se alterar o conceito de sentença, justamente para facilitar a sistemática recursal.[328] Assim, na redação original do § 1º do art. 162 daquele diploma, sentença passou a ser "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa".

Adotou-se, portanto, "critério puramente topológico, não substancial".[329] Para caracterizar a sentença, importava apenas a posição em que o ato se encontrava inserido no procedimento, e não o seu conteúdo. Desse modo, a sentença era o ato responsável por dar fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição,[330] sendo atacável por apelação. Por outro lado, as demais decisões, proferidas no curso da tramitação, eram consideradas interlocutórias e impugnáveis pela via do agravo de instrumento.[331-332]

---

[327]. MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários...*, op. cit., pp. 37-38.
[328]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 577.
[329]. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "A nova..." op. cit., p. 78.
[330]. Na maioria das hipóteses, a sentença não colocava termo ao processo, que poderia prosseguir em fase recursal ou em fase de execução, ainda que restrita à condenação ao pagamento de verbas acessórias. "Por tal razão, passou parte da doutrina a afirmar que a sentença põe fim tão somente ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, uma vez que o processo possivelmente prosseguirá para julgamento da apelação". RODRIGUES, Marcelo Abelha; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. "O conceito...", op. cit., pp. 58-59.
[331]. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários...*, op. cit., p. 241.
[332]. Embora tenha facilitado a escolha do recurso, essa definição também não escapou das críticas da doutrina dedicada ao seu estudo. Por exemplo: "à luz do CPC de 1973, importava, para a definição de sentença, antes da Lei 11.232/2005, que pusesse fim ao processo. Digamos que, de rigor, a sentença poria fim não ao processo (salvo se não houvesse recurso) mas ao procedimento em 1º grau de jurisdição. Sustentávamos, à época, que o mais relevante, para que o ato jurisdicional fosse identificado como sentença seria seu conteúdo e não o momento em que a sentença fosse proferida ou sua função de por fim ao processo (*rectius*, procedimento, em 1º grau de jurisdição). Este entendimento se refletiu na redação que a Lei 11.232/2005 do art. 162, § 1º". ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 37.

Com a promulgação da Lei do Cumprimento de Sentença (lei n. 11.232/05), inaugurou-se um modelo processual sincrético. Nesse cenário, em que a execução da sentença prosseguiria no mesmo processo, tornou-se desprovido de sentido continuar a sustentar que este seria encerrado por aquela. Tendo isso em vista, o mencionado diploma conferiu nova redação ao § 1º do art. 162, que passou a preceituar que "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".[333]

Os referidos artigos elencavam as hipóteses de julgamento da demanda com e sem resolução do mérito. Passou-se, então, a afirmar que, em virtude dessa alteração legislativa, o critério relevante para caracterização das sentenças seria apenas a identificação do seu conteúdo.[334] Em outras palavras, adotou-se critério substancial, "conceituando-se a sentença pelo que ela contém, não por onde se situa".[335]

Anos depois, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o conceito de sentença foi definido nos seguintes termos: "ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais,[336] sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" (CPC/15, art. 203, § 1º).

Apesar de mencionar os arts. 485 e 487 – hipóteses de julgamento com ou sem resolução do mérito –, o legislador optou por retornar ao critério topológico, consagrado na redação original do Código de 1973. A nova definição, contudo, foi adaptada à realidade atual, compatibilizando-se com o processo sincrético.[337]

---

[333]. Sobre as críticas formuladas à utilização do verbo "implicar" nesse dispositivo legal e também sobre a evolução do conceito de sentença a partir do Código de Processo Civil de 1939, vide, por todos: ASSIS, Araken de. *Processo civil...*, op. cit., v. II, t. I, pp. 1.315 ss., esp. p. 1.317.

[334]. "Agora, o critério topológico desapareceu, restando distinguir sentença e decisão interlocutória com base em seu conteúdo". SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Algumas implicações do novo conceito de sentença no Processo Civil, de acordo com a Lei nº 11.232/2005". *In*: CARMONA, Carlos Alberto. *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 188.

[335]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 579.

[336]. A ressalva do dispositivo diz respeito à existência de procedimentos especiais estruturados em fases distintas, as quais podem ser encerradas por sentenças próprias. É exemplo disso o procedimento de demarcação de terras, no qual há uma sentença que "determinará o traçado da linha demarcanda" (CPC/15, art. 581) e outra que homologará a demarcação (CPC/15, art. 587). Sobre as especificidades dos procedimentos especiais, vide: MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit.

[337]. "Tornou-se com isso ao critério topológico de 1973, corretamente adaptado ao sistema de processo único mantido na atual ordem processual brasileira, o qual simplesmente se divide em fases, sem a dualidade processual vigente antes da Lei do Cumprimento de Sentença. Não se podendo dizer que a sentença proferida na fase de cognição ponha fim ao processo, porque o processo único ou sincrético prossegue depois dela mediante a instauração de uma nova fase (cumprimento de sentença), o legislador de 2015 concebeu uma fórmula que atende a essa realidade, ao dizer basicamente que sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do processo. Essa sentença será de mérito quando estiver fundada em uma das duas hipóteses do art. 487, ou terminativa quando seu fundamento for um daqueles indicados no art. 485 do Código de Processo Civil, mas em qualquer dessas hipóteses o juiz está a proferir a última decisão possível em primeiro grau jurisdicional sobre a causa, sendo-lhe em princípio proibido volta

Portanto, independentemente de seu conteúdo – resolução ou não do mérito –, será classificado como sentença todo provimento judicial localizado na ponta final do procedimento. Seja para dar fim à fase de conhecimento (extinguindo ou não o processo), seja para extinguir a execução (CPC/15, art. 925[338]).

2.2.3. SENTENÇAS PROCESSUAIS E SENTENÇAS DE MÉRITO

Entre as várias possibilidades de classificação das sentenças, tratar-se-á, neste estudo, daquela relacionada ao conteúdo do ato. Distinguem-se, assim, as sentenças processuais das de mérito, enquadradas, conforme opção legislativa, respectivamente, nas hipóteses dispostas nos arts. 485 e 487 do Código de Processo Civil de 2015.

As *sentenças processuais* são, de modo geral, aquelas cujo conteúdo se restringe à constatação da inexistência dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. Provocam, assim, a extinção do processo sem adentrar o *meritum causae* e, por isso, são também denominadas *sentenças terminativas*.

É possível, ainda, subdividi-las em *típicas* e *atípicas*.[339] As primeiras tratam efetivamente da inadmissibilidade da outorga de tutela jurisdicional em razão da ausência dos referidos pressupostos processuais ao julgamento do mérito. As segundas, de circunstâncias distintas, mas também reputadas aptas pelo legislador a gerar decisão extintiva – caso, por exemplo, do abandono da causa por mais de trinta dias, da perempção, da existência de convenção arbitral e da desistência da demanda.

As *sentenças de mérito* ou *definitivas*, por sua vez, são aquelas que têm por conteúdo alguma das hipóteses listadas no rol do art. 487 do Código de 2015 e, simultaneamente, ensejam o fim da fase de conhecimento do procedimento (CPC/15,

---

a manifestar-se a respeito (art. 494); ao publicar a sentença ele conclui as atividades inerentes à fase de conhecimento em primeiro grau jurisdicional, em relação à pretensão deduzida pelo autor. E tal é a fórmula do critério topológico adotado pelo sistema processual civil brasileiro vigente". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, n. 2, p. 580.

338. "A sentença proferida no processo autônomo de execução ou na fase de cumprimento de sentença (art. 925) põe fim realmente ao processo e não apenas a um de seus procedimentos, ou fases". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, n. 2, p. 763.

339. Adotando essa classificação, por exemplo: ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., pp. 64 ss. Em sentido contrário, criticando-a: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, v. 2, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 420 ss.

art. 203, § 1º).[340] Ou seja: "se tiverem o conteúdo do art. 487 mas não a função acima mencionada serão interlocutórias de mérito".[341]

A diferença entre as sentenças processuais e as de mérito, portanto, é a eficácia que estas contêm para resolver substancialmente o conflito trazido ao crivo do Estado. Por meio delas, será acolhida ou rejeitada a pretensão material deduzida em juízo, em atenção aos anseios das partes formadoras da relação processual.[342] Esse efeito, todavia, não se manifesta nas sentenças terminativas, as quais, por não deliberarem sobre o mérito, nem sequer transitam em julgado (CPC/15, art. 486).[343]

Por terem conteúdo estritamente processual, as sentenças terminativas representam uma patologia ou crise do processo de conhecimento, pois impedem que se alcance o resultado final para o qual foi concebido: o julgamento do mérito. Resultam, então, em uma situação de extinção anormal do processo.[344] Sua existência sistêmica, contudo, é necessária, já que fornecem importante respaldo ao devido processo legal, impedindo a oferta de tutela jurisdicional em condições em que não é legítimo concedê-la.[345]

Esmiuçando ainda mais a distinção acima exposta, DINAMARCO aponta a existência de quatro espécies de sentenças no processo civil brasileiro. A primeira consiste nas "autênticas sentenças de mérito": aquelas que, examinando a causa, os fatos e a prova, julgam o mérito e decidem pela procedência, improcedência ou parcial procedência da demanda (CPC/15, art. 487, inc. I). Há também aquelas que versam sobre prescrição e decadência (inc. II) e aquelas que se limitam a homologar o reconhecimento

---

[340]. Sobre as particularidades da sentença que extingue a execução, são pertinentes as seguintes ponderações feitas por TERESA ARRUDA ALVIM: "concluímos, portanto, no sentido de que o pronunciamento judicial que declara extinta a execução não é sentença, no sentido técnico em que a expressão é usada para o processo de conhecimento: assim, salvo em hipóteses excepcionalíssimas, não é sentença para fins de rescindibilidade e o é para efeito de sua apelabilidade (art. 203, § 1º. c/c art. 1.009) e de produzir coisa julgada formal, não sendo de mérito (no sentido que a expressão mérito é compreendida no processo de conhecimento) e não transitando em julgado". ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 104. Em sentido similar, DINAMARCO elucida que "no processo executivo autônomo e na fase de cumprimento de sentença não há julgamento *de meritis*". Segundo explica o jurista, eventual julgamento do mérito estaria adstrito ao âmbito de cognição próprio aos embargos à execução. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 239.

[341]. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 76.

[342]. "[...] nem sempre é possível ao órgão investido de jurisdição encerrar o processo de conhecimento por meio de provimento que julgue o objeto da controvérsia. Assim, tradicionalmente, a dogmática classifica as sentenças em: a) terminativas, com conteúdo meramente processual, que não enfrentam o *meritum causae*; e b) definitivas, aquelas que julgam a lide". TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII (arts. 485 a 538)*. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (dir). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 35.

[343]. *Ibidem*, p. 71.

[344]. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 67.

[345]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 239.

do pedido, a transação ou a renúncia do direito (inc. III). Por último, existem as já mencionadas sentenças terminativas, que não avançam em deliberações sobre o objeto do processo (art. 485).[346]

As três primeiras foram reunidas por lei na mesma categoria: a das sentenças de mérito. Não obstante, só haverá verdadeiro julgamento de mérito se o juiz realmente exercer poder de decisão entre pretensões contrastantes – isto é, quando puder de fato "acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção" (CPC/15, art. 487, inc. I).[347]

Não sendo esse o caso, estaremos diante de falsas sentenças de mérito ou de "decisões impropriamente de mérito".[348] A despeito dessa diferença, tendo em vista a clara escolha legislativa, também devem ser essas sentenças consideradas, para todos os efeitos (autoridade da coisa julgada e rescindibilidade), como se verdadeiramente "de mérito" fossem.[349]

Destaca-se, por fim, a possibilidade de se agrupar as sentenças de mérito conforme o tipo de tutela jurisdicional que oferecem. Essa classificação, todavia, praticamente se confunde com aquela pertinente às modalidades de tutela[350] e, portanto, será abordada adiante, em tópico dedicado a este tema (*infra*, nn. 2.3.4 ss.).

---

346. *Ibidem*, p. 764.

347. "[...] emettere senteza 'definitiva', quando decide tutte la questioni che la causa pone, e, di conseguenza, accoglie o rigetta le domande propostegli". FAZZALARI, Elio. *Instituzioni di diritto processuale*, 7ª ed. Milano: Cedam, 1994, p. 135.

348. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 66. Sobre as "falsas sentenças de mérito", vide, em especial: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, pp. 309-324.

349. "Mas a essa hipótese o Código acresce outras, em que verdadeiramente o mérito não está sendo julgado – ou porque o juiz não exerce qualquer poder de optar substancialmente (não julga, apenas homologa), ou porque o julgamento que faz não diz respeito ao objeto do processo mas limita-se a negar que o autor tenha direito ao julgamento deste (decadência). Não obstante, como *legem habemus* o disposto nos incs. II e III, letras *a*, *b* e *c*, do art. 487 obriga o intérprete a considerar que, para fins legais, todas essas hipóteses incluídas como portadoras de um julgamento do mérito devem ser tratadas como tais (incidência da coisa julgada material e rescindibilidade pela via da ação rescisória). Conceitualmente, são falsos casos de julgamento de mérito". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 231.

350. Conforme esclarece BEDAQUE, a classificação das sentenças é "realizada à luz das especificidades da crise de direito material deduzida na inicial". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo – influência do direito material sobre o processo*, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 77. No mesmo sentido, ARAKEN DE ASSIS explica ser indiferente classificar sentenças ou ações (demandas), pois, devido à regra da correlação, o conteúdo destas deverá corresponder ao daquelas. ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 87.

2.2.4. DEMAIS PROVIMENTOS JUDICIAIS

2.2.4.1. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Dispunha o Código de 1973 que "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (art. 162, § 2º). Essa definição, apesar do equívoco terminológico,[351] adequava-se às preocupações da época em facilitar a sistemática recursal, tão criticada no Código de 1939.

Nesses termos, as decisões interlocutórias[352] eram tidas como atos preparatórios à sentença de mérito, necessários à conservação da utilidade e da efetividade do processo, à preservação do próprio bem da vida e à solução de requerimentos das partes. Por meio delas, portanto, eram resolvidos incidentes, aptos ou não a obstaculizar a regular marcha processual. Porém, em nenhuma hipótese era julgado o *meritum causae*, ainda que parcialmente.[353]

Desse modo, todo e qualquer ato judicial de conteúdo decisório praticado incidentalmente no curso do processo era considerado decisão interlocutória, contrapondo-se ao ato final, qual seja, a sentença (critério topológico). Contra aqueles admitia-se, praticamente de forma indiscriminada, interposição de agravo de instrumento; contra esta, apelação.

---

[351]. "A redação desse § 2º é muito melhor que a do § 2º do art. 162 do Código de Processo Civil de 1973, que, ao definir a decisão interlocutória como 'o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente', cometia ao menos dois equívocos. O primeiro deles consistia em falar em decisão que resolva questão incidente, porque nenhum pronunciamento judicial se limita a manifestar-se sobre questões, que são apenas pontos duvidosos. Todo pronunciamento judicial somente é relevante na parte em que acolhe ou rejeita uma pretensão, pedido ou requerimento, ainda que deduzido incidentemente no processo: ali é que se situa o preceito imperativo a ser observado e não na parte em que simplesmente resolve questões (motivação). De outro lado, nem todo pronunciamento sobre questões ou pedidos incidentes é interlocutório, havendo os que põem fim ao processo: o juiz pronuncia sentença quando, decidindo o pedido de extinção do processo, formulado pelo réu incidentemente a este, acolhe-o e determina a extinção processual (CPC-15, art. 203, § 1º). Mais ainda: é interlocutória a decisão judicial sobre um pedido de tutela antecipada que o autor haja formulado já na petição inicial: tal pedido não é interlocutório, mas a decisão a seu respeito o é". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 582.

[352]. "O adjetivo interlocutório vem do latim *inter locutus*, que significa pronunciado no meio". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 581.

[353]. É nesse sentido o posicionamento, por exemplo, de EGAS MONIZ DE ARAGÃO. Para o autor, inclusive, à luz do Código de 1973, decisões interlocutórias e despachos estariam na mesma categoria, pois só haveria dois tipos de provimentos judiciais: "despachos, através dos quais o processo caminha para a sentença, e esta, que lhe põe fim. As chamadas decisões interlocutórias nada mais são do que despachos, fadadas a solucionar incidentes que poderiam ou não impedir a marcha do processo para a sentença, não obstante as opiniões doutrinárias que procuram demonstrar-lhes a existência e a utilidade". Assim, contrapondo-se às sentenças, nas quais seria julgado o mérito, haveria despachos de "mero-expediente" e despacho de "não-mero-expediente", sendo recorríveis apenas os primeiros. MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários...*, op. cit., pp. 40 ss.

Com o advento do Código de 2015, embora essa noção não tenha sofrido substancial modificação,[354] passou-se a definir decisão interlocutória como "todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º" (CPC/15, art. 203, § 2º). Adotou-se, então, conceituação negativa, por exclusão da definição de sentença.[355]

Também se deixou claro que o elemento comum entre elas é o conteúdo decisório que ambas contêm.[356] Apesar disso, não obstante as decisões interlocutórias tenham adquirido leque mais amplo quanto ao seu objeto – com a inclusão das matérias dos arts. 485 e 487 do Código de 2015 –, permaneceram sem aptidão para encerrar a fase de conhecimento ou extinguir a execução.

Ademais, agora há a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito (CPC/15, art. 356). Sem nos imiscuirmos em maiores detalhes sobre o instituto e as inúmeras repercussões dele oriundas – matérias de extrema relevância, mas estranhas ao tema em estudo –, destaca-se apenas terem sido criadas condições para que o juiz, verificados determinados requisitos legais, resolva parte do mérito por meio de decisão interlocutória.

Esse provimento poderá ser combatido com a interposição de agravo de instrumento (CPC/15, art. 356, § 5º),[357] recurso para o qual o legislador estabeleceu hipóteses taxativas de cabimento (CPC/15, art. 1.015). Por consequência, apesar de as interlocutórias continuarem a representar todas as decisões proferidas incidentalmente no processo, somente algumas delas serão impugnáveis por essa via recursal.[358]

De acordo com a letra da lei, não se tratando de hipótese inserida no rol do art. 1.015, a matéria decidida incidentalmente somente poderá ser rediscutida em sede

---

354. "A característica comum de todas as interlocutórias é sempre a mesma. Sâo pronunciamentos judiciais, proferidos incidentalmente no processo, de natureza decisória e que não propiciam o término da fase de cognição ou da execução". JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos*, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 63.

355. A doutrina, há muito, defendia essa alteração do conceito de decisão interlocutória. Nesse sentido, por exemplo: SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Algumas implicações...", op. cit., p. 189.

356. "O gênero 'decisão' abrange dois tipos de atos decisórios, proferidos pelo juiz singular de primeiro grau: a sentença [...] e a interlocutória". ASSIS, Araken de. *Processo civil...*, op. cit., v. II, t. I, p. 1.320.

357. "O ato portador do julgamento antecipado parcial do mérito não é uma sentença, porque não põe fim à fase cognitiva do processo (CPC, art. 203, § 1º), mas uma decisão interlocutória (art. 203, § 2º). Está sujeita ao recurso de agravo de instrumento e não ao de apelação (art. 1.015, inc. II)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 235.

358. Cabe mencionar que, em dezembro de 2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão majoritária, entendeu que taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de 2015 seria mitigada. Assim, seria excepcionalmente admissível a interposição de agravo de instrumento em hipóteses não elencadas, desde que verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da pretensão em sede de apelação (REsp nn. 1.696.396-MT e 1.704.520-MT).

de apelação. Nesse caso, por óbvio, não incidirão os efeitos da preclusão (CPC/15, art. 1.009, § 1º).[359]

Vale destacar, por fim, que, assim como as sentenças, também as decisões interlocutórias estão vinculadas aos limites impostos pela regra da correlação. Tanto nas hipóteses de julgamento antecipado do mérito, quanto naquelas em que se deliberar sobre pretensão distinta, as decisões interlocutórias deverão respeitar os contornos atribuídos pelas partes aos elementos efetivamente deduzidos e que serão objeto de deliberação do magistrado.

Assim, o juiz permanecerá adstrito aos subsídios fornecidos e delimitados pelos litigantes para decidir sobre determinada pretensão, ainda que deduzida incidentalmente. Essa matéria, contudo, será retomada na sequência deste trabalho, quando da análise da regra da correlação (*infra*, n. 3.1).

2.2.4.2. DESPACHO

Os atos judiciais, como já esclarecido, dividem-se em atos materiais e pronunciamentos (*supra*, n. 2.1).[360] Entre os provimentos que podem ser proferidos em primeira instância, há as decisões em sentido amplo (sentenças e decisões interlocutórias), portadoras de conteúdo decisório, e os despachos, desprovidos de tal conteúdo.

Os despachos, portanto, "destinam-se somente à organização e ao impulso dos procedimentos ou dos recursos, sendo desprovidos de qualquer conteúdo decisório".[361] São justamente os despachos que possibilitam ao juiz promover efetivo desenvolvimento do processo por impulso oficial (CPC/15, art. 2º). Com eles, permite-se organizar

---

[359]. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. III (arts. 188 ao 293). In*: MARINONI, Luiz Guilherme (dir). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107.

[360] "Os provimentos consistem em manifestações da vontade do Estado-juiz mediante o emprego de palavras. São pronunciamentos judiciais, no sentido de que, pelas palavras usadas, o juiz emite um preceito, determinação ou comando – seja ao julgar a pretensão mesma (mérito), ao pôr ordem no processo ou simplesmente ao dar-lhe impulso em direção ao provimento final (designar dia e hora para audiência ou para a praça ou leilão de bens). Ao lado dos provimentos existem os atos materiais que o juiz realiza no processo, sem a emissão de um preceito ou vontade (inquirir testemunha, realizar uma inspeção judicial *etc*. – art. 481)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. I, p. 242.

[361]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 577. Em sentido contrário: "tanto as sentenças quanto as decisões interlocutórias e despachos têm um ponto comum de convergência, que é o seu 'núcleo decisório'". MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários...*, op. cit., p. 43.

as atividades a serem desenvolvidas e o próprio andamento do feito, de modo a atingir o fim para o qual este foi concebido.[362]

Nos termos do art. 203, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, "são despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte". O § 4º desse dispositivo, por sua vez, prescreve que "os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário". Autorizou-se, assim, que agentes não jurisdicionais legitimamente praticassem determinados atos processuais de rotina, independentemente da existência de expressa determinação do juiz.

Frente a esse movimento de "automatismo judiciário",[363] TERESA ARRUDA ALVIM defende a necessidade de se examinar os despachos com maior atenção, à luz do grau de complexidade do raciocínio exigido do agente para proferi-los. Assim, seria possível segregar os atos ordinatórios, praticáveis em cartório, de eventuais despachos que não sejam de mero expediente.

Estes, apesar de não se confundirem com as decisões interlocutórias, conteriam conteúdo decisório mínimo e, por tal razão, permaneceriam como privativos dos magistrados. Como exemplo, a autora menciona o despacho de citação;[364] por outro lado, seriam meramente ordinatórios atos como a remessa dos autos ao contador, sua entrega ao perito *etc*.[365]

Essa divisão, contudo, não reflete o disposto no Código de Processo Civil de 2015. Da leitura de seu art. 203, fica claro que atos ordinatórios e despachos

---

362. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral...*, op. cit., p. 65.
363. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 590.
364. Há, na doutrina, opiniões autorizadas que atribuem conteúdo decisório ao "cite-se". Entre elas, destaca-se a de BARBOSA MOREIRA, para o qual "o despacho liminar mal se harmoniza, por sua natureza, com o conceito de mero despacho. A lei claramente lhe dá conteúdo decisório, determinando ou permitindo que nele sejam resolvidas várias questões. O deferimento do pedido de citação do réu pressupõe, com efeito, que o órgão judicial haja apreciado (e resolvido no sentido afirmativo) todas as questões acima enumeradas, conquanto não se deva entender que fiquem elas desde logo preclusas". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo...*, op. cit., p. 24. Sem ingressar no mérito da efetiva realização, na prática, desse crivo saneador antes de se determinar a citação do réu (*infra*, n. 4.5.3), parece que essa discussão perdeu força diante da atual taxatividade – ou taxatividade mitigada (vida nota de rodapé n. 358) – das hipóteses de decisões interlocutórias contra as quais se admite interposição de agravo de instrumento (CPC/15, art. 1.015).
365. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., pp. 40 ss.

praticamente se confundem,[366] sendo desprovidos de qualquer conteúdo decisório – qualidade restrita às sentenças e às decisões interlocutórias.[367]

Defender o contrário, como já advertiu BARBOSA MOREIRA, seria fazer tábua rasa do próprio texto legal, que erigiu os critérios para distinguir os diferentes tipos de provimentos judiciais.[368] Ainda segundo o processualista, justamente por não possuírem os despachos conteúdo decisório, a positivação dos atos ordinatórios em lei provocou "sensível esvaziamento" de tal categoria.[369]

De fato, parece ser esse o posicionamento mais adequado. Os despachos, classe única, não deixam de ser manifestações da vontade imperativa do Estado. Contudo, são atos de mera direção e impulso, sem conteúdo decisório, praticados, muitas vezes, sem prévia provocação das partes e com vistas à regularização e à organização processual.

Consequentemente, não será a apuração do conteúdo decisório que determinará quais despachos podem ser atribuídos a serventuários de justiça. Mais adequado será distingui-los conforme o grau de importância do ato, o nível de conhecimento jurídico exigido para praticá-lo e as consequências prejudiciais que poderão resultar de eventuais incorreções.[370] Desse modo, aqueles considerados mais sensíveis ficariam a cargo exclusivo do juiz.

A corroborar a inexistência de conteúdo decisório nos despachos, o legislador disciplinou de forma expressa que são irrecorríveis (CPC/15, art. 1.001) – até porque "onde nada se decidiu não faria sentido pedir novo julgamento ao tribunal".[371] Apesar disso, parte da doutrina considera que, contra eles, sob certas condições, seja admissível a oposição de embargos de declaração.[372]

---

366. "Conclui-se, pois, que os despachos devem ser considerados atos meramente ordinatórios, destinados ao desenvolver natural do processo, onde a prática de atos processuais pelo juiz liga-se exclusivamente ao impulso processual". JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral...*, op. cit., p. 66.

367. "Não há, rigorosamente, diferença entre despacho e ato meramente ordinatório. Em ambos, não há carga decisória, não havendo, consequentemente, carga lesiva". CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários...*, op. cit., p. 108.

368. "Aceitaríamos a subdivisão dos despachos em duas espécies se se conseguisse encontrar para diferençá-las um critério que respeitasse o campo conceptual das decisões interlocutórias, abstendo-se de invadi-lo para nele situar os despachos não considerados como 'de expediente' (ou 'de mero expediente'). Não se tendo encontrado semelhante critério – e não parecendo possível encontrá-lo –, insistir em chamar 'despachos' a atos de conteúdo decisório é fazer tábua rasa do art. 162, à luz do qual são nitidamente distintas a classe das decisões interlocutórias e dos despachos. Admitir que se superponham, ainda em parte, seria desmerecer a classificação além de todo limite razoável: o mesmo ato não pode, em absoluto, pertencer a duas classes". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários...*, op. cit., pp. 244-245.

369. *Ibidem*, p. 246.

370. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral...*, op. cit., pp. 66-67.

371. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 586.

372. É esse o entendimento, por exemplo, de ARAKEN DE ASSIS: ASSIS, Araken de. *Processo civil...*, op. cit., v. II, t. I, p. 1.314. Destaca-se, ainda, a posição de TERESA ARRUDA ALVIM, defendendo que há despachos

2.2.4.3. PRONUNCIAMENTOS PROFERIDOS NOS TRIBUNAIS

Em primeiro grau de jurisdição, os provimentos judiciais dividem-se em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Já na instância superior, denomina-se acórdão a materialização do julgamento colegiado proferido pelos tribunais (CPC/15, art. 204).[373]

Os acórdãos constituem, assim, projeção, em grau superior, das decisões *lato sensu* do juiz de piso (sentenças ou decisões interlocutórias), tenham elas tratado ou não do *meritum causae*. Como regra, o julgamento colegiado deverá respeitar os limites da pretensão recursal, atendo-se aos limites de extensão e profundidade da matéria devolvida ao tribunal.[374]

Na elaboração do acórdão, devem ser observados os mesmos elementos essenciais às sentenças – quais sejam, relatório, motivação e decisório (*supra*, nn. 2.2.1 ss.).[375] Adicionalmente, a lei processual determina a presença de outro elemento: a ementa (CPC/15, art. 943, § 1º).[376]

A ementa representa um resumo do conteúdo do julgamento, enquadrado no acórdão. Sua existência se revela importante especialmente em um sistema que valoriza precedentes, a fim de facilitar a identificação dos fatos discutidos e das questões jurídicas solucionadas. De todo modo, a despeito da previsão legal, eventual ausência da ementa não enseja nulidade, haja vista não provocar prejuízo algum à compreensão da decisão.[377]

---

capazes de gerar danos às partes e, por tal razão, poderiam ser objeto de impetração de mandado de segurança. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 42.

[373]. Nas palavras de EGAS MONIZ DE ARAGÃO, "derivado do verbo acordar, na terceira pessoa do plural, o substantivo retrata a convergência de opiniões em que se consubstanciam as decisões dos tribunais". O autor também aponta existir diferença entre o acórdão e o julgamento nele retratado. Veja-se: "não se pode perder de vista que julgamento é um ato, acórdão, outro. Embora o texto fale que este dá o nome a esse, não se pode esquecer que a denominação, no caso, é menor que o objeto nominado. O julgamento corresponde ao pronunciamento dos tribunais, depois retratado, por escrito, no acórdão. O Código refere indistintamente as duas idéias". MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários...*, op. cit., p. 50.

[374]. Sobre o efeito devolutivo dos recursos, vide, por todos: ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 218 ss.

[375]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 767.

[376]. "O modelo geral do acórdão assemelha-se rigorosamente ao da sentença por força da tradição e das peculiaridades do julgamento. Existe, desde logo, um elemento a mais – a ementa". ASSIS, Araken de. *Processo civil...*, op. cit., v. II, t. I, p. 1.335.

[377]. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários...*, op. cit., p. 244.

Além dos acórdãos, nosso ordenamento jurídico admite sejam proferidas decisões monocráticas pelos relatores, referentes a medidas provisórias ou definitivas (por exemplo: CPC/15, art. 932).[378-379]

Finalmente, também não se olvida a possibilidade de serem proferidos despachos em instância superior – caso, por exemplo, do provimento que determina a remessa dos autos à mesa para julgamento.

2.3. TUTELA JURISDICIONAL

A tutela jurisdicional pode ser concebida como o remédio, a proteção, a ajuda fornecida pelo Estado-juiz àquele que, no desenrolar da relação processual, demonstre estar respaldado pelo direito material.[380] Trata-se de mecanismo para defesa do patrimônio jurídico individual ou coletivo, violado ou ameaçado, a ser efetivado mediante intervenção do Poder Judiciário, no exercicío da jurisdição.[381] É, portanto, "o provimento jurisdicional que atende a pretensão da parte, segundo o tipo da necessidade de tutela ali veiculado".[382]

Com a concessão da tutela, busca-se a obtenção de resultados justos, céleres e efetivos, com o intuito de reverter situações problemáticas ou de dar segurança àquelas já adequadas ao direito material. Almeja-se, assim, que "o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável que aquela em que antes se encontrava".[383]

---

[378]. "Há, nos tribunais, decisões singulares e decisões colegiadas. As decisões singulares são tomadas pelo relator de cada causa, nas hipóteses descritas no art. 932. Já as decisões colegiadas são os acórdãos". CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários...*, op. cit., p. 108.

[379]. "O relator tem poderes para dirigir o processo (arts. 932, I, VII e VIII, 933 e 938, CPC/2015), para decidir questões incidentais (art. 932, II e VI, CPC/2015) e para decidir o próprio recurso em determinadas situações (art. 932, III, IV e V, CPC/2015). Como parte do *officium judicis*, o relator tem o dever de exercer seus poderes independentemente de requerimento das partes". MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. XV (arts. 926 ao 975)*. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (dir). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 220.

[380]. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107.

[381]. Não há identidade entre jurisdição e tutela jurisdicional. A primeira representa a atividade e o poder dos juízes no exercício de uma função estatal; a segunda, a proteção proporcionada aos jurisdicionados justamente por meio desse exercício, seja em razão do resultado ou do meio empregado para obtê-lo. Sobre a jurisdição e seus diferentes escopos: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade...*, op. cit., pp. 90 ss.

[382]. ARMELIN, Donaldo. "Tutela jurisdicional diferenciada". *In*: *Revista de Processo*, n. 65, p. 46.

[383]. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Tutela jurisdicional". *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 361.

A noção de tutela jurisdicional encontra-se diretamente relacionada ao acesso à justiça e ao processo civil de resultados. Constitui nítido desdobramento da instrumentalidade do processo, atuando como técnica a favor do direito substancial, com vistas à sua atuação, observância e efetivação.[384]

Por tais razões, costuma-se falar em uma tutela jurisdicional dos direitos.[385] Essa tutela consistiria no resultado substancial (jurídico e prático) provocado pelo exercício da jurisdição, em uma ou mais relações materiais, em favor do vencedor da contenda – isto é, do autor ou do réu.[386]

Contrapondo-se a essa concepção, DINAMARCO considera mais adequada a expressão "tutela jurisdicional às pessoas". Segundo o jurista, embora, em muitos casos, a proteção ao ser humano ocorra mediante resguardo de seus direitos subjetivos, seria sempre aquele – e não estes – o objeto da tutela estatal.

Exemplo disso seriam as sentenças declaratórias negativas e as sentenças terminativas, nas quais não se tutelaria nenhum direito subjetivo. No primeiro caso, almeja-se a declaração justamente da inexistência de um direito, obrigação ou relação jurídica; no segundo, o mérito não é sequer analisado, haja vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade para tanto. Todavia, em ambas as hipóteses, haveria outorga de tutela, pois alguma das partes sairia do processo em situação mais vantajosa do que aquela em que se encontrava antes dele ou mesmo durante sua pendência.

Explica o processualista que a extinção do processo, por si só, fornece tutela ao demandado, ainda que mais tênue e menos efetiva, já que a decisão não será imunizada pela autoridade da coisa julgada. Proferida sentença terminativa, contudo, ele se verá livre, ainda que provisoriamente, dos vínculos, incômodos e mazelas inerentes à existência de um processo judicial (*absolutio ab instantia*). Nessa situação, não haverá tutela a nenhum direito subjetivo, mas ao próprio litigante como pessoa.[387]

Embora não se duvide de que, em última instância, a tutela jurisdicional objetive proteger pessoas, não se pode desconsiderar o viés jurídico do fenômeno. Ainda que a relação jurídico-processual não tenha por objeto o reconhecimento de nenhum direito

---

384. *Ibidem*, p. 352.
385. "O que a questão da tutela jurisdicional dos direitos quer evidenciar é a necessidade de a prestação jurisdicional passar a ser pensada na perspectiva do consumidor dos serviços jurisdicionais; ou seja, a reabilitação do tema da tutela jurisdicional dos direitos revela uma preocupação com o resultado jurídico-substancial do processo, conduzindo a uma relativização do fenômeno direito-processo". MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação...*, op. cit., p. 30.
386. YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela jurisdicional*, 2ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006, pp. 25-24.
387. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Tutela jurisdicional", op. cit., pp. 362 ss.

subjetivo ou mesmo que ela se encerre sem a apreciação do mérito, o desfecho do processo proporcionará alguma forma de tutela ao patrimônio jurídico daquele favorecido pela decisão.[388]

Isso pode ocorrer, por exemplo, por meio da declaração de inexistência de determinado direito ou relação jurídica, tutelando interesse pretendido pelo autor ao propor demanda declaratória negativa. Ou, como já mencionado anteriormente, caso proferida sentença terminativa, com a tutela, ainda que precária, do patrimônio jurídico do réu, libertando-o das moléstias provenientes do ajuizamento da demanda.[389]

Há, ainda, outro viés da tutela jurisdicional, referente aos próprios meios utilizados para a obtenção do resultado final. Trata-se da tutela concedida a ambas as partes em razão da observância de um processo équo e justo, em respeito aos ditames constitucionais do devido processo legal.[390]

Nessa concepção, a proteção não estaria relacionada ao resultado do processo, na relação de um litigante com o outro, mas na de ambos com o Estado. A observância das garantias inerentes ao *due process of law* opera como fator de legitimação do processo e de seu resultado, bem como permite fiscalizar – e, em certa medida, controlar – o exercício do poder pelo ente público.[391]

No mais, além de seus interesses subjetivos na resolução do feito, ambas as partes nutrem expectativa de que o provimento judicial ao fim proferido solucione definitivamente a situação substancial em exame. Espera-se, assim, que a controvérsia seja

---

388. Eis a crítica de CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA: "nada obstante compreenda o caráter humanista da proposta de Cândido R. Dinamarco, focando a tutela não no direito, mas nas pessoas, parece-me que a tutela jurisdicional não pode ficar alheia ao fenômeno jurídico. Afinal, não se cuida de qualquer tutela [...], mas de algo que está intrinsecamente vinculado ao mundo jurídico. [...] Por isso, insisto que a tutela é do patrimônio jurídico e mediatamente da pessoa ou do seu entorno". OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e prática...*, op. cit., pp. 107-108.

389. Também em reconhecimento à tutela de pessoas e, mais especificamente, à tutela do réu em razão da sentença terminativa: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo...*, op. cit., p. 43.

390. "[...] tutela jurisdicional é locução apta a designar não apenas o resultado do processo, mas igualmente os meios predispostos para a obtenção desse resultado. Nessa medida, portanto, o exercício da jurisdição, por meio do processo, é forma de tutela para autor e para réu, embora de formas distintas. Tanto os meios, quanto os resultados relacionam-se a modelos estabelecidos pelo ordenamento e, sob essa ótica, ligam-se às idéias de tipo e à tipicidade". YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela jurisdicional*, op. cit., p. 206. Também nesse sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: Bushatsky, 1975, pp. 18-19. Em sentido contrário: "a meu juízo, incluir no conceito de tutela o meio, o processo, implica elastecê-lo demasiadamente, o que não contribui para melhor compreensão do tema porque em face da generalização perde-se o que é essencial ao próprio conceito. Tudo passa a ser tutela e nada é tutela". OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e prática...*, op. cit., n. 5, p. 105.

391. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Tutela jurisdicional", op. cit., pp. 368-369.

eliminada e a paz social restabelecida com justiça, restituindo-se estabilidade e segurança.[392]

Desse modo, o respeito às técnicas e aos valores necessários para que tais escopos sejam legitimamente alcançados também configura uma espécie de tutela jurisdicional. Esta, contudo, não será decorrente do resultado do processo, mas dos meios empregados para sua realização.

2.3.1. DIREITO À OBTENÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Não se duvida de que, em determinado nível e atendidas condições prévias, exista um direito à obtenção da tutela jurisdicional. Isto é, um direito à resolução das crises jurídicas verificadas na sociedade, por meio da utilização do instrumento processual e da ação imperativa do Estado, a fim de reestabelecer a paz social e tutelar interesses da parte respaldada pelo direito material.

O direito à obtenção da tutela jurisdicional, contudo, é distinto e não se confunde com o direito de ação ou com o direito ao julgamento do mérito. Há, aqui, uma escalada de independentes e gradativas posições jurídicas a ser observada.[393]

Em primeiro lugar, conforme já se tratou nesta monografia, a Constituição Federal assegura a todo e qualquer cidadão incondicionado direito de ação, permitindo a dedução de pretensão perante o Poder Judiciário (*supra*, n. 1.1). Ajuizada a demanda e presentes os pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento do mérito, este deverá ser examinado pelo juiz (direito à decisão de mérito). Alcançada essa etapa, caso o autor tenha razão e esteja respaldado pelo direito substancial, sua demanda será julgada procedente e, assim, ele também terá direito à obtenção da tutela jurisdicional.

Por outro lado, é possível que o demandante ingresse em juízo, mas sua demanda não contenha requisitos mínimos de admissibilidade, proferindo o juiz sentença terminativa. O autor terá, nesse cenário, direito de ação, mas não direito ao julgamento do mérito.

---

[392]. YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela jurisdicional*, op. cit., pp. 30 ss.

[393]. "Trata-se de uma escalada, que vai do direito quase absoluto de ingressar em juízo, abstrato e incondicionado, fenômeno identificado com a garantia de acesso ao devido processo constitucional, até o direito à proteção ao interesse material mediante o provimento jurisdicional. [...] Parte-se do poder de ingressar em juízo e chega-se à tutela jurisdicional". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo...*, op. cit., pp. 35-36. Também tratando da "escalada" de posições jurídicas e do "grau mais elevado" ocupado pela obtenção da tutela jurisdicional: DINAMARCO, Cândido Rangel. "Tutela jurisdicional", op. cit., pp. 376-377.

Também é comum que o mérito seja efetivamente analisado, mas a demanda seja julgada improcedente. Haverá, então, direito ao julgamento do mérito, sem direito à obtenção da tutela jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que, apenas se for exercido o direito de ação, o feito comportar julgamento de mérito e o autor efetivamente tiver razão à luz das disposições do ordenamento jurídico é que poderá se afirmar que também ostenta direito à tutela jurisdicional. Em contrário, terá apenas direito de ação e à decisão de mérito, outorgando-se a tutela à parte contrária.

2.3.2. TUTELA JURISDICIONAL E PEDIDO

Na escalada de posições jurídicas analisada no item anterior, o ajuizamento de uma demanda figura como pressuposto primordial para eventual concessão da tutela jurisdicional. Assim, atribui-se ao autor a incumbência de, no momento de propô-la, indicar o tipo de tutela jurisdicional pretendida, deduzindo pretensão de maior clareza possível nesse sentido.

Isso ocorrerá por meio da formulação do pedido, o qual, como já esclarecido, contém a pretensão do demandante, em caráter imediato (técnica processual) e mediato (bem da vida). Representa, pois, o resultado final por ele almejado, a própria tutela jurisdicional perseguida em juízo (*supra*, n. 1.3). Consequentemente, será no *petitum*, sempre esclarecido pela causa de pedir,[394] que residirá a identificação da tutela jurisdicional a ser ofertada em cada caso concreto (*supra*, nn. 1.5.2 e 1.5.3).[395]

Também não se olvida a influência exercida pela situação de direito material na delimitação dos diferentes tipos de tutelas jurisdicionais passíveis de persecução.

---

394. "[...] o nome da forma de tutela requerida pelo autor mostra-se secundário; muito mais importante é o fato motivador do direito de agir e o que realmente pretende a parte, para além do invólucro exterior da pretensão processual exercida. [...] A exegese ora preconizada não briga, em primeiro lugar, com o art. 293 do CPC, que compele a interpretação restritiva do pedido. Não se está restringindo o pedido (dando mais ou menos, ou coisa diversa da requerida), mas apenas o realmente querido pelo demandante. Além disso, a causa de pedir deverá ser considerada nesse trabalho de exegese. O verdadeiro juiz é aquele que não se rende ao formalismo excessivo, despegado das finalidades essenciais do processo, e busca fazer justiça valendo-se do sistema e da rede de direitos fundamentais". OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e prática...*, op. cit., p. 143.

395. "[...] tem-se que o pedido (sob qualquer de seus enfoques) corresponde ao resultado final que o demandante persegue. O pedido, portanto, corresponde à tutela jurisdicional pretendida pelo autor, aqui entendida essa locução como resultado em prol do autor vencedor. [...] Em outras palavras, quando se pensa no pedido, não se está mais pensando apenas no ingresso em juízo, ou nas formas de fazê-lo (nas vias de acesso), mas nas formas de tutela – entendida como resultado final – que o Estado, via jurisdicional, pode prestar ao demandante". YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela jurisdicional*, op. cit., p. 104.

São os variados eventos da vida e as respectivas crises por eles experimentadas que definirão as diferentes formas de proteção a serem perseguidas em juízo.[396]

Para essas diversas espécies de situações reguladas pelo direito material, existe correspondente variedade de meios processuais adequados a efetivá-las em caso de insatisfação.[397] Há, pois, uma diversidade de provimentos e procedimentos para outorgar as modalidades de tutela jurisdicional admitidas pelo ordenamento jurídico. "As soluções estão no direito substancial, os meios de impô-las são processuais".[398]

Porém, a despeito dessa reconhecida importância exercida pelo direito material, não é legítimo simplesmente descartar a autonomia da vontade do demandante. Caberá a ele escolher a roupagem com a qual o conflito será apresentado ao Poder Judiciário, atribuindo-lhe contornos particulares e pedindo a tutela jurisdicional que considera adequada para solucionar o problema (princípio dispositivo – *infra*, n. 3.2.1). A definição do tipo de tutela perseguido – e, em regra, passível de concessão – resultará, portanto, da conjunção entre a situação da vida subjacente e o espectro de escolha do consumidor da justiça.[399]

O evento subjacente, diante das crises jurídicas originadas, delimitará, por si só, diferentes situações tuteláveis. Entre tais possibilidades, o demandante selecionará, então, uma ou mais para apresentar perante o Estado-juiz, conforme seja de seu interesse. A título exemplificativo, aponta-se a expressa autorização legal para que, ainda que já ocorrida violação ou afronta ao direito, o interessado ajuize demanda para obter tutela meramente declaratória, quando poderia perseguir a tutela condenatória (CPC/15, art. 20: "é admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito").[400]

---

396. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo...*, op. cit., p. 39. No mesmo sentido: "as modalidades de tutela variam conforme a natureza do conflito levado ao Judiciário". FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência (fundamentos da tutela antecipada)*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 5.

397. "Si può dire in conclusione che le elaborazioni processualistiche delle forme di tutela non possono essere fini a se stesse ma vanno integrate e completate con enunciazioni che abbiano riguardo al piano sostanziale dei singoli rimedi". DI MAJO, Adolfo. *La tutela civile dei diritti*. Milano: Giuffrè, 1987, p. 38.

398. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. I, p. 241.

399. Em sentido contrário, BEDAQUE afirma taxativamente que "não parece correto, todavia, afirmar seja a tutela jurisdicional pleiteada o elemento apto a determinar a natureza do interesse deduzido em juízo. Ao contrário, é o tipo de direito que determina a espécie de tutela". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo...*, op. cit., p. 49. No mesmo sentido, mas em obra distinta, o processualista reafirma que "a tutela jurisdicional se apresenta de várias formas, com conteúdo diverso, tudo em função da natureza do direito a ser protegido, A modalidade de tutela processual depende única e exclusivamente do tipo de proteção de que o direito material necessita". Cfr. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 13.

400. "O legislador, ao permitir um 'meio-caminho', restabeleceu o interesse de agir do demandante que, podendo requerer a tutela condenatória, limita-se a pleiteá-la declaratória, justamente por seu sentido jurídico-preventivo". FUX, Luiz. *Tutela...*, op. cit., p. 11.

O fato de que, atualmente, se atribui eficácia executiva a determinadas sentenças declaratórias (CPC/15, art. 515, inc. I), não infirma esse raciocínio. Permanece dentro do âmbito de discricionaridade do autor optar pela modalidade de tutela que lhe pareça mais conveniente, podendo se contentar com o menos (tutela meramente declaratória) ainda que esteja autorizado a pedir o mais (tutela condenatória).[401]

Logo, não obstante a delimitação das modalidades de tutelas cabíveis em cada caso concreto seja decorrência das próprias relações jurídicas pré-existentes e das crises que sobre elas recaem, o interessado detém autonomia na definição dos elementos da demanda que introduz ao crivo do Estado. Cabe a ele decidir qual tipo de tutela deseja obter, ainda que não seja adequada *in casu* ou que não se trate, em tese, da mais útil.

Por óbvio, as escolhas do autor lhe trarão consequências. Podem, inclusive, culminar no julgamento de improcedência da demanda ou em um resultado aquém das possibilidades de proteção que a situação específica poderia proporcionar-lhe. Esse desfecho, contudo, deve ser considerado como legítimo pelo sistema, já que se coaduna com o âmbito de disposição do jurisdicionado, que lhe permite definir os contornos da pretensão deduzida perante o Poder Judiciário.

2.3.3. TUTELA JURISDICIONAL E PROVIMENTOS JUDICIAIS

Segundo conhecida lição de CHIOVENDA, "o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir".[402]

O processo, portanto, deve funcionar como um instrumento, destinado a conceder e concretizar direitos da forma mais completa, eficiente e célere possível – o que ocorrerá por meio da outorga da tutela jurisdicional, em respeito ao conjunto de normas processuais e materiais do ordenamento jurídico.[403] Substituindo o agir privado das partes, objetiva-se

---

401. "Já se pôs em dúvida algumas vezes a possibilidade de propor ação declaratória no caso de a situação de fato estar madura para propor a ação condenatória; p. ex., quando da relação cuja declaração se pretende já tiver derivado o direito a uma prestação, ficando insatisfeito. Pode o autor limitar-se a pedir a declaração, ou precisa – se quiser agir em juízo – pedir a condenação? Mas onde está a norma que obriga o autor a pedir em qualquer caso a tutela jurídica na forma mais completa permitida pela situação de fato? Essa norma não existe e, por isso não se pode limitar a liberdade de escolha do autor e proibi-lo de contentar-se a simples declaração, mesmo nos casos em que ele poderia obter mais, ou seja, a condenação". LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 235.

402. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições...*, op. cit., p. 46.

403. "Per tutela giurisdizionale deve intendersi la tutela assicurata da organi della giurisdizione (e cioè, in primo luogo, dalla magistratura) [...] e secondo le forme previste dalle leggi di procedura". DI MAJO,

criar o mesmo resultado que existiria se tivessem sido cumpridas as regras do ordenamento e a crise jurídica não tivesse sido instaurada.[404]

À exceção dos despachos (*supra*, n. 2.2.4.2), os provimentos judiciais são os atos por meio dos quais o Estado-juiz, no exercício da jurisdição, outorga a tutela a alguma das partes em conflito.[405] Mais especificamente, àquela que tiver razão.[406]

Os provimentos, contudo, não se confundem com as próprias tutelas que outorgam. A tutela é o resultado da técnica processual (instrumento), consubstanciada no pronunciamento judicial, que é verdadeiro antecedente lógico para sua concessão.[407]

Porém, embora imprescindível, em muitos casos o provimento não implica por si só automática obtenção da tutela jurisdicional. A depender da modalidade outorgada, a eficiência da decisão dependerá da adoção de técnicas ulteriores, para compelir a parte vencida a cumprir a determinação judicial (técnicas coercitivas) ou para invadir diretamente sua esfera patrimonial (técnicas de sub-rogação).

Desse modo, a eficácia da tutela dependerá, em primeiro lugar, do tipo de proteção concedida. E, em segundo lugar, havendo necessidade para tanto, das técnicas à disposição do Estado para concretizá-la.

2.3.4. MODALIDADES DE TUTELA JURISDICIONAL

Existe, em sede doutrinária, mais de um critério concebido para classificar as tutelas jurisdicionais. Sem pretensões de exaurir esse rico tema – tarefa que escapa à amplitude deste trabalho –, discorrer-se-á sucintamente sobre duas formas de agrupá-las,

---

Adolfo. *La tutela...*, op. cit., p. 19; "[...] processo e decisione sono connessi da un legame di mezzo a fine, di strumento a risultato, di premessa a conseguenza". TARUFFO, Michele. "Giudizio...", op. cit., p. 787.

404. "Efetividade da tutela jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material. Ou seja, a parte somente necessita pedir a intervenção estatal se não houver satisfação voluntária do direito. Espera-se, pois, que essa atuação possa proporcionar ao titular do interesse juridicamente protegido resultado idêntico, ou, pelo menos semelhante, àquele previsto no ordenamento substancial e não obtido pela vontade do obrigado". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, op. cit., p. 24. No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação...*, op. cit., p. 22.

405. "A sentença e a decisão interlocutória são apenas técnicas para a adequada prestação das tutelas". MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação...*, op. cit., p. 30. A essa assertiva também podem ser acrescidos os acórdãos e as decisões monocráticas dos relatores (*supra*, n. 2.2.4.3)..

406. "[...] só tem direito à tutela jurisdicional quem tiver razão perante o direito material". DINAMARCO, Cândido Rangel. "Tutela jurisdicional", op. cit., p. 377.

407. FERREIRA, William Santos. *Tutela antecipada no âmbito recursal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 51.

conforme predomínio do direito material ou do direito processual, atribuindo-se maior profundidade à exposição da segunda perspectiva.[408]

Intenciona-se, com isso, identificar as principais modalidades de tutela jurisdicional, para que, mais adiante, seja de maior clareza a compreensão dos limites impostos pela regra da correlação à sua concessão.

2.3.4.1. CLASSIFICAÇÃO MATERIAL

Uma das possíveis classificações das tutelas jurisdicionais é aquela dimensionada e definida pelo direito material, levando em conta os resultados substanciais efetivamente provocados na vida ou no patrimônio das pessoas. Nessa concepção, as tutelas jurisdicionais podem ser divididas em *sancionatórias*, *reparatórias* e *preventivas*.[409-410]

Tradicionalmente, a proteção oferecida jurisdicionalmente é de cunho *sancionatório* e *reparatório*, pois objetiva punir aquele que violou direito de outrem,

---

[408]. "[...] parece que, enquanto a garantia da ação, relacionada ao direito constitucional de acesso ao processo *equo* e *giusto*, não comporta sequer qualificativo, a tutela jurisdicional, embora genérica como previsão, pode ser objeto de classificação à luz da situação material a que se refere (tutela possessória, tutela reivindicatória, tutela consignatória) ou de seus efeitos (tutela declaratória, tutela condenatória, tutela executiva, tutela constitutiva)". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, op. cit., n. 19, p. 72.

[409]. "Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos de direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios distintos a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante a imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator como consequência de um ilícito praticado. Em um só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p. ex., a inibitória, consistente no impedimento de prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. I, pp. 249-250.

[410]. Dentro dessa classificação, há, na doutrina, quem ainda divida as tutelas jurisdicionais em outras categorias, além de sancionatórias, reparatórias e preventivas. É o caso de LUIZ GUILHERME MARINONI, que, por exemplo, identifica a existência de tutela reintegratória ou de remoção de ilícito, a qual não se confunde com a sancionatória e nem com a inibitória, pois não depende da existência do dano e trata de atos ilícitos já praticados em sua totalidade, os quais se pretende remover. Nas palavras do autor, "a tutela de remoção do ilícito visa a remover ou eliminar o próprio ilícito, vale dizer, a causa do dano; ela não visa a ressarcir o prejudicado pelo dano. No caso de tutela de remoção do ilícito, é suficiente a transgressão de um comando jurídico, pouco importando se o interesse privado tutelado pela norma foi efetivamente lesado ou ocorreu um dano". MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação...*, op. cit., p. 92. O legislador processual parece ter aderido à terminologia referente à tutela de remoção de ilícito ao dispor que "para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, *ou a sua remoção*, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo" (CPC/15, art. 497, par. ún.). De todo modo, a adjetivação empregada nessa classificação das tutelas "ainda não galgou homogeneidade entre os autores mas relaciona-se com as soluções ditadas pelo direito material para as variadas *fattispecie* estabelecidas". DINAMARCO, Cândido Rangel. "Tutela jurisdicional", op. cit., p. 390.

reparando danos pré-existentes. O processo se desenvolve em torno de um direito já lesionado e em busca de proteção – normalmente, de cunho econômico ou patrimonial –, a fim de restabelecer situações anteriores ou reparar as consequências provocadas pela lesão. É o caso, por exemplo, das demandas indenizatórias em geral.

Nesse cenário, o ressarcimento em pecúnia corresponde à *tutela ressarcitória*, que é modalidade de *tutela reparatória*. Entretanto, antes de concedê-lo, deve-se, sempre que possível, privilegiar a outorga de tutela reparatória na forma *específica*.[411] Por meio dela, objetiva-se a reparação *in natura*, com a prestação de uma coisa ou de uma atividade, adequadas para dar fim ao estado de ilicitude e às consequências danosas do fato lesivo.[412]

Afinal, se, com a concessão da tutela, almeja-se, ainda que em teoria,[413] proporcionar ao jurisdicionado exatamente aquilo a que ele teria direito se não tivesse sido instaurada a crise jurídica, é realmente preferível que receba a específica prestação inadimplida – e não seu equivalente em dinheiro.

Quanto à *tutela sancionatória*, outorgada para dar fim a um ilícito, é suficiente transcrever a elucidativa lição de DINAMARCO:

> "há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova em razão de conduta injurídica de outro sujeito. [...] Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas".[414]

Apesar da inegável importância dispensada às tutelas sancionatória e reparatória, com a evolução da sociedade e o surgimento de novos tipos de conflitos e de relações jurídico-materiais, elas deixaram de ser suficientes para resguardar adequadamente todas as diferentes situações existentes.[415]

Isso levou ao natural desenvolvimento de outras modalidades de proteção, voltadas, por exemplo, àqueles direitos que não ostentam cunho patrimonial ou que não podem ser satisfeitos com o mero ressarcimento – caso dos direitos da personalidade, à saúde, do consumidor ou da "higidez do meio-ambiente".[416] Em tais situações, mais do que sancionar o dano já consumado, tornou-se imperioso impedir, de forma célere e eficaz, a ocorrência da violação.

---

411. DI MAJO, Adolfo. *La tutela...*, op. cit., pp. 42-45.
412. MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação...*, op. cit., p. 94.
413. Há enorme dificuldade em se entregar ao jurisidicionado exatamente aquilo a que ele teria direito caso não tivesse ocorrido o ato ilícito (inadimplemente, violação). Seja porque, em alguns casos, a reparação específica não é possível; seja porque há a incidência do fator temporal, inerente ao procedimento, até a efetiva obtenção da tutela. Nesse sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Tutela sancionatória e tutela preventiva". *In*: *Temas de Direito Processual (Segunda Série)*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 22.
414. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. I, p. 249.
415. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, op. cit., pp. 17 ss.
416. MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação...*, op. cit., pp. 79-81.

Eis o papel da *tutela preventiva* ou *inibitória*, cujo escopo é evitar a violação de um direito.[417] Visa, portanto, a impedir a ocorrência de danos ou o agravamento de situações desfavoráveis, concedendo, de forma definitiva, a proteção pleiteada antes que a lesão ao direito se consume.[418] Para tanto, haverá veto a alguma conduta, condenando-se o sujeito a se abster de praticá-la. É o que se verifica, por exemplo, em demandas de nunciação de obra nova.[419]

Diferentemente das tutelas sancionatória e reparatória, direcionadas ao passado e a violações já ocorridas, a tutela preventiva se volta ao futuro.[420] O perigo, aqui, está no ato contra o direito e não no dano propriamente dito. Por isso, a outorga da tutela inibitória pressupõe apenas a probabilidade de que o ato ilícito prossiga, se repita ou venha a ser praticado, caso ainda não tenha ocorrido – o que torna a existência do dano secundária e, até mesmo, dispensável.[421]

2.3.4.2. CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL

Outra corrente classificação das tutelas jurisdicionais é aquela pautada por um viés processual – isto é, com base nas técnicas processuais disponíveis para sanar as crises jurídicas e produzir os resultados vislumbrados pelo direito material. Utilizando-se esse critério, a tutela será rotulada conforme "a natureza do provimento ou a natureza dos efeitos processuais daí decorrentes".[422]

Com vistas à regra da correlação, o tipo de tutela perseguida pelo demandante deverá corresponder àquela ao fim concedida pelo Estado-juiz, caso atendidos os pressupostos necessários para a decisão de mérito. Por isso, na prática, o provimento –

---

417. "Se não é viável, ou não é satisfatória, a modalidade tradicional de tutela consistente na aplicação de sanções, quer sob a forma primária de restituição ao estado anterior, quer sob as formas secundárias da reparação ou do ressarcimento, o de que precisam os interessados é de remédios judiciais a que possam recorrer antes de consumada a lesão, com fito de impedi-la, ou quando menos atalhá-la incontinenti, caso já se esteja iniciando. Em vez da tutela sancionatória, a que alguns preferem chamar repressiva, e que pressupõe violação ocorrida, uma tutela preventiva, legitimada ante a ameaçã de violação, ou mais precisamente à vista de sinais inequívocos da iminência desta". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Tutela sancionatória...", op. cit., pp. 24-25.
418. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo...*, op. cit., p. 149.
419. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. I, pp. 247-248.
420. DI MAJO, Adolfo. *La tutela...*, op. cit., p. 129.
421. MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação...*, op. cit., pp. 73-75. O próprio Código de Processo Civil de 2015 determina que "para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo" (art. 497, par. ún.).
422. YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela jurisdicional*, op. cit., p. 150.

concebido como a técnica para efetivação da tutela – e também a ação[423] (*rectius*: demanda) costumam receber a mesma adjetivação atribuída à tutela pleiteada.[424]

Sendo assim, no âmbito do processo de conhecimento,[425] tradicionalmente se dividem as tutelas, sentenças ou demandas em *meramente declaratórias, condenatórias* e *constitutivas* (classificação tripartite).[426]

2.3.4.2.1. TUTELA MERAMENTE DECLARATÓRIA

No processo de conhecimento, todas as sentenças de mérito fornecem, em alguma medida, tutela declaratória. Isso decorre da incontornável necessidade de o julgador emitir declaração sobre o próprio direito da parte à obtenção da tutela perseguida – o que é inerente à atividade cognitiva e ao próprio exercício da jurisdição.[427]

Assim, além das diferentes crises jurídicas a serem sanadas por cada tipo de tutela,[428] a diferença entre elas está no fato de que, enquanto as constitutivas e

---

[423]. Classificando as ações, por exemplo: ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 93. Em sentido contrário: "a tipicidade das ações se resolve, na verdade, em tipicidade de tutelas. Estas, sim, representam o elemento variável da demanda. Ação é única, voltada à obtenção de mecanismos aptos a assegurar o direito afirmado. Não comporta adjetivações, próprias da tutela pleiteada". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, op. cit., p. 72.

[424]. A "adequada escolha da tutela jurisdicional a ser concedida em cada caso [...] deve ser feita já pelo autor ao propor sua demanda, porque a sentença que a acolhe, julgando-a procedente, não pode ser de natureza diferente da pedida (*extra* ou *ultra petita*)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 243. No mesmo sentido: "indiferente se mostra classificar ações ou sentenças. Na medida em que ao conteúdo da demanda corresponderá, inevitavelmente, o da sentença de procedência, face ao princípio da congruência, ou da adstrição do juiz à ação da parte, logo se compreende a dupla perspectiva do problema". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 87.

[425]. Este trabalho almeja tratar da regra da correlação apenas no processo civil de conhecimento de natureza individual e contenciosa. Por isso, aqui não serão analisadas as implicações do instituto em outras searas – caso, por exemplo, dos processos cautelar, coletivo, de execução e das respectivas modalidades de tutela jurisdicional outorgadas em cada um deles. Integrar ao objeto do estudo todos os distintos modelos de processo exigiria a abordagem preliminar de um sem número de questões, tornando insuportáveis os desvios do tema central.

[426]. BEDAQUE adverte que esse critério não é puramente processual e sofre influência também das situações de direito material subjacentes. Veja-se: "todo pronunciamento judicial definitivo, que julga o mérito, implica uma declaração, que vai produzir efeitos diversos segundo a natureza do direito declarado Daí, a classificação das tutelas em meramente declaratórias, condenatórias ou constitutivas assentar-se na natureza do direito material. O critério não é, pois, puramente processual, como sustentam alguns". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo...*, op. cit., p. 40.

[427]. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Sentença meramente declaratória, sentença condenatória e coisa julgada". *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 949; FERREIRA, William Santos. *Tutela antecipada...*, op. cit., p. 83. Segundo ALFREDO ROCCO, "la declaración del derecho en los casos concretos es la función esencial de la sentencia". ROCCO, Alfredo. *La Sentencia...*, op. cit, p. 208.

[428]. "As várias espécies de tutela de conhecimento (declaratória, condenatória e constitutiva) destinam-se a resolver tipos diversos de crises no plano material. A incerteza sobre a existência do direito é eliminada pelo provimento declaratório. A necessidade de modificação da relação jurídica substancial encontra

condenatórias contêm um segundo momento lógico-substancial, as meramente declaratórias se exaurem com a certeza jurídica advinda da declaração sobre a relação de direito *sub judice*.[429]

A tutela meramente declaratória, portanto, apresenta estrutura lógico-substancial mais simples, pois se limita à declaração, sem nada acrescentar.[430] Sua função se resume a sanar uma *crise jurídica de certeza*, solucionando dúvida objetiva[431] e atual[432] a respeito da existência, inexistência ou modo de ser de uma obrigação, direito ou relação jurídica.

Esse tipo de tutela não se destina à elucidação de fatos,[433] deveres de caráter geral, questões jurídicas abstratas, científicas, puramente econômicas *etc*.[434] O bem da vida protegido é a certeza, mas somente aquela relacionada à existência ou modo de ser de uma situação jurídica concreta.

Trata-se, ademais, de modalidade auto-satisfativa de tutela, pois prescreve conduta a ser obedecida pela parte, exigindo desta apenas um comportamento passivo de respeitar o preceito – e não um ativo de prestar.[435] A proteção conferida, portanto, é plena e prescinde de qualquer providência posterior à decisão para assegurar sua efetividade.

Por isso, em regra, não há que se falar em execução da tutela meramente declaratória, cuja eficácia se opera de imediato com o trânsito em julgado da decisão que

---

na sentença constitutiva o mecanismo processual adequado. O inadimplemento do direito, todavia, é resolvido pela combinação de duas tutelas existentes no sistema: a cognitiva-declaratória e a executiva". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, op. cit., p. 112.

[429]. "Todas as sentenças que decidem o mérito de uma causa contêm também uma declaração sobre a relação jurídica deduzida em juízo, porque essa declaração é premissa necessária para qualquer outro provimento (condenatório ou constitutivo). A característica da ação declaratória é que ela conduz a uma sentença meramente declaratória, isto é, com a função específica e a única finalidade de declarar qual é a situação jurídica existente entre as partes". LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 233.

[430]. A finalidade da ação é declarar o direito, eliminando a incerteza, e não prevenir os litígios ou a violação". BARBI, Celso Agrícola. *Ação declaratória principal e incidente*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 69.

[431]. "Entende-se que a incerteza não deve ser puramente subjetiva ou acadêmica. Ela precisa ter-se manifestado através de fatos exteriores, com importância prática, como a discordância das partes na interpretação de um contrato, a jactância de uma pessoa de ter direitos perante outra, a contestação feita de maneira séria e talvez pública de um direito que uma pessoa entenda que tem *etc*. É isso que pretende dizer a jurisprudência quando afirma que a incerteza deve ser objetiva e atual, para tornar admissível a ação declaratória". LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 234.

[432]. "[...] isto é, já existente e não apenas possível". BARBI, Celso Agrícola. *Ação declaratória...*, op. cit., p. 86.

[433]. Como regra geral, não se admite o ajuizamento de demanda que pretenda obter declaração sobre a ocorrência ou a inocorrência de fatos, mas somente de direitos, obrigações, deveres e relações jurídicas. Excepcionalmente, contudo, permite-se a dedução de pretensão objetivando a declaração da autenticidade ou da falsidade de um documento (CPC/15, art. 19, inc. II).

[434]. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e prática...*, op. cit., p. 157.

[435]. *Ibidem*, pp. 140-141.

a concede.[436] Os efeitos do provimento reportam-se ao momento em que o fato ocorreu ou àquele em que seu efeito jurídico-material se produziu (*ex tunc*).[437]

Excepcionalmente, o ordenamento autoriza a execução de determinadas sentenças meramente declaratórias, nas quais se reconheça a exigibilidade de uma obrigação de pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa (CPC/15, art. 515, inc. I). Todavia, não se enquadrando nessas hipóteses, a regra é a inadmissibildiade da execução da tutela meramente declaratória.

Há, contudo, a possibilidade de se iniciar a fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários e custas processuais. Nesse caso, a execução terá por objeto apenas essas condenações, e não a efetivação da tutela meramente declaratória.

Essa situação é resultado do fato de que os provimentos de mérito contêm capítulos e eficácias distintos,[438] sendo classificados tão somente de acordo com os efeitos predominantes. Assim, ainda que se trate de uma sentença que outorgue tutela meramente declaratória ou constitutiva, ela poderá conter capítulos condenatórios autônomos, passíveis de execução.

Destaca-se, por fim, que, proferida sentença de improcedência, independentemente do tipo de tutela pretendida pelo autor, será outorgada tutela declaratória negativa ao réu.[439] No caso, será declarada a inexistência do direito pretendido pelo demandante, nos limites dos fundamentos por ele alegados e rejeitados pelo juiz, resguardando-se, assim, o direito à integridade da esfera jurídica do demandado.[440]

---

[436]. BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. *Da ação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, pp. 110-111.

[437]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 270. Sobre a eficácia dos diferentes tipos de sentenças: "tem a sentença por função criar, artificialmente, um estado de coisas, tal como se pudesse ter sido proferida no limiar do processo. Embora seus efeitos só se possam produzir com a sua prolação, estes, de regra, abrangerão o espaço de tempo decorrido entre o momento em que foi proferida e o momento em que ocorreram os fatos sobre os quais se controverte. Daí produzirem as sentenças declaratórias e condenatórias efeitos *ex tunc*. As sentenças constitutivas, pela sua própria natureza, produzem efeitos *ex nunc*. O mesmo se diga quanto às mandamentais e quanto às executivas *lato sensu*". ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 86.

[438]. Segundo a lição de ARAKEN DE ASSIS, as sentenças contêm mais de uma eficácia, sendo uma principal e outras secundárias. ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 90.

[439]. É exceção a demanda declaratória negativa, a qual objetiva justamente o reconhecimento da inexistência de uma relação jurídica, obrigação ou direito. Nesse caso, a sentença de improcedência equivalerá a outorga de tutela declaratória positiva ao demandado.

[440]. Nesse sentido, entre outros: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 233; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, pp. 260-261; ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 94; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo...*, op. cit., p. 42.

2.3.4.2.2. TUTELA CONDENATÓRIA

A tutela condenatória é a proteção conferida para sanar *crises de adimplemento*, impondo ao demandado obrigação genérica, de caratér pecuniário. Assim como a tutela meramente declaratória, também a condenatória é portadora da declaração da existência de um direito.[441] No caso, acolhida a pretensão do autor, estará reconhecido seu direito de obter prestação obrigacional do réu.

Frente a esse elemento comum,[442] para distingui-las, costuma-se invocar a existência de um segundo momento lógico-substancial, restrito à tutela condenatória. Trata-se da criação do título executivo, que autoriza o credor a requerer do Estado o avanço no patrimônio do devedor, a fim de dar efetividade ao primeiro momento lógico, no qual foi reconhecido o direito ao crédito.[443]

Neste segundo momento, portanto, permite-se que, inexistindo adimplemento voluntário do devedor, sejam praticados, como consequência da condenação, atos de invasão à sua esfera patrimonial, aplicando-se a sanção[444] executiva para satisfação do credor.[445] "Por outras palavras, o provimento condenatório abre campo para atos de execução".[446]

---

441. "[...] a sentença condenatória contém, em seu primeiro momento lógico, a mesma declaração de existência de um direito, que também a sentença declaratória positiva contém". DINAMARCO, Cândido Rangel. "Sentença meramente...", op. cit., p. 975. Daí a conclusão de ARAKEN DE ASSIS no sentido de que "a sentença condenatória representa uma subespécie de declaratória". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 97.

442. "El elemento común a estas dos especies de sentencias es, pues, la declaración de una relación o de un hecho jurídico". ROCCO, Alfredo. *La Sentencia...*, op. cit, pp. 207-208.

443. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Sentença meramente...", op. cit., p. 974. Segundo a lição de ALFREDO ROCCO, a demanda condenatória seria "una doble domanda: una principal, de declaración de una relación incierta; otra subordinada, de iniciación de la ejecución forzosa, en caso de pronunciamiento favorable. Frente a esta forma de ejercicio del derecho de acción, la posición del juez es clara. Deberá, ante todo, proceder a la declaración pedida; luego si el pronunciamiento es favorable al actor, esto es, si implica la existencia de un interés tutelado del actor, surge para el juez la obligación de emitir la orden de satisfacción requerida. [...] En este caso, al puro juicio lógico se añade un acto de voluntad, y la sentencia que le contiene lleva el nombre de sentencia condenatoria". ROCCO, Alfredo. *La Sentencia...*, op. cit, pp. 189-190.

444. "Essa sanção, que não se confunde com a sanção de direito material (medida de agravamento da situação do obrigado inadimplente), consiste em possibilitar o acesso à via processual de execução forçada: proferida a sentença condenatória, passa a ser admissível o processo ou fase de execução, que antes não o era (*non est inchoandum ab executione*)". ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral...*, op. cit., p. 322.

445. BARBOSA MOREIRA aponta a existência de casos em que há condenação sem aplicação de sanção (condenações ao pagamento de honorários e custas processuais; condenações para o futuro), de modo que esta não poderia ser invocada como característica distintiva das sentenças condenatórias. Segundo o autor, a natureza da providência judicial contida na sentença declaratória seria a mesma daquela contida na sentença condenatória. Veja-se: "ora, a execução é, evidentemente, exterior à sentença; o poder de promovê-la, que surge para o vencedor, é efeito da sentença, e por conseguinte também se situa fora dela. Que restaria como conteúdo da sentença? Apenas a declaração de que a sanção é aplicável – declaração pura e simples,

Disso se conclui que a tutela condenatória, por si só, não proporciona nenhuma utilidade prática ou efetiva àquele que a obtém. O mero reconhecimento do direito ao crédito não implica sua automática obtenção;[447] apenas instiga o vencido a adimplir voluntariamente para não sofrer medidas de execução forçada. Mesmo assim, o devedor usualmente insiste em se manter inadimplente, obrigando o credor a dar início à fase executiva, na qual serão praticados atos de sub-rogação patrimonial com vistas à quitação do débito.

Justamente por depender de providências posteriores para satisfazer o direito e debelar a crise de adimplemento, não se considera plena a tutela cognitiva fornecida pelas sentenças condenatórias. Daí ser adequado falar em tutela condenatório-executiva,[448] concedida em dois tempos ou *ex intervallo*, com o duplo efeito de, em primeiro lugar, declarar a existência de uma prestação e seu respectivo inadimplemento e, depois, de permitir o ingresso na fase executiva.[449]

A eficácia desse provimento também será *ex tunc*, "porque se destina a reparar o dano". Mas, diferentemente do que ocorre com a tutela declaratória, poderá produzir efeitos antes do trânsito em julgado, se iniciado o cumprimento provisório da decisão.[450]

Atualmente, existindo a já mencionada possibilidade de execução de determinadas sentenças meramente declaratórias (CPC/15, art. 515, inc. I), nosso corpo legislativo criou espaço para uma maior equiparação entre a tutela meramente declaratória e a tutela condenatória.

---

sem nenhuma diferença essencial em relação à do direito controvertido. Destarte, a sentença condenatória já não se distinguiria da declaratória senão pela extensão do declarado, que nesta seria apenas o crédito (*lato sensu*) de uma contra a outra parte, naquela o crédito e mais a sanção aplicável à parte inadimplente. A natureza da providência judicial, contudo, permaneceria idêntica em ambos os casos". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil". *In*: *Temas de Direito Processual (Primeira Série)*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 77. No mesmo sentido, defendendo que a aplicação da sanção a um ilícito não é característica da executividade: ZAVASCKI, Teori Albino. "Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados". *In*: *Revista de Processo*, v. 109/2003, jan.-mar./2003.

446. YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela jurisdicional*, op. cit., p. 169.

447. "Essa sentença não visa diretamente à produção de nenhum efeito de direito material. A expressão sacramental, 'condeno o réu' a cumprir tal ou qual obrigação, não produz qualquer alteração na obrigação em si mesma, que continua a ser o que antes da sentença já era. Traduz apenas um comando que já estava contido na lei. Nem tampouco possui esta sentença a virtude de produzir qualquer transformação no mundo dos fatos, porquanto não logra alterá-los por si mesma. Seus efeitos, portanto, são processuais". BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. *Da ação civil*, op. cit., p. 104.

448. A expressão é recorrente na obra de DINAMARCO. A título exemplificativo: DINAMARCO, Cândido Rangel. "*Electa una via non datur regressus ad alteram*". *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 508-509.

449. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 236. No mesmo sentido: "il di più che esibisce la tutela di condanna rispetto a quella di accertamento è stato appunto individuato, oltre che nella idoneità, riconosciuta alla senteza di condanna, di dare vita all'azione esecutiva". DI MAJO, Adolfo. *La tutela...*, op. cit., p. 35.

450. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e prática...*, op. cit., p. 180.

O principal traço diferenciador entre elas sempre foi a possibilidade de somente a tutela condenatória permitir a execução forçada. Contudo, a partir do momento em que a tutela meramente declaratória também se torna capaz de produzir esse efeito, ela passa a absorver a função sistêmica tradicionalmente desempenhada pela tutela condenatória.

Essa aglutinação de papéis, além de representar exceção à regra da correlação – pois atribui efeitos condenatórios à tutela meramente declaratória, concedendo-se, assim, proteção diferente da pleiteada –, pode, no futuro, culminar até mesmo no desaparecimento do conceito de tutela condenatória do ordenamento jurídico pátrio.[451]

2.3.4.2.3. TUTELA CONSTITUTIVA

A tutela constitutiva é o remédio aplicado às *crises de situações jurídicas*, permitindo sua criação, modificação ou extinção. São exemplos de provimentos que concedem tutela constitutiva aqueles que anulam negócios jurídicos ou provocam a dissolução da sociedade conjugal.

À semelhança da tutela condenatória, também a constitutiva é estruturada em dois momentos lógico-substanciais distintos. O primeiro deles comporta declaração a respeito de um pré-existente direito potestativo à alteração da situação jurídica *sub judice*.[452] O segundo consiste na instituição da situação jurídica nova, que ocorre de modo automático com a prolação da decisão, sem necessidade de adoção de qualquer providência ulterior.[453]

---

[451]. É esse a ponderação feita por DINAMARCO: "reconhecer, no linguajar do Código, é sinônimo perfeito de declarar. [...] ao conceder eficácia de título à sentença meramente declaratória, o Código de Processo Civil está a comprometer seriamente a distinção entre sentenças meramente declaratórias e sentenças condenatórias, uma vez que, em alguma medida, aquelas ficam praticamente assimiladas ao conceito ou à função destas – o que deve provocar do intérprete e do estudioso sérias reflexões, inclusive mediante a suspeita de já não haver lugar para o conceito de sentença condenatória no sistema processual civil brasileiro". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 277.

[452]. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo...*, op. cit., p. 39.

[453]. "Nesse quadro, sentença constitutiva é a decisão judiciária de mérito que reconhece o direito do autor à alteração pedida e realiza ela própria essa alteração. Eis seus dois momentos lógicos sucessivos e entrelaçados, sendo o segundo estritamente dependente do primeiro". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 304. Nas palavras de BARBOSA MOREIRA: "a nosso ver, a modificação enquanto ato situa-se no conteúdo da sentença. Semelhante conteúdo é duplo: desdobra-se no reconhecimento do direito à modificação (direito potestativo, na terminologia corrente em nossa doutrina) e na atuação desse mesmo direito. [...] Já a modificação enquanto efeito é evidentemente exterior à sentença". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema". *In*: *Revista de Processo*, v. 40/1985, out.-dez./1985. Em sentido contrário, OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA refuta a ideia de que haveria um conteúdo constitutivo interno nas decisões, distinto de um efeito constitutivo externo. Veja-se: "o que há de especial em relação às sentenças constitutivas, comparando-as com as condenatórias, executivas ou mandamentais, é que elas 'contêm', como elemento incluso, portanto como porção de seu

Como nesses casos a alteração da relação substancial decorre diretamente do provimento proferido, a tutela constitutiva é considerada plena e auto-satisfativa.[454] A decisão já implica, por si só, a efetivação da tutela constitutiva e produz o resultado prático desejado.[455] Não há necessidade de execução forçada e tampouco se depende de alguma conduta a ser praticada pelo demandado.[456]

Ordinariamente, a eficácia do pronunciamento que outorga tutela constitutiva será *ex nunc*, projetando-se para o futuro, após o trânsito em julgado.[457] Em algumas situações, contudo, como na anulação de negócios jurídicos de direito privado, sua eficácia poderá ser *ex tunc*.[458]

2.3.4.2.4. TUTELAS MANDAMENTAL E EXECUTIVA *LATO SENSU*

Nos tópicos anteriores, foi apresentada a clássica divisão das tutelas de conhecimento em meramente declaratórias, condenatórias e constitutivas. A esse rol, contudo, a doutrina costuma acrescer outros dois tipos: a mandamental e a executiva *lato sensu*.[459-460]

'conteúdo', tanto a eficácia para a constituição quanto a própria constituição como seu efeito imediato. Nas sentenças desta espécie, não existe apenas, em seu 'conteúdo' interno, a virtualidade para a transformação do mundo jurídico, senão que a própria modificação de alguma relação jurídica está expressa e consumada no verbo por meio do qual o juiz o decreta, corta, desconstitui, revoga, rescinde ou anula o ato ou o contrato litigioso". SILVA, Ovídio A. Baptista da. "Conteúdo da sentença e coisa julgada". *In*: *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, ano 15, n. 59, jul.-set./2007, pp. 149-169.

454. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 245.

455. DI MAJO, Adolfo. *La tutela...*, op. cit., pp. 308-309.

456. DINAMARCO, Cândido Rangel. "*Electa una via*...", op. cit., p. 510.

457. "[...] vê-se com clareza que, destinando-se as sentenças constitutivas a produzir efeitos sobre relações jurídicas e não sobre bens materiais e sendo dificílima, extremamente problemática ou mesmo impossível a reversão dos efeitos eventualmente produzidos com o falso rótulo de provisoriedade, tais sentenças só se tornam operativas depois do trânsito em julgado, quando já inexiste o risco de perda da eficácia". DINAMARCO, Cândido Rangel. "Momento de eficácia da sentença constitutiva". *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 968.

458. "A regra geral é que as sentenças condenatórias e declaratórias produzem efeitos *ex tunc*, reportando-se ao passado, enquanto a constitutiva só os produz daqui para o futuro (*ex nunc*, ou seja, a partir de agora). Excepcionalmente a sentença condenatória pode ter efeitos *ex nunc* (como na ação de despejo, cuja sentença não projeta efeitos pretéritos) e, ainda excepcionalmente, algumas constitutivas têm efeitos reportados à data da propositura (*v.g.*, ação para a rescisão de contrato por inadimplemento)". ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral...*, op. cit., p. 325. Ainda: "dependendo das peculiaridades da situação material, a eficácia constitutiva projeta-se *ex nunc* ou *ex tunc*, ou seja, em se tratatando de ação desconstitutiva implica retorno ao estado anterior, apanhando, na retroprojeção, toda a eficácia do ato ou do negócio jurídico". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 96. Também nesse sentido: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 246.

459. "A primeira dessas tipologias – tradicional ou clássica, como se costuma falar em doutrina – é composta das tutelas de conhecimento, executiva e cautelar. Dentro da primeira, também classicamente, divisam-se as tutelas meramente declaratória, constitutiva e condenatória. Ao lado dessas, é sabido que parte da doutrina – entre nós, cada vez com mais força – identificou outras duas formas ou tipos de tutela: a mandamental e

Em relação a tais modalidades de tutela, mais do que a natureza do provimento que as concede (elemento intrínseco), importa o modo como o pronunciamento será efetivado em termos práticos (elemento exterior).[461] Buscou-se, por meio delas, instituir a possibilidade de obtenção da tutela de modo mais célere e eficiente,[462] alterando-se a forma como são praticados os atos de execução. Dispensou-se, assim, o ingresso na fase executiva e a prática de atos de sub-rogação patrimonial.

Por si só, a adoção de um modelo sincrético, no qual a execução se dá em fase distinta dentro do mesmo processo, não infirma a existência de particularidades inerentes às tutelas mandamental e executiva *lato sensu*. Em ambas, diferentemente do que ocorre com a tutela condenatória, não haverá necessidade de que o demandante dê início a uma nova fase – e nem de que tenha de lidar com as respectivas dificuldades – para obter a execução do provimento e a satisfação do direito. Isso ocorrerá automaticamente, em razão da eficácia contida na própria decisão.[463]

Feitos esses esclarecimentos, ressalta-se que a *tutela mandamental* pode ser concebida como espécie de tutela condenatória, já que ambas contêm os mesmos momentos lógicos-substanciais – quais sejam, a declaração do direito à prestação, seguida

---

a executiva em sentido lato". YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela jurisdicional*, op. cit., p. 150. Aderindo a essa classificação quíntupla, por exemplo: ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., pp. 91-92.

460. "Essa classificação quíntupla das ações – que é uma criação da doutrina brasileira (Pontes de Miranda) e se opõe à clássica tripartição – não obedece ao mesmo critério por esta adotado, o qual se funda na natureza processual da tutela jurisdicional invocada (condenação); sendo levado em conta esse critério, a sentença mandamental e a executiva *lato sensu* reconduzem-se perfeitamente à categoria mais ampla das sentenças condenatórias. Mas não há dúvida de que tais sentenças ostentam também certas peculiaridades próprias, em contraposição à condenatória pura, porquanto a mandamental e a executiva *lato sensu* não demandam processo de execução *ex intervallo* – o mandamento contido na primeira e a eficácia da segunda são atuados no próprio processo em que houve o conhecimento e julgamento do *meritum causae*". ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral...*, op. cit., p. 324.

461. YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela jurisdicional*, op. cit., p. 177.

462. "[...] a norma principial da efetividade impõe a superação de modelos ultrapassados de tutela jurisdicional para certas situações especiais, ditas lesivas ao direito material, em prol de mais eficaz e rápida realização deste (daí o surgimento das tutelas executiva e mandamental)". OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e prática...*, op. cit., p. 135.

463. "Embora considere perfeitamente admissível a eliminação do processo de execução autônomo, a técnica do processo sincrético, com fases cognitiva e executiva, não confere, por si só, maior efetividade à tutela destinada a por fim ao inadimplemento. Trata-se de alteração puramente teórica, com escassos reflexos práticos. A efetivação da sentença de despejo ou de reintegração de posse é mais simples, não porque realizada no próprio processo em que proferida, mas em razão de aspectos do direito material. Os atos necessários à obtenção do resultado desejado são mais simples do que aqueles praticados para realização concreta da sentença versando sobre pagamento de quantia. Nesse caso, seja no mesmo processo, seja em processo autônomo, a grande dificuldade está na localização e expropriação do patrimônio do devedor. Não é porque essa atividade passa a ser desenvolvida em fase de um mesmo processo que o escopo será alcançado de modo mais simples, fácil e rápido. A nova técnica somente conferiria maior efetividade à tutela jurisdicional se a sentença fizesse aparecer, como num passe de mágica, os bens necessários à satisfação da obrigação". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, op. cit., p. 113.

da aplicação da sanção que permite a execução forçada.[464] A diferença, contudo, está no conteúdo dessa sanção, pois as tutelas mandamentais oferecem algo a mais, além da mera condenação. Elas se referem a obrigações consideradas *específicas*, cujo cumprimento se dará por meio de uma ordem – isto é, do "fator comando, ou mandamento".[465]

Tratando-se de tutela mandamental, haverá imediatidade entre o momento de sua eficácia e o de sua execução, alterando-se o binômio condenação-execução. "A peculiaridade é a sua efetividade pela unidade procedimental da cognição e execução".[466] E isso significa que a tutela concedida terá suficiente força satisfativa para restabelecer o direito lesado, dispensando a fase executiva (execução *sine intervallo*).[467]

A ordem contida na decisão que concede a tutela mandamental determinará uma obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, cuja efetivação dependerá de uma conduta do obrigado. Para que isso ocorra, contudo, não será necessário dar início à fase procedimental distinta, bastando, se for o caso, a prática de atos coercitivos, com o afã de induzir o devedor ao adimplemento.[468]

Haverá, então, atuação indireta do Estado-juiz sobre a vontade do demandado, na tentativa de compeli-lo ao cumprimento espontâneo da obrigação.[469] Para alcançar esse objetivo, permite-se ao julgador a adoção de medidas enérgicas, como, por exemplo, aplicação de multas pecuniárias, busca e apreensão, desfazimento de obras, impedimento de atividades nocivas (tutela inibitória) *etc.* (CPC/15, art. 536, § 1º).

---

[464]. Como exceção, aponta-se a obrigação de prestar declaração de vontade, da qual resulta decisão substitutiva da vontade do obrigado e que, por si só, provoca efeitos no plano jurídico-substancial. Trata-se, portanto, de tutela constitutiva. Nesse sentido, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. "Sentença substitutiva da vontade do devedor e execução por obrigações específicas". *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 989.

[465]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 293.

[466]. FUX, Luiz. *Tutela...*, op. cit., p. 13.

[467]. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, op. cit., p. 108.

[468]. Há quem defenda a possibilidade de que, caso necessário à satisfação do direito, também sejam adotadas medidas de sub-rogação para efetivação da tutela mandamental. Veja-se, nesse sentido, a lição de BEDAQUE: "segundo essa concepção, a tutela mandamental contém uma ordem para o réu, mas o seu cumprimento não se dá por meio sub-rogatórios. Vale-se o legislador de meios coercitivos, para pressionar o sujeito passivo a aceitar a ordem e realizar a conduta. Há quem entenda, porém, e ao que parece com maior razão, não haver incompatibilidade entre o mandamento e a adoção de medidas sub-rogatórias visando ao cumprimento específico da ordem judicial. A tutela mandamental admite, portanto, além do mandamento, providências determinadas pelo juiz e destinadas à satisfação do direito reconhecido pelo provimento". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, op. cit., p. 111.

[469]. "Le tecniche di coercizione 'diretta' sono quelle denominate 'misure di esecuzione forzata' e che garantiscono ai titolari di diritti una soddisfazione coattiva dei loro interessi (attraverso l'apprendimento diretto di beni o il conseguimento di utilità o di vantaggi). Invece, tecniche di coercizione indiretta sono quei mezzi di coazione che, con la minaccia di conseguenze sfavorevoli, inducono i soggetti ad adempiere spontaneamente ai propri obblighi". DI MAJO, Adolfo. *La tutela...*, op. cit., p. 54.

Porém, por mais incisivos que venham a ser, os métodos à disposição do julgador podem não se revelar suficientes para constranger o devedor ao cumprimento da obrigação. Por isso, não sendo possível a concessão da tutela específica, o magistrado estará autorizado a outorgar a tutela pelo resultado prático equivalente ou, em último caso, a convertê-la em perdas e danos (CPC/15, arts. 497 e 499). Essas medidas, contudo, são excepcionais e, por representarem exceção à regra da correlação, serão examinadas no próximo capítulo deste trabalho (*infra*, nn. 3.3 ss.).

Por fim, pelas mesmas razões acima expostas, também a *tutela executiva lato sensu* pode ser considerada uma espécie de tutela condenatória.[470-471] Dela se diferencia, entretanto, por também dispensar a necessidade de ingresso em fase executiva para satisfação do direito tutelado, pois o pronunciamento judicial em que será concedida já nasce com força executiva própria.

Esse tipo de tutela contém, portanto, uma eficácia particular, que permite, *per se*, o cumprimento da obrigação por meio de um mandado judicial, independentemente de qualquer iniciativa do titular do direito ou mesmo da vontade do obrigado. É o que se verifica, por exemplo, nas demandas possessórias, de despejo e de depósito.[472]

---

[470]. "É muito estranha a denominação dada a essas sentenças, porque elas são autênticas sentenças condenatórias e portanto valem por título executivo como qualquer condenatória. A única diferença é essa eficácia de dispensar a iniciativa da parte para que a execução tenha início. Na linguagem jurídica não há lugar para uma sentença executiva e quem emprega essa expressão está pensando em sentença condenatória. Além disso, por que *lato sensu*? Qual seria a sentença executiva *stricto sensu* (Barbosa Moreira)?". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 297.

[471]. A tutela executiva *lato sensu* não se confude com a tutela executiva. Conforme ensina DINAMARCO, "a satisfação de uma pretensão, em que consiste a tutela dispensada no processo ou fase executiva, só ao demandante (exequente) pode ser oferecida e jamais ao demandado. Tal é o significado do desfecho único do processo ou fase executiva [...]. Não é como no processo de conhecimento, em que a algum dos litigantes será sempre concedida a tutela, sendo ela negada ao outro". DINAMARCO, Cândido Rangel. "Tutela jurisdicional", op. cit., p. 386.

[472]. YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela jurisdicional*, op. cit., pp. 177-178.

CAPÍTULO 3 – A REGRA DA CORRELAÇÃO[473]

Nos capítulos anteriores, as atenções voltaram-se para a fixação de determinados conceitos. Inicialmente, foram individualmente estudados os elementos caracterizadores da demanda (pedido, causa de pedir e partes), bem como sua relevância para a delimitação do objeto do processo. Na sequência, foram analisados os tipos de provimentos judiciais e algumas modalidades de tutela jurisdicional existentes.

Com isso, objetivou-se esclarecer qual é o entendimento adotado neste trabalho para cada um desses institutos jurídicos. E a razão para tanto advém da importância que eles detêm para a aplicação da regra da correlação, pois, como será exposto neste capítulo, em sua clássica concepção, tal regra determina uma estreita vinculação entre os *tria eadem*, os provimentos jurisdicionais e a tutela por meio deles concedida.

A regra da correlação[474] exige, portanto, que o juiz, ao deliberar sobre determinada pretensão, respeite os limites que lhe foram expostos. Deverá, pois, ater-se às partes envolvidas no litígio, aos fundamentos apresentados para justificar e para rejeitar o pleito formulado (notadamente, os de fato) e ao próprio pedido. A observância de tal mandamento poderá ser aferida quando for proferido provimento judicial, no qual será oferecida alguma forma de tutela ao litigante que o julgador considere estar amparado pelo direito material.

Assentadas tais premissas, não haverá dificuldades para a adequada compreensão da exposição que se passará a fazer sobre a regra da correlação.

---

[473]. Apesar de parte da doutrina referir-se à correlação como um princípio, trata-se, na verdade, de uma regra sistêmica, de origem infraconstitucional, com função interna ao direito processual e sem comunicação com outras áreas gerais do Direito. Adepto desta opinião, MARCELO BONÍCIO assim explica a elevação da correlação à condição de "falso princípio": "no entanto, quando se pensa nas 'garantias' que o processo deve oferecer às partes, algumas regras, como aquela da correlação entre o pedido e a sentença, parecem ganhar uma abrangência suficiente para atingir o *status* de princípio, porque, no exemplo mencionado, a necessidade de correlação decorre da impossibilidade de o juiz prestar tutela jurisdicional diversa daquela pretendida pelo autor, que é, em última análise, uma garantia ligada à impossibilidade de o juiz atuar de ofício e à inércia da jurisdição". BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios...*, op. cit., pp. 26-27. Em sentido contrário, defendendo a correlação como autêntico princípio: "impõe-se à congruência um enquadramento principiológico no sistema processual na medida em que se constitui em elemento de interpretação do sistema, de modo a apontar para o ideal de correspondência que deve existir entre a pretensão posta em juízo e a manifestação judicial, sob pena de invalidade da decisão que venha a ultrapassar tais limites". CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da congruência no Código de Processo Civil*. São Paulo: LTr, 2010, p. 86.

[474]. Há diferentes terminologias utilizadas para se referir ao mesmo fenômeno: adstrição, correlação, congruência, correspondência, simetria *etc.* Vide, nesse sentido: CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio...*, op. cit., pp. 72 ss.

3.1. CONCEPÇÃO TRADICIONAL DA REGRA DA CORRELAÇÃO

Ao propor uma demanda judicial, é do autor a opção pelos contornos fáticos e jurídicos a serem atribuídos ao conflito exposto perante o Estado-juiz. Em termos mais concretos, caberá ao demandante indicar as partes envolvidas no conflito, apresentar os fatos relevantes para o julgamento da causa – atividade que implica qualificá-los juridicamente[475] –, os fundamentos jurídicos nos quais considera estarem subsumidos esses fatos e o resultado almejado com o processo (pedido mediato e imediato).

Tanto o é que o art. 319 do Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre os requisitos da petição inicial, exige, entre outros, a qualificação das partes (inc. II), a apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos (inc. III) e a indicação do *petitum* com as suas especificações (inc. IV). Há, aqui, portanto, inegável âmbito de disposição a ser exercido pelo autor: ele tem a possibilidade de pinçar determinados eventos da realidade, apontar sua relevância jurídica e, a partir daí, tirar o Poder Judiciário de seu estado de inércia, a fim de que delibere sobre algum tipo de tutela pleiteada. Trata-se dos denominados *princípios dispositivo*[476] *e da demanda* (*infra*, n. 3.2.1).[477]

---

[475]. "[...] i fatti non sono allegati a caso, ma in considerazione della regola deliberatamente scelta". NORMAND, Jacques. "I poteri del giudice e delle parti quanto al fondamento delle pretese controverse". *In*: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, 1988, p. 728.

[476]. Eis a definição dada por CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA ao princípio dispositivo: "associam-se a esse condicionamento da jurisdição à provocação da parte (arts. 2º e 262, 1ª parte, do CPC): a) a exigência de o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, a cujo respeito a lei exige iniciativa das partes (art. 128 do CPC); b) impedimento do órgão judicial para conceder tutela de natureza diversa da pedida pela parte, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC); c) possibilidade de a sentença ser impugnada somente pela parte (vencida), pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público (art. 499 do CPC); e d) a disponibilidade privada do processo (extinção do processo por reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, transação das partes, renúncia do autor ao direito sobre o que se funda a demanda, art. 269, incisos II, III e V do CPC). Em seu conjunto, as regras mencionadas formam o que se convencionou denominar em doutrina princípio dispositivo em sentido material ou próprio, representando limites formais à atuação do órgão judicial". OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e prática...*, op. cit., n. 5, pp. 112-113.

[477]. Embora neste trabalho utilize-se a terminologia "princípio", também os princípios dispositivo e da demanda são regras técnicas de direito processual. Não se qualificam como autênticos princípios, pois têm lugar no interior do sistema e não atuam como pontos de partida, colunas externas ou pilares sobre os quais o próprio sistema se apoia. Trata-se do fenômeno da "banalização dos princípios", ao qual faz referência JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI (Cfr. *Os poderes do juiz e as reformas do Processo Civil.* São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, n. 95, p. 61) Aplica-se, aqui, portanto, o mesmo raciocínio desenvolvido para a regra da correlação (v. nota de rodapé n. 473) e também para outras regras usualmente chamadas de princípios, caso, por exemplo, do livre convencimento motivado. Nesse sentido: LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., pp. 129 ss.; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. I, pp. 324 ss. Em sentindo contrário, atribuindo ao princípio dispositivo a condição de autêntico princípio: LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *O juiz e o princípio dispositivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 63. Sobre princípios e regras: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, esp. pp. 29-132; GRAUS, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*, 6ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 98 ss.

A esse ônus de afirmar[478] de incumbência do autor, contrapõe-se a resposta a ser apresentada pelo réu. Por meio dela, o demandado poderá não apenas negar as afirmações do demandante, mas também apresentar novos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daqueles expostos na inicial (*causa excipiendi*). Tanto a petição inicial como a contestação são, em nosso ordenamento, os atos processuais em que as partes devem concentrar todas as suas razões (CPC/15, art. 336),[479] sob o risco de não mais poderem fazê-lo se ultrapassada essa fase postulatória inicial (*regra da eventualidade – infra*, n. 3.2.2).[480]

De acordo com o regramento do Código de Processo Civil de 2015, proposta a demanda, o autor só poderá alterar o pedido e a causa de pedir sem o consentimento do réu antes da citação. Por outro lado, no período compreendido entre a citação e o saneamento do processo, eventual modificação dependerá do consentimento do réu (art. 329, incs. I e II). Após o saneamento do feito, haverá a *estabilização da demanda*, não comportando, portanto, quaisquer alterações de seus elementos identificadores (*infra*, n. 4.3).[481]

Estabilizada a demanda, o juiz terá diante de si o *thema decidendum*, a moldura do conflito a ser decidido. O magistrado saberá, para todas as pretensões deduzidas no processo, em relação a quais sujeitos os futuros provimentos dirão respeito, quais são os fatos juridicamente relevantes para a controvérsia, os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, a relação jurídica existente entre elas e as tutelas perseguidas. E aí entrará em cena a *regra da correlação*.

O quadro resultante da atividade postulatória das partes não se apresenta como uma mera sugestão ao julgador. Ao contrário: a ele o juiz estará diretamente vinculado, devendo respeitar os seus limites quando vier a decidir as pretensões deduzidas.

Não obstante o *meritum causae* corresponda apenas ao pedido, à pretensão efetivamente deduzida (*supra*, n. 1.5.1 ss.), o magistrado deverá manter-se congruente

---

478. GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido...*, op. cit., p. 43.

479. Ressalta-se apenas que, apresentados fatos modificativos, extintivos ou impeditivos pelo réu, o autor terá direito à apresentação de réplica no prazo de 15 dias (CPC/15, art. 350). Na praxe forense, contudo, ainda que não seja esse o caso, é corriqueiro o juiz intimar o autor para oferecer réplica.

480. "Es sobradamente sabido que el objeto del proceso, la *res de qua agitur*, lo han de fijar las partes en sus escritos de alegaciones iniciales, en virtud de los repetidos principios dispositivo y de aportación de parte que rigen el proceso civil. [...] Estos elementos delimitan e individualizan una concreta acción (pretensión u objeto procesal); deben constar con claridad y precisión en el acto procesal idóneo y preclusivo de la demanda, y no puden ser alterados en esencia a lo largo del proceso. [...] La conclusión del período de alegación supone la imposibilidad de que las partes puedan, en un momento posterior, aducir eficazmente nuevos elementos configuradores de la litis". TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *El objeto...*, op. cit., pp. 17-18.

481. ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. "As reformas...", op. cit.

a todos os elementos da demanda.[482] Para que haja estrita observância à regra da correlação, o ato decisório deverá versar exatamente sobre aquilo que se pediu e sobre tudo aquilo que se pediu, em caráter mediato e imediato.[483] Mais: a motivação deverá se valer apenas dos fatos apresentados pelas partes, respeitando-se a qualificação que lhes for conferida (simples ou jurídicos).[484] Vigorando a regra *iura novit curia*, admite-se sejam os fundamentos jurídicos modificados, mas também com ressalvas, devendo ser sempre oportunizado prévio e efetivo contraditório e mantida a relação jurídica delimitada pelos litigantes (*infra*, n. 3.3.7).

Usualmente, a regra da correlação é utilizada para se referir ao vínculo existente entre a demanda e a sentença (*sententia debet esse conformis libello*). Ou seja: "estruturalmente, a correlação reside entre os fundamentos do julgado e a causa de pedir, somada às alegações de defesa, e, ainda, entre o dispositivo da sentença e o pedido".[485] Há, inclusive, notável simetria na estrutura silogística de cada um desses atos processuais, quais sejam, causa de pedir e fundamentação; pedido e decisório.[486]

Entretanto, não se olvida a incidência de tal regra também para outros tipos de provimentos judiciais.[487] As decisões interlocutórias deverão guardar coerência com as pretensões incidentalmente deduzidas pelas partes (pedidos liminares, requerimentos de produção de provas *etc*.). Notadamente, a decisão interlocutória de mérito (CPC/15, art. 356) não poderá se afastar das pretensões deduzidas pelos litigantes. Até mesmo

---

[482]. TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *El objeto...*, op. cit., pp. 100-101. "Isoladamente, o objeto do processo não é suficiente para traçar os limites do provimento jurisdicional a proferir. A regra da correlação entre o provimento e a demanda exige que também sejam respeitados os limites da causa de pedir e da composição subjetiva desta (autor, réu). Essa observação, contudo, não leva a incluir a causa de pedir ou os sujeitos no conceito ou no âmbito do objeto do processo. Uma coisa é definir os lindes da sentença a proferir (art. 141), que incluem os fundamentos suscetíveis de integrar a motivação da sentença, e outra saber qual a matéria que está sendo julgada, ou seja, qual a pretensão". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 218.

[483]. "La correlazione tra la domanda e la decisione (si direbbe tra la domanda e la risposta) si manifesta nella esigenza che il giudice risponda solo a ciò, ma a tutto ciò che gli è domandato". CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, pp. 98-99.

[484]. "El contenido de sentencia peticionado por el actor determina el alcance del objeto litigioso. Esse contenido no es sin embargo el objeto del litigio. [...] La resolución del tribunal recae sobre la pretensión procesal. [...] El tribunal no dicta sentencia sobre la resolución peticionada, sino sobre la solicitude del actor, mediante la cual éste peticiona una resolución determinada. La solicitud ocupa pues el lugar clave en el litigio. Las partes litigan sobre el fundamento de esa solicitud. [...] La resolución del tribunal recae sobre la solicitud del actor". SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto...*, op. cit., pp. 242-243.

[485]. OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da sentença e o princípio da congruência*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 75.

[486]. "O *petitum*, contido na petição inicial, determina a extensão do *decisum*, contido na sentença. [...] Aliás, na verdade, existe uma relação de simetria não só do pedido contido na inicial, em relação ao decisório da sentença, mas se estabelece uma congruência entre as estruturas da petição inicial e da sentença". ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 91.

[487]. No mesmo sentido: CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio...*, op. cit., n. 64, p. 87; JÚNIOR, Nilo Ferreira Pinto. *Princípio da congruência no direito processual civil*, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 33.

os despachos proferidos ao longo da relação processual deverão ser condizentes com a atual fase do processo e com eventuais solicitações dos litigantes, sempre com vistas à organização do feito e ao prosseguimento da marcha processual rumo à sua conclusão.

Não se discute que incumbe ao juiz exercer poderes de impulso, direção e instrução do feito.[488] Isso não significa, contudo, que o julgador poderá praticar atos decisórios sem prévia provocação das partes, ainda que intencionado a tutelar interesses privados e processuais dos litigantes. Afinal, "la regla es [...] que ningún acto jurisdiccional puede ser dictado sin la oportuna demanda".[489]

Por tais razões, em vez de correlação entre demanda e sentença, parece ser mais adequado falar em correlação entre a pretensão deduzida – e os demais elementos a ela pertinentes – e o provimento jurisdicional que sobre ela versar. Assim, restará explicitado que a norma não se restringe à sentença, devendo ser, ao menos em regra, observada pelo juiz em todos os atos decisórios praticados ao longo do procedimento.

Em termos gerais, portanto, a regra da correlação impede o juiz de decidir fora dos limites daquilo que lhe é tempestivamente apresentado pelas partes. Não poderá, por consequência, conceder algo a mais, a menos ou diferente do pleiteado. Tampouco estará autorizado a negligenciar questões, a se utilizar de fatos (jurídicos, constitutivos, modificativos, extintivos e/ou impeditivos)[490] distintos daqueles invocados pelos litigantes e, muito menos, a proferir decisão relacionada a quem nem sequer figure como parte processual. Simultaneamente, deverá exaurir os elementos objetivos e subjetivos da demanda, sem se omitir sobre nada do que lhe foi exposto.[491]

Desrespeitados esses preceitos, a decisão proferida estará maculada pelo vício da incongruência, o qual, *a priori*, implicará sua nulidade (*infra*, nn. 3.4 ss.).[492]

---

[488]. Para VICENTE MIRANDA, os poderes do juiz seriam "de direção", "ordinatórios", "instrutórios", "decisórios" e "executórios". MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993, pp. 118 ss.

[489]. ROCCO, Alfredo. *La Sentencia...*, op. cit, p. 166.

[490]. "[...] sempre é a parte que indica o objeto do processo, de modo que o juiz não pode pronunciar-se além dos limites da demanda nem sobre exceções que exclusivamente pelas partes possam ser propostas (princípio da correspondência entre o pedido e o decidido, art. 112 c.p.c.)". LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 194. Acentuando a importância de o juiz ater-se também às exceções apresentadas pelo réu: "incurre en el defecto de omisión en el fallo no sólo la sentencia, que no provee sobre la demada del actor, sino también la que omite el fallo sobre las excepciones del demandado". ROCCO, Alfredo. *La Sentencia...*, op. cit, p. 169.

[491]. "Resumindo: por severíssimas razões sistemáticas e político-constitucionais, a norma da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda desdobra-se (a) no veto a sentença que, no todo ou em parte, apoiem-se em elementos não constantes da demanda proposta e (b) na exigência de que todos os elementos subjetivos e objetivos desta sejam exauridos". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 328.

[492]. "Qual é a consequência da violação do princípio que impõe a congruência, a correlação entre a sentença e o pedido? Como se deve considerar uma sentença que viole esse princípio? A consequência normal é a nulidade da sentença". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Correlação...", op. cit. Vale destacar, ainda,

O ordenamento, todavia, contempla situações excepcionais, nas quais o julgador encontra-se expressamente autorizado a flexibilizar – ou mesmo a desrespeitar – a regra da correlação.[493]

Algumas dessas exceções serão abordadas adiante (*infra*, nn. 3.3 ss.). Antes disso, contudo, passar-se-á à análise de outros valores jurídico-processuais diretamente vinculados à regra da correlação. Compreendendo-se como tais garantias interagem com a referida norma, não haverá dúvidas de seu alcance e importância no âmbito do processo civil.

3.2. VALORES VINCULADOS À REGRA DA CORRELAÇÃO

3.2.1. PRINCÍPIO DISPOSITIVO, PRINCÍPIO DA DEMANDA E INÉRCIA DA JURISDIÇÃO

"Os processos jurisdicionais são [...] sempre dependentes da iniciativa de parte (princípio da demanda)",[494] que busca a tutela do inerte Poder Judiciário para dirimir um conflito externo, advindo da vida em sociedade. Em respaldo a essa assertiva, dispõe o art. 2º do Código de Processo Civil de 2015 que "o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial".

Desse modo, a decisão de submeter determinada pretensão ao crivo do Estado-juiz cabe, em âmbito cível, à parte que acredita fazer jus a algum bem da vida. É do futuro autor a escolha do que deseja apresentar ao Poder Judiciário, da forma como irá narrar o conflito e das pretensões deduzidas com a demanda ajuizada. O demandante, pois, tem completa autonomia quanto à delimitação daquilo que quer e de quais são as razões que justificam sua exigência.[495]

---

o seguinte excerto da obra de CHIOVENDA: "nem só é defeso ao juiz pronunciar-se sem demanda, mas, é claro, sequer além ou fora da demanda (*ne eat iudex ultra petita partium*; *sententia debet esse conformis libello*). Seria anulável a sentença excessiva em relação à demanda". CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 342.

493. "Em síntese, observamos que a congruência no processo civil funciona de dois modos distintos. A regra geral exige demanda para que a tutela jurisdicional seja concedida, nos seus estritos limites; demanda inicial ou mesmo a inicial somada a ulteriores. A exceção está em previsões legais, que autorizam em casos específicos que a tutela jurisdicional (bem da vida) seja concedida independentemente da demanda". MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., p. 204.

494. DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito...", op. cit., pp. 301-302.

495. "As partes são soberanas na decisão de submeter ou não ao julgamento da autoridade judiciária o conflito de interesses que surgiu entre elas, e assim também podem submeter-lhe só uma parte desse conflito". LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos...*, op. cit., p. 96.

Da discricionariedade e soberania das partes em escolher aquilo que pretendem trazer ao conhecimento estatal – ou seja, delimitar o objeto do processo –, emana como consequência lógica do sistema a vedação de que a atividade jurisdicional produza efeitos mais amplos do que os pretendidos pelos litigantes. É nesse sentido a lição de TUCCI:

> "como o jurisdicionado detém o monopólio no que respeita à propositura da demanda, evidentemente que nesse poder insere-se a sua identificação, ou seja, a limitação imposta ao julgador de decidir apenas quanto ao fato ou fatos componentes da *causa petendi*, sem embargo da necessária análise daqueles aportados pelo réu. O *thema decidendum* vem, portanto, fixado pela prevalência da vontade das partes".[496]

Sob esse viés, o princípio dispositivo, a despeito das críticas quanto a essa terminologia e ao modo como tal norma incide na relação processual,[497] representa o campo de disposição da parte em relação ao direito material. O acontecimento de um evento em sociedade pode ter diversos reflexos, originando direitos e relações jurídicas distintos. Acreditando determinado sujeito ser o titular de tais direitos, cabe a ele escolher se e quais deles levará ao crivo da autoridade judicial em busca de proteção. Essa será a porção de sua esfera de direitos que optou por exercitar, trazendo-a à apreciação estatal.[498]

Daí a conclusão de que "direito não exercitado, ainda que indisponível, é para o juiz direito não contemplável na sentença".[499] Ou, nas palavras de SERGIO MENCHINI, por meio do princípio dispositivo,

---

[496]. Cfr. *A* causa petendi..., op. cit., p. 183.

[497]. "Conheço poucas expressões tão equívocas em ciência jurídica como esta: princípio dispositivo. Ela é usada em diversíssimos contextos, ora para aludir à iniciativa da instauração do processo (diz-se que a parte é que deve tomar a iniciativa em razão do princípio dispositivo, porque, se ela não quer postular o seu direito, o problema é seu, e a sua atitude deve ser respeitada), ora para aludir à delimitação do objeto do processo e, portanto, do objeto do julgamento. Costuma dizer-se reunindo esses dois aspectos, que cabe à parte determinar o se e o sobre o quê do processo. Cabe à parte resolver se vai haver processo e a respeito de que o processo vai versar. Mas também se fala em princípio dispositivo acerca, por exemplo, da iniciativa na produção de provas. E também se fala em princípio dispositivo no tocante à possibilidade de praticar atos de disposição do direito litigioso do feito, por exemplo, transação, renúncia, reconhecimento *etc.*, como reflexo, acrescenta-se, da chamada autonomia da vontade. Se a parte podia renunciar ao direito fora do âmbito judicial, não há razão para supor que ela deixe de poder fazê-lo também em juízo". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Correlação...", op. cit.. Ponderações de mesma natureza encontram-se também neste texto de autoria do mesmo autor: "O problema da 'divisão do trabalho' entre juiz e partes: aspectos terminológicos". *In*: *Revista de Processo*, v. 41/1986, jan.-mar./1986. Também apontando a dificuldade em se definir o significado da expressão "princípio dispositivo": BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 94. Para o autor, tal expressão "deve expressar apenas as limitações impostas ao juiz, em virtude da disponibilidade do direito; e que são poucas, pois se referem aos atos processuais das partes relacionados diretamente com o direito disponível. As demais restrições, quer no tocante ao início do processo, quer referentes à instrução da causa, não têm qualquer nexo com a relação material; não decorrem, portanto, do chamado 'princípio dispositivo'. Somente a adoção de um significado diverso para a expressão tornaria possível sua utilização para representar tais restrições" (p. 101).

[498]. Nesse sentido, por exemplo: BUONCRISTIANI, Dino. *L'allegazione...*, op. cit., p. 12.

[499]. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Correlação...", op. cit.

> "è attribuito alle parti il monopolio, in ordine alla iniziativa per la tutela giurisdizionale dei diritti; se la disponibilità, sul piano sostanziale, delle situazioni giuridiche soggettive si riflette, all'interno del processo, nel riconoscimento di una riserva a favore dei privati del diritto d'agire, sembra negata al giudice la facoltà d'indagare sull'esistenza di diritti non fatti valere dall'attore".[500]

Diante de tais considerações, não é difícil perceber que, ao ingressar em juízo, o demandante vale-se tanto do princípio dispositivo, como do princípio da demanda. O primeiro se manifesta nas delimitações e escolhas sobre as nuances fático-jurídicas do conflito social a serem expostas no processo. O segundo corresponde à possibilidade de se acionar o Poder Judiciário, tirando-lhe de seu estado natural de inércia (*nemo iudex sine actore*; *ne procedet iudex ex officio*) – o que, em certa medida, se confunde com o próprio direito constitucional de ação (*supra*, n. 1.1).[501]

Na verdade, os princípios da demanda e da inércia da jurisdição podem ser concebidos como dois aspectos de um mesmo fenômeno. Sob viés ativo, há a disponibilidade e a irrestrita liberdade de a parte demandar perante o Poder Judiciário. Sob viés passivo, o Estado-juiz permanece em inércia, aguardando provocação de eventuais interessados para decidir sobre o litígio que lhe for apresentado, exatamente nos termos da exposição.[502] Esse estado de inércia justifica-se em prol da preservação da imparcialidade do julgador – que seria comprometida caso fosse permitida sua atuação oficiosa – e também da própria disponibilidade do direito de ação.[503]

---

[500]. MENCHINI, Sergio. *I limiti...*, op. cit., pp. 45-46.

[501]. "O *ne procedat iudex ex officio* nada mais é do que corolário ou consequência do direito de ação. E, reflexo de ambos, surge a vedação do juiz pronunciar-se sobre algo que não integrou o objeto do processo, isto é, a proibição de que o juiz profira um provimento sobre matéria que não foi trazida ao processo quando uma das partes exerceu o direito de ação; o juiz estaria agindo de ofício e violando a regra da inércia da jurisdição". BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ihavy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 38. E ainda: "em matéria civil, está em vigor o princípio da demanda da parte, tanto se o processo é contencioso como se é voluntário. Este princípio se expressa por meio de uma fórmula antiga: *ne procedat iudex et officio* [não proceda o juiz de ofício]: o juiz não pode fazer um processo se não é provocado para isso". CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda Editora, 2010, p. 73.

[502]. BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios...*, op. cit., p. 70. BUONCRISTIANI, Dino. *L'allegazione...*, op. cit., p. 32. Para SIDNEI AMENDOEIRA JR., é por meio do princípio da demanda que as partes provocam a jurisdição e definem o objeto do processo, tratando-se, por consequência, de verdadeiro limitador aos poderes do juiz, principalmente os decisórios. Ainda segundo o autor, o princípio dispositivo corresponderia apenas às limitações das atividades do magistrado no tocante aos atos de disposição das partes (renúncia, desistência, reconhecimento do pedido *etc*.). AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional – a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva*. São Paulo: Atlas, 2006, pp. 73 ss.

[503]. Para BEDAQUE, "constitui equívoco afirmar, por exemplo, que a impossibilidade de o juiz dar início ao processo é consequência do caráter disponível da relação material. Nele incorre, aliás, a maioria da doutrina". De acordo com o autor, "o monopólio da parte sobre a iniciativa do processo existe independentemente da natureza do direito litigioso. Ainda que indisponível o direito subjetivo material, persiste o princípio da inércia da jurisdição. Isso significa que, mesmo com relação a essa categoria

Todas essas regras, manifestações da própria *autonomia da vontade* do jurisdicionado, restringem a atividade do magistrado, pois este permanecerá adstrito ao julgamento das pretensões e dos fundamentos efetivamente deduzidos.[504] Foi para deliberar sobre a possibilidade de se conceder uma determinada tutela jurisdicional a partir de uma determinada situação fática e de uma específica relação jurídica[505] entre certas pessoas que se acionou o Poder Público. Nada mais, nada menos e nada além disso (*ne eat iudex ultra et extra petita partium*).[506]

No que toca à regra da correlação, se o juiz ignorar os limites da demanda, poderá se omitir sobre alguns de seus aspectos ou mesmo deliberar sobre direitos fora da porção exercitada e da qual dispôs o demandante.[507] Assim, além de se imiscuir indevidamente na esfera de direitos do jurisdicionado, correrá indesejado risco de exercício oficioso da atividade jurisdicional, sem a imprescindível provocação prévia,[508] ou mesmo de denegação de justiça, esbarrando na vedação ao *non liquet*.

---

de direitos, o interessado tem o monopólio da demanda". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios...*, op. cit., p. 99.

504. "Por tanto, a la facultad, comprendida en el derecho de acción, de obtener del Estado la declaración de lo que es derecho en los casos concretos, corresponde la obligación, comprendida en el deber genérico del Estado, de prestar la tutela jurídica procesal, de haver tal declaracción; la sentencia es el acto por el que el Estado cumple con esta obligación. Pero como hay una correspondencia perfecta entre aquella facultad y esta obligación, así debe haber correspondencia perfecta entre los actos en que aquella facultad se desarolla y el acto con el que esta obligación se cumple. Es, pues, principio general que la sentencia debe corresponder a la acción. Este principio se desarolla en una doble dirección. Implica: a) Que el juez debe pronunciar sobre todo lo que se pide y sólo sobre lo que se pide, o sea, sobre todas las demandas sometidas a su examen, y sólo sobre éstas. b) Que el juez debe dictar su fallo basándose en todos los elementos de hecho aportados en apoyo de las pretensiones hechas valer por las partes en sus demandas, y sólo basándose en tales elementos. Por lo tanto, la regla *ne eat iudex ultra petita partium*, en la que se suele formular el principio, no comprende todo el principio de la correspondencia entre la acción y la sentencia, que tien un alcance bastante más amplio". ROCCO, Alfredo. *La Sentencia...*, op. cit, pp. 167-168.

505. O princípio da demanda "atribui às partes não apenas a exclusividade na indicação dos fatos da causa – o que é apenas parte do problema, afinal o processo serve à tutela de direitos, e não de fatos – mas, de modo mais próprio, reconhece-lhes soberania na indicação da situação jurídica material cuja proteção é requerida no processo – esse sim o cerne do princípio da demanda". DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. Iura novit curia..., op. cit., pp. 289-290.

506. "Por outro lado, apesar de poder praticar atos probatórios de ofício, o órgão judicial não pode, como regra, afastar-se da vontade manifesta no pedido da parte e é aqui que incide o princípio dispositivo e seu corolário, o da congruência". OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., pp. 84-85.

507. "A delimitação da matéria de facto, em regra pelas partes, implica que a sentença, que tome em consideração factos principais não alegados, esteja viciada por excesso de pronúncia [...]. Esta regra, de enorme importância no processo civil, obriga que haja uma correspondência entre a matéria alegada e aquela que é tomada como fundamento da decisão. Um dos corolários do princípio dispositivo – e um dos mais importantes a nível prático – é esta obrigatoriedade de correspondência". GOUVEIA, Mariana França. *A causa...*, op. cit., p. 352.

508. "[...] il principio dispositivo ed il corrispondente divieto di procedere d'ufficio impongono al giudice di pronunciare soltanto su ciò che le parti abbiano dedotto in giudizio; quindi, innanzitutto, su ciò che sia stato chiesto dall'attore con la domanda. Risulta così evidente lo stretto collegamento, intercorrente tra oggetto della domanda, del processo e dela decisione". MENCHINI, Sergio. *I limiti...*, op. cit., p. 10.

Não há dúvida, portanto, da ligação existente entre a regra da correlação e os princípios dispositivo[509] e da demanda.[510] É possível, inclusive, cogitar de uma associação entre esses dois princípios, já que o princípio da demanda seria manifestação inicial do próprio princípio dispositivo, o qual repercute de diferentes formas no decorrer da relação processual.[511]

A consequência disso é que, em situações ordinárias, se tais regras não forem respeitadas, será altamente provável a violação também à regra da correlação. Basta notar que, caso o julgador não se atenha aos fatos, fundamentos e pretensões introduzidos pelas partes, estará, de uma só vez, ignorando os limites da demanda e o âmbito de disposição do jurisdicionado.

Por isso, é inegável a necessidade de observância de tais garantias para que reste incólume a regra da correlação.

3.2.2. REGRA DA EVENTUALIDADE

A regra da eventualidade, aliada ao rígido sistema de preclusões que marca o nosso ordenamento jurídico, também é outro valor diretamente atrelado à regra

---

[509]. Para MABEL DE LOS SANTOS, a congruência "se trata de un principio derivado del principio dispositivo". Em suas palavras, "resulta evidente la conexión existente entre la congruencia y el principio dispositivo, pues si éste supone el señorio pleno de las partes sobre el proceso, el mismo se perdería si se permitiera al órgano jurisdiccional que, v.g. sopesara hechos no alegados por los litigantes o concediera cosas no reclamadas". SANTOS, Mabel de los. "Postulación y flexibilización de la congruencia (Su análisis con relación al Código Procesal Civil Peruano)". *In*: *Revista peruana de derecho procesal*, n. 8, 2005, pp. 87-106. Na doutrina nacional, RUI PORTANOVA entende que a regra da correlação equivaleria ao princípio dispositivo em sentido material. Segundo o autor, "as partes têm plena liberdade de limitar a atuação do juiz aos fatos e aos pedidos que elas entendem necessários para compor a lide. [...] Esta liberdade de alegar fatos e apresentar pedidos chama-se princípio dispositivo. [...] Mas, visto do ponto de vista do juiz, o princípio que vai informar a decisão chama-se princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte". PORTANOVA, Rui. *Princípios no processo civil*, 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 121.

[510]. Eis as palavras de EDUARDO GRASSO ao tratar da conexão entre a regra da correlação e o princípio da demanda: "ma, come è ormai evidente, ciò pone a fondamento primo (se pur non esclusivo) di quella norma il principio della domanda. Quel principio può essere ed è intese anzitutto con riferimento all'iniziativa del processo". GRASSO, Eduardo. "La regola...", op. cit., p. 305. Na doutrina nacional, RUI PORTANOVA afirma de forma expressa que "o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte é, sem dúvida, uma consequência do princípio da demanda". PORTANOVA, Rui. *Princípios...*, op. cit., p. 115.

[511]. "O princípio dispositivo, na verdade, informa praticamente todo o processo civil, e não apenas o seu início, passando pela impossibilidade de o juiz alterar o pedido ou a causa de pedir, pela proibição de julgar algo que não tenha sido pedido, pelo (tormentoso) tema das provas e até mesmo pela esfera recursal, isso sem falar da execução e das medidas cautelares. Por este motivo, para parte da doutrina, é preferível falar em princípio da demanda quando se faz referência à impossibilidade de o juiz iniciar um processo de ofício, do que propriamente em princípio dispositivo". BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios...*, op. cit., p. 187. Em sentido similar, DINAMARCO elucida que, atualmente, a moderna doutrina não associa o princípio dispositivo à inércia da jurisdição, mas ao direito probatório, em contraste ao princípio inquisitivo e à possibilidade de instrução de ofício. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários...*, op. cit., p. 60.

da correlação. O raciocínio é simples: as partes dispõem de momentos procedimentais específicos para apresentarem todas as suas alegações, deduzirem pretensões próprias, resistirem às pretensões da contraparte *etc.* São eles: a petição inicial, a contestação e, às vezes, a réplica.

Superada essa fase postulatória, haverá a estabilização da demanda, operar-se-ão os efeitos da preclusão e tais atos não poderão mais ser praticados de forma eficaz. O ingresso na fase instrutória pressupõe estar devidamente delimitada a controvérsia posta *sub judice*, com a fixação do bem da vida pretendido, da relação jurídica existente entre as partes, da crise que nela se instaurou e das *quaestio facti* e *quaestio iuris*. Assim, estarão assentados o *thema decidendum* e o *thema probandum*, permitindo-se o regular desenvolvimento da marcha natural do processo, sem retrocessos indevidos.[512]

A regra da eventualidade atua, portanto, como verdadeiro pressuposto da teoria da substanciação,[513] cuja incidência em nosso ordenamento é defendida por parcela significativa da doutrina nacional (*supra*, n. 1.4.4). Tanto é assim que a petição inicial deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC/15, art. 319, inc. III). Ou seja: com a petição inicial deverão ser apresentadas a relação fática constitutiva do direito do autor e sua violação pelo réu (causa de pedir remota), bem como deverá haver o enquadramento desse evento concreto, narrado *in status assertionis*, a uma previsão normativa abstrata que lhe conferirá juridicidade (causa de pedir próxima).

Por outro lado, incumbe ao réu "alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir" (CPC/15, art. 336).[514] Sendo que, "depois da contestação,

---

[512]. "O processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza das situações processuais e também a estabilidade das mesmas, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional a ele voltada". MARCATO, Antonio Carlos. "Preclusões: limitação ao contraditório?". *In*: *Revista de Processo*, vol. 17/1980, jan.-mar./1980, pp. 105-114 E ainda: "a existência de um sistema dividido em estágios, fases e compartimentos estanques enseja a necessidade de preclusões e obriga a existência do princípio da eventualidade. Como se sabe, nosso sistema obedece a cinco fases: postulatória, saneadora, instrutória, sentencial e recursal. Assim, não se quer que, iniciada a fase da instrução probatória, as partes ainda postulem. A preclusão é a pena para quem desrespeita o princípio da eventualidade". PORTANOVA, Rui. *Princípios...*, op. cit. p. 132.

[513]. TUCCI, José Rogério Cruz e. *A* causa petendi..., op. cit., p. 151; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios...*, op. cit., p. 192.

[514]. Embora considere ser a eventualidade um princípio, GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA propõe a seguinte conceituação: "a eventualidade pode ser definida como o princípio que impõe ao autor a alegação, na petição inicial, dos fatos essenciais, dos fundamentos jurídicos e dos pedidos deles decorrentes, sob pena de não mais poder deduzi-los ou formulá-los posteriormente, e, ao réu, a apresentação concentrada e simultânea de todas as alegações e exceções em sua resposta, ainda que de natureza diversa ou incompatíveis entre si, para a eventualidade de não ser acolhido algum dos argumentos utilizados, sob pena de preclusão".

só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I – relativas a direitos ou a fato superveniente; II – competir ao juiz conhecer delas de ofício; III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (CPC/15, art. 342).

A eventualidade também guarda intrínseca ligação com um sistema rígido de preclusões. Todas as alegações das partes deverão respeitar limites temporais e fases procedimentais pré-estabelecidos, a partir dos quais não poderão ser apresentadas. Por meio da exposição simultânea e concentrada de razões e provas, evitam-se caos, desordem, condutas maliciosas, desleais e oportunistas. Favorece-se, assim, a colaboração entre os sujeitos da relação processual e também o contraditório e a ampla defesa, na medida em que haverá maior previsibilidade sobre o alcance e os efeitos da demanda.[515]

Aplicando-se a regra da eventualidade, haverá um momento em que a demanda terá seus limites calcificados e não comportará ulteriores modificações, pois estará preclusa a possibilidade de introduções tardias.[516] Será essa moldura, portanto, que deverá ser julgada pelo magistrado, respeitando-se seus contornos. Quaisquer tentativas de alteração após esse momento – pelas partes ou pelo juiz – não deverão ser admitidas, prezando-se pela continuidade do procedimento com vistas à sua célere e ágil conclusão.

Como todo regramento, o da eventualidade comporta exceções e atenuações, a depender das escolhas adotadas por cada ordenamento jurídico no qual incida. Essa maior ou menor rigidez da regra da eventualidade repercutirá diretamente no modo de se encarar a regra da correlação, pois, permitindo-se alterações dos elementos da demanda ao longo de todo o procedimento, haverá constante mudança do objeto de conhecimento do juiz. E isso, seria até desnecessário dizer, ampliará o campo de abrangência da decisão a ser proferida.[517]

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

[515]. LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., pp. 120 ss. Segundo GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, em obra dedicada ao tema da eventualidade, tal regra estaria diretamente atrelada à lealdade, à economia, à igualdade e à efetividade processuais, ao contraditório e à ampla defesa. TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio...*, op. cit., pp. 51 ss.

[516]. "É evidente, no entanto, que não se pode deixar ao arbítrio das partes a escolha do momento procedimental adequado para a prática dos atos de seu interesse. Realmente, o procedimento se fraciona em fases distintas, encadeadas entre si lógica e progressivamente e em cada uma delas deverão as partes adotar as medidas processuais que lhe são afetas. Ultrapassado o momento procedimental próprio (fase procedimental) para a prática de determinado ato, ou tendo este já sido realizado, ou, ainda, sendo incompatível com outro anteriormente consumado, diz-se que ocorreu a preclusão". MARCATO, Antonio Carlos. "Preclusões...", op. cit. No mesmo sentido: PINTO, Júnior Alexandre Moreira. "Sistemas rígidos e flexíveis: a questão da estabilização da demanda". *In*: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 63.

[517]. "Em reforço ao princípio da congruência advêm o princípio da preclusão e mais especialmente o da eventualidade, porquanto em certa etapa da demanda não pode mais ocorrer a modificação da pretensão

Logo, em um sistema no qual a regra da eventualidade seja aplicada de forma rígida, haverá um momento processual pré-definido para fixação do objeto de conhecimento do magistrado. A partir dele, não serão admitidas modificações e o provimento final deverá respeitar tais limites. Em contrapartida, permitidas alterações ulteriores, o juiz poderá levá-las em consideração, ainda que ocorram em momento processual avançado, próximo à prolação da decisão.

Essa questão será retomada oportunamente neste trabalho (*infra*, nn. 4.5.2 e 4.5.3). Por ora, é suficiente a compreensão de como as duas regras interagem e, especialmente, do impacto que a eventualidade acarreta na correlação.

3.2.3. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PREVISIBILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

No rol dos valores associados à regra da correlação, certamente o contraditório, a ampla defesa, a previsibilidade e a segurança jurídica estão entre aqueles de maior relevância.[518]

A correta observância do procedimento e das garantias que lhe são inerentes (*due process of law*) é fator de legitimação da decisão ao final proferida. Por isso, ao longo do íter procedimental, devem ser assegurados às partes as ferramentas e os meios para participarem do diálogo estabelecido em juízo, de modo a poderem influenciar o magistrado na formação de suas convicções.

Todavia, para que seja possível essa legitimação pelo contraditório, é necessário atentar-se à sua dupla destinação como direito das partes e dever do juiz.[519]

A participação das partes será garantida caso possam *pedir*, *alegar* e *provar*. Se for assim, haverá respeito ao *binômio informação-reação*, no qual se funda

---

e consequentemente da sentença, que deverá levar em consideração o pedido estabilizado. Contudo, sem que se possa desprezar a geral incidência do princípio do contraditório, o princípio da correlação entre a sentença e o pedido inicial e o da estabilização deste último são preceitos técnicos que podem ser ultrapassados em hipóteses excepcionais em razão das peculiaridades da demanda, bem como pela incidência de outros princípios processuais". OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., p. 129.

518. "Não obstante à base da adstrição estejam também aspectos concernentes à técnica processual, como a necessidade de estabilização da demanda mediante preclusões, evitando retorno a situações consolidadas e possibilitando o desenvolvimento do processo, dúvida não há de que o contraditório constitui o principal motivo do limite imposto pelo sistema processual. A finalidade é evitar que a parte seja surpreendida com o exame de fundamentos fáticos ou pretensões não submetidos ao debate, à ampla defesa". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Os elementos..." op. cit., pp. 34-35.

519. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios...*, op. cit., pp. 244-245.

o contraditório. Enquanto a informação (citação e intimações) é sempre mandatória, a reação é um ônus da parte, que pode, inclusive, optar por nada dizer.

Além da ciência bilateral dos atos processuais e da possibilidade de contraditá-los, é imperioso que as partes possam participar de modo efetivo na formação do provimento judicial, atuando de modo crítico e construtivo.[520] Essa participação, vale adiantar, não se restringe às questões fáticas, mas deve ser observada também para as jurídicas (*infra*, n. 3.3.7).

Ao magistrado, o contraditório se apresenta como um dever imperativo oriundo de sua função no processo. Exige-se do julgador que permaneça neutro, mas que não seja indiferente, garantindo, desse modo, a efetivação substancial do contraditório por meio de atos de direção do processo (por exemplo: impulso oficial e saneamento), prova e diálogo.[521]

A necessidade de participação dos litigantes torna-se superlativa à medida em que aumentam os poderes do julgador.[522] Assim, este assume uma postura colaborativa, inserindo-se, para promover e participar do debate processual, no mesmo plano em que estão as partes.[523] Ficará acima delas, então, somente no momento de decidir e de lhes impor o entendimento alcançado.[524]

---

[520]. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. "Garantia do contraditório". *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 139 ss.

[521]. DINAMARCO, Cândido Rangel. "O princípio do contraditório e sua dupla destinação". *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 515 ss. Ainda em atenção à lição de DINAMARCO sobre o papel do juiz no contraditório: "de um lado exige que o juiz ofereça às partes a oportunidade de participar em contraditório e, de outro, manda que participe ele próprio, mediante um diálogo com estas em torno dos pontos relevantes para decidir". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários...*, op. cit., p. 117.

[522]. THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. "Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual". *In*: *Revista de Processo*, vol. 168/2009, fev./2009, pp. 107-141.

[523]. Devido à crescente importância atribuída à participação e ao diálogo entre os litigantes e o juiz, já se afirma na doutrina nacional que o contraditório estaria calcado no trinômio "informação-reação-participação". Veja-se, por exemplo, o entendimento de ANDRÉ PAGANI DE SOUZA: "a participação é o terceiro elemento do contraditório e tem duplo endereço: as partes e o juiz. As partes participam do processo pedindo, alegando e provando. Os juízes participam do processo decidindo, exercendo os seus poderes instrutórios e gerenciando o processo. Para que se tenha participação efetiva, portanto, é necessário que exista verdadeiro diálogo entre juiz e as partes". SOUZA, André Pagani de. "Princípios constitucionais e vedação das decisões-surpresa". *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 44.

[524]. Trata-se do modelo processual colaborativo, situado entre o inquisitivo e o dispositivo (adversarial), "ficando o juiz no mesmo plano das partes para o debate processual e acima delas apenas no momento em que toma sua decisão, como o ato final de exercício do poder jurisdicional". ROQUE, André Vasconcelos. "Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições". *In*: *Revista de Processo*, v. 279/2018, maio/2018. Segundo MICHELE TARUFFO, assim como as partes, também o juiz atua como um jogador do jogo processual, ainda que, ao final, não saia vencedor ou perdedor: "il 'gioco' del processo non è né un solitario né una partita a due (come pure non di rado si pensa), ma una situazione

Ampla defesa e contraditório constituem aspectos do mesmo fenômeno.[525] Sem a observância do segundo, não é possível sustentar que a primeira tenha sido respeitada. Ausente a possibilidade de participar, reagir e influir na decisão a ser proferida, restará prejudicado o fundamento lógico do contraditório[526] e, consequentemente, a própria capacidade de defesa da parte. Logo, somente com a inviolabilidade do contraditório é que se poderá falar em resguardo da ampla defesa.[527]

Em relação ao réu, o exercício de seu direito de defesa exige o mínimo de previsibilidade quanto ao processo e seus possíveis resultados. Conforme explica BARBOSA MOREIRA,

> "é preciso que ele saiba, ao ser convocado a juízo, ou possa verificar com os dados de que dispõe, quais são as suas chances, tanto para o melhor, quanto para o pior. É preciso que ele possa avaliar desde logo qual a pior coisa que lhe pode acontecer na hipótese de derrota".[528]

Não sendo possível ao demandado antever, ainda que minimamente, quais serão os elementos da demanda, será difícil definir sua estratégia processual e, por consequência, restará prejudicada sua defesa. Logo, para que tais garantias não sejam violadas, faz-se necessário não apenas que ao réu seja oportunizado efetivo contraditório a respeito do quanto alegado pela contraparte, mas que a demanda se torne estável em determinado momento.[529] Com isso, o demandado poderá traçar o modo como se portará em juízo, arquitetando as alegações a serem apresentadas, o conteúdo da sua defesa *etc.*

---

dinamica di gran lunga più complicata, con molti giocatori posti in ruoli diversi, e con una varietà virtualmente infinita di 'mosse' – e di sequenze di mosse – possibili. Anche il giudice 'gioca', in quanto partecipa al gioco e vi compie varie mosse, benché non vinca e non perda alla fine della partita". TARUFFO, Michele. "Giudizio...", op. cit., p. 790.

[525]. "O princípio do contraditório, além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório". NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios...*, op. cit., pp. 243-244.

[526]. "Pelo simples fato de ser chamado a juízo, tem o réu, evidentemente, interesse em obter a rejeição do pedido, com a declaração da inexistência do direito afirmado pelo autor e da falta de fundamento de sua pretensão. Em virtude da direção contrária dos interesses dos litigantes, a bilateralidade da ação e do processo se desenvolve como contradição recíproca: é nisto que reside o fundamento lógico do contraditório. Reconhece-se ao réu uma pretensão em face dos órgãos jurisdicionais, a qual assume forma antitética à pretensão do autor (contradição)". GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios...*, op. cit., p. 90.

[527]. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, op. cit., p. 99. A mesma ideia é reforçada pelo autor no seguinte texto: "Os elementos...", op. cit.. Nele, o processualista defende que contraditório e ampla defesa contêm o mesmo "conteúdo substancial", qual seja, "a necessidade de o sistema processual infraconstitucional assegurar às partes a possibilidade da mais ampla participação na formação do convencimento do juiz" (p. 19).

[528]. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Correlação...", op. cit.

[529]. "Deve ammettersi che la difesa della parte non possa esercitarsi convenientemente se essa ignori le questioni e le possibili soluzioni che formeranno il contenuto della sentenza, in ordine: a) ai soggetti interessati alla decisione; b) all'esistenza e alle modalità del fatto costitutivo; c) alla scelta e all'interpretazione della norma applicabile. È certo cioè che el principio del contraddittorio è sempre violato

Dessa imperiosa previsibilidade advém a própria segurança jurídica que deve ser proporcionada aos jurisdicionados. Em um cenário em que se permitam modificações dos elementos da demanda a qualquer tempo, o réu seria constantemente surpreedido e prejudicado, pois forçado a apresentar defesas díspares e, até mesmo, contraditórias. O autor, por sua vez, também ficaria à mercê da incerteza, pois sua demanda poderia ser julgada em termos completamente distintos daqueles escolhidos quando do ajuizamento.

A segurança jurídica de que aqui se fala deve ser entendida, portanto, como o direito da parte de não ser surpreendida – e, por consequência, prejudicada – pelo alcance da decisão que julgar a causa.[530] Não se tratando de algum caso de exceção à regra da correlação, ocorrida a estabilização da demanda, é vedada a apresentação de novos fatos e a formulação de novos pedidos. Até mesmo a mudança do enquadramento jurídico comportará ressalvas (*infra*, n. 3.3.7). Se assim não fosse, cada litigante poderia tornar-se refém de subjetivismos, artimanhas e manobras do adversário ou mesmo dos entendimentos subjetivos do juiz sobre o caso.

Nesse cenário, reinaria a incerteza e não haveria qualquer garantia às partes a respeito das possibilidades de desfecho do processo.[531] Admitindo-se alterações dos elementos da demanda ao longo de toda a relação processual, o modo como a pretensão foi introduzida e delimitada pouco importaria até o momento da decisão. Seria, então, inviável falar em respeito ao devido processo legal ou ao processo justo e équo.[532]

---

dal giudice che pronunci *extra* od *ultra petita* riguardo alle persone o alla causa". GRASSO, Eduardo. "La regola...", op. cit., p. 401.

530. "Dentre os princípios a balizar a conduta judicial e que conformam o devido processo legal está o princípio da segurança jurídica que exige por parte do juiz a criação de um estado de estabilidade das situações jurídicas já consolidadas, previsibilidade e cognoscibilidade do direito. As normas processuais, portanto, devem ser interpretadas não só a partir de uma ótica instrumentalista, mas também levando-se em consideração as consequências que sua aplicação ensejarão em termos de previsibilidade e estabilidade do direito". LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Segurança jurídica no Código de Processo Civil de 2015". *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 768-769.

531. "De qualquer modo, é evidente que o mecanismo de adstrição do provimento (seja ele a mera proclamação da sentença, seja o 'resultado prático' dela) ao pedido configura elemento de segurança ao método processual. Sem tal mecanismo, não haveria garantia de previsibilidade do resultado: o réu não conheceria de antemão as consequências de sua resistência à pretensão do autor e este, por sua vez, não conheceria a medida e a forma de sua eventual satisfação. A segurança jurídica é princípio que privilegia ambas as partes, pilar do Estado de Direito, possibilitando o controle e fiscalização da legalidade dos atos judiciais. Não seria concebível sequer o contraditório sem a limitação (pela segurança) dos efeitos do processo quanto ao seu resultado". ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. "As reformas...", op. cit..

532. "O valor da segurança é inafastável da própria noção de Estado Democrático de Direito, erigida como princípio fundamental da Constituição da República (art. 1º, *caput*), de modo a garantir o cidadão contra o arbítrio estatal, tendo presente a salvaguarda de elementos fundantes da sociedade realmente democrática, como o princípio democrático, o da justiça, o da igualdade, da divisão de poderes e da legalidade. Seu maior corolário, no domínio do processo, é o devido processo legal (Constituição da República, art. 5º, LIV), de que decorre a norma principial de direito fundamental ao processo justo, como toda sua corte de direitos

Todos os valores acima abordados estão em sintonia com a regra da correlação. A observância dessa norma pressupõe que a decisão ao fim proferida seja congruente com os contornos das pretensões deduzidas no processo e com a delimitação da controvérsia pelas partes, por meio da prática de atos processuais nos momentos oportunos.

Para que isso ocorra, faz-se necessário (I) oportunizar efetivo contraditório aos litigantes, permitindo-lhes chance de real influência no convencimento do juiz. Poderão, assim, (II) exercer seu direito de defesa sem amarras, a fim de demonstrar suas razões. O respeito a esta garantia, contudo, também exige (III) mínima previsibilidade sobre as chances e os riscos que possam advir do processo, o que só ocorrerá se, em algum momento, houver a estabilização da demanda, à qual o julgador deverá permanecer adstrito.[533] Com isso, haverá consequente (IV) observância à segurança jurídica, evitando-se incertezas e prejuízos à defesa das partes, provocados pela eventual modificação de pretensões e fundamentos e pela prolação de decisões-surpresa (CPC/15, arts. 9º e 10).[534-535]

3.3. EXCEÇÕES À REGRA DA CORRELAÇÃO

Conforme esclarecido, a regra da correlação pauta-se pelo elo entre os elementos da demanda – somados à *causa excipiendi* – e os elementos da decisão que sobre ela deliberar. Por consequência, consideram-se exceções aquelas situações em que o juiz

---

fundamentais processuais e substanciais". OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e prática...*, op. cit., p. 129.

533. "Assim, uma das razões para a exigência da congruência é o princípio do contraditório, pois especialmente as sentenças *ultra* e *extra petita* ferem a dialética e a segurança de que a decisão judiciária não será ato de surpresa e de perplexidade para os litigantes". OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., p. 100.

534. "De fato, se o juiz não tem poderes para iniciar um processo, por coerência também não pode ter poderes para alterar os elementos de um processo que estiver em curso, acrescentando fundamentos (causa de pedir) ou pedidos que o autor não mencionou. Esse é um fator de segurança para as partes, especialmente para o réu, que não será surpreendido, ao final, com argumentos de fato que não estavam na petição inicial. [...] Aliás, o juiz também não poderá promover ou autorizar qualquer alteração dos elementos da ação quando iniciada a fase instrutória, também por conta da preservação da estabilização do processo". BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios...*, op. cit., pp. 189-190.

535. A respeito do tema, destaca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual se considerou, sob pena de nulidade, ser imperiosa a observância ao art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de se respeitar a regra da correlação. *In verbis*: "a negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica *error in procedendo* e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada" (STJ, 2ª T., REsp n. 1.676.027-PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 26.9.2017). Também prezando pela necessidade de aplicação do "princípio da não surpresa", ainda que na vigência do Código de Processo Civil de 1973: STJ, 3ª T., REsp n. 1.725.225-SP, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 13.3.2018.

poderá outorgar determinada tutela jurisdicional ainda que nada tenha sido pedido, que se tenha pedido coisa diversa ou com base em fundamentos distintos dos suscitados.

Em nosso ordenamento, existem hipóteses nas quais o magistrado está autorizado a proceder dessa maneira, concedendo determinadas modalidades de tutela e julgando pretensões não deduzidas no processo. Alguns desses exemplos serão examinados nos itens subsequentes, esclarecendo-se como excepcionam a regra da correlação.[536]

3.3.1. PEDIDOS "IMPLÍCITOS"

Os pedidos "implícitos"[537] podem ser concebidos como pretensões que devem ser julgadas ainda que nada se peça e que sobre elas não se faça referência alguma no tramitar do processo. Daí considerá-los exceções à regra da correlação.

Nessa categoria, a doutrina usualmente insere a condenação ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e juros legais – mas não os convencionais[538] –, bem como a determinação de incidência de correção monetária.[539]

Do art. 293 do Código de Processo Civil de 1973 já constava que os juros legais estavam compreendidos no pedido principal, servindo, portanto, como uma exceção ao comando de que os pedidos deveriam ser interpretados "restritivamente" (*infra*, n. 4.1). Permitia-se, assim, que, em caso de procedência da demanda, fosse o réu condenado não apenas no montante principal pleiteado, mas também nos respectivos juros legais, acrescidos à pretensão do demandante, ainda que inexistente pleito nesse sentido.

---

536. Ressalta-se existirem, em nosso ordenamento jurídico, outras hipóteses de exceções à regra da correlação. A título ilustrativo, podem ser citadas a possibilidade de conhecimento de ofício das matérias de ordem pública em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC/15, arts. 64, § 1º e 485, § 3º) e a permissão para imposição de sanção, também de ofício, ao litigante de má-fé (CPC/15, art. 81). Exemplo interessante, invocado por MARINONI-ARENHART, corresponde ao procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecendente (CPC/15, arts. 305 ss.). Segundo os autores, o art. 305 dispensaria a formulação de pedido, de modo que, "logicamente, também não tem cabimento falar-se na aplicação do princípio da correlação, estando autorizado o juiz a conceder a providência que lhe pareça mais apropriada para enfrentar a situação de perigo descrita pelo requerente". MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. IV, (arts. 294 ao 333)*. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (dir). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 394.

537. Faz-se uso das aspas, pois, entende-se que, na verdade, tais pedidos não são implícitos, "mas melhor se qualificam como pretensões incluídas no objeto do processo e portanto suscetíveis de serem examinadas pelo juiz ainda quando não incluídas formalmente no pedido inicial". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 331.

538. OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., p. 311; CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio...*, op. cit., p. 181.

539. Por exemplo: ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. "As reformas...", op. cit.; CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio...*, op. cit., p. 180.

O Código de Processo Civil de 2015 – adequando-se aos entendimentos majoritários da doutrina e também da jurisprudência – fez bem em também positivar outras situações da praxe forense normalmente associadas aos pedidos "implícitos". Assim, aos juros legais foram acrescidos os honorários advocatícios, a correção monetária e as verbas sucumbenciais (art. 322, § 1º).

Nesse rol, ainda devem ser incluídas as prestações periódicas sucessivas. Tratando-se de obrigações de trato sucessivo, o autor está dispensado de incluir em seu pedido todas as prestações, mas é dever do juiz sobre elas deliberar. Afinal, além da economia processual, é lógico e natural que a pretensão abarque a integralidade do direito material, o que compreende todas as prestações devidas (vencidas e vincendas).[540]

De fato, seria de pouca utilidade o provimento que deliberasse apenas sobre a prestação efetivamente pleiteada, ignorando as demais que, dado o caráter periódico e sucessivo da obrigação, provavelmente se tornarão devidas. Nesse cenário, se não formulasse, desde logo, pedido englobando as prestações vincendas, o jurisdicionado teria que ajuizar nova demanda para cobrá-las. E isso implicaria desnecessária repetição de atos e dispêndio de esforços, custos e tempo.

Em respaldo a esse entendimento, assim dispõe o art. 323 do Código de 2015: "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las". Dessa redação, parece não haver dúvidas de que o juiz deverá incluir no dispositivo também as prestações vincendas. Caso não o faça, estará proferindo sentença *citra petita* (*infra*, n. 3.4.3).

O mesmo raciocínio aplica-se aos demais pedidos "implícitos", pois o legislador foi expresso ao positivar que se encontram compreendidos no pedido principal (CPC/15, art. 322, § 1º). Segundo DINAMARCO, "o legislador tem por legítimas tais inclusões porque todas elas são naturais à vida dos direitos ou constituem consequência da necessidade de servir-se o autor do processo e sujeitar-se a longas esperas para obter aquilo a que tenha direito".[541] Por isso, para que sua decisão não seja viciada, o magistrado terá o dever de deliberar sobre juros legais, correção monetária e verbas de sucumbência.

Embora em todas essas hipóteses o juiz possa conceder tutela não pleiteada, não haverá violação à regra da correlação. Além de existir expressa permissão legal –

[540]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, pp. 331-332.
[541]. *Ibidem*, p. 331.

circunstância que, por si só, confere previsibilidade às partes –, permitir que o magistrado assim proceda é medida de extrema razoabilidade, adequada aos escopos do processo civil e ao próprio tempo inerente à tramitação do processo.

3.3.2. DEMANDAS POSSESSÓRIAS

Outro exemplo costumeiramente apontado como exceção à regra da correlação é a possibilidade de fungibilidade entre demandas possessórias.[542] Na letra da lei, "a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados" (CPC/15, art. 554).

Desse modo, permite-se ao juiz conceder tutela jurisdicional distinta da inicialmente pleiteada, desde que estejam presentes os pressupostos para tanto.[543] Essa fungibilidade justifica-se por razões de política legislativa,[544] notadamente a volatilidade do quadro fático envolvendo esse tipo de demanda, constantemente em alteração. Por isso, não raro, no momento de ser proferida a decisão, a tutela da qual necessita o jurisdicionado poderá ser distinta daquela exigida quando da propositura do feito.[545]

Interessante notar que, apesar da possibilidade de modificação da tutela possessória a ser outorgada (pedido imediato), não haverá alteração do direito material – qual seja, o direito à posse (pedido mediato).[546] O objetivo, portanto, é conferir máxima adequação entre a proteção oferecida pelo Estado-juiz e a realidade fática, de modo que, demonstrada a ofensa à posse, será concedida a tutela possessória necessária a cessar a violação, ainda que distinta daquela pretendida *ab initio*.

---

[542]. Por exemplo: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A* causa petendi..., op. cit., p. 181; OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., pp. 299 ss.

[543]. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 118.

[544]. "E a razão de política legislativa varia: ora se diz que isso resulta do fato de que na prática é muito difícil ao autor, por vezes, verificar se a configuração dos fatos corresponde a um caso de manutenção ou já se desenha como um caso de esbulho, quer dizer, se o caso é de turbação ou de esbulho, duas figuras cuja linha fronteiriça nem sempre se apresenta muito nítida para que o autor possa optar claramente por uma das duas hipóteses. Mas também se diz [...] que o problema seria, na verdade, outro. Quando alguém pede a tutela possessória está pleiteando qualquer das formas porventura adequadas, de acordo com a realidade dos fatos. Ele quer é que, em suma, a sua posse lhe seja assegurada, ou mediante uma ordem de abstenção, ou mediante um interdito de manutenção, ou mediante um interdito de reintegração. Tudo isso estaria contido no âmbito geral da tutela da posse". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Correlação...", op. cit.

[545]. ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. "As reformas...", op. cit.

[546]. "Importa, pois, para a concessão da tutela adequada a que alude o art. 554, que a causa de pedir seja, genericamente, a ofensa ao direito de posse do autor, e ainda que este tenha postulado a concessão de tutela possessória". MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 119.

Entretanto, por existir permissão para concessão de tutela diferente da pleiteada, as demandas possessórias – e a fungibilidade que a elas é inerente – também representam exceção à regra da correlação.

3.3.3. AÇÕES DÚPLICES

A existência de ações dúplices em nosso ordenamento também pode, em certa medida, ser encarada como exceção à regra da correlação.[547] São consideradas dúplices aquelas demandas que, em virtude da relação de direito material em litígio, do tipo de tutela pleiteado e de disposições legislativas, detêm aptidão para fornecer tutela de mesma natureza para o demandante e para o demandado.[548]

Tratando-se de demanda verdadeiramente dúplice, nem sequer existiria necessidade de se rotular as partes como autor e réu, haja vista estarem em igual condição substancial. Ambas poderão receber tutela de idêntica qualidade, obtendo exatamente o mesmo bem da vida em disputa, ainda que o réu não se manifeste ao longo de todo o processo.[549]

Assim, nas ações dúplices, o julgamento de mérito pode trazer algo para o réu, ainda que ele nada tenha pedido ou mesmo que o processo tenha tramitado à sua revelia.

---

[547]. Em sentido contrário: "a particularidade das demandas de mão dupla não chega a constituir exceção ao princípio da congruência, mas mitigação, pois a lei e a sua característica peculiar autorizam a que, mesmo não havendo pretensão, o juiz entregue o bem ao vencedor, seja ele qualquer um dos litigantes". OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., p. 304.

[548]. Ao deliberar sobre quais seriam as verdadeiras ações dúplices de nosso ordenamento, BONDIOLI chega à conclusão de que possuem essa característica as declaratórias (*supra*, n. 2.3.4.2.1), de prestação de contas, de divisão e demarcação de terras particulares, de restauração dos autos, de apuração de haveres e de desapropriação. No entanto, exclui do rol as de consignação em pagamento, possessórias, de consignação de aluguel e acessórios da locação, revisional de aluguel e renovatória, a resolução do contrato por onerosidade excessiva e a revisão judicial, e a alienação compulsória em atenção à função social da propriedade. BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 55 ss. Especificamente no que toca às demandas possessórias, MARCATO refuta terem natureza dúplice. Segundo o processualista, "como o art. 556 do NCPC autoriza o réu da ação possessória a demandar, na própria contestação (sob a alegação de que foi ele o ofendido em sua posse), a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor, é possível sustentar que ele estaria se valendo, nesse caso, da técnica da contraposição de pedidos, e não que as ações possessórias tenham natureza dúplice. Afinal, o aludido dispositivo utiliza o verbo demandar, assim autorizando a conclusão de que exige do réu a formulação de pedido expresso na contestação, sem o que não poderá obter o bem da vida almejado, mesmo no caso de rejeição do pedido do autor". MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, op. cit., p. 121. Há, contudo, quem lhes atribua natureza dúplice: CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio...*, op. cit., p. 208.

[549]. Ao tratar da utilização do termo "ação dúplice", HEITOR SICA apresenta fenômenos aos quais a doutrina erroneamente atribui esse conceito, considerando existir verdadeira duplicidade tão somente naqueles "em que pela natureza da relação de direito material a tutela outorgada ao autor pela procedência de sua demanda é idêntica àquela outorgada ao réu no caso de sua improcedência". SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa...*, op. cit., p. 182.

O comportamento do demandado, portanto, é irrelevante para a eventual obtenção do bem da vida em litígio. Não há pedido do réu, não há cumulação de demandas. A duplicidade é genética: nasce com o próprio ajuizamento da demanda, que poderia ter sido proposta por qualquer um dos litigantes.[550]

Por meio desse tipo de demanda, portanto, é possível que o réu obtenha tutela jurisdicional sem introduzir pretensão própria. Em outras palavras, sendo a demanda de natureza dúplice, ao decidir em desfavor do autor, o juiz automaticamente concederá ao réu bem de vida que não fora pleiteado. Inexistirá, no caso, pedido do demandado que enseje tal concessão; é a própria duplicidade da demanda que permite esse resultado.

Nesse específico contexto, não obstante admitido pelo nosso ordenamento jurídico, não se pode negar que haverá concessão de tutela jurisdicional sem a prévia introdução de uma pretensão que lhe esteja adstrita. E isso é suficiente para excepcionar a regra da correlação.

3.3.4. DEMANDA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Também configura exceção à regra da correlação a possibilidade de que, ajuizada demanda de reconhecimento de paternidade, além da tutela declaratória pleiteada, seja conferida tutela condenatória de ofício, determinando-se o pagamento de alimentos. *In casu*, bastará que o juiz identifique os requisitos necessários à concessão da verba alimentar, independentemente da formulação de pedido nesse sentido.

Essa permissão decorre de expressa disposição legal, contida no art. 7º da lei n. 8.560/92, cuja redação é a seguinte: "sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite".

Logo, por estar o magistrado autorizado a conceder tutela não pleiteada, trata-se de mais uma clara exceção à regra da correlação.[551]

---

[550]. *Ibidem*, p. 177.

[551]. A doutrina, de modo geral, é pacífica em inserir essa hipótese como exceção à regra da correlação. Nesse sentido, por exemplo: OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., pp. 295 ss.; CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio...*, op. cit., pp. 210-211. O próprio Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que "a sentença de procedência da ação de investigação de paternidade pode condenar o réu em alimentos provisionais ou definitivos, independentemente de pedido expresso na inicial. Art. 7º da Lei 8.560, de 29.12.92" (STJ, 4ª T., REsp n. 257.885-SP, rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, j. 21.9.2000). Em sentido contrário, WILLIAM SANTOS FERREIRA afirma que "se alguma das partes almeja mais do que uma certeza, necessitará de um outro processo – no exemplo da ação de investigação

3.3.5. FATOS SUPERVENIENTES

O art. 493, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, preceitua que, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Consta, ainda, do dispositivo que, "se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir" (par. ún.).

Esse artigo mitiga a regra da eventualidade, na medida em que permite às partes alegarem fatos novos, distintos daqueles inicialmente deduzidos. Também excepciona a regra da correlação, pois determina que fatos supervenientes, passíveis de introdução pelo próprio juiz, deverão influir na decisão a ser proferida.

Aqui, o escopo do legislador foi novamente o de tentar adequar o resultado do processo às reais nuances do conflito, existentes no momento da decisão, a fim de atribuir o máximo de eficiência possível à decisão. Para tanto, em flexibilização à técnica processual, permitiu adaptar o provimento judicial às circunstâncias e às modificações da própria relação de direito material, as quais poderão ser contempladas ao término do exercício da atividade jurisdicional.

A redação do referido dispositivo, contudo, enseja algumas dúvidas na doutrina e na praxe forense.[552] Sem o intuito de exaurir essa complexa discussão, serão tecidas abaixo breves considerações, pertinentes ao objeto deste estudo.

A *primeira* delas diz respeito à autorização de que, em interpretação literal do referido art. 493, sejam introduzidos apenas fatos supervenientes, mas não pretensões. Entretanto, a depender dos novos fatos descobertos, poderá surgir também a necessidade de outorga de tutela distinta da inicialmente perseguida. Ou seja, modificados os fatos jurídicos iniciais pela superveniência de outros, não se pode descartar a possibilidade de consequente alteração do tipo de proteção necessitada para resolver a crise de direito material. E isso deve ser encarado como legítimo, por se tratar de decorrência lógica

---

de paternidade, se o autor, vencedor, almejar alimentos, deverá ajuizar um processo condenatório". FERREIRA, William Santos. *Tutela antecipada...*, op. cit., p. 82.

552. "Da confusa redação desse texto resultam na doutrina e entre os tribunais duas dúvidas muito sérias, relacionadas entre si. Só fatos ocorridos depois da propositura da demanda ou da defesa comportam essa absorção, ou também fatos precedentes, só depois descobertos e provados? Só fatos circunstanciais ou também aqueles que possam alterar a *causa petendi* ou a *causa excipiendi*?". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 338.

da própria possibilidade de introdução de fatos supervenientes, além de se amoldar ao *supra* mencionado objetivo da norma jurídica em comento.[553]

Ressalta-se, todavia, que os fatos supervenientes deverão ter ligação com aqueles deduzidos inicialmente, modificando-os, constituindo-os ou extinguindo-os. Não poderão, portanto, ser fatos jurídicos autônomos, completamente distintos e dissociados daqueles narrados na petição inicial ou na contestação.[554]

Se assim não fosse, a suposta superveniência não passaria, para o autor, de inadmissível tentativa de introduzir nova causa de pedir, a qual deve ser deduzida e discutida em feito próprio. Em relação ao réu, tratar-se-ia de tentativa de apresentar *causa excipiendi* distinta, o que também não se admite, em virtude das regras da eventualidade, da concentração e, consequentemente, de já terem se operado os efeitos da preclusão (*supra*, n. 3.2.2). Para o demandado, contudo, faz-se necessário atenuar esse entendimento, devido aos efeitos preclusivos da coisa julgada.

Tendo isso em vista, a *segunda* observação remonta à possibilidade de adoção de duas interpretações distintas para se considerar um fato como superveniente. Uma delas é a de que tais fatos tenham realmente ocorrido após o momento processual atribuído às partes para apresentá-los em juízo. A outra é a de que, ainda que tenham ocorrido anteriormente, deles só se veio a ter ciência após tal marco (descoberta superveniente do fato).

Nesse ponto, aderindo-se à lição de DINAMARCO, faz-se necessário diferenciar o entendimento adotado para o autor e para o réu. No caso do demandante, em regra, a hermenêutica deve ser restritiva, de modo que somente poderiam ser alegados fatos ocorridos após a propositura da demanda, e não aqueles previamente existentes, mas até então desconhecidos. E a razão disso é simples: as consequências da desconsideração do fato superveniente serão menos gravosas para o autor, pois, se quiser, poderá apresentá-los em nova e posterior demanda.

---

553. Em sentido contrário, MARCELO PACHECO MACHADO defende que não se deve admitir, em razão da introdução de fatos supervenientes, eventuais modificações de qualquer outro elemento da demanda. Segundo o autor, "o fato deve ser apto a produzir os mesmos efeitos jurídico já pleiteados com a demanda (sendo vedado novo pedido)". MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., p. 229.

554. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 181; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios...*, op. cit., p. 193. Em sentido contrário, admitindo a introdução de causas de pedir novas, baseadas em fatos autônomos: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 137 ss. Segundo o autor, a regra da estabilidade somente se justificaria para fatos já existentes à época da propositura da demanda, passíveis de serem invocados pelo autor. Desse modo, em relação aos supervenientes, justificar-se-ia seu aproveitamento no mesmo processo em razão da instrumentalidade das formas e da economia processual, evitando-se a propositura de nova demanda.

Por outro lado, para o demandado, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada, que abarca o deduzido e o dedutível (CPC/15, art. 508), a interpretação do dispositivo deve ser mais ampla e liberal. Permite-se, assim, a alegação de fatos pré-existentes à apresentação da defesa – inclusive os autônomos –, mas dos quais somente se teve conhecimento em momento posterior.[555] Adotando-se entendimento distinto, o réu não teria outra oportunidade de trazer esses fatos ao conhecimento da autoridade judicial.

Consequência dessa flexibilização hermenêutica é a necessidade de que o réu demonstre cabalmente a superveniência do fato invocado extemporaneamente. Caso contrário, o fato não poderá ser levado em consideração, pois não foi comprovada a impossibilidade de ser alegado no momento processual adequado (contestação).

De todo modo, independentemente do critério adotado (ocorrência anterior ou ciência posterior), a aplicação da técnica em exame sempre deverá ser rigorosa. Se assim não for, permitindo-se às partes introduzirem ulteriores alegações fáticas a seu *bel-prazer*, criar-se-á espaço para comportamentos maliciosos e oportunistas, com desrespeito a garantias processuais fundamentais, como a previsibilidade, a segurança jurídica, a eventualidade, a concentração *etc.*

A *terceira* observação consiste na incontornável exigência de que, a partir das premissas acima expostas, introduzido fato superveniente, seja sempre oportunizado efetivo contraditório. A medida é necessária para assegurar a participação das partes e, assim, legitimar o próprio procedimento, evitando-se inadmissíveis decisões-surpresa (CPC/15, arts. 9º e 10).[556]

Tamanha é a importância do contraditório, que, não obstante estipule duas regras interpretativas distintas para o art. 493, o próprio DINAMARCO reconhece que, para admissibilidade dos fatos supervenientes, basta ter "havido suficiente discussão entre as partes, com resultados probatórios capazes de formar segura convicção do juiz – porque, observado o contraditório, cessa a razão fundamental da própria norma geral de fidelidade da sentença à demanda". Contudo, adverte o jurista que, "se um fato realmente ocorrido depois ficou nebuloso nos autos por falta de prova suficiente a deixar clara sua ocorrência

[555]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, pp. 338 ss.

[556]. "O importante é que haja contraditório para que as partes não sejam surpreendidas com a decisão judiciária diferente do pedido. Se o juiz agiu dentro do devido processo legal, dando oportunidade para a manifestação acerca dos novos fatos incidentes sobre a demanda, não precisará permanecer congruente com a petição inicial, mas com a nova realidade de demanda influenciada por fatos supervenientes". OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., p. 309.

ou inocorrência, estando já superados os momentos probatórios do procedimento, ele não deve influir no julgamento da causa".[557]

Esse excerto retrata a dicotomia existente entre a busca pela efetividade do processo e a celeridade que deve ser garantida às partes em litígio (*infra*, n. 4.5.3). Ainda que o escopo do processo seja resolver com o máximo de efetividade possível a crise sócio-jurídica, do modo como realmente se apresenta na realidade, a relação processual conta com diversas regras e princípios que devem ser respeitados. Desse modo, em atenção à estabilização da demanda, à regra da eventualidade e ao nosso rígido sistema de preclusões, ainda que o fato seja superveniente, ele não deverá ser considerado caso isso implique retrocessos e retardos indevidos na marcha processual.

Bem vistas, essas ponderações são suficientes para se concluir que a possibilidade de introdução de fatos supervenientes configura exceção à regra da correlação. Em tais hipóteses, o juiz está autorizado a considerar, em sua decisão, inclusive de ofício, fatos distintos daqueles alegados inicialmente pelas partes, rompendo com a estrita ligação existente entre o provimento jurisdicional e os elementos da demanda, somados à *causa excipiendi*.

3.3.6. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE

Outra exceção à regra da correlação é a possibilidade de o juiz conceder modalidade de tutela distinta daquela especificamente pleiteada pela parte, mas que lhe proporcione resultado prático equivalente ao pretendido. Segundo dispõe o art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, "na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".[558]

Em determinadas situações – caso, por exemplo, das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa (CPC/15, art. 538, § 3º) –, o jurisdicionado especifica exatamente qual bem da vida deseja obter. Consequentemente, em observância à regra da correlação, o juiz permanecerá adstrito a esse bem da vida, que deverá ser o objeto da futura decisão a ser proferida. Afinal, "o direito à adequada tutela jurisdicional tem

---

[557]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 341.

[558]. A possibilidade de conversão da tutela específica em outra que proporcione resultado prático equivalente encontra-se positivada também no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

como corolário a regra de que, quando possível, a tutela deve ser prestada na forma específica".[559]

Com a tutela específica, portanto, pretende-se garantir àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação exatamente o mesmo resultado que adviria do adimplemento espontâneo do devedor.[560] Por diferentes motivos, contudo, essa tutela poderá se tornar inviável ou inatingível.

Nesses casos, o legislador autorizou o magistrado a conceder proteção diversa, mas que proporcione ao jurisdicionado resultado prático equivalente àquele que obteria com a tutela original. Assim, diante da impossibilidade de concessão do específico bem da vida pedido (prestação *in natura*), permite-se que seja outorgada outra tutela, desde que apta a provocar na realidade mudança com efeitos similares, satisfazendo, de alguma forma, os anseios do demandante.[561] Objetiva-se, assim, aproximar os efeitos da decisão às pretensões do jurisdicionado e à própria crise de direito material.[562]

Como alternativa, inexistindo a possibilidade de se conceder tutela que provoque resultado prático equivalente ao pretendido originariamente, só restará efetuar a conversão da prestação específica em perdas e danos – o que também poderá ocorrer a pedido do credor (CPC/15, art. 499; CDC, art. 84, § 1º). Será determinado, então, o pagamento de montante considerado condizente com a obrigação específica inadimplida.

A tutela ressarcitória (genérica),[563] contudo, figura como última opção, pois se afasta demasiadamente da pretensão deduzida em juízo e, não raro, não satisfaz

---

559. MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 70.

560. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "A tutela específica do credor nas obrigações negativas". *In*: *Temas de Direito Processual (Segunda Série)*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 31.

561. "Há tutela pelo equivalente em caso de obrigação contratual, quando impossível o cumprimento da obrigação na forma específica, ou quando esta não é de interesse do credor". MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica...*, op. cit., p. 68.

562. "O resultado prático equivalente, desse modo, seria uma transformação da realidade equivalente àquela que a tutela específica originária teria o condão de perfazer (bem da vida) e que se produziria nas hipóteses em que esta se tornaria inviável. Melhor seria dar transformação distinta, mas equivalente à inicialmente desejada, do que remeter as partes ao mero ressarcimento dos prejuízos, especialmente quando esta tutela distinta tem potencial de trazer satisfação ao credor". MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., p. 205.

563. "[...] do ponto de vista processual, genérica é toda a forma de tutela que tenda à obtenção de dinheiro no âmbito da responsabilidade patrimonial do devedor – seja mediante direta consecução do numerário, seja pela transformação de outros bens em pecúnia, através de expropriação. Específica é a tutela que tende à consecução de bens jurídicos outros, que não dinheiro. Mais precisamente, tutela específica (categoria que abrange – mas não se limita a – execução específica) é a que visa ao exato resultado jurídico que se teria, se não houvesse a necessidade do processo, em todos aqueles casos em que esse resultado final não consista na mera satisfação de uma dívida percuniária". TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 224.

o jurisdicionado.[564] Representa, assim, um "prêmio de consolação" à parte, a fim de que, diante das circunstâncias do caso concreto, não termine o processo sem qualquer tipo de amparo, apesar de respaldada pelo direito material.[565]

Nas situações acima retratadas, o magistrado encontra-se expressamente autorizado a conceder prestação distinta daquela especificamente delimitada pela parte. A alteração não se limita ao pedido imediato (tutela mandamental por tutela condenatória, por exemplo), mas pode atingir também o próprio bem da vida (pedido mediato).

Provoca-se, com isso, a relativização da previsibilidade a respeito do resultado do processo, cujo desfecho poderá ser completamente diferente daquele vislumbrado inicialmente. A justificativa para tanto é permitir que sejam proferidas decisões mais justas e eficientes, com vistas à pacificação social.[566]

Contudo, a fim de que a técnica do resultado prático equivalente seja adequadamente empregada e não ocasione inadmissível violação de outras normas, devem ser observados alguns parâmetros. São eles: inexequibilidade ou inviabilidade da tutela específica originária; observância de efetivo e substancial contraditório a respeito da prestação alternativa;[567] adequabilidade do resultado da nova medida à obrigação

---

564. "Não há dúvida de que a tutela específica protege de modo mais adequado o direito material. A tutela dirigida a evitar o ilícito é, evidentemente, muito mais importante do que a tutela ressarcitória. No caso de dano, principalmente de conteúdo não-patrimonial, o ressarcimento na forma específica é o único remédio que permite que o dano não seja monetizado e que o direito, assim, encontre uma forma efetiva de reparação". MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica...*, op. cit., p. 70.

565. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Tutela sancionatória...", op. cit., p. 23.

566. "A segunda transgressão também se legitima plenamente. Ela consiste em incluir na sentença, depois de já proferida e quando o réu prosseguir inadimplindo, um novo preceito a ser imposto e que não havia sido pedido na demanda inicial (tais são as providências destinadas a produzir efeito equivalente ao do adimplemento). É mais do que razoável, também para a efetividade da promessa constitucional de tutela jurisdicional e acesso à justiça, superar a regra da correlação entre a sentença e a demanda (arts. 128 e 460), com vista à efetividade dessa tutela". DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 228.

567. Também acentuando a relevância do contraditório na aplicação da técnica do resultado prático equivalente: OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., p. 294.

original e aos interesses do demandante;[568] aceitação do demandante; e escolha, entre as possíveis opções, daquela de menor onerosidade ao demandado.[569]

Respeitados esses requisitos, a outorga de tutela distinta da pleiteada, mas que garanta resultado prático equivalente – ou mesmo a conversão da tutela específica em pecúnia –, deve ser encarada como técnica legítima, apesar de excepcionar a regra da correlação.[570]

Ademais, além da possibilidade de o juiz conceder modalidades de tutela distintas da pleiteada pelo demandante, permite-se, ainda, a imposição de *astreintes* ou de outras medidas para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica (CPC/15, art. 500; CDC, art. 84, §§ 4º e 5º). Trata-se, pois, de mais uma exceção à regra da

---

568. "A extrapolação aos limites da demanda, permitida pelo art. 461, não chega ao ponto de criar ou determinar a criação de uma situação final diferente daquela pedida pelo autor na demanda inicial – e que, se ele tiver razão, já existia desde antes. Determinar em sentença um resultado que não estivesse no pedido nem na obrigação significaria obrigar o réu fora dos limites da lei e do contrato (Const., art. 5º, inc. II), além de, provavelmente, transgredir ilegitimamente os limites do objeto do processo (CPC, arts. 128 e 460). Ao determinar as providências geradoras de resultado equivalente, o juiz deve levar em conta o resultado prático pedido pelo autor na inicial, ou seja, o resultado final a que ele tenha direito. As providências que determinará destinar-se-ão sempre à obtenção de tal resultado, e sempre apenas dele, sob pena de uma substancial transgressão à regra da correspondência entre demanda e sentença, e de transgressão também, ao espírito do próprio art. 461". DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, op. cit., pp. 228-229. No mesmo sentido: TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa...*, op. cit., pp. 224 ss.

569. Defendendo a necessária observância desses preceitos, por exemplo: MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., pp. 210 ss.; MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica...*, op. cit., pp. 97 ss.

570. É exatamente esse o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em recente precedente, decidiu-se, com fundamento, entre outros, na obtenção do resultado prático equivalente e na consideração de fatos supervenientes (*supra*, n. 3.3.5), pela inexistência de ofensa à regra da correlação em virtude da conversão de ofício de demanda reinvidicatória em demanda indenizatória (desapropriação indireta) e do proferimento de sentença de natureza diversa da inicialmente pleiteada. No caso, devido à impossibilidade de cumprimento de decisão liminar – na qual havia sido determinada a expedição de mandado reintegratório –, o juiz promoveu a referida conversão, determinou à parte autora que emendasse a inicial e, na sequência, promoveu a citação dos réus para contestarem o feito. Diante disso e das particularidades casuísticas, considerou-se inexistir óbice na modificação da obrigação específica para indenização por perdas e danos, "quando a situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção judicial". *In verbis*: "nesse passo, a conversão operada na espécie não configura julgamente *ultra petita* ou *extra petita*, ainda que não tenha havido pedido explícito nesse sentido, diante da impossibilidade prática de devolução da posse à autora, sendo descabido o ajuizamento de outra ação [...]. Outrossim, também não há falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada, no caso, a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*. [...] Conclui-se, portanto, que a conversão em comento é consequência lógica da impossibilidade de devolução do imóvel à autora, sendo desimportante o fato de não ter havido pedido sucessivo/cumulado na exordial ou arguição pelos possuidores (réus na ação reinvidicatória), em sede de contestação, quanto à possibilidade de indenização pela perda da posse. [...] Impõe-se anotar, por fim, que não houve nenhum prejuízo aos entes públicos, visto que, após a autora emendar a peça vestibular, o magistrado *a quo* oportunizou aos réus o direito de impugnar a decisão de conversão da ação, ou seja, do dever de indenizar o valor do imóvel. Diante desse contexto, a solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face de situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar a situação em relação à qual se busca a pacificação social" (STJ, 1ª T., REsp n. 1.442.440-AC, rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 7.12.2017). No mesmo sentido: STJ, 1ª T., REsp n. 1.075.856-CE, rel. Min. LUIZ FUX, j. 9.6.2009; STJ, 2ª T., REsp n. 1.060.924-RJ, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 3.11.2009; STJ, 3ª T., REsp n. 1.358.726-RJ, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 6.5.2014.

correlação, na medida em que o magistrado poderá impor medidas de ofício ao réu, inclusive concedendo tutela condenatória não pleiteada pelo autor.[571]

3.3.7. A REGRA *IURA NOVIT CURIA*

Embora não seja usual elencar a máxima *iura novit curia* como uma das exceções à regra da correlação, assim será feito neste trabalho, pois essa é a conclusão à qual se chega frente à possibilidade de o juiz alterar de ofício fundamentos jurídicos e legais da demanda, afastando-se daqueles suscitados na petição inicial e na contestação.

Tradicionalmente, decorre da regra *iura novit curia* o entendimento de que o juiz está vinculado apenas aos fatos apresentados pelas partes, sem amarras para qualificá-los juridicamente.[572] Há, pois, a presunção de que o magistrado seja conhecedor do direito[573] e, em razão disso, detenha plena e irrestrita liberdade para realizar a subsunção dos fatos às normas jurídicas consideradas aplicáveis ao caso concreto.

Em primeiro lugar, deve ser reforçada a já explicada distinção existente entre fundamentação jurídica e fundamentação legal (*supra*, n. 1.4.2). Esta não passa dos dispositivos legais apontados como incidentes no caso concreto, do *nomen iuris* atribuído à demanda e/ou à relação jurídica *sub judice*. E é consenso na doutrina que o juiz não está a ela vinculado, podendo alterá-la livremente.[574]

---

571. "Nestes casos, há, sem dúvida, exceção ao princípio de que a sentença deve ficar adstrita ao pedido. [...] As normas antes referidas, ao permitirem ao juiz impor a multa de ofício, legitimam uma exceção ao princípio de que o juiz não pode proferir sentença de natureza diversa da solicitada". MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica...*, op. cit., p. 96.

572. "Com efeito, tradicionalmente a máxima informa a ideia de que o juiz não está vinculado à fundamentação jurídica da demanda, estando livre para desconsiderá-la, modificá-la em alguns de seus termos ou alterá-la completamente. Esse poder seria decorrência do suposto dever de o juiz estimar a controvérsia e a respectiva questão jurídica envolvida de maneira livre, do modo como entender mais adequado e correto à luz dos fatos expostos, aplicando o direito à espécie com vistas à prolação de decisão que componha da melhor forma possível o litígio. A máxima *iura novit curia*, assim, dotaria o juiz de poderes para interferir na qualificação jurídica do fato ou conjunto de fatos narrados tal como proposta pelo demandante, bem assim na derivação das consequências jurídicas atribuídas pelo autor a esses fatos juridicamente identificados, a fim de engendrar a solução jurídica que lhe parecer mais propícia e acertada para o caso, observada unicamente a limitação imposta pelo pedido". DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. Iura novit curia..., op. cit., p. 286.

573. Para FRANCISCO JAVIER EZQUIAGA GANUZAS, a máxima *iura novit curia* representaria tanto uma presunção – de que o juiz conhece o direito –, quanto um "principio normativo", segundo o qual o julgador deve conhecer o direito. GANUZAS, Francisco Javier Ezquiaga. Iura novit curia..., op. cit., pp. 17-18.

574. Por exemplo: FAZZALARI, Elio. *Note...*, op. cit., pp. 118-119; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, op. cit., p. 250; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 434; ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 140. Igualmente, "é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a natureza jurídica da ação é definida pelo pedido formulado e pela causa de pedir exposta, não tendo relevância

Em contrapartida, outro é o entendimento aplicado à fundamentação jurídica. Na exposição realizada sobre as teorias da substanciação e da individuação e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro (*supra*, nn. 1.4.3 e 1.4.4), acentuou-se a intrínseca ligação entre os fatos apontados como constitutivos do direito do demandante e os fundamentos de direito invocados.

É justamente dessa umbilical associação entre fato e norma que ocorre a qualificação dos fatos como simples ou jurídicos.[575] Com essa atividade, permite-se a adequada identificação da demanda e da própria situação jurídica material reclamada, para a qual se pede determinado tipo de tutela. Será em torno dos fatos essenciais que as partes estruturarão todas as suas alegações, a fim de comprovarem estarem amparadas pelo direito material.

Logo, estando o julgador adstrito aos fatos essenciais expostos na inicial (teoria da substanciação), não poderia se valer da prerrogativa *iura novit curia* para alterar a fundamentação jurídica da demanda e, assim, modificar a própria qualificação atribuída aos fatos pelas partes.[576]

Existem contextos fáticos dos quais somente será possível subsumir uma única norma jurídica. Porém, há outros dos quais poderão emanar distintas qualificações jurídicas. Em tais casos, o juiz deverá permanecer adstrito à qualificação atribuída aos fatos pelo autor (jurídicos ou secundários), pois foi somente esse o viés jurídico (causa de pedir próxima) que ele optou por trazer ao crivo do Poder Judiciário (CPC/15, art. 319, inc. III). Trata-se de consequência direta do princípio da demanda e da regra da correlação.[577]

---

o *nomen iuris* dado pela parte autora" (STJ, 2ª T., AgRg no REsp n. 594.308-PB, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 7.5.2009).

[575]. Em sentido similar, reconhecendo a "interpenetração" entre questões de fato e de direito: GRAUS, Eros Roberto. *Por que...*, op. cit., p. 74.

[576]. "Naturalmente, cuando la separación entre hechos y Derecho no es tan tajante y su interrelación es tan compleja como se ha visto, la función que el principio *iura novit curia* desempeña en el proceso debe ser replanteada. Por ejemplo, según se ha visto, la *causa petendi* en el proceso civil y la acusación en el penal, están compuestas de hechos pero calificados jurídicamente. Cuando se afirma que el Juez puede alterar esta última, pero sin modificar los hechos del caso, no se comprende demasiado bien hasta dónde llegan los poderes que al Juez le asigna el principio *iura novit curia* y dónde están los límites a éste. [...] Ello no implica, sin embargo, que el Juez sea absolutamente dueño de todos los aspectos del proceso. Como se ha intentado mostrar, los hechos alegados por las partes ejercen, a su vez, una innegable influencia en la selección de la norma jurídica aplicable y, en consecuencia, en su transformación en hechos 'del caso' (puesto en relación, por tanto, con el supuesto de hecho normativo)". GANUZAS, Francisco Javier Ezquiaga. Iura novit curia..., op. cit., p. 87. No mesmo sentido: DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. Iura novit curia..., op. cit., p. 277.

[577]. "[...] a mais importante limitação existente à aplicação da máxima *iura novit curia* no processo civil decorre justamente do princípio da demanda. [...] cabe à parte, e somente a ela, a indicação da situação jurídica material para a qual requer tutela no processo. O órgão judicial, na aplicação da máxima *iura novit*

Desse modo, o julgador somente estará autorizado a modificar a fundamentação jurídica caso sejam respeitados os fatos indicados pelas partes como essenciais.[578] Mantendo-se dentro desse espectro, não haverá óbice para tal alteração. Se assim não fosse, tolher-se-ia qualquer previsibilidade sobre o desfecho do processo, pois seria impossível antever, entre todos os fatos suscitados, quais seriam, ao fim, qualificados como jurídicos ou como simples pelo julgador. E isso poderia prejudicar não só o demandante, mas, principalmente, o demandado.[579]

Segundo a clássica lição de CHIOVENDA,

> "é antes dever do juiz examinar de ofício a demanda sob qualquer aspecto jurídico possível (*narra mihi factum, dabo tibi ius*). Considera-se, portanto, sem discussão, que o juiz pode 'no campo puro do direito' suprir as partes. [...] Da mesma forma se se tratar de diversa definição jurídica de um mesmo fato, quando não variem as consequências: de qualquer maneira, é necessário que o fato constitutivo permaneça o mesmo".[580]

Adotado o entendimento de que o magistrado poderia modificar os fatos tidos como essenciais,[581] criar-se-ia cenário propício ao desrespeito de diversas garantias

---

curia, não pode interferir na identificação da situação jurídica para a qual o autor solicita proteção, mesmo que, apreciando o caso, visualize outra situação jurídica potencialmente tutelável, mas não deduzida (afirmada) pela parte demandante. [...] Se a proteção de determinada situação jurídica não foi requerida pelo seu titular, não cumpre ao órgão judicial tomar essa iniciativa. Se o fizer, haverá infração aos arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil, que são o esteio normativo do princípio da demanda no âmbito da legislação brasileira, e será nula a decisão prolatada, por incongruência". DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. Iura novit curia..., op. cit., pp. 287-288.

578. "Es evidente que lo anterior no significa que el órgano jurisdiccional deba ajustarse ciegamente a las concretas normas jurídicas alegadas por los litigantes en sus fundamentos de Derecho. pero sí que deberá acomodarse a la argumentación jurídica atribuida a esos hechos, a la fundamentación jurídica de los mismos, al marco jurídico en el que las partes han querido encuadrar sus pretensiones de tutela. [...] soy de la opinión de que la congruencia de la sentencia deberá abarcar no sólo el elemento fáctico aportado por los litigantes, sino que también alcanza el planteamiento jurídico que los litigantes han expuesto en sus escritos expositivos". TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *El objeto...*, op. cit., p. 115.

579. "[...] por boas razões, que tal dicção está submetida a limites no processo civil. Estes limites resultam do objetivo do processo civil. Este está destinado a viabilizar a relação e o respeito dos direitos privados. Regra geral estes direitos estão submetidos à disposição das partes. As partes fundam esses direitos, podem-nos transferir, renunciá-los etc. As relações entre as partes e o Tribunal encontram-se ligadas: o Tribunal não é chamado a decidir senão quando as partes lhe tenham solicitado, e somente no limite determinado pelas partes. É dentro das balizas de tais limites que o Tribunal deve esclarecer os fatos e aplicar o direito. A tarefa do Tribunal, em matéria de processo civil, não é aquela de fixar, ele mesmo, o objeto da decisão, a extensão da instrução e a aplicação do direito". BAUR, Fritz. "Da importância da dicção 'iura novit curia'". *In*: *Revista de Processo*, v. 3/1976, jul.-set./1976.

580. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições...*, op. cit., v. II, p. 345.

581. É isso o que defende, por exemplo, MARCELO PACHECO MACHADO. Para o autor, em aplicação da máxima *iura novit curia*, o juiz poderia elencar novos fatos essenciais na sentença, distintos daqueles apontados na inicial, desde que não fosse alterado o pedido formulado. Veja-se: "ao alterar a norma jurídica aplicável ao caso, o juiz não está autorizado a se valer de fatos não alegados pelas partes. Todavia, o juiz pode partir de fatos inicialmente tido como 'não essenciais' – que assim foram alegados pelo demandante – para permitir a incidência de uma norma não invocada, desde que não decida além, aquém ou diferentemente do que foi pleiteado. [...] Pode ocorrer de o objeto litigioso do processo (fatos essenciais) detectados à luz

processuais. Considerando inexistir preclusão no que toca à apresentação de fatos simples ao longo do procedimento, as partes podem deduzi-los a qualquer momento. Na verdade, o próprio magistrado está autorizado a introduzi-los de ofício na relação processual. Logo, bastaria ao juiz oportunizar o contraditório para que, ao decidir, pudesse atribuir a esses fatos secundários a condição de essenciais.

Não é difícil perceber que, além de surpreender os litigantes e afrontar, por exemplo, as regras da eventualidade e da correlação, isso ainda incentivaria as partes a adotarem comportamentos ardilosos e maliciosos. Também surgiria o risco de se dotar o juiz de poderes excessivos, tornando-o capaz de moldar, por si só, aspectos essenciais da demanda e da própria relação controvertida *sub judice*.

Daí a conclusão de que o juiz somente poderá se utilizar de outras fundamentações jurídicas na hipótese em que se mantenha congruente às pretensões e aos fatos essenciais, conforme delimitados pelas partes.[582] Em síntese, "o tribunal não só deve respeitar a escolha dos factos operada pelo autor, como também a indicação que este faça de quais, de entre eles, são os constitutivos. Depois, com estes, o tribunal pode adotar sua qualificação".[583]

Destaca-se apenas haver necessidade de se oportunizar prévio e efetivo contraditório quando vislumbrada a possibilidade de realização de tais alterações, principalmente se disso advierem consequências distintas daquelas até então discutidas.[584] Asseguram-se, assim, a participação das partes e a possibilidade de influenciarem na convicção do julgador. Afinal, "como seria possível discutir o direito aplicável ao litígio, entre o juiz e as partes, se estas não tivessem influência alguma respeitantemente à aplicação do direito"?[585]

---

da descrição normativa contida na demanda, não coincidir com o objeto litigioso do processo, detectado à luz do silogismo da sentença proferida no mesmo caso, sem que tal descompasso importe em ofensa à exigência da correlação. Isto ocorre, pois, para fins de correlação, e especialmente porque os fatos secundários são alegados pelo demandante (em respeito à inércia) e submetidos ao contraditório, é possível que um fato inicialmente nascido na demanda como secundário – e, portanto, externo ao objeto litigioso do processo – passe a integrar o objeto litigioso do processo". MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., pp. 102-103.

582. "Ao formular o pedido de tutela jurisdicional, o autor atribui aos fatos por ele narrados a aptidão para produzir determinada consequência jurídica. Desde que se atenha a esses limites objetivos, ou seja, os fatos e os efeitos jurídicos pretendidos, o juiz pode aplicar regra diversa da invocada". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Os elementos..." op. cit., p. 33.

583. GOUVEIA, Mariana França. *A causa...*, op. cit., p. 369.

584. TUCCI, José Rogério Cruz e. *A* causa petendi..., op. cit., p. 163; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Os elementos..." op. cit., p. 38; GANUZAS, Francisco Javier Ezquiaga. Iura novit curia..., op. cit., p. 37. Chama-se, ainda, atenção para o enunciado n. 282 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que assim dispõe: "para julgar com base em enquadramento normativo diverso daquele invocado pelas partes, ao juiz cabe observar o dever de consulta previsto no art. 10".

585. BAUR, Fritz. "Da importância...", op. cit.

De todo modo, a despeito das limitações expostas neste item, a regra *iura novit curia* também configura exceção à regra da correlação, pois autoriza o julgador a se desvincular de determinados elementos da demanda, podendo, em certa medida, decidir com base em fundamentos jurídicos e legais distintos daqueles escolhidos pelos litigantes.

3.4. OS VÍCIOS DA INCONGRUÊNCIA

Não se tratando de alguma hipótese de exceção à regra da correlação, tal regramento deverá, por óbvio, prevalecer. Isto é: não será tolerado que o juiz decida fora dos limites da demanda, devendo ater-se, portanto, aos contornos atribuídos à causa pelas partes.

Se isso não ocorrer, a decisão estará maculada com vício de nulidade. Tais provimentos poderão ser *extra*, *ultra* ou *citra petita*,[586] a depender do tipo de irregularidade cometida.[587] Na sequência, serão abordados tais vícios, destacando-se o porquê de não se coadunarem com a regra da correlação.

3.4.1. DECISÕES *ULTRA PETITA*

Consideram-se *ultra petita* os provimentos nos quais o juiz decide *além* dos elementos da demanda, contemplando algo em excesso. É o caso da decisão que concede à parte bem da vida quantitativamente maior do que o pleiteado; que concede exatamente o que foi pedido, com base não apenas na *causa petendi* deduzida no processo, mas também em outras causas de pedir;[588] ou que julga a demanda em relação às partes

---

[586]. A rigor, decisões *ultra*, *extra* e *citra petita* somente poderiam referir-se a vícios relacionados ao *petitum*. Todavia, essa terminologia costuma ser utilizada indistintamente pela doutrina, em referência aos vícios da incongruência relacionados a todos os elementos da demanda. Eis a lição de DINAMARCO: "não é linguisticamente adequado falar em julgamento *extra* ou *ultra petita* nesses casos, simplesmente porque aqui não se trata de infidelidades ao pedido, mas à causa de pedir. Sistematicamente, os vícios são equivalentes". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 336.

[587]. "Costuma-se discorrer sobre o problema de como se cumpre o princípio da correlação entre pedido e sentença, definindo e analisando as formas pelas quais esse princípio é desatendido, ou seja, os vícios que a sentença pode ter, por incongruência. Assim, a sentença poderá ser: (a) *citra petitum*, se deixa de apreciar algum dos pedidos formulados pelo autor; (b) *extra petitum*, se decide fora do pedido; e (c) *ultra petitum*, se julga além do pedido". CARVALHO, Milton Paulo de. *O pedido...*, op. cit., p. 170.

[588]. "A delimitação da matéria de facto, em regra pelas partes, implica que a sentença, que tome em consideração factos principais não alegados, esteja viciada por excesso de pronúncia [...]. Uma sentença está viciada por excesso de pronúncia quando o tribunal extrapola a causa de pedir do processo. Quando use

do processo e também em relação a outras pessoas que dele não participaram. "Como se vê, na decisão *ultra petita* há uma parte congruente com os elementos da demanda e outra que os excede".[589]

A título ilustrativo, seria *ultra petita* a decisão que, em demanda indenizatória na qual se cobram 100 reais, o juiz julgasse a causa procedente para condenar o réu ao pagamento de 200 reais. Os 100 reais a mais representariam fração do bem da vida concedida pelo juiz, mas não pleiteada pelo autor. Por isso, no que toca a esse capítulo, o provimento estaria viciado.

Ao prover além dos limites da demanda, o juiz ofende a inércia da jurisdição, pois adota, de ofício, elementos estranhos àqueles delimitados pela atividade das partes. De igual forma, decisão assim proferida também será irregular por desrespeitar o contraditório e a ampla defesa, haja vista as partes serem surpreendidas com a porção excedente do provimento.

E ainda que esse elemento excedente seja introduzido ao longo da relação processual, fora do momento adequado para tanto, e seja instaurado o contraditório, o vício persistirá. Nessas hipóteses, haverá, no mínimo, desrespeito à regra da eventualidade e desconsideração dos efeitos da preclusão. Disso também poderá surgir a necessidade de se retroceder a marcha processual, prejudicando a celeridade, a economia e a eficiência do processo. Ademais, não se descartam possíveis repercussões na segurança jurídica e na previsibilidade das partes, ambas afetadas com a extemporânea modificação dos elementos da demanda (*infra*, n. 4.5.3).

3.4.2. DECISÕES *EXTRA PETITA*

Diferentemente das decisões *ultra petita*, as *extra petita* são aquelas nas quais o julgador versa sobre pedidos, fundamentos e/ou pessoas estranhos ao processo, ignorando os elementos da demanda.[590] Por consequência, tais provimentos serão de natureza diversa ou deliberarão sobre pretensão distinta da pleiteada, valer-se-ão de causa de pedir ou de *causa excipiendi* diferente da deduzida pelas partes – com exceção

---

para fundamento da decisão factos não alegados pelas partes. O tribunal é livre na qualificação e aplicação do direito, é limitado na base factual dessa decisão". GOUVEIA, Mariana França. *A causa...*, op. cit., p. 352.
[589]. FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários...*, op. cit., p. 70.
[590]. CARVALHO, Milton Paulo de. *O pedido...*, op. cit., p. 174.

das matérias cognoscíveis de ofício (por exemplo: CPC/15, art. 337, § 5º) –,[591] ou vincularão a decisão a pessoas alheias à causa.

Não se trata, portanto, de decidir sobre algo a mais, além dos elementos da demanda, mas sobre algo diferente.[592] Nas decisões *extra petita*, o juiz vai buscar os elementos de sua convicção fora da demanda.[593]

Como exemplo, seria *extra petita* decisão na qual, em demanda ajuizada para declarar a validade de determinado negócio jurídico, o juiz constatasse ter o réu descumprido certas cláusulas contratuais e, em razão disso, condenasse-o a ressarcir o autor. Seria igualmente *extra petita* o provimento no qual, em demanda condenatória movida para obter indenização com fundamento no descumprimento de determinada cláusula contratual, o juiz, apesar de constatar que tal cláusula não fora violada, entendesse que isso ocorrera em relação a outras disposições do mesmo negócio jurídico. E, então, condenasse o demandado com base nessa inédita razão (causa de pedir).[594]

Assim como ocorre com as decisões *ultra petita*, o vício incorrido pelo provimento *extra petita* provocará ofensa à inércia da jurisdição, na medida em que o Poder Judiciário atuará de ofício.[595] Também ensejará desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, supreendendo as partes com elementos estranhos aos contornos da causa. E mesmo que o contraditório seja instaurado, a irregularidade ainda poderá advir, por exemplo, da violação a outros valores inerentes ao devido processo legal, como a regra da eventualidade e o princípio da demanda (*supra*, nn. 3.2.1 e 3.2.2).

---

591. "En cuanto a la causa de pedir, se dice que existe incongruencia *extra petita* cuando la sentencia, respetando los sujetos y la concreta petición, funda su decisión sobre un razonamiento no planteado oportunamente por las partes". TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *El objeto...*, op. cit., p. 144.

592. "Ambas as hipóteses contêm vícios de incongruência. Todavia, na sentença *ultra petita* o juiz decide o pedido, mas vai além: defere o pedido e aproveita para julgar o que não foi pedido. Na *extra petita* o juiz abstém-se de decidir quanto ao pedido e, no lugar deste, decide acerca de coisa diversa, não pretendida". OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., p. 267.

593. Há, na doutrina, quem aplique o conceito de decisão *ultra petita* apenas ao pedido, referindo-se aos provimentos que outorguem objeto quantitativamente mais amplo do que o pleiteado. Em razão disso, consideram *extra petita* todas as demais decisões que, apesar de deliberarem sobre os elementos da demanda, tratem de outros que lhes sejam estranhos. Nesse sentido, por exemplo: "ir fora da demanda (decisão *extra petita*) significa (a) decidir para outras pessoas, por outros fundamentos ou com relação a outro objeto, em vez daqueles que a demanda indicou, ou (b) englobar as partes e mais outras pessoas ou valer-se dos fundamentos postos e mais outros, ou incluir o bem pedido e mais algo. Ir além da demanda é prover sobre objeto quantitativamente mais amplo que o pedido (decisão *ultra petita*)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 326.

594. O Superior Tribunal de Justiça já determinou a anulação de acórdão que decidiu com base em fundamentos e pretensões distintos daqueles expostos na inicial, reconhecendo existir vício *extra petita* em relação ao pedido e à causa de pedir (STJ, 3ª T., REsp n. 746.622-PB, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 26.9.2006).

595. "A sentença *ultra* ou *extra petita* viola, sem dúvida, a inércia da jurisdição, pois naquilo que não consta da demanda o juiz estará agindo de ofício". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, op. cit., p. 101.

Além disso, o provimento restará viciado por provocar denegação de justiça, já que, ao decidir fora da demanda, o juiz terá negligenciado os elementos que efetivamente lhe foram apresentados. Ou seja, não terá julgado a demanda nos contornos em que foi ajuizada pelo autor, em inobservância à inafastabilidade da jurisdição e à vedação ao *non liquet* (CF, art. 5º, inc. XXXV).

3.4.3. DECISÕES *CITRA PETITA*

Considera-se *citra petita* o provimento que decide *aquém* dos elementos da causa. Isto é: deixa de analisar alguma pretensão deduzida, não delibera sobre alguma *causa petendi* ou *causa excipiendi* apta a influir no resultado do julgamento, ou não vincula o *decisum* a alguma das partes integrantes da relação processual (litisconsórcio).[596]

Ao prover *aquém* dos elementos do feito, o julgador afronta a regra da correlação, pois ignora a autonomia da vontade das partes e o objeto de conhecimento por elas delimitado. Haverá, ainda, denegação de justiça, com violação à inafastabilidade da jurisdição e à vedação ao *non liquet* (CF, art. 5º, inc. XXXV), na medida em que deixará de se manifestar, mesmo que parcialmente, sobre elementos essenciais da causa, introduzidos pelos litigantes para apreciação do Estado-juiz.[597]

A decisão *citra petita*, importa esclarecer, não se confunde com a *infra petita*,[598] por meio da qual o juiz concede *menos* do que o pleiteado. Assim, por exemplo, seria *infra petita* a sentença que julgasse parcialmente procedente demanda indenizatória, para condenar o réu ao pagamento de apenas 50 reais de um total de 100 reais pretendidos pelo autor. Nesse caso, o provimento não é nulo, cabendo ao demandante, se quiser, discutir o acerto da decisão em fase recursal (*error in judicando*).

Diferente seria se, além dessa tutela condenatória, o autor tivesse cumulado pedido para obrigar o réu a lhe entregar determinado bem em seu poder (tutela

---

596. "Em caso de falta de correlação entre a sentença e a demanda pelo aspecto subjetivo, a omissão de algum litisconsorte na decisão significará que o juiz se omitiu em decidir quanto ao pedido formulado em face deste (sentença *citra petita*)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, op. cit., p. 78.

597. "Sentença *citra petita* é, portanto, aquela à qual falta algum capítulo de mérito indispensável, o que importa denegação de justiça e desconsideração à própria garantia constitucional do direito de ação, sendo dever do juiz pronunciar-se sobre tudo quanto lhe haja sido pedido". *Ibidem*, p. 90.

598. Defendendo a distinção entre decisão *citra petita* e *infra petita*, por exemplo: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, op. cit., n. 10, p. 90. Contudo, ressalta-se existir, na doutrina nacional, quem utilize tais expressões como sinônimos. Por exemplo: OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., p. 275; FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários...*, op. cit., p. 69.

mandamental – *supra*, n. 2.3.4.2.4).[599] Em tal hipótese, caso deliberasse apenas sobre a condenação pecuniária, o julgador deixaria de examinar uma pretensão efetivamente deduzida na demanda. E daí decorreria o vício *citra petita*.

Também é importante diferenciar as decisões *citra petita* e *extra petita*. Em ambas existirão omissões do magistrado a respeito dos elementos da causa. Entretanto, enquanto no provimento *citra petita* o juiz apenas deixará de apreciar parte deles, no *extra petita*, além da omissão, a decisão tomará por base novos elementos, estranhos àqueles inicialmente deduzidos e estabilizados.

3.4.4. NULIDADES INSANÁVEIS?

A decisão que vai além, fora ou aquém dos elementos da demanda será com eles incongruente, em afronta à regra da correlação. Por consequência, estará maculada por vício de nulidade,[600] sendo, respectivamente, *ultra*, *extra* ou *citra petita* (*supra*, nn. 3.4 ss.).

O vício, no entanto, nem sempre será insanável, haja vista ser passível de correção em determinadas situações. Em tese, se respeitadas as garantias do devido processo legal, as regras técnicas do processo e nenhum prejuízo for causado às partes, eventual nulidade poderá ser superada.

Trata-se de concepção que privilegia a primazia do julgamento de mérito (CPC/15, art. 4º), em detrimento da regra da correlação. Considera-se possível realizar modificações extemporâneas dos elementos da demanda, a fim de refletir com maior

---

599. A caracterização do vício dependerá, por óbvio, do tipo de cumulação de pedidos feita pelo demandante. Assim, tratando-se de *cumulação simples*, o juiz estará adstrito à apreciação de todas as pretensões deduzidas. Em outras palavras, a sentença deverá conter quantos capítulos forem necessários para decidir cada um desses pedidos autônomos. Por outro lado, sendo a *cumulação sucessiva*, não haverá necessidade de deliberar sobre o segundo pedido caso o primeiro seja julgado improcedente, haja vista a apreciação daquele depender do acolhimento deste. Igualmente, na *cumulação alternativa*, bastará o acolhimento de um dos pedidos para a satisfação do autor, restando prejudicada a apreciação dos demais pleitos. Todavia, em caso de rejeição de um ou mais pedidos, os demais (alternativos) devem ser examinados, até que um deles seja deferido ou todos sejam rechaçados. Já na *cumulação eventual*, o pedido subsidiário somente será apreciado se o principal for rejeitado.

600. "Nulidade, em direito, é a incapacidade de produzir efeitos, imposta pela lei como consequência de vícios intrínsecos do ato jurídico. [...] A sentença será nula quando portadora de algum vício intrínseco (nulidade inerente ou intrínseca) ou quando estiver contaminada pelo defeito de algum ato processual anterior (nulidade decorrente ou derivada – CPC, art. 281)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 795. Especificamente sobre a nulidade decorrente do desrespeito à regra da correlação: "a sentença e o processo serão nulos a partir do momento em que a regra da congruência é ofendida (irregularidade processual), de modo a impedir que tenha ocorrido o respeito à vontade da parte (inércia) e o adequado debate processual (contraditório)". MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., p. 230.

precisão o conflito social subjacente, anterior ao processo. Valoriza-se, assim, a celeridade e a economia processuais, em prol de decisões com o máximo possível de eficiência.

O principal fator invocado pela doutrina para mitigar a nulidade advinda dos vícios da incongruência é o respeito ao contraditório e à ampla defesa.[601] Eis o raciocínio: se a inobservância à prévia estabilização da demanda não ocasionar prejuízo aos litigantes – o que adviria da instauração de prévio e efetivo contraditório sobre a modificação (*mens* da regra da correlação)[602] –, não haveria que se falar em nulidade.[603] "Como premissa para o raciocínio, prevalece a regra da inexistência de nulidade sem prejuízo" (*pas de nulité sans grief* – CPC/15, arts. 282, § 1º e 283, par. ún.).[604]

Essa ideia será retomada no próximo capítulo deste trabalho (*infra*, n. 4.5.1 ss.), mas, do exposto até aqui, já é possível inferir que, havendo qualquer prejuízo a outros valores e garantias caros à regra da correlação, ainda que observado o contraditório, será nula a decisão que se valer de elementos estranhos à demanda ou se omitir sobre parte deles.[605] Afinal, ainda que promovido o contraditório, não poderá ser automática a conclusão de que não houve prejuízo às partes. Somente por meio de análise casuística, averiguando em concreto se foram respeitados os valores do devido processo legal e se inexistiu prejuízo a ambos os litigantes, é que será possível identificar se a nulidade por incongruência será sanável ou insanável.

---

601. Para VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, antes de se decretar a nulidade do provimento, seria necessário levar em consideração a observância de alguns "princípios". São eles: "princípio da instrumentalidade das formas", "princípio da economia processual", "princípio da finalidade" do ato, "princípio da necessidade de prejuízo", "princípios da causalidade e da conservação" e "princípio do interesse" da parte que invoca a nulidade. OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., pp. 231 ss.

602. "De qualquer modo, provocada a atividade jurisdicional, o provimento deve ater-se aos limites da demanda, segundo determinam outras regras técnicas do processo e que correspondem ao chamado princípio da correlação ou da adstrição (CPC, arts. 128, 459 e 460). Tais regras, todavia, estão diretamente relacionadas ao princípio do contraditório. O motivo pelo qual o legislador não permite julgamento *ultra* ou *extra petita* é exatamente preservar o contraditório". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, op. cit., p. 99.

603. "Assim, se determinado fundamento da demanda ou da defesa, ou determinada pretensão, que não foram afirmados expressamente em conformidade com as regras técnicas do processo (na inicial ou na contestação) decorreram amplamente dos debates, com largo contraditório e aceitação pelas partes, pode ocorrer sua admissão, até mesmo de ofício pelo juiz, frise-se bem: sem que isso represente obrigatoriamente motivo de nulidade da decisão por violação dos princípios da inércia, da demanda e da congruência". GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido...*, op. cit., p. 240. No mesmo sentido: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e prática...*, op. cit., p. 113; MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., p. 230.

604. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Os elementos...", op. cit., p. 37. No mesmo sentido: "não se deve anular um ato ou decretar a sua nulidade, não tendo havido prejuízo para a parte". ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 149.

605. "Necessário verificar, portanto, se a consideração de fatos não descritos na denúncia, mas debatidos pelas partes, gera sempre prejuízo para outros valores dignos de proteção. Caso afirmativa a resposta, a nulidade será insanável, ainda que preservado o contraditório". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Os elementos...", op. cit., p. 37.

Tratando-se, todavia, de hipótese de nulidade insanável pelo contraditório, faz-se necessário examinar as consequências do vício frente aos diferentes tipos de incongruência.

No que toca especificamente às decisões *ultra petita*, eventual nulidade do provimento, em relação ao *petitum*, deverá limitar-se ao excesso, isto é, à pretensão concedida, apesar de não pleiteada. Os capítulos da sentença são autônomos, de modo que o vício contaminará apenas o capítulo excessivo, sem macular os demais que dele não sejam dependentes – e que, por isso, devem ser preservados (*utile per inutile non vitiatur* – CPC/15, art. 281).[606]

Em tais situações, terá interesse em recorrer a parte efetivamente prejudicada pela decisão, não podendo o tribunal, salvo se a devolução for total, reconhecer o vício de ofício ou a pedido do demandante (beneficiado por ter recebido mais do que pediu). Na verdade, ele nem sequer teria interesse em se insurgir contra o provimento.[607]

O mesmo raciocínio aplica-se caso a mácula refira-se ao elemento subjetivo da demanda. O tribunal declarará a nulidade apenas do capítulo da decisão referente àqueles que não integram a relação processual. O vício, novamente, estará no excesso.

Caso a irregularidade diga respeito à *causa petendi* ou *excipiendi*, caberá ao órgão *ad quem* reconhecer a nulidade do provimento, pois fundamentado não só em razões suscitadas pelos litigantes, mas também em outras. Nessa hipótese, o processo será devolvido à instância de origem para que seja proferida nova decisão, adstrita aos fundamentos efetivamente invocados pelas partes.

---

606. "O Código, em matéria de nulidades, adotou uma sistemática inspirada no princípio de que, tanto quanto possível, se deve aproveitar o que for feito: princípio da aproveitabilidade. [...] não se deve inutilizar a sentença só pelo fato de ela haver ultrapassado o limite numérico do pedido. Corta-se o excesso". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Correlação...", op. cit., p. 8. E ainda: "essas transgressões ampliativas do objeto do processo, que se resolvem nos vícios de *extra petita* ou *ultra petita*, devem no entanto ser examinadas e sancionadas na medida do excesso, resguardando-se capítulos hígidos". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, op. cit., p. 77. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 4ª T., REsp n. 734.520-MG, rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, j. 15.10.2007; STJ, 1ª T., REsp n. 965.303-RS, rel. Min. JOSÉ DELGADO, 24.4.2008.

607. "Em caso de falta de correlação entre a sentença e a demanda, essa nulidade substancial só é pronunciada pelo tribunal se o pedir a parte prejudicada e na medida do que for necessário para observar a exigência legal da correlação (art. 281)". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, p. 797. Segundo BARBOSA MOREIRA, a nulidade poderá ser conhecida *ex officio*, desde que a devolução seja total. Não havendo devolução total, o vício não poderá ser conhecido, pois já terá ocorrido o trânsito em julgado e, assim, somente poderá ser contestado pela via da ação rescisória. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Correlação...", op. cit., p. 9. Em outro sentido, defendendo que o vício pode ser conhecido de ofício, ainda que não suscitado no recurso: ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., pp. 201 e 251.

Todavia, estando o processo "em condições de imediato julgamento",[608] o tribunal deverá,[609] em atenção à primazia do julgamento de mérito, decidir "desde logo" o litígio, aplicando a denominada *teoria da causa madura*. Entre as hipóteses de cabimento dessa técnica estão justamente aquelas em que se "decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir" (CPC/15, art. 1.013, § 3º, inc. II).

Na mesma linha, destaca-se o teor do § 2º do art. 282 do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta". Ou seja, ainda que constatada a nulidade, o órgão julgador deve prezar pela resolução do conflito posto à sua apreciação, com o intuito de atribuir ao processo o máximo de celeridade e eficiência.[610]

Em contrapartida, se a decisão for *extra petita*, o juiz terá ignorado completamente um ou mais dos elementos da demanda e decidido com base em outros, estranhos ao objeto de conhecimento fixado pela atividade das partes. Logo, nada poderá ser aproveitado, pois não haverá excesso a ser decotado.[611-612]

---

608. "Deve-se entender, por essa expressão, a situação de o mérito ter sido discutido pelas partes em primeiro grau de jursidição – ou, pelo menos, de se ter verificado o contraditório, com alegações e produção de provas, sendo estas necessárias – a ponto de ser possível identificar com clareza, qual é o quadro fático sobre o qual se funda o pedido". ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades...*, op. cit., p. 206.

609. Presentes os pressupostos legais, o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal é um dever, que não pode ser olvidado. Nesse sentido "tratando-se de um dever, isso significa dizer que, estando presentes os pressupostos, deve o Tribunal, necessariamente, por economia processual, decidir o mérito da causa". *Ibidem*, p. 205.

610. "Se o julgador considerar fatos essenciais suscitados e acrescentar outros (também essenciais) em que baseia sua decisão, haverá, na hipótese, decisão *ultra petita* (mais exatamente, sentença *ultra causa petendi*), que pode não levar à nulidade, por aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, finalidade e da economia". OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., p. 269.

611. "É importante estabelecer a diferença entre esses dois vícios de julgamento, considerando que uma espécie pode levar à redução do excedente, mas não à nulidade total do julgado, enquanto a outra, em razão de o juiz ter passado ao largo do pedido e julgado sobre o que não foi requerido, pode resultar na invalidade total da sentença, não sendo permitido, como regra, adequá-la à pretensão inicialmente formulada. Em outras palavras, haverá excesso a ser decotado em caso de sentença *ultra petita* e não em caso de sentença *extra petita*". OLIVEIRA, Valisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., p. 267. E ainda: "se o autor pediu um boi e o juiz concedeu um cavalo, o órgão de segundo grau não pode transformar o cavalo em boi; tem de anular a sentença". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Correlação...", op. cit., p. 9.

612. Valendo-se, como faz parte da doutrina (vide a nota de rodapé n. 593), do conceito de provimento *extra petita* como sendo aquele no qual, além de se utilizar de elementos de fora da demanda, também são considerados aqueles efetivamente deduzidos, existiriam casos de nulidade parcial e integral. Seria integral quando a decisão versasse sobre algo distinto daquilo que foi pedido, das razões apresentadas e/ou das partes litigantes, sem, contudo, deliberar sobre os elementos da demanda. Nesse cenário, nada haveria a ser aproveitado. Por outro lado, o vício seria parcial se a decisão também tivesse tratado dos elementos da demanda. Haveria, assim, um excesso a ser decotado, exatamente como acontece com as decisões *ultra petita*, de acordo com o entendimento adotado neste trabalho.

Apesar disso, as decisões *extra petita* também comportarão duas possíveis soluções. A primeira será declarar a nulidade e remeter os autos à instância de origem, a fim de que o juiz decida novamente a causa, atendo-se apenas às pretensões efetivamente deduzidas e/ou às razões invocadas na *causa petendi* e na *causa excipiendi*.[613] A segunda será o julgamento diretamente pelo tribunal, também em aplicação da referida teoria da causa madura (CPC/15, art. 1.013, § 3º, inc. II).

Ressalta-se, porém, que, caso a parte *extra petita* do provimento refira-se exclusivamente ao elemento subjetivo da demanda, o vício poderá ser facilmente sanado pelo órgão superior. Basta pensar que, no cenário em que o *decisum* fez alusão a pessoas distintas como sendo autor e réu, mas observou os limites dos elementos objetivos da demanda, será suficiente indicar os litigantes corretos para sanar a irregularidade.

Em relação às decisões *citra petita*, destaca-se, em primeiro lugar, a possibilidade de sanar o vício ainda perante a autoridade prolatora da decisão. Fala-se aqui da oposição de embargos de declaração, nos quais se indicaria a existência de autêntica omissão a respeito de pedidos e/ou fundamentos não analisados. Seria possível, ainda, pleitear que fosse suprida omissão para que a decisão passasse também a se referir a determinada parte nela não mencionada.[614]

Contudo, se o vício for objeto de recurso à instância superior e consistir em omissão de um ou mais pedidos, caberá ao tribunal saná-lo diretamente. O legislador processual foi inequívoco ao determinar que, entre as hipóteses que autorizam a apreciação do mérito diretamente pelo órgão *ad quem*, está a constatação da "omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo" (CPC/15, art. 1.013, § 3º, inc. III).

---

613. "Portanto, quando a sentença altera a causa de pedir, invocando acontecimentos não suscitados no processo, para julgar com base neles, advirá nulidade por violação ao princípio da congruência, cabendo ao tribunal reconhecer tal situação na via recursal. Por conseguinte, se o juiz considerar outros fatos, não cogitados no processo e, ignorando os suscitados, julgar de acordo com a pretensão de uma das partes, sua sentença será *extra petita* (ou, apenas para situar melhor, *extra causa petendi*)". OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., p. 268.

614. Na prática, todos os vícios da incongruência podem, em um primeiro momento, ser objeto de embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Todavia, apenas para as decisões *citra petita* haverá autêntica omissão a ser sanada, referente a determinado elemento da demanda que foi desconsiderado. Nas demais hipóteses (provimentos *ultra* e *extra petita*), a decisão terá se valido de algo a mais ou diferente dos elementos fixados pela atividade das partes. A rigor, portanto, a opção técnica mais adequada é discutir tais vícios em sede de apelação. Na doutrina, defendendo o cabimento de embargos de declaração apenas para decisões *citra petita*: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade e. *Código de Processo Civil comentado*, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.259. Em sentido contrário, a favor do cabimento em todos os casos de vícios da incongruência: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. 2 (arts. 318 a 538)*. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. Para o autor, se a decisão for *citra* ou *ultra petita*, haverá omissão a ser suprida. Caso seja *extra petita*, existirá obscuridade a ser esclarecida (p. 442).

Caso a omissão diga respeito à fundamentação da decisão, negligenciando razões invocadas como causa de pedir ou como *causa excipiendi* essenciais para formar ou modificar a convicção do julgador,[615] o tribunal deverá decretar a nulidade e, preenchidos os demais requisitos legais, estará autorizado a julgar diretamente o mérito. Aqui, a aplicação da teoria da causa madura poderá ser fundamentada nos incisos II ("decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir") ou IV ("decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação") do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.

Mas não é só. A possibilidade de julgamento diretamente pela instância superior decorre ainda do § 1º do referido dispositivo, cuja redação é a seguinte: "serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado". Segundo leciona DINAMARCO,

> "a consequência prática é que, em vez de anular a sentença, nesses casos, o tribunal apreciará a questão não examinada pelo juiz e dará à causa, pelo mérito, a solução que merecer (salvo quando o exame desse fundamento depender de prova não realizada em primeiro grau apesar de regularmente requerida – caso de anulação da sentença)".[616]

Assim, se a causa não estiver em condições de imediato julgamento (necessidade de ingressar a fase instrutória, por exemplo), a instância superior poderá remeter o processo à inferior (CPC/15, art. 938). Haverá, então, novo julgamento, no qual deverão ser considerados os elementos omitidos na oportunidade anterior. Ressalta-se apenas que não deverá ser declarada a nulidade da parte válida da decisão, pois, existindo capítulos autônomos, hígidos e não recorridos, não haverá razão alguma para que sejam devolvidos ao órgão *a quo* para reapreciação. Nesse cenário, ter-se-á o inconveniente de conviverem duas sentenças, mas isso será superado pelas benesses do aproveitamento dos capítulos não viciados.[617]

---

615. "Para não incorrer em nulidade por incongruência, a fundamentação do juiz precisa ser exposta com objetividade e clareza, sem omissão de questões suscitadas no processo ou das que o órgão jurisdicional tem também o dever de apreciar de ofício. Ao fundamentar, o órgão judicante não pode deixar de analisar os fatos e os motivos jurídicos do autor e ainda a defesa processual (questões prévias) e de mérito (fatos e fundamentos jurídicos) do réu". MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., p. 244. No mesmo sentido: "se o juiz deixar de apreciar a causa de pedir (fatos constitutivos) e a defesa de mérito do réu (inclusive os fatos novos relevantes), bem como se omitir fatos essenciais, sem considerar outros estranhos, fará julgamento *citra petita* (ou melhor, *citra causa petendi*), o que poderá levar à nulidade também por falta de fundamentação". OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., p. 286.

616. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., v. III, pp. 350-351.

617. "O vício *citra petita* não pode implicar, todavia, nulidade do decidido, a ser pronunciada em grau de recurso. Se os capítulos efetivamente postos na sentença não forem em si mesmos portadores de vício algum, anulá-los seria como inutilizar todo o fruto de uma plantação, pelo motivo de uma parte da roça nada

Por fim, sendo a decisão recorrida omissa tão somente em relação a alguma das partes, o tribunal também deverá sanar diretamente o vício. *In casu*, bastará associar a nova parte ao decisório, a fim de que as pretensões julgadas também passem a lhe ser vinculantes.

haver produzido. Não se anulam capítulos perfeitos, só pela falta de um outro capítulo autônomo". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, op. cit. p. 90. No mesmo sentido: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Os elementos...", op. cit., pp. 49-50.

CAPÍTULO 4 – A REGRA DA CORRELAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4.1. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

No Código de Processo Civil de 1973, era possível extrair o conteúdo da regra de correlação de mais de um dispositivo. Entre eles, podem ser citados os arts. 2º, 128, 459 e 460 do referido diploma.[618]

Nos termos do art. 2º, "nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais". Inequívoco, portanto, o impedimento à atividade oficiosa do magistrado, dependente da iniciativa do jurisdicionado e adstrito à tutela requerida.

De maior clareza era o teor do art. 128: "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". A leitura do dispositivo não permite dúvidas quanto à vinculação do julgador aos elementos da demanda, em respeito aos limites moldados pela atividade das partes.

No mesmo sentido, o art. 460 vedava que fossem proferidas decisões incongruentes. Conforme preceituava, era "defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".[619] Por consequência, estava positivado que "o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor" (art. 459).

Daí a conclusão de que,

> "sendo dever do juiz decidir nos limites das demandas propostas (CPC, art. 128), sem conceder ao autor mais ou coisa diferente da demandada (art. 460) mas também sem se omitir quanto a nada do que foi pedido (veto ao *non liquet* – art. 126), é natural que a sentença deva conter tantos capítulos quantos forem essas unidades de pedidos, fragmentando-se ela própria na medida da variedade das pretensões a decidir".[620]

---

[618]. "De qualquer modo, também em face de regras infraconstitucionais, provocada a atividade jurisdicional, o provimento deve ater-se aos limites da demanda, segundo determinam outras normas processuais e que correspondem ao chamado princípio da correlação, da congruência ou da adstrição (CPC, arts. 128, 459 e 460). À luz desses dispositivos, portanto, está o juiz objetivamente limitado aos elementos da demanda deduzidos pelo autor na inicial. O pedido formulado e os motivos deduzidos pelo autor representam o âmbito de atuação do julgador". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Os elementos..." op. cit., p. 24.

[619]. "Do ponto de vista material, com efeito, os lindes expressos na demanda obrigam o juiz, que se encontra impedido de proferir um provimento além, aquém ou fora deles, na forma dos arts. 128, *principio*, e 460. E isto se deve a outro princípio, o da demanda, contemplado no art. 262, que atribui ao autor a iniciativa da instauração do processo e da fixação do *thema decidendum*". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., pp. 86-87.

[620]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, op. cit., p. 77.

Além dos dispositivos mencionados, a adequada compreensão do alcance da regra da correlação à luz do Código de 1973 exigia interpretação sistêmica. Visava-se, em especial, o art. 293, segundo o qual os pedidos – e, por consequência, os demais elementos da demanda[621] – deveriam ser "interpretados restritivamente".[622]

Ao se debruçar sobre a questão, a doutrina nacional enveredou-se na tentativa de elucidar a *mens* por trás de tal dispositivo. Buscou, mais especificamente, depurar o significado da interpretação "restritiva" nele preconizada.

Quando se fala em interpretação restritiva, na literalidade dessa expressão, isso nada significa além do oposto de uma atividade hermenêutica ampliativa. Logo, abraçar o sentido literal seria o mesmo que defender que o juiz deveria "interpretar para menos, reduzindo o que aparentemente o texto contém". Entretanto, esse não era o escopo almejado. Ao contrário: "a interpretação justa das demandas não deve ser restritiva nem ampliativa, mas declarativa, i.é, ela deve colher com precisão o significado das palavras usadas pelo demandante".[623]

Desse modo, a intepretação dos elementos da demanda não seria restritiva (a menos), e sim *estrita*, sendo incumbência do juiz tentar aferir, com o máximo de precisão possível, a totalidade do exposto pelas partes, sem omissões ou dilações. Impor-lhe interpretação restritiva resultaria na exclusão de pedidos ou de fundamentos. Por outro lado, a interpretação estrita ostentaria natureza declarativa, com a meta de extrair exatamente e tão somente aquilo que fora deduzido pelas partes, em toda a sua extensão, sem incursões no âmbito volitivo dos agentes.

Predominava, portanto, o entendimento de que observância da regra da correlação exigia interpretação estrita da demanda. Do contrário, admitida a desconsideração de pretensões ou de razões, além de se denegar acesso à justiça e afrontar o princípio dispositivo e o veto ao *non liquet*, incorrer-se-ia em vício de incongruência (decisão *citra petita* – *supra*, n. 3.4.3).

---

621. É nesse sentido a lição de DINAMARCO: "não só em relação ao pedido essas regras se aplicam, mas de igual modo à *causa petendi*. Não se ampliam nem se restringem os fundamentos trazidos pelo autor, simplesmente proíbe-se que o juiz opte pela interpretação mais larga sempre que haja séria dúvida quanto à amplitude da fundamentação". *Idem*. *Instituições de Direito Processual Civil*, 6ª ed., v. II. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 141.

622. Segundo BARBOSA MOREIRA, eram três as regras representativas da "circunferência dentro da qual o litígio é deduzido, discutido e julgado". Assim, (I) o pedido deveria ser certo e determinado, (II) o pedido deveria ser interpretado restritivamente e (III) deveria haver a correlação entre o pedido e a decisão que dele tratasse. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Correlação...", op. cit..

623. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., 6ª ed., v. II, p. 141. Nas palavras de MILTON PAULO DE CARVALHO, "a interpretação restritiva do mencionado artigo significa, ao nosso ver, que se deve entender pretendido (ou pedido) pelo autor tudo aquilo que se encontra declarado na petição inicial e nada mais do que aquilo por ele declarado". *O pedido...*, op. cit., p. 119.

A despeito dessa posição, não se descartava a valia de se interpretar restritivamente em determinadas ocasiões. A técnica constituía importante mecanismo para solucionar casos de séria e fundada dúvida quanto ao real significado e/ou abrangência dos elementos da demanda.

Nessas situações de invencível incerteza, dever-se-ia prezar por hermenêutica mais conservadora, estando o magistrado impedido de extrapolar os contornos delimitados pelas partes. Todavia, não fosse a dúvida insuperável, entendia-se mantida a regra da interpretação estrita da demanda, vedando-se ao magistrado realizar interpretação restritiva.[624]

De igual sorte, não se considerava estar o juiz autorizado a incursionar pela esfera de vontade dos litigantes. Permanecia limitado, pois, à investigação do estrito sentido dos elementos da demanda, sem possibilidade de promover adaptações e de determinar esclarecimentos que levassem a ampliações ou alterações do efetivamente deduzido, independentemente do motivo vislumbrado para tanto.[625]

Eis, então, o método de aplicação da regra da correlação nos moldes preconizados pelo Código de 1973. O julgador estava adstrito aos elementos da demanda, cujos contornos eram traçados pelo contraditório. Para interpretá-los, contudo, não estava autorizado – salvo situações excepcionais (dúvidas e ambiguidades invencíveis) – a promover restrições ou ampliações indevidas. Sua atividade compreendia apenas a extração do estrito significado de tais elementos, por meio de uma interpretação literal e predominantemente declarativa.

Exigia-se do julgador, portanto, utilizando-se a precisa terminologia de BARBOSA MOREIRA, "a virtude da auto-contenção". Isto é: não se tratando de pretensão ou

---

624. Novamente se faz alusão à lição de DINAMARCO: "essa cautela do juiz não deve ir além dos casos em que haja dúvida invencível quanto às intenções do autor. [...] Não sendo suficientemente forte a dúvida sobre a extensão da demanda, a solene promessa constitucional de acesso à justiça impede as opções pelo mais estrito (Const., art. 5º, inc. XXXV). Entre dois riscos opostos – o de ir além e o de ficar aquém dos reais limites da demanda do autor – sendo eles razoavelmente equilibrados, é dever do juiz a assunção do primeiro, sob pena de denegar justiça". *Instituições...*, op. cit., 6ª. ed., v. II, p. 140. Em sentido semelhante, defendendo que a interpretação restritiva só se aplicaria em situações de fundada dúvida e/ou ambiguidade quanto ao sentido dos elementos da demanda: MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., pp. 129-131.

625. "Interpretá-lo de modo estrito é não interpretá-lo ampliativamente, ou seja, é não se aventurar pelo *majus* quando não se sabe se o autor está a postular o *majus* ou o *minus*". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processul Civil*, 6ª ed., v. III. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 280. São nesse mesmo sentido as palavras de MILTON PAULO DE CARVALHO: "em nenhuma hipótese se admite a dilatação, como não se suprime coisa alguma. Nem a urgência do ingresso em juízo, nem a complexidade jurídica da hipótese, nem a qualidade pessoal ou social das partes e muito menos a inaptidão do agente incumbido de expor o pedido autorizam o juiz a investigar, traduzir ou adaptar a intenção do autor, em detrimento do réu, porque nesta matéria, não há o *minus dictum quam cogitatum*". CARVALHO, Milton Paulo de. *O pedido...*, op. cit., p. 119.

de fundamento expressamente compreendidos entre os elementos da demanda, "o juiz não pode conceder, mas tampouco pode negar; simplesmente tem de silenciar. Ele deve ter a virtude de silenciar sobre aquilo que não lhe compete dizer naquele momento".[626]

Sendo assim, ainda que o magistrado vislumbrasse caminhos distintos daqueles escolhidos pelos litigantes, deveria se abster de segui-los. Tendo em vista o âmbito de disposição das partes acerca do direito trazido a juízo, a inércia da jurisdição e a própria regra da correlação, cabia ao julgador decidir a controvérsia conforme delimitada pelos litigantes, sem espaço para inovações e mudanças fora das exceções legais.

4.2. O POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o passar do tempo, foi sendo atenuado o entendimento sobre o modo de interpretação dos elementos da demanda – notadamente, do pedido – e, por consequência, sobre a aplicação da regra da correlação. Isso fica evidente quando se analisa a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao longo dos anos, consolidada no sentido de que a identificação do pedido deve ocorrer de forma contextualizada, com base em todo o exposto na inicial – e não apenas no tópico denominado "do pedido".

Em aprofundada pesquisa realizada no banco de dados do *site* do STJ, com foco em centenas de acórdãos – datados de 1989 a 2006 – versando sobre supostas violações aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, foram extremamente interessantes os resultados obtidos por DANIELA MONTEIRO GABBAY.[627]

Dentre eles, no seio das diversas hipóteses conjecturadas pela autora, notou-se a adoção de uma interpretação mais flexível para a regra da correlação. Constatou-se, ainda, que tal entendimento não era utilizado somente em casos referentes a direitos indisponíveis, mas também naqueles relacionados a direitos disponíveis, de natureza privada e patrimonial.

Mas não foi só. A autora apurou que

---

[626]. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Correlação...", op. cit. E ainda: "desdobra-se, aqui, o princípio da demanda (art. 262), assentado, ainda, o julgamento do pedido, nada além, fora ou aquém do pedido (art. 128). Descabe ao juiz, atrelado à demanda, reescrever aquilo que o autor não pediu, embora pudesse tê-lo feito". ASSIS, Araken de. *Cumulação...*, op. cit., p. 251.

[627]. GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido...*, op. cit., pp. 139 ss.

> "um dos argumentos mais frequentes nos acórdãos que flexibilizaram a regra da correlação, incidentes sobre os direitos disponíveis e indisponíveis, públicos e privados, foi o de que o pedido se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial e leva em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não somentes aqueles constantes em capítulo especial sob a rubrica 'dos pedidos'".[628]

Ao fim dessa análise, concluiu ser imperioso repensar a forma de interpretação do pedido, valendo-se de uma construção dialogal para definição do *thema probandum* e do *thema decidendum*. Desse modo, com vistas à economia e à efetividade do processo, não haveria vício de incongruência caso o órgão julgador não interpretasse literalmente o pedido formulado pelo autor – seja com base no conjunto contextualizado da petição inicial ou com fundamento no contraditório desenvolvido entre as partes e o juiz. Prezar-se-ia, assim, pela obtenção do melhor resultado possível com o menor dispêndio de esforços, a fim de se conceder à parte tutela com maior efetividade e aptidão para promover a paz social.

A tendência flexibilizadora constatada na pesquisa acima mencionada manteve-se constante na jurisprudência do STJ até os dias atuais.[629] A título ilustrativo, destacam-se, em ordem cronológica, os seguintes julgados:

> (I) "é desta Corte Superior a orientação segundo a qual se compreende no pedido tudo o que logicamente dele decorre, de forma que não viola os arts. 128, 293 e 460 do CPC o acórdão que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial" (STJ, 1ª T., AgRg no AREsp n. 1.195.680-RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, j. 17.11.2011);
> (II) "irrepreensível se afigura a conclusão do julgado, que adotou solução alinhada com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a petição inicial deve ser examinada sob enfoque sistemático, a fim de abarcar todo seu conteúdo e não apenas o que consta de tópico específico" (STJ, 3ª T., AgRg nos EDcl no AREsp n. 229.116-RJ, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 22.4.2013);
> (III) "não é *extra petita* o acórdão que se atém aos limites traçados em recurso de apelação. Não obstante a necessidade de exposição clara, organizada e objetiva de fatos e teses, as razões de apelação devem ser consideradas como um todo harmônico, de modo que não se deve entender como pedido apenas o que a parte elencou como tal em tópico com o título 'pedidos'" (STJ, 4ª T., AgRg no AREsp n. 522.608-RJ, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 4.9.2014);
> (IV) "não há julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional, apesar de não corresponder literalmente ao que consta do capítulo específico dos pedidos, é exarado a partir da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da exordial, extraindo-se aquilo que efetivamente foi pretendido com a instauração da demanda" (STJ, 2ª T., AgRg no REsp n. 1.276.663-GO, rel. Min. OG FERNANDES, j. 5.3.2015);

---

628. *Ibidem*, pp. 150-151.
629. Embora hoje seja praticamente pacífica a aderência a tal posicionamento, é possível encontrar julgados em sentido contrário na jurisprudência do STJ. São exempos: (I) STJ, 5ª T., EDcl no RMS n. 19.622-MT, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 10.10.2006; e (II) STJ, 3ª T., REsp n. 952.971-RS, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 17.12.2009. Em tais casos, considerou-se violada a regra da correlação pela concessão de algo que não fora expressamente pedido.

> (V) "consoante orientação sedimentada no STJ, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento ou não acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (STJ, 2ª T., REsp n. 1.760.160-RJ, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 11.9.2018); e
> (VI) "a apreciação da pretensão segundo uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento *extra petita*, pois, para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda. Se a demanda abrange toda relação contratual, o julgador pode extrair do contrato o verdadeiro alcance de suas cláusulas, dirimindo as dúvidas que surgirem, sem que isso configure ofensa ao art. 141 do CPC" (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp n. 1.311.104-MS, rel. RAUL ARAÚJO, j. 13.11.2018).[630]

Importante reparar que, apesar de claramente reconhecer como legítima a flexibilização da regra da correlação para identificar o pedido com fulcro no inteiro teor da petição inicial e, assim, conceder à parte o bem da vida efetivamente pretendido, o STJ nunca deixou de acentuar a importância de tal norma. Por consequência, não obstante o atenuado entendimento assentado por aquela Corte, manteve-se vedada a realização de ampliações indevidas no *petitum*.

Nesse exato sentido, aponta-se, por exemplo, o seguinte julgado:

> "por mais que se queira conferir uma exegese abrangente ao pedido, jamais se pode extrapolar a pretensão da parte, concedendo-lhe o que sequer cogitou ao ajuizar a ação. [...] a interpretação do pedido deve se guiar por duas balizas: de um lado, a contextualização do pedido, integrando-o ao inteiro teor da petição inicial, de modo a extrair a pretensão integral da parte; e, de outro lado, a adstrição do pedido, atendendo-se ao que foi efetivamente pleiteado, sem ilações ou conjecturas que ampliem o seu objeto" (STJ, 3ª T., REsp n. 1.155.274-PE, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 15.5.2012).[631]

Parece não haver dúvida, pois, quanto à posição assumida pelo STJ. Para o Tribunal, a adequada compreensão do significado dos elementos da demanda exige análise global da peça inicial. Com isso, permite-se apurar a real intenção do autor

---

[630]. No mesmo sentido, entre inúmeros outros julgados similares: STJ, 2ª T., REsp n. 967.375-RJ, rel. Min. ELIANA CALMON, j. 2.9.2010; STJ, 3ª T., AgRg no REsp n. 243.718-RS, rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 28.9.2010; STJ, 3ª T., REsp n. 1.049.560-MG, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 4.11.2010; STJ, 2ª T., AgRg no REsp n. 416.937-SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 12.4.2011; STJ, 4ª T., AgRg no REsp n. 526.638-SP, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 19.2.2013; STJ, 3ª T., AgRg no AREsp n. 305.191-SP, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 14.5.2013; STJ, 3ª T., REsp n. 1.263.234-TO, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 11.6.2013; STJ, 4ª T., AgRg no REsp n. 1.155.859-MT, rel. MARCO BUZZI, j. 17.12.2013; STJ, 2ª T., AgRg no REsp n. 1.470.591-SC, rel. HUMBERTO MARTINS, j. 6.11.2014; STJ, 2ª T., AgRg no REsp n. 1.455.713-SC, rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18.11.2014; STJ, 1ª T., AgInt no AREsp n. 912.511-RS, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 13.9.2016; STJ, 3ª T., AgInt no REsp n. 1.436.012-MG, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 7.11.2017; STJ, 1ª T., AgInt no AREsp n. 1.292.976-RJ, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 18.9.2018; STJ, 3ª T., AgInt no AREsp n. 1.146.033-RS, rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 15.10.2018; STJ, 2ª T., AgInt no AREsp n. 792.207-PR, rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, j. 17.10.2018; STJ, 3ª T., AgInt no AREsp n. 1.159.975-SP, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 22.10.2018; STJ, 4ª T., AgInt no AREsp n. 1.260.864-SP, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 13.11.2018.

[631]. Mantendo essa mesma linha de raciocínio, decidiu-se, em acórdão datado de outubro de 2018, pela existência de vício de incongruência (julgamento "fora do pedido") em razão da concessão de tutela jurisdicional que não poderia ser extraída – nem mesmo implicitamente – da interpretação lógico-sistemática da petição inicial (STJ, 3ª T., REsp n. 1.741.681-RJ, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 23.10.2018).

com o ingresso em juízo e, assim, conceder-lhe tutela efetiva para solucionar a crise de direito material.[632]

Todavia, isso não autoriza o magistrado a realizar investigações autônomas, em busca de fundamentos e de pretensões que poderiam ter sido deduzidos, mas não o foram. Se assim se comportar, afrontará a regra da correlação.

4.3. O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Foi em meio ao espírito narrado no item antecedente que se concebeu o Código de Processo Civil de 2015. De sua Exposição de Motivos, consta expressamente a preocupação da Comissão de Juristas, responsável pela elaboração do Anteprojeto do diploma, em criar mecanismos capazes de proporcionar a entrega de uma tutela jurisdicional ao mesmo tempo célere e (verdadeiramente) efetiva.

Para tanto, os trabalhos da Comissão foram orientados por cinco objetivos principais. Entre eles, para o que interessa a este estudo, destacam-se os de "criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa" e de "dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado". Quanto aos elementos objetivos da demanda, considerou-se que "as partes podem, até a sentença, modificar pedido e causa de pedir, desde que não haja ofensa ao contraditório. De cada processo, por este método, se obtém tudo o que seja possível".[633]

Como se observa, a ideia inicial era amenizar a rigidez do nosso sistema jurídico-processual, flexibilizando regras como a da eventualidade e a da estabilização da demanda (*supra*, n. 3.2.2). Permitindo-se aos litigantes a alteração do *petitum* e da *causa petendi* até ser proferida a sentença, também seria consequentemente atenuada a regra da correlação, já que a adstrição do magistrado passaria a compreender todo o desenrolar do feito e as eventuais modificações perpetradas pelas partes.

Desejava-se, assim, dentro de um só processo, alcançar a melhor solução possível para a crise de direito material subjacente, atribuindo à prestação jurisdicional o máximo

---

632. Na literatura estrangeira, PAULA COSTA E SILVA também defende essa forma de interpretar o pedido. Veja-se: "aquilo que o tribunal faz é interpretar o acto postulativo no seu conjunto, retirando desse acto aquela que é a vontade real do seu autor. Nesta interpretação, o tribunal buscará o que o autor realmente quer e não apenas aquilo que ele declara querer no pedido deduzido a final". COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 584.

633. SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*, 7ª ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015, pp. 26 e 35.

de efetividade, em prol da pacificação social. Para atingir esse fim, estaria autorizada a modificação de pretensões e fundamentos ao longo do andamento e da evolução da causa, refletindo o diálogo travado entre os sujeitos processuais. E, para que isso não restasse inquinado por vício algum, bastaria garantir o contraditório.

Trata-se de concepção alinhada a correntes teóricas de cunho instrumentalista, que já vinham se fortalecendo há algum tempo na doutrina nacional. Entre seus principais expoentes, vale citar BEDAQUE, defensor do pensamento de que, havendo efetivo contraditório, devem ser relevadas eventuais irregularidades decorrentes do desrespeito à regra da correlação. Nesse cenário, admitir-se-iam modificações extemporâneas dos elementos da demanda, considerando-se irrelevante a atipicidade de tais atos, pois os objetivos almejados pela norma seriam alcançados, sem prejuízo às partes.[634]

Incorporando essas ideias, o art. 314 do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 dispunha que "o autor poderá, enquanto não for proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar".

Novamente se depreende o escopo de atribuir maior efetividade ao processo, a fim de dirimir a crise de direito material do modo mais econômico possível e em atenção aos reais anseios do jurisdicionado. Como resultado, evitar-se-iam o desperdício de tempo, esforços e recursos públicos e o ajuizamento de eventuais demandas ulteriores, voltadas a solucionar aspectos do conflito não resolvidos com o encerramento do primeiro feito.[635]

Todavia, tivesse prevalecido tal redação, haveria sérios riscos à celeridade do processo e, consequentemente, à sua efetividade.[636] Ora, admitindo-se infindáveis modificações dos elementos objetivos da demanda, com a respectiva abertura de novo

---

[634]. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Os elementos..." op. cit., pp. 36-37; *Tutela cautelar...*, op. cit., pp. 100-101. Também nesse exato sentido: GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido...*, op. cit., pp. 84-85. Na doutrina alienígena, é semelhante a posição defendida por MABEL DE LOS SANTOS: "pero además de los casos legislados – que analizaremos – el juez puede flexibilizar la congruencia cuando sea menester a los fines de cumplir con la garantia de la tutela efectiva en tanto con ello no resulte afectado el derecho de defensa. [...] De lo expuesto se colige que toda flexibilización del principio de congruencia tanto respecto de los sujetos, del objeto del proceso o de los hechos sólo es admisible en el litigio judicial si no se afecta con ello alguna de las condiciones del debido proceso antes enumeradas, vale decir, la defensa en juicio, la igualdad de las partes o la tutela efectiva en tiempo oportuno". SANTOS, Mabel de Los. "Postulación y flexibilización...", op. cit.

[635]. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*, 2ª t. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 114-115.

[636]. NAGAO, Paulo Issamu. *O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 300.

prazo para defesa e possibilidade de instrução complementar, criar-se-ia cenário apto a prolongar indefinidamente a contenda.

Não se olvida a relevância da meta de solucionar a crise sociológica originária em todas as suas nuances, mas isso não pode ocorrer em sacrifício da promessa constitucional de oferta de tutela célere e tempestiva (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Eis o notório embate entre celeridade e efetividade, o qual será adiante retomado (*infra*, n. 4.5.3).

Devido às diversas críticas direcionadas a esse regramento, o texto original foi alterado pela Comissão Temporária incumbida de examinar o projeto de lei do Senado n. 166/2010, elaborado com base no Anteprojeto do Código de Processo de Civil de 2015. Na 13ª reunião dessa comissão, ocorrida no dia 24 de novembro de 2010, foi realizada a leitura do relatório do projeto substitutivo, no qual foram pontuadas as modificações implementadas por aquele grupo de trabalho, inclusive no tocante à possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir.

Naquela oportunidade, esclareceu-se o seguinte:

> "os pontos do projeto mais criticados nas audiências públicas que se realizaram, bem como nas propostas apresentadas pelos Srs. Senadores e Senadoras, e também pelas diversas manifestações que nos chegaram, são a flexibilização procedimental [...] e a possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido a qualquer tempo, de acordo com as regras do art. 314, do projeto. Dando voz à ampla discussão instaurada por aqueles dispositivos, entendemos ser o caso de mitigar as novas regras. Assim, no substitutivo, a flexibilização procedimental, nas condições que especifica, limita-se a duas hipóteses: o aumento de prazos e a inversão da produção dos meios de prova. Quanto à alteração da causa de pedir e do pedido, a opção foi pela manutenção da regra hoje vigente. Ela é possível até o saneamento do processo que, no substitutivo, fica mais evidenciado do que no código vigente".[637]

Inequívoca, portanto, a vontade do legislador: preservar, no novo diploma, praticamente sem alterações, a mesma sistemática positivada no Código de Processo Civil de 1973 acerca das possibilidades de modificação dos elementos objetivos da demanda.

---

[637]. Disponível em http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=02/12/2010&paginaDireta=55236 (pg. 55244) – acessado em 7 de dezembro de 2018. Do parecer n. 1.624/2010 da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, constam, em relação ao art. 341 do Anteprojeto e do projeto de lei n. 166/2010, as propostas de emenda nn. 40 (Senador FRANCISCO DORNELES), 41 (Senador ALDEMIR SANTANA), 42 (Senador ROMERO JUCÁ) e 43 (Senador ALDEMIR SANTANA). Externavam, em síntese, a preocupação com a possibilidade de que tal dispositivo lesasse institutos considerados fundamentais, como os da estabilização da demanda, celeridade e efetividade do processo. Disponível em http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=07/12/2010&paginaDireta=56039 (pgs. 56131-56132) – acessado em 7 de dezembro de 2018.

4.4. O REGRAMENTO INSTITUÍDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

As alterações expostas no item prévio foram preservadas no restante da tramitação do projeto e incorporadas ao texto final do Código de Processo Civil de 2015. Assim, dispõe o art. 329 do diploma que o autor poderá "até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu" (inc. I); ou "até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar" (inc. II). Explicitou-se, ademais, que tal regramento se aplica também à reconvenção e à respectiva *causa petendi* (par. ún.).

Confirmou-se, portanto, a opção do legislador por resguardar a rigidez procedimental e as regras da eventualidade e da estabilização da demanda. Continuou a ser incumbência do autor delimitar na exordial, com precisão e clareza, os elementos da sua demanda, sendo taxativas as hipóteses de admissão de posteriores alterações. Do mesmo modo, o juiz, ao decidir, somente poderá considerar os elementos deduzidos até a estabilização da demanda, o que, em nenhum cenário, poderá ocorrer após o saneamento do processo.

Esclarecido esse ponto, faz-se agora pertinente analisar os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 especificamente referentes à regra da correlação.

O art. 141 estabelece que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".[638] Embora essa redação seja substancialmente idêntica à do art. 128 do Código de 1973, são louváveis as alterações implementadas.

Em primeiro lugar, houve a substituição da palavra "lide" por "mérito". Conforme esclarecido, tais conceitos não se confundem (*supra*, n. 1.5.1 ss.) e a opção do legislador pelo segundo termo é de fato mais adequada, na medida em que, em cada processo, a decisão deverá versar apenas sobre o seu objeto (mérito). Isto é: o magistrado deverá

[638]. Ao discorrer sobre a parte final do art. 141, DINAMARCO explica que "esse dispositivo tem o alcance de vedar o conhecimento de ofício das chamadas exceções em sentido estrito, que são as defesas do réu a que a lei outorga a condição de ônus absoluto. Trata-se de defesas consistentes na alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito subjetivo material do autor, que só possam influir nas decisões judiciárias quando alegadas pelo réu". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., 7ª ed., v. III, p. 336.

solucionar somente o conflito *sub judice*, posto à sua apreciação, que não necessariamente corresponderá à lide em sua inteireza.

Em segundo lugar, ao aludir aos "limites propostos pelas partes", o Código tornou expressa a necessidade de o magistrado considerar os contornos definidos pelo contraditório estabelecido entre os litigantes, durante a fase postulatória. Positivou-se, portanto, a necessidade de que decida também com vistas à *causa excipiendi* e a eventuais alargamentos do objeto do processo provocados pelo réu.

Por sua vez, o *caput* do art. 492, aplicável a todos os elementos da demanda,[639] determina ser "vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Trata-se de mais uma hipótese em que foram efetuadas modificações singelas, porém positivas.

Afinal, ao substituir a palavra "sentença" por "decisão", o legislador atentou-se para o fato de que a regra da correlação deve valer para todos os provimentos do julgador, e não apenas para a sentença (*supra*, n. 3.1). No mais, a utilização do termo "parte" – em vez de "réu" – positiva ser idêntica a aplicação da mencionada norma para as hipóteses em que o réu deduza pretensão própria.

Frente a tais considerações, poder-se-ia argumentar, à primeira vista, que, na transição do Código de Processo Civil de 1973 para o de 2015, não houve alteração no regime pertinente à regra da correlação. Ou seja: o juiz permaneceria adstrito aos elementos da demanda, moldados pela atividade das partes, sem poder restringi-los ou excedê-los, em contínuo exercício da virtude da auto-contenção.[640]

Cabe, contudo, perquirir se tal conclusão se sustenta diante das diretrizes instituídas pelo diploma atual para interpretar os elementos da demanda. É disso que se tratará na sequência deste trabalho.

---

639. "Esse dispositivo teve em mira exclusivamente a limitação do poder de decidir em relação ao pedido, mas sua interpretação sistemática à luz do art. 141 conduz à percepção de que a proibição é mais ampla – para abranger também os limites subjetivos e os causais (partes e causa de pedir)". *Ibidem*, p. 327.

640. "As mesmas observações feitas para a estrutura silogística da petição inicial cabem para a sentença. Existe manifesta correlação entre a petição inicial ('pedido, ação, pretensão') e a sentença, o que fica claro por vários artigos de lei, tais como o 141, o 492, *caput*, do CPC/2015 no sentido de que, podendo o autor dispor do seu direito ('princípio dispositivo'), o juiz não pode, absolutamente, considerar outros fatos jurídicos que não os deduzidos pelo autor, como, ainda, não poderá proferir sentença diversa da solicitada, mesmo que outros fatos jurídicos existam e que estejam provados; ainda, mesmo que seja possível outra decisão, diversa da pedida, que seja melhor para o autor, não poderá proferi-la". ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual*..., op. cit., p. 176.

4.5. O ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Ao ingressar na Câmara dos Deputados, o então projeto de lei do Senado n. 166/2010 foi convertido no projeto de lei n. 8.046/2010. Em sua redação inicial, determinava-se, assim como ocorria no Código de 1973 (*supra*, n. 4.1), que "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência" (art. 313).

Na redação final do projeto, contudo, definiu-se que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (art. 323, par. ún.).[641] E foi este o texto que prevaleceu, tendo sido integralmente reproduzido no art. 322, § 2º, do Código de 2015.

A significativa alteração da metodologia a ser empregada para interpretar o pedido – e os demais elementos da demanda – instigou a doutrina a analisar o dispositivo. Intencionava-se elucidar seu significado e alcance, bem como aferir se seria compatível com o entendimento até então em vigor.

Nessa tarefa, constatou-se que o § 2º do art. 322 positivara o entendimento predominante no STJ, em favor da interpretação lógico-sistemática do pedido (*supra*, n. 4.2). Ou seja, foi "convertida" em lei a posição jurisprudencial de que, na interpretação do *petitum*, o juiz deve pautar-se por todo o contexto da petição inicial, e não apenas pela literalidade do texto contido no tópico dedicado à formulação do pedido. Dessa maneira, seria possível perquirir com maior acuidade a real vontade do autor ao ingressar em juízo, maximizando as chances de lhe outorgar tutela efetiva e condizente com seus anseios.[642]

---

[641]. Todas essas informações podem ser conferidas acessando-se o seguinte *site*: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267 – consulta realizada no dia 7 de dezembro de 2018.

[642]. Vide, por exemplo: "este parágrafo foi incluído no CPC por meio do substitutivo da Câmara ao PLS 166/10, e não passa de adequação da lei ao que atualmente dispõe a jurisprudência do STJ, que, por sua vez, tem aceito determinados pleitos não expressos na inicial mas que, em tese, seriam passíveis de dedução de acordo com o conjunto do que foi pedido, mas tudo em respeito, evidentemente, ao princípio da boa-fé". NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade e. *Código...*, op. cit., p. 972. "O Código de 2015, rompendo com a regra da interpretação restritiva do pedido, vigente à luz do Código de 1973, adota técnica interpretativa por meio da qual se permite ao juiz decodificar o pedido a partir da análise de todo o conteúdo da petição inicial, cotejando o pedido expressamente formulado e a causa de pedir deduzida em sua fundamentação". CARACIOLA, Andrea Boari. "Congruência...", op. cit., p. 49. "A intenção é a de que a compreensão e o alcance do pedido não fiquem necessariamente adstritos à parte final da petição inicial, mas que levem em conta o contexto de sua formulação e a boa-fé. O pedido, portanto, deve ser compreendido no contexto da petição inicial como um todo, a fim de se extrair o seu sentido e alcance, em respeito à boa-fé". VEIGA, Daniel Brajal. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. 2 (arts. 318 a 538)*. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 47.

Para tornar isso possível, o legislador erigiu dois critérios que devem servir de referência para a atividade do magistrado: (I) "o conjunto da postulação" e (II) "o princípio da boa-fé". Ambos serão examinados na continuidade deste estudo, ante a necessidade de se compreender seu significado. Afinal, "a introdução de novos textos legais, comumente, gera problemas de interpretação, por mais bem redigidos que sejam, estes se submetem a uma série de controvérsias, quando da sua aplicação".[643]

Antes, contudo, verificar-se-á se, devido a esse câmbio de paradigmas hermenêuticos, teria sido superada a orientação para se interpretar restritivamente os elementos da demanda.

4.5.1. O FIM DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA?

Foi previamente elucidado o significado por trás da interpretação "restritiva" preconizada no Código de Processo Civil de 1973. Como visto, tratava-se de atividade de cunho predominantemente declarativo, na qual se almejava extrair o estrito sentido dos elementos da demanda, sem omissões ou exageros. Explicou-se, todavia, que, em situações de dúvidas e ambiguidades insuperáveis, o juiz deveria se valer de interpretação restritiva, de modo a não incorrer em ampliações indesejadas (*supra*, n. 4.1).

Iniciada a vigência do Código de 2015, novos critérios foram escolhidos pelo legislador para realizar essa mesma interpretação. Restaria saber, pois, se, com essa expressa alteração legislativa, o magistrado não poderia mais utilizar a técnica antiga. Isto é: se estaria desautorizado a adotar interpretação restritiva, independentemente da hipótese concreta.

Na doutrina nacional, formaram-se opiniões em ambos os sentidos. De um lado, estão aqueles que defendem ter sido extinta a interpretação restritiva.[644] De outro, os que

---

643. MACHADO, Marcelo Pacheco. *Incerteza e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 104. Especificamente sobre a mudança do Código de Processo Civil, que, à época, se aproximava, o autor ponderou o seguinte: "tendo em vista sua amplitude, um novo Código de Processo Civil tem o potencial ilimitado de gerar incertezas. Com as reformas, as incertezas surgidas eram sempre pontuais e segmentadas. Com o novo Código, as novas incertezas serão absolutamente gerais, tal como o próprio Código, de modo que a jurisprudência deverá levar anos para assentar precedentes e permitir o retorno ao atual estado de segurança jurídica" (p. 108).

644. DINAMARCO, por exemplo, ao analisar o art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, afirma que "abre caminho para a maior aderência da interpetação do pedido às intenções do demandante e às realidades do caso – e, portanto, ao melhor entendimento daquilo que ele veio postular ao Poder Judiciário. Baniu-se a vetusta ideia da interpretação restrita do pedido". *Instituições...*, op. cit., 7ª ed., v. III, p. 329. Na mesma linha, BONDIOLI considera que, "em boa hora, o legislador mudou a diretriz para a interpretação do pedido. Abandonou a ideia de interpretação restritiva do pedido, presente no art. 293 do CPC/1973". BONDIOLI,

defendem sua permanência, considerando-a princípio norteador do ordenamento e da atividade do julgador, que não conflita com o regramento instituído pelo Código de 2015.[645]

Impossível, nessa situação, simplesmente fechar os olhos para os novos instrumentos de trabalho fornecidos pelo legislador. Agora, o julgador deverá realizar a atividade interpretativa calcado no conjunto da postulação e no princípio da boa-fé (*infra*, nn. 4.5.2 ss.). Tais ferramentas permitem-lhe, existindo dúvida sobre os elementos da demanda, desapegar-se da literalidade da redação utilizada pela parte, valendo-se, assim, de uma visão contextualizada da postulação.

Isso não significa, todavia, que eventual interpretação restritiva tenha sido integralmente banida. Ainda que o juiz aplique os critérios positivados no atual diploma processual, inclusive atentando-se ao dever de esclarecimento, inerente a um sistema colaborativo (*infra*, n. 4.5.3), não se descarta a superveniência de cenário no qual, por diferentes razões, a incerteza não possa ser superada. Em tais casos, assim como se defendia na vigência do Código de 1973, deve ser mantida a adoção de interpretação restritiva, impedindo-se indevidas ampliações de ofício.[646]

Do contrário, será imperioso considerar que o juiz proferiu decisão fora dos limites traçados pela atividade das partes. E, por consequência, o provimento restará maculado por vício de incongruência.

Luis Guilherme Aidar. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 824. E ainda: "como todo texto escrito, o pedido é especificado por meio de palavras, que projetam a futura decisão judicial. Para captar-lhe o significado e a intenção, vem agora, na novel codificação, dispensado qualquer processo hermenêutico restritivo, substituído pela busca de compreensão sob o enfoque de uma perspectiva global". TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários...*, op. cit., p. 89.

645. É essa a posição defendida por MARCELO BONÍCIO. Veja-se o raciocínio desenvolvido pelo autor: "paradoxalmente, o novo CPC não repete a regra que estava na redação dos arts. 154 do CPC de 1939 e 293 do CPC de 1973, segundo a qual 'os pedidos são interpretados restritivamente'. Esse critério de interpretação é de extrema importância para a segurança do sistema processual e, mais especificamente, do próprio réu, porque, se existir dúvida quanto ao conteúdo e extensão do pedido, deve o juiz ficar com a interpretação que impunha o mínimo de intervenção possível na esfera jurídica do réu. [...] Devido à importância desse tema, o fato de a nova lei processual silenciar a respeito não deve significar o abandono desse importante princípio, cuja aplicação pode passar a ser feita a partir do entendimento – evidente – de que a imposição da menor restrição possível não depende de lei para ser aplicada, ou, se se preferir, a partir dos princípios da proporcionalidade (adequação ou mínima intervenção) e da razoabilidade. [...] Enfim, e aí está a verdadeira natureza dos princípios, convém repetir que a ausência de regra a respeito da necessidade de se interpretar sempre restritivamente os pedidos não impede a aplicação de um princípio com o mesmo objetivo, no caso o 'princípio da intepretação restritiva dos pedidos', cuja aplicação independe da existência de lei nesse sentido". BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios...*, op. cit., pp. 52-54. Em sentido semelhante: "ao interpretar o pedido, o juiz deve fazê-lo de forma restritiva. O fato de o juiz dever levar em conta o conjunto da postulação e a boa-fé (CPC 322 § 2º) não invalida o princípio da interpretação restritiva, mas o confirma". NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade e. *Código...*, op. cit., p. 971.

646. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade e. *Código...*, op. cit., p. 972.

4.5.2. O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO

Segundo consta dos dicionários nacionais, o "significado jurídico" do verbo "postular" é "expor e requerer (algo) em juízo; ser autor, requerente; pedir, solicitar, levar a juízo, acusar, processar, reclamar judicialmente; queixar-se, exigir, pretender, buscar, procurar, tentar, ousar dizer".[647]

Essa definição em muito se aproxima daquela atribuída aos atos postulatórios, quais sejam, aqueles por meio dos quais, escusada a redundância, as partes postulam, requerem algo. São, portanto, manifestações de vontade, nas quais, por meio do exercício de influências psicológico-argumentativas, o julgador é provocado a proferir decisão sobre determinada pretensão ou questão de mérito ou processual.[648]

Ponto de partida para se desvendar o significado da expressão "conjunto da postulação" é ter em vista que o ordenamento jurídico-processual brasileiro tradicionalmente se caracteriza por sua rigidez procedimental, existindo momentos pré-determinados para as partes aportarem suas alegações nos autos. Assim, cabe ao autor definir os elementos da demanda quando de sua propositura, isto é, na petição inicial (CPC/15, art. 319). Quanto ao réu, a contestação é o ato concebido para dedução de toda a matéria de sua defesa (CPC/15, art. 336).

Em reforço a esse marcante traço, a lei delimita de forma expressa as excepcionais hipóteses em que o demandante, proposta a inicial, poderá alterar o pedido e/ou a causa de pedir (CPC/15, art. 329). Da leitura desse dispositivo, resta inequívoco que, após o saneamento e o consequente encerramento das fases postulatória e ordinatória, não serão

---

647. HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2.272. Ou ainda: "1. Pedir com instância; suplicar, rogar, implorar: *Postulou o perdão*. 2. Requerer, documentando a alegação: *O advogado postulou a soltura do preso*. 3. Tomar como postulado. 4. Solicitar, ou mesmo exigir, a implementação de: *O ministro postula medida radicais e inovadoras*. 5. Pedir com instância; suplicar, rogar, implorar: *Postulava aos presentes que dessem crédito às suas palavras*". FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1.617. De acordo com a doutrina, "postular significa pedir, pleitear alguma coisa. Juridicamente, o ato postulatório consolida o direito constitucional de petição, pelo qual o cidadão está autorizado a comparecer ante a autoridade, de modo a formular sua pretensão e obter uma resposta adequada". MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., p. 30.

648. COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo...*, op. cit., pp. 210-211. BRUNO SILVEIRA DE OLIVEIRA afirma ser elemento essencial de todo e qualquer ato postulatório a existência de manifestação de vontade do agente, a fim de obter certo provimento jurisdicional. OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42. O autor pondera, ademais, que os atos postulatórios se dividem em "requerimentos simples" e "atos postulatórios argumentativos". Enquanto os primeiros se voltariam à obtenção de meros despachos, os segundos teriam por escopo a prolação de provimentos com conteúdo decisório (pp. 42 e 50-51).

admitidas ulteriores modificações (inc. II).[649] Em relação ao demandado, somente será legítimo deduzir novas alegações caso sejam relativas a direitos ou fatos supervenientes, sejam cognoscíveis *ex officio* ou, por expressa autorização legal, possam ser suscitadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC/15, art. 342). Trata-se, à evidência, da escolha do legislador pela aplicação da regra da eventualidade (*supra*, n. 3.2.2).[650]

Também vale relembrar que, no tramitar do projeto que culminou no Código de 2015, intentava-se inicialmente alterar esse regramento, a fim de permitir que mudanças desse gênero pudessem ocorrer livremente, enquanto não fosse proferida sentença. Tal sistemática obviamente proporcionaria grande elasticidade ao sistema.[651] Entretanto, o legislador optou por preservar a dinâmica em vigor no Código de 1973, posicionando-se claramente em prol da manutenção da rigidez procedimental (*supra*, n. 4.3).[652]

Sendo assim, as matérias não deduzidas pelo autor na exordial e pelo réu na contestação não poderiam, em regra, ser suscitadas em fases avançadas do procedimento. Superado o momento para tanto, ter-se-iam operado os efeitos da preclusão,[653] não se admitindo retrocessos indevidos da marcha processual.[654]

---

649. "Encontrando-se o processo de conhecimento (*rectius* fase cognitiva) ainda no seu primeiro momento (fase postulatória), o sistema entende que a ampliação/alteração do objeto litigioso do processo é tema que está relacionado, predominantemente, à esfera jurídica das partes, permitindo que estas, de acordo com sua vontade, aceitem ou não aceitem alterações no pedido, na causa de pedir e nas partes. Ocorre que, finalizada a fase postulatória, e estando o processo pronto para a instrução, o sistema passa considerar este retrocesso prejudicial aos 'interesses' da Jurisdição (norma de interesse público)". MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação...*, op. cit., p. 201. No mesmo sentido, o STJ tem se manifestado contrariamente à possibilidade de a parte alterar os elementos da demanda após sua estabilização. Por exemplo: STJ, 3ª T., REsp n. 1.678.947-RJ, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 13.3.2018; STJ, 3ª T., AgRg no REsp n. 1.263.614-PR, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 23.2.2016.

650. AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Fungibilidade de meios*. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 48-49 e 56.

651. Sobre a distinção entre sistemas rígidos e flexíveis, vide, entre tantos outros: COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo...*, op. cit., p. 285; PINTO, Júnior Alexandre Moreira. "Sistemas rígidos...", op. cit., pp. 53-90.

652. É esclarecedora a lição de PAULA COSTA E SILVA sobre o assunto: "transpondo estas observações para o campo das alterações objectivas da instância diremos que, se o legislador remeteu a delimitação do objecto do processo para o acto postulativo inicial, a tramitação posterior estrutura-se sobre este dado. Não se prevêem outros actos das partes paradigmaticamente destinados à determinação do objecto do processo. O que determina que a sequência prevista pelo legislador não supõe que o objecto possa ser modificado em qualquer momento e com total amplitude. As opções tomadas pelo legislador na estruturação do processo não contam com esta possibilidade. Se bem que ela seja imaginável como possível, o legislador não a quis. Por esta razão, construiu uma estrutura que pressupõe que as opções das partes na determinação da matéria que será discutida se reportem aos actos postulativos iniciais de cada uma. A partir de aqui, a admissibilidade da modificação do objecto processual, através da substituição de actos postulativos, é excepcional. A modificação, para ser admissível, pressupõe que a tramitação preveja um momento destinado à substituição do acto postulativo precedente e outro ao exercício do contraditório sobre o acto postulativo recente". COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo...*, op. cit., p. 293.

653. Alude-se, aqui, à preclusão no sentido de "técnica voltada ao rápido andamento da relação processual, mediante a imposição de restrições temporais e lógicas à prática dos atos do procedimento. A razão de ser e a finalidade dos mecanismos preclusivos estão ligadas ao interesse público, consistente em assegurar a simplificação, a rapidez e a eficiência do instrumento. Serve para enfatizar a separação temporal entre as fases do procedimento e racionalizar a sequência dos atos processuais, todos voltados ao mesmo fim –

Daí a conclusão de que, ao aludir ao "conjunto da postulação", o legislador estaria se referindo à petição inicial, à constestação e, ocasionalmente, à réplica (CPC/15, art. 350) – os três principais atos que compõem a fase postulatória –, sem prejuízo de outras petições porventura subsequentes, mas apresentadas ainda nessa etapa inicial. Desse modo, para identificar as pretensões deduzidas e as questões postas em discussão (*thema decidendum* e *thema probandum*), atividade a ser realizada na fase ordinatória, o magistrado estaria circunscrito à sua apreciação, de forma conjunta e contextualizada.

Sob esse viés, portanto, o "conjunto da postulação" não abrangeria outros atos postulatórios independentes e posteriores a essa etapa introdutória, na qual ocorre a postulação por excelência. Caberia ao julgador analisar, então, apenas os atos postulatórios acima aludidos, dos quais buscaria extrair a real vontade dos litigantes. E isso implicaria, por exemplo, a interpretação das pretensões do autor à luz da *causa petendi*, e não de forma isolada.

Tal entendimento, além de respaldado por parte da doutrina,[655] coaduna-se com o posicionamento consolidado na jurisprudência do STJ. Conforme foi exposto anteriormente, aquele tribunal entende que a interpretação deve ocorrer de forma lógico-sistemática (*supra*, n. 4.2).

---

qual seja, a produção da tutela jurisdicional. [...] se trata de mecanismo destinado a impulsionar o processo, evitando retornos a fases já superadas do procedimento – o que comprometeria a segurança e a celeridade do instrumento". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade...*, op. cit., pp. 128-129. No mesmo sentido, considerando a preclusão como técnica voltada ao controle do tempo no processo: AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Poderes do juiz...*, op. cit., p. 95. Vide, ainda, a lição de MARCATO: "a chamada preclusão consumativa opera quando a parte, por já haver praticado determinado ato previsto em lei, vê-se impossibilitada de, após sua consumação, praticá-lo novamente. Então, se o autor apresenta sua petição inicial e omite pedido que lhe era lícito formular, não mais poderá deduzi-lo, a não ser por ação distinta (CPC, art. 294). Da mesma forma, não mais poderá o réu, após ofertada sua contestação, deduzir novas alegações, exceto nas hipóteses previstas no art. 303, I a III, do CPC, já que nestas a matéria não foi e nem poderá ser alcançada pela preclusão". MARCATO, Antonio Carlos. "Preclusões...", op. cit.

654. "O sistema brasileiro caracteriza-se como um procedimento rígido, em contraste com os procedimentos flexíveis dominantes em ordenamentos europeus. Essa rigidez caracteriza-se pelo estabelecimento de fases mais ou menos delineadas pela lei e de uma ordem sequencial a ser observada para a prática dos atos processuais, sob pena de preclusão. Superada uma dessas fases ou passado o momento de realização de dado ato, não é possível retornar para fazer o que não fora feito em tempo ou para desfazer o que tiver sido feito. [...] E assim é o procedimento brasileiro. Sucedem-se no processo ou fase de conhecimento as quatro fases (ou sub-fases) tradicionalmente identificadas pela doutrina (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória) e em princípio não se abrem oportunidades para realizar o que em uma delas não houver sido regularmente realizado". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários...*, op. cit., p. 46. Ainda sobre a rigidez sistêmica, destacando ser lógica e de observância obrigatória a divisão do procedimento em fases sucessivas: GRASSO, Eduardo. "Interpretazione della preclusione e nuovo processo civile in primo grado". *In*: *Rivista di Diritto Processuale*, 1993, pp. 642-643.

655. Defendendo que interpretar conforme o conjunto da postulação significa considerar a *causa petendi* para identificar o *petitum*: DIDIER JR., Fredie. *Curso...*,op. cit., pp. 595 ss.; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios...*, op. cit., p. 52.

Com isso também se confere maior previsibilidade e segurança jurídica, seja a cada processo individualmente considerado ou ao sistema como um todo. Existindo certeza quanto às etapas do procedimento e ao momento de estabilização da demanda, as partes saberão exatamente o que esperar e, assim, terão condições de decidir como se portar em juízo. Essa circunstância adquire importância acentuada para o réu, que traçará sua estratégia jurídico-processual com fundamento naquilo que contra ele for alegado na inicial.[656]

No mais, a adoção de um sistema rígido e preclusivo, no qual o processo é continuamente impulsionado à frente e não se toleram retrocessos a fases já superadas, favorece a organização e a oferta de tutela célere e tempestiva.[657] Evitam-se, assim, delongas e retardos indesejados, dilações indevidas e manobras protelatórias,[658] que contribuem para prolongar ainda mais o já excessivo tempo de tramitação processual (dano marginal) – uma das patologias que mais prendem a atenção dos estudiosos do processo civil.[659]

Destarte, o "conjunto da postulação" deve ser entendido como a soma do conteúdo das petições apresentadas durante a fase postulatória, durante a qual as partes deduzem suas pretensões e argumentos. Esse arcabouço, importa reforçar, deve ser analisado pelo magistrado de forma única, a fim de que, com base em uma visão contextualizada da discussão *sub judice*, compreenda adequadamente a contenda.

---

656. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.241; PINTO, Júnior Alexandre Moreira. "Sistemas rígidos...", op. cit., pp. 82-86.

657. RICCI, Gian Franco. "'Individuazione'...", op. cit., p. 1.238; HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 46; PORTANOVA, Rui. *Princípios...*, op. cit., p. 129.

658. "O procedimento brasileiro apresenta a característica da rigidez. É dividido em fases, sendo inadmissíveis, em princípio, retrocessos não permitido em lei. Embora não se trate de divisões estanques. o legislador não admite idas e vindas – isso para possibilitar o normal desenvolvimento do processo e evitar atos protelatórios". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade...*, op. cit., pp. 133-134.

659. A título exemplificativo, citam-se os seguintes autores que já abordaram o problema do tempo excessivo para o encerramento dos processos: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, op. cit., p. 21; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Notas sobre o problema da 'efetividade do processo'". *In*: *Temas de Direito Processual Civil (Terceira Série)*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 31; DINAMARCO, Cândido Rangel. "Aceleração dos procedimentos". *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo, Malheiros: 2010, pp. 869 ss.; ROCHA, Cesar Asfor. *A luta pela efetividade da jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 85; HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração...*, op. cit. Destaca-se, em particular, a obra de TUCCI, dedicada exclusivamente ao tema: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo – uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Em seu estudo, partindo da premissa de que "justiça tardia corresponde à verdadeira denegação de justiça" (p. 110), o autor aborda, em meio a outros vieses, o "mal de índice psicológico advindo da duração exacerbada do processo" (p. 113) e destaca os prejuízos daí derivados, inclusive aqueles de natureza socioeconômica (pp. 114 ss.). Apresenta, ainda, critérios para apurar casuísticamente a ocorrência de dilações indevidas. São eles: "a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores, ou da acusação e da defesa no processo penal; e c) a atuação do órgão jurisdicional" (p. 139).

4.5.3. AINDA O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO

Não é unânime a conclusão de que o "conjunto da postulação" abarca apenas os atos praticados pelas partes durante a fase postulatória. Ao contrário: há quem defenda que a expressão remete ao processo como um todo, abrangendo qualquer ato postulatório praticado pelos litigantes, independentemente do momento.[660]

Uma das consequências desse entendimento é a de que as partes poderiam trazer novas pretensões e argumentos inéditos em qualquer fase do processo, antes da superveniência de decisão judicial. Mais: tais introduções deveriam ser levadas em consideração pelo julgador, sendo suficiente para legitimar tal prática a garantia de contraditório prévio e substancial. Ou seja: oportunizando-se o amplo debate entre os litigantes, a despeito do estágio do procedimento, inexistiria óbice à admissibilidade das modificações.

Essa concepção encontra raízes em preceitos estruturais próprios de um sistema elástico e pautado pela colaboração, como a possibilidade de desconsideração da regra da eventualidade e das preclusões, o contínuo estímulo ao diálogo entre os sujeitos processuais e os deveres do juiz de consulta e de esclarecimento.[661] Sua meta primordial é alcançar a justa composição do litígio por meio de um processo coparticipativo, no qual

---

660. É essa a posição defendida, por exemplo, por MARINONI-ARENHART. *In verbis*: "havendo dúvida a respeito do alcance do pedido, deve o juiz interpretá-lo considerando o 'conjunto da postulação' e de acordo com o 'princípio da boa-fé' (art. 322, § 2º). Vale dizer: deve-se interpretá-lo sem 'formalismo excessivo', e considerando as declarações de vontade do autor que ressaem da sua manifestação na petição inicial – e, também, no restante dos atos praticados no curso do processo, já que a postulação não se resume, como parece ser evidente, à petição inicial, sendo formada também por todos os demais atos praticados pela parte ao longo do procedimento – como um todo. Quando se afirma que a análise do pedido deve considerar o conjunto da postulação, é preciso considerar que a postulação não se confunde apenas com a petição inicial. Embora ali se apresente o núcleo mais fundamental da 'postulação', é certo que essa postulação é desenhada ao longo de todo o processo. [...] Enfim, não deve assustar a ninguém a possibilidade de se tomar todo o arco do desenvolvimento do processo para avaliar a extensão e a amplitude dos pedidos formulados. Ao contrário, é só assim que realmente se terá condições de saber qual providência será efetivamente útil ao momento da prolação da decisão final". MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários...*, op. cit., pp. 417-418.

661. São quatro os deveres de colaboração do juiz usualmente apontados pela doutrina. O *primeiro* é o de *esclarecimento*, isto é, o dever de o tribunal se esclarecer junto às partes a respeito de dúvidas e ambiguidades pertinentes a alegações, pedidos e posições em juízo. O *segundo* é o de *prevenção*, segundo o qual o órgão julgador deve alertar os litigantes sobre eventuais deficiências, insuficiências ou inconsistências em suas manifestações. O *terceiro* é o de *consulta* (ou de *debate*), que determina que o juiz consulte as partes antes de proferir decisão sobre matéria ainda não submetida ao contraditório (CPC/15, arts. 9º e 10). O *quarto* é o de *auxílio*, cabendo ao magistrado ajudar as partes a superarem dificuldades inerentes ao exercício de seus direitos e/ou faculdades, bem como a se desincumbirem de eventuais ônus. Nesse sentido: MACHADO, Marcelo Pacheco. *Incerteza...*, op. cit., n. 298, p. 128; MITIDIERO, Daniel. *A colaboração no processo civil – pressupostos sociais, lógicos e éticos*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 68-69; HOFFMAN, Paulo. *Saneamento compartilhado*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 50 ss.

se forma uma comunidade de trabalho integrada por seus participantes, voltada a dirimir o conflito *in totum*.[662]

Possibilitar-se-ia, assim, ampliar e prolongar o contraditório, a fim de que, no desenrolar do feito, restasse delimitado de forma mais clara o bem da vida verdadeiramente em disputa (pedido mediato). Tornando-o mais preciso, o juiz conseguiria outorgar tutela de maior efetividade à parte que tem direito, sanando a crise jurídico-sociológica subjacente. Haveria, então, pacificação com justiça, escopo magno da jurisdição,[663] no maior grau possível.

Para alicerçar essa teoria, aduz-se que o Código de Processo Civil de 2015 teria positivado, em nosso ordenamento, sistema de nítido caráter colaborativo. Aponta-se, como exemplo, o art. 6º do diploma, que assim dispõe: "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Em decorrência, estaria o juiz dotado de poderes para conduzir gerencialmente o processo e, em especial, para influir na definição das matérias *sub judice* (direção material).[664] Assim, desde que respeitasse o contraditório, poderia o julgador relevar a regra da eventualidade e as próprias preclusões previstas em lei,[665] a fim de permitir

---

662. No modelo colaborativo, o juiz ocupa posição dúplice. Ao mesmo tempo em que estabelece uma relação paritária e isônomica para dialogar com as partes, deve decidir o conflito, impondo seu veredito de forma assimétrica. Ademais, a colaboração das partes se dá em relação ao juiz e não entre si. Afinal, não obstante devam pautar sua conduta processual por deveres de lealdade e honestidade (boa-fé objetiva – *infra*, n. 4.5.4), não se espera que, em virtude do dever de cooperação, os litigantes assumam posições prejudiciais aos seus próprios interesses. MITIDIERO, Daniel. *A colaboração...*, op. cit., pp. 64-65 e 104.

663. "Eliminar conflitos mediante critérios justos – eis o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do Estado". DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade...*, op. cit., p. 191.

664. "A tese da gestão material do processo [...] corresponde à possibilidade de o juiz gerir o próprio mérito do processo, evitando-se que a pura prevalência do princípio dispositivo conduza à perda de um direito por causa de um erro, de uma distração ou de uma falta de cuidado, na perspectiva de uma sentença justa. Na prática, as técnicas de gestão material do processo se consubstanciaram em avisos, advertências ou sugestões às partes pelo juiz, sob a forma de questão, e não de conselho, com a finalidade, muitas vezes, de ser adaptado ou, até mesmo, alterado o pedido para que a parte que tenha razão não perca por causa de um pedido mal formulado ou não expresso na petição inicial. [...] Na realidade, a aplicação da tese da gestão material do processo, tal como formulada (possibilidade de avisos, advertências ou sugestões pelo juiz, inclusive quanto aos limites do pedido e da causa de pedir), esbarraria no direito brasileiro em algumas normas positivadas, como o princípio da imparcialidade, a regra da adstrição do juiz ao pedido e as próprias regras de estabilização da demanda, previstas no art. 329 do CPC". CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 123-124.

665. "Em outras palavras: as regras processuais referentes à preclusão destinam-se a possibilitar o desenvolvimento normal da relação processual. Não podem prevalecer, porém, sobre o poder-dever do juiz de tentar esclarecer os fatos, aproximando-se o quanto possível da verdade, pois sua missão é pacificar com justiça. E isso somente ocorrerá se a decisão resultar da atuação da norma a fatos efetivamente verificados". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios...*, op. cit., pp. 21-22. E ainda: "tanto a preclusão quanto o princípio da eventualidade, que depende da primeira para se desenvolver, são relevantes na organização, celeridade, segurança e previsibilidade da tutela jurisdicional, evitando idas e vindas que tumultuem a sequência das fases procedimentais, mas é preciso que não sejam rigidamente considerados,

modificações dos elementos da demanda, colaborando diretamente com as partes na definição da matéria fática[666] e das questões e pretensões a serem decididas.[667]

Prepondera, pois, o raciocínio de que, assegurado o diálogo, inexistiria prejuízo no aporte de novos elementos na causa, seja por iniciativa unilateral da parte ou pelo debate travado entre os membros da comunidade de trabalho. Consequentemente, deveria ser desconsiderado eventual vício provocado pela modificação tardia dos elementos da demanda e pela inobservância da regra da correlação.[668]

Como ponto positivo, isso poderia contribuir para elevar o nível de efetividade dos provimentos judiciais, adquirindo maior aptidão para dirimir as crises jurídicas pré-existentes à instauração dos processos. Expandindo-se o diálogo e permitindo-se o câmbio de fundamentos e de pretensões, o juiz poderia investigar a fundo e com calma o bem da vida disputado e o conflito existente entre os litigantes. Logo, teria melhores condições para outorgar tutela jurisdicional adequada àquele respaldado pelo direito material.

E, solucionada de fato a contenda, evitar-se-ia o ajuizamento de novas demandas, desdobramentos da não resolução efetiva da causa quando de sua primeira incursão no Poder Judiciário. Restaria privilegiada, então, a economia processual, com a otimização de tempo, esforços e capital.[669]

---

nem funcionem como verdadeiras armadilhas aos litigantes, para que haja uma real adaptação da forma ao caso concreto, com a racionalização dos instrumentos utilizados em prol da tutela jurisdicional efetiva". GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido...*, op. cit., p. 90.

666. JÚNIOR, Nilo Ferreira Pinto. *Princípio...*, op. cit., p. 46; LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de...*, op. cit., pp. 236 ss.

667. "Nessa perspectiva, ganha importância a colaboração entre os participantes do processo para que se possa – através do diálogo judicial – construir um procedimento que possibilite uma maior elasticidade para abrigar eventuais modificações do objeto litigioso para além do saneamento do causa. Trata-se de solução que visa à obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva no processo civil (art. 6º do CPC/2015)". MITIDIERO, Daniel. *A colaboração...*, op. cit., pp. 118-119. Em sentido similar, considerando estar o juiz autorizado a auxiliar a parte a compreender adequadamente a extensão do pedido por ela formulado: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários...*, op. cit., p. 407.

668. É essa a opinião, por exemplo, de ELISABETTA GASBARRINI: "nella misura in cui si ritengano le preclusioni poste a tutela di interessi privati, l'accetazione del contraddittorio (esplicita o implicita è problema ulteriore e successivo) sanerà sempre, almeno in primo grado, l'intempestività della modifica o della domanda nuova". GASBARRINI, Elisabetta. "Osservazioni...", op. cit., p. 1.309. Em sentido similar é a lição de BEDAQUE: "mas pode ocorrer que, embora indevidamente, com violação às regras técnicas sobre preclusão e estabilização da demanda, elemento objetivo seja introduzido no processo após o momento próprio. Se atentarmos para a razão maior da vedação, lícito será afirmar que, se a matéria foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, concedendo-se às partes todas as oportunidades para produzir prova a respeito, o vício concernente à técnica processual não constitui óbice à participação. Assegurou-se a efetivação do contraditório e da ampla defesa. Nessa medida, o vício decorrente da violação de regra técnica, consistente na adstrição do provimento à demanda, pode ser relevado. Isso porque restou preservado o escopo desejado pelo legislador ao enunciá-la". BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Os elementos...", op. cit., p. 35.

669. OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 274.

Como ponto negativo, criar-se-ia o cenário de incerteza e de insegurança previamente mencionado (*supra*, n. 3.2.3), no qual a extrema elasticidade do procedimento impossibilitaria ao jurisdicionado antever os rumos a serem tomados na relação processual.[670] Surgiriam, na prática, situações de desigualdade, pois a flexibilização dependeria quase exclusivamente dos esforços empreendidos por cada magistrado em promover o diálogo e a investigação a respeito da verdadeira intenção dos litigantes e do bem da vida pretendido.

Em um cenário de precariedade infraestrutural[671] e de carga avassaladora e mal distribuída de trabalho, os jurisdicionados estariam submetidos à verdadeira loteria quanto ao modo de condução do processo. Isso sem mencionar o despreparo de muitos juízes e advogados que participariam dessa dinâmica, culturalmente acostumados a outra mentalidade (adversarial), há muito difundida pelas instituições de ensino jurídico do país.[672]

Além disso, incitar a busca incessante pela idealizada "verdade real" também abriria espaço para prolongamentos excessivos do procedimento, em detrimento da garantia constitucional de que seja oferecida tutela tempestiva – e, por consequência, da própria efetividade da proteção ao fim concedida.[673] Basta notar que, alterados

---

[670]. FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI afirma que a previsibilidade e a segurança são equivocadamente utilizadas como justificativas para a manutenção da rigidez dos sistemas. De acordo com o autor, nenhuma delas seria prejudicada pela flexibilidade sistêmica – que também não atrapalharia a função legitimante do processo e tampouco afetaria o devido processo legal –, desde que assegurado contraditório prévio e efetivo. Assim, as partes conheceriam previamente e poderiam influir nos caminhos a serem percorridos pelo procedimento. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 82 ss. Vale destacar, contudo, que, ainda que seja observado o contraditório, as modificações inesperadas no procedimento ocasionarão surpresa às partes e poderão lhes trazer prejuízos em razão da eventual necessidade de assumirem posições conflitantes com as condutas até então adotadas.

[671]. Sobre a falta de investimentos no Poder Judiciário (estrutura, aparelhamento, treinamento de funcionários *etc.*), vide, por exemplo: HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração...*, op. cit., pp. 111 ss.

[672]. Esse é o teor da ponderação feita por DINAMARCO: "mas não devem ser recebidas com tanto otimismo essas disposições do Código de Processo Civil nem seu sadio espírito colaboracionista, porque condutas como essas não são da índole nem integram a cultura do povo brasileiro. Os próprios advogados são formados em outro clima, vendo com muito receio uma eventual aproximação com o patrono do adversário". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários...*, op. cit., p. 103. Em sentido semelhante: "é mais provável que essa 'comunidade de trabalho' ainda seja um sonho distante, por dois motivos que parecem elementares: i) ausência de tradição a esse respeito, pois não se altera a forma de pensar de toda uma geração de profissionais de uma hora para outra; e ii) falta de preparo dos profissionais que estão atuando, a respeito do que se trata exatamente a tal necessidade de colaboração". BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios...*, op. cit., n. 54, p. 82.

[673]. Cabe, nesse ponto, transcrever as sempre esclarecedoras considerações de BARBOSA MOREIRA: "não é preciso grande esforço para perceber o paradoxo que se aninha nas precedentes reflexões. Estamos preocupados em modelar um processo mais 'efetivo', e cogitamos de iniciativas que, na imensa maioria, não se poderão concretizar sem nova e ponderável carga de trabalho, para os órgãos do aparelho judicial [...]. Assim se estaria, na prática, tirando com a mão esquerda o que porventura se desse com a direita – pois,

os elementos da demanda, além do provável desperdício de tudo o que fora feito até então no processo e do prejuízo à defesa estruturada, seria necessário garantir o contraditório ao réu e, possivelmente, promover instrução suplementar. Nesse cenário, em que o processo caminharia em círculos, estariam em constante conflito os valores "celeridade" e "efetividade".[674]

Tendo em vista tais considerações, uma análise mais detida do tema em escrutínio não permite empregar sentido mais abrangente à expressão "conjunto da postulação".

Em primeiro lugar, importa esclarecer que parece estar acima de questionamento que o legislador optou por colorir de tons colaborativos o sistema jurídico-processual brasileiro. Afinal, foi redigido artigo de lei expressamente nesse sentido (CPC/15, art. 6º).

Em contrapartida, não se pode ignorar que, na elaboração do Código de 2015, optou-se pela manutenção da regra da eventualidade, tendo sido modificada a redação do dispositivo que prescrevia, de forma expressa, a possibilidade de alteração do *petitum* e da *causa petendi* enquanto não fosse proferida sentença (*supra* n. 4.3). Preservou-se, com isso, a rigidez do sistema e a preclusão das matérias não alegadas pelas partes nos momentos oportunos.

Diante desse cenário, embora caiba ao juiz observar os deveres inerentes a um sistema colaborativo, ele deve fazê-lo sem desrespeitar os contornos estabelecidos pela atividade postulatória das partes – em respeito, portanto, também à regra da correlação. Em outras palavras: somente nas hipóteses em que tiver fundada dúvida sobre o alcance ou o significado de pretensões ou fundamentos deduzidos

---

em termos de 'efetividade', basta agravar a lentidão da marcha processual para esvaziar as vantagens acaso concebíveis de outros pontos de vista". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Notas sobre...", op. cit., p. 41.

[674]. Não é de hoje que a doutrina se dedica ao estudo do conflito entre "celeridade" e "efetividade", a fim de encontrar um equilíbrio entre tais valores. Pondera-se, de um lado, que a garantia constitucional de outorga de tutela célere e tempestiva exige que o processo siga curso pré-definido, sem dilações indevidas – o que também proporciona previsibilidade e segurança aos jurisdicionados. Isso, contudo, implica adoção de um sistema de maior rigidez, o qual, por vezes, impede que a tutela concedida adquira grau máximo de efetividade. Do outro lado, está a ideia de que a efetividade deve ser o norte da atividade jurisdicional, cujo escopo é pacificar com justiça e resolver crises jurídicas pré-existentes. Para tanto, devem ser admitidos eventuais prolongamentos do processo, o que seria compensando pelonão ajuizamento de futuras demandas referentes ao mesmo conflito. Abordando esse dilema, vide, por exemplo: TROCKER, Nicolò. *Processo Civile e Costituzione – problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Giuffrè, 1974, p. 259; SANTOS, Mabel de los. "Postulación y flexibilización...", op. cit.; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e prática...*, op. cit., pp. 122 ss.; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Efetividade do processo e técnica processual". *In*: *Revista de Processo*, v. 77/1995, jan.-mar./1995, pp. 168-176; CUNHA, Leonardo Carneiro da. "A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro". *In*: *Revista de Processo*, v. 233/2014, pp. 65-84, jul./2014; NAGAO, Paulo Issamu. *O papel...*, op. cit., pp. 140 ss.; ROCHA, Cesar Asfor. *A luta pela efetividade...*, op. cit., p. 39; TUCCI, José Rogério Cruz e. "Garantia do processo sem dilações indevidas". *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 235-237.

tempestivamente, deverá o magistrado intimar os litigantes a saná-la. Desse modo, conseguirá compreender o que realmente se quis dizer e aquilo que de fato se pretende.

Nosso ordenamento disciplina, inclusive, diversas oportunidades para que isso ocorra. Inicialmente, logo após a propositura da exordial – e, portanto, antes da citação do réu –, caso o juiz verifique que a peça "apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito", deverá determinar que o autor "a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado" (CPC/15, art. 321, *caput*). Se isso não ocorrer, a petição inicial deverá ser indeferida (par. ún.).

Trata-se, portanto, do "início da atividade saneadora do juiz",[675] que "vai ao encontro [...] do princípio da cooperação a que alude o art. 6º".[676] Nesse momento, o magistrado já deverá analisar a matéria trazida a juízo, para que, verificadas inconsistências, irregularidades, ambiguidades *etc.*, alerte o demandante da necessidade de efetuar as respectivas correções e de prestar os esclarecimentos devidos.

A importância desse exame inicial é ímpar,[677] porque, antes do ingresso do demandado no processo, o autor poderá alterar irrestritamente o pedido e a causa de pedir (CPC/15, art. 329, inc. I). Logo, é de inestimável valia que o juiz estude detidamente a petição inicial e, se necessário, advirta o autor da possibilidade de realizar acréscimos ou supressões aos elementos da demanda. Todavia, como se sabe, a realidade forense raramente permite que isso ocorra nos moldes preconizados pelo legislador, sendo corriqueira a simples determinação da citação do réu, postergando-se a análise do conteúdo da peça inaugural.

Aperfeiçoada a citação, é igualmente importante que o juiz interaja com as partes ao longo da fase postulatória. Confrontando, de modo dinâmico,[678] os fundamentos expostos, o magistrado terá melhores condições de aclarar eventuais incertezas, compreender quais são os fatos erigidos como jurídicos e identificar as questões e o bem

---

675. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários...*, op. cit., p. 82.
676. BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código...*, op. cit., p. 240.
677. Enfatizando a relevância de o juiz efetuar leitura atenta da inicial – especialmente, quanto ao alcance do pedido e da causa de pedir – e permitir que o autor corrija eventuais inconsistências: SILVEIRA, João José Custódio da. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 104 ss.
678. Ocorreria, então, uma espécie de "saneamento dinâmico", a ser realizado até a decisão de saneamento, que encerra a fase ordinatória. Nesse sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Saneamento e organização do processo. Gestão compartilhada do processo justo. Recurso. Não ocorrência de preclusão". *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: JusPodivm, 2018**,** p. 404.

da vida em disputa. Desse modo, solidificam-se, por meio do franco diálogo, as bases necessárias para melhor entendimento da controvérsia.[679]

Bem desenvolvida essa atividade, o julgador não encontrará dificuldades para proferir a decisão saneadora (CPC/15, art. 357). Por vezes, contudo, deparar-se-á com causas complexas "em matéria de fato ou de direito". Nessas ocasiões, "deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações" (§ 3º).

Eis, então, outra oportunidade conferida pelo legislador para que o juiz, caso ainda vislumbre inconsistências ou tenha dúvidas sobre os arrazoados dos litigantes, convoque-os para integrá-los ou esclarecê-los em audiência. Trata-se da técnica do saneamento compartilhado.[680]

Embora ainda careça de clareza quanto à sua real abrangência e dinâmica de funcionamento,[681] o saneamento compartilhado figura como o momento ideal e derradeiro para elucidar o sentido e o alcance das pretensões e questões formadas ao longo da fase postulatória. Porém, vale frisar, não caberão modificações, salvo se houver consenso entre demandante e demandado (CPC/15, art. 329, inc. II).[682]

---

679. SILVEIRA, João José Custódio da. *O juiz...*, op. cit., pp. 81-83.

680. Sobre o saneamento compartilhado, vide, por exemplo: HOFFMAN, Paulo. *Saneamento compartilhado*, op. cit., pp. 92 ss.; RIBEIRO, Darci Guimarães. "O saneamento e a organização do processo no novo CPC como direito fundamental à razoável duração do processo". *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 200 ss.

681. Embora tenha sido inspirada em modelos importados de ordenamentos estrangeiros – caso, por exemplo, do *Stuttgarter Modell* (Alemanha) e da *udienza di trattazione* (Itália) –, a forma de condução da audiência de saneamento compartilhado, a viabilidade de sua realização, seu alcance e os objetivos que com ela podem ser alcançados ainda são incógnitas a serem desvendadas pela praxe forense, com o auxílio da doutrina e da jurisprudência. Veja-se, por exemplo, a preocupação externada por DARCI GUIMARÃES RIBEIRO: "daí nossa preocupação na identificação do significado atribuído aos verbos integrar ou esclarecer, especialmente quanto às questões de fato e eventualmente de direito, pese a dicção *iura novit curia*, pois em certas condições a alteração da norma jurídica invocada em juízo pode alterar a relação de direito material. Quem integra não esclarece e quem esclarece não integra. RIBEIRO, Darci Guimarães. "O saneamento...", op. cit., p. 203. Sobre o "Modelo de Stuttgart", vide, entre outros: BAUR, Fritz. "O papel ativo do juiz". *In*: *Revista de Processo*, v. 27/1982, jul.-set./1982, pp. 186-199; AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Poderes do juiz...*, op. cit., pp. 48 ss.; ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. "Breves anotações sobre o gerenciamento do processo (*case management*) e o novo Código de Processo Civil". *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 735. Acerca da *udienza di trattazione*: COMOGLIO, Luigi Paolo. "Precluisioni instruttorie e diritto alla prova". *In*: *Rivista di Diritto Processuale*, 1998, pp. 968-995 (esp. pp. 987-988); GRASSO, Eduardo. "Interpretazione della preclusione...", op. cit., pp. 639-655 (esp. p. 652); TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio...*, op. cit., pp. 320 ss.

682. CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência...*, op. cit., p. 161; RIBEIRO, Darci Guimarães. "O saneamento...", op. cit., p. 203.

De todo modo, se tal audiência não se concretizar, seja por considerá-la desnecessária ou por falta de hábito, estrutura ou preparo,[683] o processo deverá seguir o rumo legalmente previsto. Após todas essas oportunidades de sanear o feito e superada a fase ordinatória, não estarão autorizadas ulteriores alterações dos elementos da demanda. Fixados o *thema decidendum* e o *thema probandum*, não deverão ser tolerados retrocessos a etapas já vencidas do procedimento, que observará, portanto, o curso disposto em lei, adentrando, se necessário, a fase instrutória e, na sequência, a decisória.

Isso significa que não apenas as partes se encontrarão proibidas de invocar outros fatos constitutivos e pretensões,[684] como o juiz também não estará autorizado a investigar fora daquilo (a) que foi explicitamente deduzido no processo ou (b) que exsurja como decorrência lógica de tais alegações.

A vedação se mantém independentemente da razão que motive o magistrado a assim proceder (intenção de dirimir *in totum* a crise jurídica, amenizar disparidades técnicas e/ou financeiras entre os litigantes[685] *etc.*). É de extrema delicadeza simplesmente confiar ao juiz a assunção dessa missão de tentar equilibrar a balança da justiça, objetivando, *sponte propria*, amenizar eventuais atecnias e discrepâncias que considere existir na relação processual.

Além da dificuldade de delimitar, em cada hipótese concreta, a necessidade e o limite do "auxílio" à parte hipossuficiente, sem comprometimento da imparcialidade do juiz, a adoção dessa prática poderia acarretar mais problemas do que soluções. Isso ocorreria não somente em razão da falta de uniformidade quanto à adesão da magistratura nacional – o que, por si só, afrontaria a previsibilidade e a necessidade

---

683. O problema da viabilidade prática de se realizar o saneamento compartilhado à luz da realidade jurídico-processual brasileira não passou despercebido pela doutrina nacional. Apontam-se, como dificuldades, a prévia e necessária preparação de todos os envolvidos, a pouca familiaridade com técnicas orais e concentradas, o grande número de processos submetidos a um mesmo magistrado, a precariedade das instalações, as deficiências do quadro de auxiliares, a cultura adversarial *etc.* Nesse sentido, por exemplo: LOPES, João Batista. "Saneamento compartilhado: uma 'antiga novidade'?". *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 471-473.

684. Há, na doutrina, quem defenda que, mesmo após o saneamento, seria possível alterar os elementos da demanda mediante acordo entre as partes, em aplicação do art. 190 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: MITIDIERO, Daniel. *A colaboração...*, op. cit., pp. 121 ss.; DIDIER JR., Fredie. *Curso...*, op. cit., pp. 576-579. Essa discussão remonta ao intrincado tema dos negócios jurídicos processuais, cuja complexidade exigiria a abordagem de inúmeras questões que escapam do escopo delimitado para este estudo.

685. Nesse sentido, aludindo que, com base no princípio da igualdade, a regra da preclusão poderia ser atenuada – e, consequentemente, poderia ser excepcionada a correlação – diante da constatação de equívocos na inicial, seja por erro do advogado ou por hipossuficiência técnica da parte: OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade...*, op. cit., pp. 104-105. Em posição contrária, defendendo que não é dever do juiz corrigir falhas e deficiências técnicas, sob risco de comprometer a duração razoável dos feitos: SILVEIRA, João José Custódio da. *O juiz...*, op. cit., pp. 32, 56 e 62.

de despender tratamento equânime aos jurisdicionados –, mas também da incerteza de sua receptividade nas instâncias superiores. Constatada a existência de nulidades em grau recursal, o efeito gerado seria oposto ao pretendido, prejudicando a economia e fulminando a celeridade processual.

No mais, embora seja sensato o argumento de que a flexibilização impulsiona a efetividade, ele só se torna válido se realmente forem propostas demandas posteriores, originadas de um conflito previamente julgado. Do contrário, pode-se considerar dirimida a contenda, ainda que o resultado alcançado não seja estritamente condizente com a vontade concreta do direito substancial.

Esse tipo de imperfeição é inerente ao sistema e resulta de uma gama variada de fatores, muitos dos quais imponderáveis. Entretanto, não significa necessariamente que não se tenha pacificado com justiça.[686]

Reforce-se, por outro lado, que, diante das condições legislativas e culturais hodiernas, uma vez legitimada a relativização das preclusões, certamente haverá instabilidade e insegurança jurídicas. Também será superlativo o risco de prejuízo à promessa da duração razoável dos processos.[687]

Por tudo isso, o julgador deverá se manter adstrito ao efetivamente postulado pelas partes, sem promover restrições ou ampliações indevidas. Caso perceba alegações e pedidos que poderiam ter sido aportados no processo, mas não foram e nem afluem como decorrência lógica dos elementos efetivamente deduzidos, deverá exercer sua virtude de auto-contenção (*supra*, n. 4.1). Tampouco será lícito às partes introduzir extemporaneamente pretensões ou argumentos ou modificar aqueles oportunamente deduzidos, excepcionadas as hipóteses positivadas em lei (*supra*, nn. 3.3 ss.).

Se assim não for, far-se-á letra morta de diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 – que impõem os momentos para os litigantes se manifestarem nos autos –, ignorando-se, ainda, a própria *mens legislatoris* (*supra*, n. 4.3). Não bastasse,

---

686. "Se o resultado do processo se afastou dos desígnios do direito substancial nada de mau ou muito significativo reside nisso, desde que o escopo social de pacificação haja sido atingido; melhor ainda, se foi feita pacificação com justiça. [...] O grau de aplicação de cada um à defesa de suas pretensões dá a medida da profundidade do conflito e da importância que ele representa em sua vida, para o seu interesse e para a sua felicidade. Em resumo, a inevitável influência que o comportamento dos litigantes pode exercer sobre o processo e seu resultado constitui reflexo do valor social do conflito. [...] Cada sentença que se afaste dessa missão e produza resultados não queridos pelo direito estará falhando ao escopo, não negando que o escopo seja esse. São as imperfeições do sistema, que ou se debitam à inevitabilidade de alguma parcela de subjetivismo nos julgamentos, ou à menor diligência das partes, ou às próprias dificuldades de cada caso. Aceite-se, embora sempre sem o pessimismo com que foi formulada, a ressalva de que a estrita fidelidade dos julgamentos à vontade concreta do direito é problemática e aleatória, porque dependente de muitos fatores quase imponderáveis". DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade...*, op. cit., pp. 242 ss.
687. SILVEIRA, João José Custódio da. *O juiz...*, op. cit., p. 47.

portanto, a interpretação pela elasticidade ser *contra legem*, sua adoção ainda acarretará sérias dificuldades práticas, decorrentes da inexistência de regramento algum sobre diversas questões essenciais à flexibilização pretendida.

Apenas para exemplificar alguns dos problemas vislumbrados, não haverá nenhuma definição a respeito da forma como devem ocorrer (a) o diálogo entre os sujeitos processuais e (b) as eventuais modificações dos elementos da demanda – isto é, durante todo o procedimento ou somente em momentos específicos. Também será extremamente difícil sopesar, caso a caso, a interação entre os valores "efetividade" e "celeridade", precisando-se até que ponto será legítima a busca pelo primeiro, sem infligir prejuízos intoleráveis ao segundo.[688] Estará constantemente em jogo, portanto, a própria garantia constitucional do devido processo legal.

Para corroborar essa preocupação, destacam-se ordenamentos de alguns países, nos quais o legislador optou pela adoção, em maior ou menor intensidade, da cooperação e da elasticidade, mas instituiu o respectivo regramento. A título ilustrativo, são nesse sentido os arts. 7º, 260, 264 e 265 do Código de Processo Civil de Portugal (lei n. 41/2013)[689] e o § 139 da *Zivilprozessordenung*.[690]

---

[688]. "Contudo, na prática, é bastante árdua a tarefa de definir o que é um processo sem dilações indevidas. [...] O processo sem dilações indevidas é aquele cuja tramitação corresponde a um lapso de tempo razoável e se desenvolve de modo econômico, de acordo com as particularidades do caso concreto e com respeito aos prazos legais". FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo justo – entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2016, p. 83.

[689]. *In verbis*: "Art. 7.º. Princípio da Cooperação. 1 – Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. 2 – O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência. 3 – As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417. 4 – Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo. [...] Artigo 260.º. Princípio da estabilidade da instância. Citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvas as possibilidades de modificação consignadas na lei. [...] Artigo 264.º. Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo. Havendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura, em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito. Artigo 265.º. Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo. 1 – Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, devendo a alteração ou ampliação ser feita no prazo de 10 dias a contar da aceitação. 2 – O autor pode, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo. 3 – Se a modificação do pedido for feita na audiência final, fica a constar da ata respetiva. 4 – O pedido de aplicação de sanção pecuniária compulsória, ao abrigo do n.º 1 do artigo 829.º-A do Código Civil, pode ser deduzido nos termos do n.º 2. 5 – Nas ações de indemnização fundadas em responsabilidade civil, pode o autor requerer, até ao encerramento da audiência final em 1.ª instância, a condenação do réu nos termos previstos no artigo 567.ºdo Código Civil, mesmo que inicialmente tenha pedido a condenação daquele em quantia certa. 6 – É permitida a modificação

Diante de todo o exposto, a interpretação defendida neste trabalho aparenta ser a que melhor concilia os interesses em contraste. Afinal, justo é o processo que produz resultado de maior qualidade e economia dentro de suas limitações e possibilidades sistêmicas,[691] não apenas em relação à satisfação do direito material, mas também em atenção ao resguardo da esfera de direitos do jurisdicionado. Para tanto, faz-se necessária uma pronta e ágil resposta do Poder Judiciário à proteção solicitada, por meio da qual seja sanado o litígio reconstruído em juízo dentro de um lapso temporal razoável e em observância ao *due process of law*.[692]

---

simultânea do pedido e da causa de pedir desde que tal não implique convolação para relação jurídica diversa da controvertida".

690. "I – O órgão judicial deve discutir com as partes, na medida do necessário, os fatos relevantes e as questões em litígio, tanto do ponto de vista jurídico quanto fático, formulando indagações, com a finalidade de que as partes esclareçam de modo completo e em tempo suas posições concernentes ao material fático, especialmente para suplementar referências insuficientes sobre fatos relevantes, indicar meios de prova, e formular pedidos baseados nos fatos afirmados. 2 – O órgão judicial só poderá apoiar sua decisão numa visão fática ou jurídica que não tenha a parte, aparentemente, se dado conta ou considerado irrelevante, se tiver chamado a sua atenção para o ponto e lhe dado oportunidade de discuti-lo, salvo se se tratar de questão secundária. O mesmo vale para o entendimento do órgão judicial sobre uma questão de fato ou de direito, que divirja da compreensão de ambas as partes. 3 – O órgão judicial deve chamar a atenção sobre as dúvidas que existam a respeito das questões a serem consideradas de ofício. 4 – As indicações conforme essas prescrições devem ser comunicadas e registradas nos autos tão logo seja possível. Tais comunicações só podem ser aprovadas pelos registros nos autos. Só é admitida contra o conteúdo dos autos prova de falsidade. 5 – Se não for possível a uma das partes responder prontamente a uma determinação judicial de esclarecimento, o órgão judicial poderá conceder um prazo para posterior esclarecimento por escrito". A tradução do alemão para o português, reproduzida por DANIEL MTIDIERO, é atribuída a CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA. MITIDIERO, Daniel. *A colaboração...*, op. cit., n. 229, pp. 67-68.

691. JOÃO JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVEIRA pondera que o maior ou menor ativismo judicial deve ser compatível com as características do sistema jurídico-processual definido pelo legislador. Do contrário, comprometer-se-ia a segurança jurídica. Veja-se: "o primeiro aspecto a ser considerado quando se trata de uma postura mais participativa do juiz está na compreensão de que houve uma escolha legislativa por determinada sistemática processual. Não se pode simplesmente ignorá-la com a justificativa de não ser operacional para a obtenção de resultados mais apropriados. É admissível interpretá-la dentro de seus próprios lindes, criticá-la e até postular sua alteração pelas vias adequadas, mas sua obediência é condição insuperável para legitimar a atuação judicial. Desfigurar os ditames procedimentais reverte sério comprometimento à segurança jurídica". SILVEIRA, João José Custódio da. *O juiz...*, op. cit., p. 46.

692. FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo justo...*, op. cit. , p. 3. O autor deixa claro que o acesso à ordem jurídica justa diz respeito à busca por uma tutela efetiva e adequada, "seja quanto à sua tempestividade – duração razoável –, seja quanto aos seus resultados – satisfação do direito material" (p. 29). Ademais, nas palavras de FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, "se o que buscamos é efetividade, e se a celeridade é, na atualidade, a principal de suas condicionantes, melhor que se obtenha uma justiça de menor qualidade intrínseca (sumarização da cognição e do procedimento, reformulação dos modelos do *due process*), mas com maior eficácia social. Lembremo-nos que só há pacificação social com tutela prestada tempestivamente. Uma decisão absolutamente segura (cognição exauriente), mas prestada a destempo, não traduz efetividade, enquanto uma decisão não tão segura (cognição superficial), mas prestada em tempo hábil, por solucionar o litígio e dar fim às expectativas dos jurisdicionados, atinge a finalidade do processo". GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do procedimento*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 64.

4.5.4. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Além do "conjunto da postulação", o segundo elemento aposto no § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil de 2015 é o "princípio da boa-fé". Imperioso, pois, averiguar como deve ser encarada a boa-fé no tocante à interpretação dos elementos da demanda. E, para viabilizar essa tarefa, faz-se necessário, em primeiro lugar, distinguir seus aspectos *objetivo* e *subjetivo*.

A exigência da boa-fé, em sua faceta objetiva, como princípio norteador das interações humanas, consiste em verdadeira norma geral de conduta,[693] aplicável a todos os campos em que existam relações jurídicas.[694] Por meio dela, impõe-se a observância de arquétipos de conduta, isto é, de *standards* comportamentais, pautados por deveres éticos, como os de honestidade, probidade, lealdade, colaboração e honradez. Protege-se, assim, a legítima confiança gerada no outro de que todos respeitarão tais deveres e agirão pautados por condutas socialmente aceitas e tidas como desejáveis.

A boa-fé objetiva se refere, portanto, a padrões de comportamentos pré-concebidos, cuja observância independe de considerações subjetivistas.[695] Isto é: não há necessidade de se apurar a intenção do sujeito em se portar de determinada maneira, mas sim a adequação da conduta em si aos deveres acima mencionados.

São três as funções usualmente atribuídas à boa-fé objetiva no sistema jurídico. A *primeira* é a de cânone interpretativo de negócios jurídicos;[696] a *segunda*, de criação de deveres jurídicos; e a *terceira*, de limite ao exercício de direitos e posições jurídicas.[697] A última, em específico, corresponde ao impedimento do exercício de direitos

---

693. Conforme ensina MENEZES CORDEIRO, a boa-fé objetiva é aquela que, "não se reportando a estados atinentes ao sujeito, surge, fora dele, *maxime* como regra de conduta". MENEZES CORDEIRO, António. *Da boa fé no Direito Civil*, 7ª reimpr. Coimbra: Almedina, 2017, p. 524.

694. PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes...*, op. cit., pp. 187-188. Ainda, reconhecendo a aplicação da regra de conduta segundo a boa-fé a todas as áreas: MENEZES CORDEIRO, António. *Da boa fé...*, op. cit., pp. 649 e 680.

695. SCHREIBER, Anderson. *A proibição do comportamento contraditório – tutela da confiança e* venire contra factum proprium, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 83. Ademais, consta do enunciado n. 1, aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que "a verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do *animus* do sujeito processual".

696. Cabe aqui destacar que é complementar a função da boa-fé como ferramenta hermenêutica, a ser utilizada conjuntamente com outros parâmetros de interpretação. Isto é: "como cânone hermenêutico, dificilmente a boa-fé atuará isoladamente, de forma divorciada de outros cânones interpretativos. Chamar a boa-fé no plano interpretativo importa em conjugar *standards*, para averiguar como se individua, *in concreto*, o comportamento segundo a boa-fé, ou como é singularizado, também *in concreto*, um significado (do contrato, do comportamento contratual) em acordo à boa-fé". MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 448.

697. VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 159.

em contrariedade às recíprocas lealdade e confiança. "Trata-se de uma aplicação da boa-fé em seu sentido negativo ou proibitivo: vedando comportamentos que, embora legal ou contratualmente assegurados, não se conformem aos *standards* impostos pela cláusula geral".[698]

Por outro lado, para se identificar a boa-fé subjetiva, mais relevante do que analisar a conduta exteriorizada pelo agente é investigar seu estado anímico. Importará, pois, apurar o estado de ciência ou de ignorância do sujeito diante de uma situação concreta.[699]

Assim, agirá (subjetivamente) de boa-fé o sujeito que psicologicamente desconheça estar adotando comportamento lesivo a direitos e interesses alheios, e acredite estar se portando conforme o direito.[700] Todavia, constatado dolo no ato praticado e/ou no comportamento adotado, deparar-nos-emos com a má-fé – o oposto, portanto, da noção de boa-fé subjetiva.[701]

Isso significa que a aferição da boa-fé subjetiva remete o intérprete à investigação casuística da legitimidade de situações e/ou de convicções que teriam inserido o agente em um estado de ignorância desculpável,[702] dentro do qual confiava atuar em respeito ao ordenamento jurídico. Busca-se identificar o *status* psíquico do indivíduo, com o objetivo de apurar se internamente acreditava se portar sem prejudicar terceiros – e se era legítima tal crença. Do contrário, comprovada a consciência de que o comportamento era antijurídico e lesivo a direitos e interesses alheios, haverá má-fé.[703]

Como norma geral de conduta, a boa-fé já se encontrava positivada em nosso ordenamento no art. 422 do Código Civil ("os contratantes são obrigados a guardar, assim

---

[698]. SCHREIBER, Anderson. *A proibição...*, op. cit., pp. 86-89. E ainda: "a terceira é a função corretiva. Aplica-se o princípio da boa-fé para limitar o exercício de posições jurídicas de forma abusiva, ou seja, para impedir que o exercício de um direito subjetivo cause prejuízos à sociedade ou a outros sujeitos, amparando-se o agente numa suposta legalidade, ficando, assim, isento de responsabilidade sob a alegação – injusta – de exercício regular de direitos". VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé...*, op. cit., p. 161.

[699]. MENEZES CORDEIRO, António. *Da boa fé...*, op. cit., pp. 514-515.

[700]. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé...*, op. cit., p. 261.

[701]. Eis a lição de JUDITH MARTINS-COSTA sobre o assunto: "a pesquisa da situação de fato ou do estado (o 'estar de boa-fé') é realizada no plano do mero conhecimento, ou é apanhada por uma presunção *hominis*: o sujeito está de boa-fé apenas porque não tem conhecimento de lesar os direitos alheios, acreditando titular, ele mesmo, o direito em causa, ou por confiar na credibilidade de determinada situação que lhe é apresentada. Diz-se 'subjetiva' justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar outrem". *Ibidem*, p. 262.

[702]. "A boa fé traduz um estado de ignorância desculpável, no sentido de que, o sujeito, tendo cumprido com os deveres de cuidado impostos pelo caso, ignora determinadas eventualidades". MENEZES CORDEIRO, António. *Da boa fé...*, op. cit., p. 516.

[703]. CABRAL, Antonio do Passo. "O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva". *In*: *Revista de Processo*, vol. 126/2005, ago./2005, pp. 59-81.

na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"). Essa mesma diretriz foi refletida no art. 5º do Código de Processo Civil de 2015, que assim prescreve: "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Com esse dispositivo, o diploma processual consagrou "o dever de comportar-se segundo os ditames da boa-fé objetiva, imposto a todos aqueles que participam do processo".[704] Caberá ao juiz, portanto, zelar por sua observância entre as partes (CPC/15, art. 139, inc. III).[705] Mas não só: terá ele também o dever de respeitá-lo.[706]

Consta, ainda, do referido diploma processual, que a boa-fé deverá ser empregada como critério orientador da interpretação das decisões judiciais (art. 489, § 3º) e, conforme já explicado, dos elementos da demanda (art. 322, § 2º). Para realizar esta atividade, contudo, o magistrado deverá se valer tanto da boa-fé objetiva, quanto da subjetiva.[707] Afinal, como esclarece JUDITH MARTINS-COSTA, "por vezes, [...] um mesmo caso suscita a invocação tanto da boa-fé subjetiva quanto da boa-fé objetiva. Há efetiva cumulação, e não indistinção ou confusão entre uma e outra".[708]

Assim, em um primeiro momento, analisará a conduta da parte sob viés estritamente objetivo.[709] Caso surjam dúvidas quanto à compreensão dos elementos da demanda à luz do conjunto da postulação (*supra*, nn. 4.5.2 e 4.5.3), o juiz avaliará

---

[704]. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários...*, op. cit., pp. 94-95. Fazendo referência a dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 que elencam deveres éticos das partes (art. 77) e tipificam condutas consideradas atentatórias à dignidade da justiça (art. 774), o jurista chega à seguinte conclusão: "do contexto dessas e outras tipificações de condutas antiéticas no processo emerge a percepção de que a boa-fé de que cuida o art. 5º do Código de Processo Civil é em princípio a boa-fé objetiva, que se reputa infringida sempre que haja uma conduta enquadrada em uma daquelas hipóteses, dispensando-se o elemento subjetivo do dolo ou da culpa. Daí ser ela objetiva" (p. 98). No mesmo sentido, o enunciado n. 374 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que "o art. 5º prevê a boa-fé objetiva".

[705]. PORTANOVA, Rui. *Princípios...*, op. cit., pp. 157-158.

[706]. Enunciado n. 375 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "o órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva".

[707]. É no mesmo sentido a opinião de ANDREA BOARI CARACIOLA: "assim é que a interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em consideração a vontade das partes, a boa-fé objetiva e subjetiva e, para tanto, nesse mister, o magistrado está autorizado a extrair o pedido do conjunto da pretensão, não ficando adstrito a um capítulo próprio 'Do Pedido'". CARACIOLA, Andrea Boari. "Congruência...", op. cit., p. 50.

[708]. Cfr. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé...*, op. cit., p. 269. DANIEL MITIDIERO explica que, em um modelo processual colaborativo, a boa-fé processual encampa as duas noções (objetiva e subjetiva). Veja-se: "no modelo de processo cooperativo, que é necessariamente um *debido proceso leal*, além de objetivar-se a boa-fé, somando-se à perspectiva subjetiva a objetiva, reconhece-se que todos os participantes do processo, inclusive o juiz, devem agir lealmente em juízo. [...] A boa-fé é um dos elementos constitutivos do modelo cooperativo de processo civil". MITIDIERO, Daniel. *A colaboração...*, op. cit., pp. 91-92.

[709]. De acordo com CASSIO SCARPINELLA BUENO, "a ideia é a de que a compreensão e o alcance do pedido não fiquem necessariamente adstritos à parte final da petição inicial, mas que levem em conta o que justifica sua formulação observando-se padrões objetivos de conduta". BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código...*, op. cit., p. 240.

se a inconsistência vislumbrada se formou a despeito de o litigante ter se comportado adequadamente, em respeito à lealdade, à probidade, à honestidade *etc*.

Será necessário, aqui, prezar especialmente pela tutela da confiança.[710] Se o comportamento adotado pela parte gerou na contraparte a legítima confiança sobre o alcance e o sentido dos elementos da demanda, tendo ela se comportado processualmente conforme essa expectativa, não estará o juiz autorizado a lhes atribuir interpretação diversa e conflitante.[711] Nesse cenário, para não serem indevidamente frustradas as legítimas expectativas criadas – o que culminaria em violação à boa-fé objetiva –,[712] deverão cessar as investigações do julgador. Será necessário, então, considerar a dúvida invencível e adotar interpretação restritiva (*supra*, n. 4.5.1), de acordo com a legítima confiança imbuída no réu.

Todavia, se concluir inexistir afronta à boa-fé objetiva, o juiz deverá analisar a situação também sob o viés subjetivo. Tentará, então, perquirir se a inconsistência

---

[710]. "Com efeito, ao impor sobre todos um dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas legítimas despertadas no outro, a tutela da confiança revela-se, em um plano axiológico-normativo, não apenas como principal integrante do conteúdo da boa-fé objetiva, mas também como forte expressão da solidariedade social, e importante instrumento de reação ao voluntarismo e ao liberalismo ainda amalgamados ao direito privado como um todo". SCHREIBER, Anderson. *A proibição...*, op. cit., p. 95. E ainda: "protegem-se os interesses do alter, a confiança de que todos pautem suas condutas de acordo com as convenções sociais, aquilo que legitimamente é esperado de cada parte. É a ideia de um 'arquétipo moral', passando a proteção processual de boa-fé, nos dias de hoje, da tradicional e insuficiente tutela subjetiva da vontade para a necessária tutela objetiva da confiança. Permite-se, portanto, com a sedimentação do conceito de boa-fé processual objetiva, a responsabilização por atos contrários à boa-fé processual sem qualquer consideração quanto à má-fé e ao dolo das partes e seus procuradores". CABRAL, Antonio do Passo. "O contraditório...", op. cit.

[711]. "Trata-se de viabilizar ao magistrado que leve em conta tudo o que é alegado na petição inicial e, não necessariamente, no local por ela indicado como 'pedido', evitando, com isto, contudo, introduzir matéria estranha ao que foi pedido pelo autor, máxime quando o réu, também de boa-fé, não tiver detectado a questão e, por isto, não ter exercitado, em plenitude, sua defesa". BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*, v. ún. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260. Vale transcrever, ainda, as elucidativas palavras de BRUNELA VIEIRA DE VINCENZI: "não se trata de pretender sancionar o abuso de direito – criação subjetivista – como o perquirir da vontade do sujeito titular de posições jurídica licitamente exercidas. Tampouco de se discutir a existência ou não do direito em cada 'posição jurídica' específica. Ao contrário, não irá importar a culpa ou o dolo do agente, mas, em cada caso concreto, verificar se a prática do ato deu-se em conformidade com a confiança depositada na contraparte ou em desrespeito a uma situação jurídica já equilibrada e, ainda, se o exercício inadmissível ampara-se em formalismo desnecessário". VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé...*, op. cit., pp. 166-167.

[712]. "Com efeito, como decorrência deste princípio, e da necessidade de uma conduta ética entre os sujeitos de direito, foi construída a máxima pela qual a ninguém é permitido contrariar legítimas expectativas causadas por conduta anterior, causando dano a outrem que confiou neste comportamento (*venire contra factum proprium*). Para que seja possível a aplicação da teoria, a doutrina aponta a necessidade de termos (a) um fato inicial, capaz de gerar legítimas expectativas nas partes, na 'conversação de sentido dessa conduta'; (c) um fato posterior, contraditório em relação ao fato inicial e capaz de quebrar essas expectativas geradas.; e, ao fim, (d) um dano, por mínimo que seja, gerado em função desta quebra de confiança". MACHADO, Marcelo Pacheco. *Incerteza...*, op. cit., p. 130.

captada se origina de atitude maliciosa, protelatória ou abusiva do litigante, praticada para lhe proporcionar algum benefício indevido, em prejuízo à parte contrária.[713]

Toda essa atividade, contudo, é extremamente complexa. Além de ser direcionada por elementos concretos e variáveis caso a caso, concluir pela violação à boa-fé dependerá, como ocorre com praticamente todos os conceitos indeterminados, da própria visão de mundo de cada julgador.[714] Sua cultura será determinante, portanto, para apurar se foram desrespeitados os deveres de retidão no processo ou se a parte agiu de má-fé – afrontas, respectivamente, à boa-fé objetiva e subjetiva.[715]

Apesar dessas intrínsecas dificuldades, caso, ao final, não vislumbre desrespeito ao princípio da boa-fé, o magistrado estará autorizado a interpretar a postulação contextualmente, extraindo dela, inclusive, elementos implícitos, mas que emergem como decorrência lógica dos efetivamente deduzidos.[716] Valer-se-á, assim, da lógica do razoável, na qual a interpretação é realizada de forma contextualizada, em contraposição à lógica dedutiva e meramente literal.[717]

---

[713]. Eis a advertência de DINAMARCO: "mas uma interpretação segundo esse critério deve também ser feita com cuidado para não ir longe demais, a ponto de considerar presente no *petitum* alguma pretensão incógnita ou maliciosamente dissimulada pelo autor, ou da qual o réu não pudesse sequer suspeitar – sob pena de inconstitucionalidade da sentença ou decisão de mérito que vier a ser proferida em colisão com a garantia do contraditório". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., 7ª ed., v. II, p. 330.

[714]. "[...] ressalte-se que a própria dinâmica da vida (para não falar da criatividade incessante dos operadores do direito, notadamente dos advogados) impediria o sucesso de qualquer tentativa de arrolamento que buscasse disciplinar de forma exauriente todas as possíveis condutas abusivas verificáveis no processo. [...] Foi consciente dessa limitação que o legislador utilizou termos vagos, que retiram a solução do caso concreto do âmbito de aplicação de esquemas normais de subsunção para conferir ao juiz o poder de, a um só tempo, produzir a norma aplicável à espécie e imediatamente aplicar a regra por ele criada". PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes...*, op. cit., p. 187. Ainda segundo o autor, a constatação da boa-fé no caso concreto "traduz opção inequívoca de fortalecimento dos poderes do juiz, que fica responsável pela concreta definição das condutas abusivas" (p. 190).

[715]. A respeito da boa-fé objetiva: "como todo conceito jurídico indeterminado, a apreciação da boa-fé objetiva em cada caso concreto remete-se inevitavelmente à cultura do juiz ou do árbitro ao modo como eles veem o ato impugnado diante dos valores da nação". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários...*, op. cit., p. 96. Quanto à subjetiva: "esses deveres de cuidado, decisivos, afinal, para indagar da boa ou má fé variam, consoante as situações em jogo e não havendo a possibilidade de refúgio num cómodo dever geral de honestidade, que se viu não corresponder à boa fé subjectiva, pouco se avançou no sentido da sua determinação. Para além do núcleo conceitual, há que indagar das suas vias concretizadoras periféricas". MENEZES CORDEIRO, António. *Da boa fé...*, op. cit., pp. 518-522. Ainda segundo este autor, "a boa fé implica, de facto, uma margem larga de discricionaridade, atribuída ao intérprete-aplicador. [...] há, antes, um verdadeiro arbítrio, balizado embora por certos parâmetros" (p. 1.191).

[716]. "Aqui se celebra a boa-fé objetiva, a lealdade e o pedido oculto, não claramente revelado, mas continente no conjunto dos pedidos formulados, é dedutível de fato". NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade e. *Código...*, op. cit., p. 972. E ainda: "quando praticadas de boa-fé, eventuais omissões de pequeno significado ou referentes a pretensões induvidosamente implícitas no contexto da demanda não prejudicarão o autor porque as pretensões eventualmente omitidas nessas circunstâncias poderão reputar-se presentes e, portanto, integrantes do objeto do processo". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, op. cit., 7ª ed., v. III, p. 329.

[717]. FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários...*, op. cit., pp. 62-63.

O escopo, como tantas vezes aludido neste trabalho, é aproximar-se da real intenção da parte ao se socorrer do Poder Judiciário, com a identificação do bem da vida em litígio e a outorga de tutela de máxima efetividade àquele respaldado pelo direito material.[718] Intenta-se, com isso, remediar a crise jurídica e, consequentemente, pacificar com justiça.

Por fim, para corroborar o exposto ao longo do presente item, vale transcrever o enunciado n. 378 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. *In verbis*: "a boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios".

Como se nota, a boa-fé processual que orienta a interpretação da postulação é a mesma que veda o abuso de direito e os comportamentos contraditórios (boa-fé objetiva),[719] e que permite reprimir condutas dolosas (boa-fé subjetiva). Ou seja: o "princípio da boa-fé" prescrito no § 2º do art. 322 compreende os dois vieses da boa-fé. Por consequência, ambos devem ser simultaneamente observados pelo intérprete da postulação.

Destarte, aplicando esse critério, aliado ao "conjunto da postulação", o julgador conseguirá interpretrar adequadamente os elementos da causa *sub judice*, identificando seu sentido dentro dos limites traçados pela atuação das partes e pelas garantias formadoras do devido processo legal. Sua decisão deverá, então, estar obrigatoriamente adstrita a essa realidade, em aplicação da regra da correlação – que, embora tenha sofrido algumas modificações, continua viva (e mandatória) em nosso ordenamento.

---

[718]. Tanto é assim que o enunciado n. 285 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que "a interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em consideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil".

[719]. "A força normativa da boa-fé no processo civil no seu aspecto objetivo pode ser entendida a partir de no mínimo quatro grupos de casos: i) a proibição de criar ilícita e dolosamente posições processuais (vedação ao *tu quoque*); ii) a proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*); iii) a proibição de abuso dos poderes processuais (por exemplo, vedação ao exercício desequilibrado do direito); e iv) a *supressio* (perda de poderes processuais em razão da ausência de seu exercício por tempo suficiente para inclutir nos demais participantes a confiança legítima no seu não exercício). São todas proibições oriundas do dever geral de boa-fé processual (art. 5º do CPC/2015)". MITIDIERO, Daniel. *A colaboração...*, op. cit., p. 93.

CONCLUSÃO

Com este trabalho, buscou-se estudar a regra da correlação, que obriga o magistrado a ater suas decisões às pretensões e fundamentos efetivamente expostos pelas partes. Para tanto, iniciou-se com a análise dos institutos que a estruturam. Assim, foram, de um lado, abordados a demanda e seus elementos constitutivos (*supra*, nn. 1.2 ss.). E, do outro, os provimentos judiciais e as tutelas jurisdicionais por meio deles concedidas (*supra*, nn. 2.2 ss.).

Elucidados os dois elos integrantes da regra da correlação, tratou-se de conceituá-la. Nesse intuito, além de se explicitar o sentido que lhe é tradicionalmente atribuído, analisaram-se também os valores a ela vinculados, as exceções admitidas por nosso ordenamento e as consequências advindas de sua inobservância (*supra*, nn. 3.1 ss.).

Fez-se tudo isso com vistas à adequada compreensão do alcance e do sentido da adstrição no processo civil brasileiro. Explicou-se que, no Código de 1973, predominava o entendimento de que a regra da correlação deveria ser concebida a partir de uma interpretação estrita dos elementos da demanda, extraindo-se da postulação tudo aquilo e somente aquilo que fora literalmente deduzido – sem restrições ou ampliações indevidas e sem incursões no âmbito volitivo das partes (*supra*, n. 4.1).

Analisou-se, na sequência, o entendimento jurisprudencial assentado pelo STJ, segundo o qual o pedido deve ser identificado com base na contextualização da petição inicial. Isto é: de forma lógico-sistemática (*supra*, n. 4.2).

Tratou-se, ainda, da tramitação do projeto de lei que culminou no Código de Processo Civil de 2015, ao longo da qual o legislador optou pela manutenção da rigidez sistêmica e da eventualidade, nos mesmos moldes do diploma anterior. Não se instituiu, portanto, a possibilidade de alteração dos elementos objetivos da demanda a qualquer momento, desde que anterior à sentença (*supra*, n. 4.3).

Atentando-se a essa circunstância, o foco voltou-se para os dispositivos do Código de 2015 pertinentes à regra da correlação. Conforme esclarecido, os artigos que versam sobre ela sofreram poucas alterações, mantendo-se, pois, praticamente o mesmo regramento (*supra*, n. 4.4).

A fim de confirmar essa conclusão, abordou-se, como último ponto, o art. 322, § 2º, do atual diploma processual, dispositivo que alterou os parâmetros para interpretar

os elementos da demanda. Conforme preceitua, agora há que se considerar o "conjunto da postulação" e o "princípio da boa-fé".

Por tais razões, foram analisados esses requisitos, com o escopo de extrair seu significado e definir sua compatibilidade à luz da regra da correlação e do sistema jurídico-processual instituído pelo Código de 2015. Nessa tarefa, defendeu-se que os elementos da demanda devem ser identificados de forma contextualizada, considerando-se os atos praticados durante a fase postulatória.

Desse modo, havendo dúvidas sobre a postulação, o magistrado poderá saná-las por meio de uma análise global dessa etapa inicial. Assim, terá melhores condições de ofertar tutela condizente com os anseios dos litigantes e adequada ao bem da vida em disputa.

Entretanto, isso somente poderá ocorrer até o saneamento do feito, momento em que serão assentadas as pretensões e as questões a serem solucionadas. Ultrapassada essa fase, o processo deverá seguir sua marcha, não se admitindo retrocessos e nem modificações relacionadas à postulação. Preservar-se-á, assim, a celeridade processual, sem dilações processuais indevidas, compatibilizando essa garantia, dentro das possibilidades sistêmicas, com a busca pela máxima efetividade da tutela outorgada pelo Estado-juiz (*supra*, nn. 4.5.2 e 4.5.3).

Finalmente, teorizou-se que a intepretação do conjunto da postulação, à luz do princípio da boa-fé, deverá ocorrer sob duplo viés: objetivo e subjetivo. Ou seja: o julgador deverá investigar se a interpretação vislumbrada ou se as modificações intentadas pelas partes não afrontam os deveres de retidão, honestidade, lealdade, probidade e confiança. De igual sorte, deverá apurar se não decorrem de atitudes maliciosas dos litigantes, visando a lhes proporcionar benefícios indevidos (*supra*, n. 4.5.4).

Explanada a metodologia e os limites para a interpretação da postulação, concluiu-se que o Código de Processo Civil de 2015 não reduziu a importância da regra da correlação. Ao contrário: a norma continua vigente e tem observância obrigatória em todas as relações processuais.

Modificaram-se apenas os critérios empregados para a identificação dos elementos da demanda – o que, em casos de incerteza, permitirá ao juiz perquirir elementos fora da literalidade dos arrazoados das partes, mas que decorram como consequência lógica do efetivamente deduzido. Isso não significa, contudo, que estará

autorizado a promover investigações oficiosas, dilatando ou comprimindo a moldura construída pela atividade dos litigantes.

Não se descarta a eventualidade de que, no futuro, venha a ser implementado sistema processual elástico, por meio do qual haja permissão para modificar a todo momento os elementos da demanda, a fim de perseguir tutela de máxima efetividade, ainda que em detrimento de sua tempestividade. Nesse cenário, restaria diminuída a relevância da regra da correlação, pois seria muito maior o campo de abrangência das decisões, o qual poderia, inclusive, ser modelado com ativa participação do magistrado.

Isso dependeria, contudo, de imprescindível alteração legislativa, com instituição de regramentos próprios a tais situações, dos quais inequivocamente se extraísse a escolha por esse novo modelo de funcionamento do sistema. Entretanto, isso ainda não ocorreu.

Na verdade, adotar esse entendimento conflitaria diretamente com os dispositivos positivados no Código de 2015. No diploma, não somente foi reproduzida a regra da correlação, como foram preservadas aquelas a ela vinculadas (eventualidade, estabilização da demanda, inércia da jurisdição *etc.*).

Os provimentos judiciais continuam adstritos, portanto, à vontade das partes, que mantêm sua autonomia para, dentro de seu âmbito de disposição, aportarem em juízo somente aquilo que lhes interessa. Se o julgador desrespeitar esses limites, ainda que sob o pretexto de outorgar tutela de maior efetividade, incorrerá em inadmissível violação à regra da correlação.

REFERÊNCIAS

AGUILERA, Cesáreo Rodríguez. *La sentencia*. Barcelona: Bosch, 1974.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Fungibilidade de meios*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional – a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ARMELIN, Donaldo. "Tutela jurisdicional diferenciada". *In*: *Revista de Processo*, n. 65.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*, 4ª ed. revist. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Processo civil brasileiro – parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*, v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Processo civil brasileiro – parte geral: institutos fundamentais*, v. II, t. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ihavy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARBI, Celso Agrícola. *Ação declaratória principal e incidente*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "A nova definição de sentença (Lei nº 11.232)". *In*: *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 39, jun./2006.

_____. "A tutela específica do credor nas obrigações negativas". *In*: *Temas de Direito Processual (Segunda Série)*. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. V (arts. 476 a 565)*, 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. "Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema". *In*: *Revista de Processo*, v. 40/1985, out.-dez./1985.

_____. "Correlação entre o pedido e a sentença". *In*: *Revista de Processo*, v. 83, 1996.

_____. "Efetividade do processo e técnica processual". *In*: *Revista de Processo*, v. 77/1995, jan.-mar./1995.

_____. "Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo". *In*: *Temas de Direito Processual Civil (Segunda Série)*. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. "Notas sobre o problema da 'efetividade do processo'". *In*: *Temas de DireitoProcessual Civil (Terceira Série)*. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. *O novo processo civil brasileiro – exposição sistemática do procedimento*, 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. “O que deve e o que não deve figurar na sentença”. *In*: *Temas de Direito Processual Civil (Oitava Série).* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. “O problema da ‘divisão do trabalho’ entre juiz e partes: aspectos terminológicos”. *In*: *Revista de Processo*, v. 41/1986, jan.-mar./1986.

_____. “Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil”. *In*: *Temas de Direito Processual (Primeira Série).* São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. “Tutela sancionatória e tutela preventiva”. *In*: *Temas de Direito Processual (Segunda Série)*. São Paulo: Saraiva, 1980.

BAUR, Fritz. “Da importância da dicção ‘iura novit curia’”. *In*: *Revista de Processo*, v. 3/1976, jul.-set./1976.

_____. “O papel ativo do juiz”. *In*: *Revista de Processo*, v. 27/1982, jul.-set./1982.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo – influência do direito material sobre o processo*, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. “Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório”. *In*: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, Josér Rogério Cruz e (coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. "A *causa petendi* nas ações reinvidicatórias". *In*: *Teses, estudos e pareceres de processo civil*, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Da ação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*, v. ún. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUONCRISTIANI, Dino. *L'allegazione dei fatti nel processo civile – profili sistematici*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2001.

CABRAL, Antonio do Passo. "O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva". *In*: *Revista de Processo*, vol. 126/2005, ago./2005.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. 2 (arts. 318 a 538)*. *In*: SCARPINELLA BUENO, Cassio (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CANOVA, Augusto Cerino. "La domanda giudiziale ed il suo contenuto". *In*: *Commentario del Codice di Procedura Civile*, v. 2, t. 1. Torino: UTET, 1980.

CARACIOLA, Andrea Boari. “Congruência da tutela e interpretação lógico-sistemática do pedido”. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. *Princípio da congruência no Código de Processo Civil*. São Paulo: LTr, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda Editora, 2010.

_____. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

_____. *Instituciones del proceso civil*, v. I. Trad.: Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Librería “El Foro”, 1997.

CARVALHO, Milton Paulo de. *O pedido no processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. I, 3ª ed. Trad. 2ª ed. italiana: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

_____. *Instituições de direito processual civil*, v. II, 3ª ed. Trad. 2ª ed. italiana: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 2ª ed. Trad. 2ª ed. italiana: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

_____. “L’azione nel sistema dei diritti (1903)”. *In*: *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro Italiano, 1930.

_____. *Principios de Derecho Procesal Civil*, t. I. Trad.: José Casáis Y Santaló. Madrid: Editora Reus (S.A.), 1992.

COMOGLIO, Luigi Paolo. “Precluisioni instruttorie e diritto alla prova”. *In*: *Rivista di Diritto Processuale*, 1998.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*, 2ª ed. Bologna: Il Mulino, 1998.

CONSOLO, Claudio. “Domanda giudiziale”. *In*: *Digesto delle discipline privatistiche*, v. VII. Torino: UTET, 1991.

COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

COUTURE, Eduardo J. *Estudios de Derecho Procesal Civil*, t. I. Buenos Aires: Ediar, 1948.

_____. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, 3ª ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

_____. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, reimpressão da 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1976.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. “A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro”. *In*: *Revista de Processo*, v. 233/2014, jul./2014.

_____. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. III (arts. 188 ao 293). In*: MARINONI, Luiz Guilherme (dir). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DI MAJO, Adolfo. *La tutela civile dei diritti*. Milano: Giuffrè, 1987.

DIDIER JR., Fredie. “Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência”. *In*: *Revista de Processo*, v. 223, set./2013.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1, 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. “Aceleração dos procedimentos”. *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo, Malheiros: 2010.

_____. *A instrumentalidade do processo*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *A reforma da reforma*, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Capítulos de sentença*, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. I (arts. 1º ao 69)*. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. "*Electa una via non datur regressus ad alteram*". *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Execução Civil*, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de Direito Procesusal Civil*, v. I, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. *Litisconsórcio*, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. "Momento de eficácia da sentença constitutiva". *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. “O conceito de mérito em processo civil”. *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. “O dever de motivar e a inteireza da motivação”. *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. “Os institutos fundamentais do direito processual”. *In Fundamentos do processo civil moderno*, t. I, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. “O princípio do contraditório e sua dupla destinação”. *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. “Sentença meramente declaratória, sentença condenatória e coisa julgada”. *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. “Sentença substitutiva da vontade do devedor e execução por obrigações específicas”. *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. “Tutela jurisdicional”. *In*: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Vocabulário de processo civil*, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*, 2ª ed. Malheiros: São Paulo, 2017.

DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. Iura novit curia *e causa de pedir – o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. “As reformas processuais e o princípio da congruência entre sentença e pedido”. *In*: *Revista de Processo*, v. 158/2008.

FAZZALARI, Elio. *Instituzioni di diritto processuale*, 7ª ed. Milano: Cedam, 1994.

_____. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1957.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, William Santos. *Tutela antecipada no âmbito recursal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. IX (arts. 485 a 508)*. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo justo – entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2016.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência (fundamentos da tutela antecipada)*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Técnicas de aceleração do procedimento*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GANUZAS, Francisco Javier Ezquiaga. Iura novit curia *y aplicación judicial del derecho*. Valladolid: Lex Nova, 2000.

GASBARRINI, Elisabetta. "Osservazioni in tema di modifica della domanda". *In*: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1995.

GIANOZZI, Giancarlo. *La modificazione della domanda nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1958.

GOUVEIA, Mariana França. *A causa de pedir na acção declarativa*. Coimbra: Almedina, 2004;

GRASSO, Eduardo. "La regola della corrispondenza tra il chiesto e il pronunciato e le nullità da ultra e da extrapetizione". *In*: *Rivista di Diritto Processuale*, v. XX, 1965.

_____. "Interpretazione della preclusione e nuovo processo civile in primo grado". *In*: *Rivista di Diritto Processuale*, 1993.

GRAUS, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*, 6ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.

GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003.

_____. *Instituições de direito processual civil*, v. I, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: Bushatsky, 1975.

GUASP, Jaime. "La pretensión procesal". *In*: *Revista de Derecho Procesal*. Madrid, 1952.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. *Saneamento compartilhado*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JARDIM, Agusto Tanger. *A causa de pedir no direito processual civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos*, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

JÚNIOR, Nilo Ferreira Pinto. *Princípio da congruência no direito processual civil*, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENT, Friedrich. *Diritto Processuale Civile Tedesco – parte prima – il procedimento di cognizione*. Trad.: Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano Editore, 1962.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2001.

_____. "L'azione nella teoria del processo civile". *In Problemi di Diritto Processuale Civile*. Morano: Napoli, 1962.

_____. *Manual de Direito Processual Civil*, v. I, 3ª ed. Trad. e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. "O despacho saneador e o julgamento de mérito". *In*: *Revista dos Tribunais*, v. 767/1999.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada* São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, João Batista. "Saneamento compartilhado: uma 'antiga novidade'?". *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *O juiz e o princípio dispositivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Segurança jurídica no Código de Processo Civil de 2015". *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de

Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação no processo civil – relações entre demandas e tutela jurisdicional*. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. *Incerteza e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANDRIOLI, Crisanto. "Reflessioni in tema di 'petitum' e di 'causa petendi'". *In*: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, anno XXXIX, n. 3, jul.-set./1984.

MARCATO, Antonio Carlos. *O processo monitório brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. "Preclusões: limitação ao contraditório?". *In*: *Revista de Processo*, vol. 17/1980, jan.-mar./1980.

_____. *Procedimentos especiais*, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*, 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. IV (arts. 294 ao 333)*. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (dir). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. XV (arts. 926 ao 975)*. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (dir). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *O projeto do CPC: críticas e propostas*, 2ª t. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*, v. 1, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MENCHINI, Sergio. *I limiti oggettivi del giudicato civile*. Milano: Giuffrè, 1987.

MENEZES CORDEIRO, António. *Da boa fé no Direito Civil*, 7ª reimpr. Coimbra: Almedina, 2017.

MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*.São Paulo: Saraiva, 1993.

MITIDIERO, Daniel. *A colaboração no processo civil – pressupostos sociais, lógicos e éticos*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. II (arts. 154 a 269)*, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. "O Estado de Direito e o direito de ação (A extensão do seu exercício)". *In*: *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 15, n. 59, jul./2007.

MOUZALAS, Rinaldo. "Delimitação do objeto litigioso do processo: análise das principais teorias difundidas no Brasil". *In*: *Revista de Processo*, vol. 228/2014, fev./2014.

NAGAO, Paulo Issamu. *O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo*. São Paulo: Malheiros, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade e. *Código de Processo Civil comentado*, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NORMAND, Jacques. “I poteri del giudice e delle parti quanto al fondamento delle pretese controverse”. *In*: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, 1988.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. “Garantia do contraditório”. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da sentença e o princípio da congruência*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. “Breves anotações sobre o gerenciamento do processo (*case management*) e o novo Código de Processo Civil”. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016.

PINTO, Júnior Alexandre Moreira. *A* causa petendi *e o contraditório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. “Sistemas rígidos e flexíveis: a questão da estabilização da demanda”. *In*: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de direito privado*, t. I, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PORTANOVA, Rui. *Princípios no processo civil*, 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PROTO PISANI, Andrea. "Appunti sul giudicato civile e sui suoi limiti oggettivi". *In*: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, vol. XLV, 1990.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do Processo Civil.* São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

RIBEIRO, Darci Guimarães. "O saneamento e a organização do processo no novo CPC como direito fundamental a razoável duração do processo". *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016.

RICCI, Gian Franco. "'Individuazione' o 'sostanziazione' nella reforma del processo civile". *In*: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1995.

_____. "L'allegazione dei fatti nel nuovo processo civile". *In*: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, anno XLVI, n. 3, set./1992.

ROCCO, Alfredo. *La Sentencia Civil y la Interpretación de las Leyes Procesales*. Trad.: Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal. México, 2003.

ROCHA, Cesar Asfor. *A luta pela efetividade da jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. "O conceito de sentença no Processo Civil brasileiro: passado, presente e futuro". *In: Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 4, n. 39, abr./2015.

ROQUE, André Vasconcelos. "Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições". *In*: *Revista de Processo*, v. 279/2018, maio/2018.

SANTOS, Mabel de los. "Postulación y flexibilización de la congruencia (Su análisis con relación al Código Procesal Civil Peruano)". *In*: *Revista peruana de derecho procesal*, n. 8, 2005.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição do comportamento contraditório – tutela da confiança e* venire contra factum proprium, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso in el proceso civil*. Trad.: Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1968.

SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil e normas correlatas,* 7ª ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Algumas implicações do novo conceito de sentença no Processo Civil, de acordo com a Lei nº 11.232/2005". *In*: CARMONA, Carlos Alberto. *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *O direito de defesa no processo civil brasileiro – um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. *Preclusão no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. "Conteúdo da sentença e coisa julgada". *In*: *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, ano 15, n. 59, jul.-set./2007.

_____. *Curso de processo civil*, v. 1, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVEIRA, João José Custódio da. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOBRINHO, Elicio de Cresci. *Objeto litigioso no processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

SOUZA, André Pagani de. "Princípios constitucionais e vedação das decisões-surpresa". *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *El objeto del proceso. Alegaciones. Sentencia. Cosa juzgada*. Madrid: La Ley, 2000.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad.: Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____. "Giudizio: processo, decisione". *In*: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1998.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. "Saneamento e organização do processo. Gestão compartilhada do processo justo. Recurso. Não ocorrência de preclusão". *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: JusPodivm, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. "Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual". *In*: *Revista de Processo*, vol. 168/2009, fev./2009.

TROCKER, Nicolò. *Processo Civile e Costituzione – problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Giuffrè, 1974.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A* causa petendi *no processo civil*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII (arts. 485 a 538)*. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (dir). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. "Garantia do processo sem dilações indevidas". *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Tempo e processo – uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VEIGA, Daniel Brajal. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. 2 (arts. 318 a 538)*. *In*: SCARPINELLA BUENO, Cassio (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*, v. 1, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, v. 2, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela jurisdicional*, 2ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. "Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados". *In*: *Revista de Processo*, v. 109/2003, jan.-mar./2003.